Projeto de Lei SEI-GDF - FUNAB/DEX/CPE

LEI Nº XXXX, DE XXX DE XXXXX DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 1º A carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, fica estruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único A Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal é constituída pelo cargo de nível superior de provimento efetivo de Professor da educação superior e destina-se a profissionais que exercerão a função docente na educação superior pública distrital.

Art. 2º A carreira de Magistério Superior do Distrito Federal será composta pelo cargo de professor da educação superior e gerida pela Universidade Aberta Distrital - UnAD, no quantitativo descrito no Anexo I.

§1º. A carreira de magistério superior está estruturada em classes e padrões:

I - as classes são:

a) classe Auxiliar, se graduado ou portador do título especialista;

b) classe Assistente, se portador do título de mestre;

c) classe Adjunto, se portador do título de doutor;

d) classe Titular, com denominação de Professor Titular.

II - os padrões são uma escala crescente e progressiva na forma do anexo II.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao professor da educação superior;

III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas

pelo professor da educação superior;

IV – qualificação profissional: aprimoramento do professor da educação superior com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;

V – habilitação: formação do professor da educação superior em razão do grau de escolaridade e qualificação profissional;

VI – progressão: é a movimentação do professor da educação superior de um padrão para o outro imediatamente superior dentro da mesma classe;

VII - promoção: movimentação do professor da educação superior do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior;

VII – classe/padrão: posição do professor da educação superior na tabela de escalonamento vertical, conforme Anexo II;

VIII – vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebido pelo exercício do cargo professor da educação superior;

IX – remuneração: vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e

X – mobilidade: deslocamento do professor da educação superior para o quadro de lotação de pessoal entre órgãos do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:

I – Professor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas, nos casos especificados em edital normativo de concurso, e registro no Conselho de Classe, quando houver;

Art. 5º O concurso público para o cargo de professor da educação superior deve ser realizado em duas fases, compreendidas por:

I - prova escrita e didática para defesa dos conhecimentos, de caráter eliminatório e avaliação de títulos, de caráter classificatório.

II - curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo Único A participação na 2ª fase do concurso público será, exclusivamente, entre os candidatos aprovados na 1ª fase.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 6º Compete a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal a Gestão da Carreira de que trata esta lei até a Criação da Universidade Aberta Distrital.

Parágrafo Único. Compete ao entidade gestora da carreira, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar proposta de mobilidade e de quadro de lotação de pessoal.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 7º A jornada de trabalho dos servidores que ingressem na carreira de Magistério Superior é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Ao ocupante do cargo desta carreira, é facultada a opção pelo regime de quarenta ou vinte horas semanais, ambas com a devida proporcionalidade remuneratória e de regência, mediante a autorização da entidade gestora da carreira e, de sua disponibilidade orçamentária.

§2º. O professor da educação superior é responsável por cumprir integralmente o programa, durante os dias letivos e horários estabelecidos para suas atividades acadêmicas, pelo tempo regulamentar da aula.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUICÕES DO CARGO

Art. 8º É atribuição específica do professor da educação superior o desempenho de regência:

I - mínima de doze horas semanais a serem cumpridas pelo servidor que desempenhe o regime de 20 horas semanais;

II - mínima de vinte e quatro horas semanais a serem cumpridas pelo servidor que desempenhe o regime de 40 horas semanais;

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de professor da educação superior:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas à educação superior;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas;

III - interessar-se pela aprendizagem dos acadêmicos, pela qualidade do ensino ministrado, pela atualização contínua e pelos processos de avaliação internos e externos;

IV - participar ativamente do desenvolvimento tecnológico, científico e cultural do Distrito Federal;

V - colaborar nas atividades de articulação da Universidade com a comunidade e outros instituições governamentais e não governamentais;

VI - participar, organizar e realizar atividades de avaliação;

VII - entregar à secretaria, nos prazos estipulados, os resultados das avaliações;

VIII - observar e executar os projetos de ensino, pesquisa e extensão;

IX - participar das reuniões e trabalhos dos colegiados e de comissões para as quais for designado;

X - integrar, coordenar e participar de bancas examinadoras e de seleção, quando designado;

XI - dirigir e ministrar o ensino do curso/módulo/disciplina em que atua;

XII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação institucional, à coordenação pedagógica e ao desenvolvimento profissional;

XIII - acatar as normas estatutárias e regimentais da UnAD, bem como as decisões dos órgãos Colegiados Superiores e

XIV - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas dos órgãos Colegiados e administrativos da UnAD.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS E RECESSOS

Art. 10 O período de férias do professor da educação superior é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º O professor da educação superior goza de férias e recesso coletivamente, na forma estabelecida pelo calendário acadêmico elaborado pela Instituição de Ensino Superior - IES, na qual estiver lotado.

§ 2º Exclui do parágrafo anterior o professor da educação superior que atue somente na área de gestão.

Art. 11 O professor da educação superior em regência nas IES possuem recesso conforme calendário acadêmico disponibilizado pela Universidade.

Parágrafo Único O professor da educação superior que atue somente na área de gestão faz jus ao período de recesso de cinco dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e segundo semestre letivo.

Art. 12 Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO

Art. 13 A progressão na Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal é devida ao servidor que:

I - cumprir o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no mesmo padrão; e

II - for aprovado em avaliação de desempenho acadêmico;

Parágrafo Único Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO

Art. 14 A promoção na Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal é devida ao servidor que:

I - cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da classe atual; e

II - ter aprovação em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo Único Não terá direito a promoção o servidor em estágio probatório.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO

Art. 15 A avaliação de desempenho acadêmico incidirá sobre o trabalho do professor da educação superior no desenvolvimento das atividades de gestão, docência, pesquisa e extensão.

§ 1º Além do exercício obrigatória da docência, o professor da educação superior deverá escolher entre desenvolver uma ou mais atividades de pesquisa, extensão e/ou gestão.

§ 2º A avaliação prevista no *caput* deste Artigo não se aplica aos professores que não ministrem cursos/módulos/disciplinas nas seguintes situações:

I – em exercício dos cargos de direção acadêmica;

II – em afastamento para cursos de pós-graduação *stricto sensu* e estágio pós-doutoral;

III – em licença-saúde, licença-maternidade e para adoção.

§ 3º No caso de o retorno à sala de aula ocorrer dentro do interstício, considerar-se-á apenas a média

final obtida pelo docente no período letivo em que estiver em efetivo exercício do magistério superior.

§ 4º As diretrizes para avaliação de desempenho acadêmico serão definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 16 A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnAD por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnAD.

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

CAPÍTULO XII

DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 17 A tabela de escalonamento vertical da carreira de Magistério Superior fica estruturada, a partir de 1º de março de 2020, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 18 Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Magistério Superior ficam estabelecidos na forma do Anexo III, desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

Art. 19 Fica criada a Gratificação por Habilitação em Educação Superior – GHES concedida aos integrantes da carreira de Magistério Superior, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de curso de mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º Os percentuais da GHES ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA
	01/09/2020
Mestrado	50%
Doutorado	60%

§ 2º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Em hipótese alguma, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, o órgão gestor da carreira deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHES.

§ 5º A GHES é concedida no mês subsequente do requerimento apresentado pelo servidor, em caso de deferimento.

§ 6º A GHES não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHES não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSICÕES GERAIS

Art. 20 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Brasília, XXX de XXXXXX de XXXX

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	**2.300**

ANEXO II

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

PADRÃO	CLASSE	CARGO
IV	TITULAR	
III		
II		
I		
IV	ADJUNTO	
III		
II		

I		**PROFESSOR DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
IV	ASSISTENTE	
III		
II		
I		
IV	AUXILIAR	
III		
II		
I		

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CLASSE	PADRÃO	01/03/2020	
		20 Horas	40 Horas
TITULAR	IV	5.097,11	10.194,22
	III	4.972,03	9.944,06
	II	4.910,64	9.821,29
	I	4.850,02	9.700,04
ADJUNTO	IV	4.731,73	9.463,46
	III	4.615,61	9.231,23
	II	4.558,63	9.117,27
	I	4.502,35	9.004,71
ASSISTENTE	IV	4.392,54	8.785,08
	III	4.284,75	8.569,51
	II	4.231,85	8.463,71
	I	4.179,61	8.359,22
AUXILIAR	IV	4.077,67	8.155,34
	III	3.977,60	7.955,21
	II	3.928,50	7.857,00
	I	3.880,00	7.760,00

Documento assinado eletronicamente por **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA - Matr.0275313-8**, **Coordenador(a) de Projetos Estratégicos**, em 10/06/2019, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **23588473** código CRC= **3F35079E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Coordenadoria de Projetos Estratégicos

Despacho SEI-GDF FUNAB/DEX/CPE Brasília-DF, 10 de junho de 2019

DEX/PROJUR,

Encaminho para análise a minuta de Projeto de Lei que cria a carreira de Magistério Público Superior do Distrito Federal.

Oslanjedou de Santana Oliveira

Coordenador de Projetos Estratégicos

Documento assinado eletronicamente por **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA - Matr.0275313-8**, **Coordenador(a) de Projetos Estratégicos**, em 10/06/2019, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **23628692** código CRC= **9B94184B**.

IMPACTO FINANCEIRO – 2020-2023							
EXERCÍCIO 2020							
CARGO ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO+GHES	DESPESA MENSAL	DESPESA ANUAL	DESPESA COM BENEFÍCIOS 2020	PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL 22%	TOTAL 2020
PROFESSOR	200	12.416,00	2.483.200,00	33.026.560,00	946.800,00	7.474.139,2	41.447.499,20

IMPACTO FINANCEIRO – 2020-2023								
EXERCÍCIO 2021								
CARGO ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO+GHES	DESPESA MENSAL	DESPESA ANUAL	ADICIONAL 1% ANUAL	DESPESA COM BENEFÍCIOS 2021	PLANO DE SEGURIDA DE SOCIAL 22%	TOTAL 2021
PROFESSOR	430	12.416,00	5.338.880,00	71.717.175,04	717.171,75	2.035.620,00	16.225.614, 91	90.695.581,70

IMPACTO FINANCEIRO – 2020-2023								
EXERCÍCIO 2022								
CARGO ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO+GHES	DESPESA MENSAL	DESPESA ANUAL	ADICIONAL 2% ANUAL	DESPESA COM BENEFÍCIOS 2022	PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL 22%	TOTAL 2022
PROFESSOR	530	12.416,00	6.580.480,00	89.270.791,68	1.785.415,83	2.509.020,00	20.584.350,05	114.149.577,56

IMPACTO FINANCEIRO – 2020-2023								
EXERCÍCIO 2023								
CARGO ESPECIALIDADE	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO+GHES	DESPESA MENSAL	DESPESA ANUAL	ADICIONAL 3% ANUAL	DESPESA COM BENEFÍCIOS 2023	PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL 22%	TOTAL 2022
PROFESSOR	530	12.416,00	6.580.480,00	89.270.791,68	2.678.123,75	2.509.020,00	20.780.745,79	115.238.681,22

	IMPACTO FINANCEIRO - RESUMO			
	INGRESSO 01/01/2020	INGRESSO 01/01/2021	INGRESSO 01/01/2022	INGRESSO 01/01/2023
CARGO	2020	2021	2022	2023
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO SUPERIOR 40H - DOUTORADO	R$ 41.447.499,20	90.695.581,70	114.149.577,56	115.238.681,22

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 3/2019 - FUNAB/DEX Brasília-DF, 11 de junho de 2019

Desde sua criação por meio do Decreto nº 34.591/2013, o que se atribuiu à Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB/DF, como instituição mantenedora da educação superior do Distrito Federal, é obviamente sua finalidade de manter a educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Distrital nº 5.141/2013, conforme abaixo transcritos:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, autorizado a criar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal do Distrito Federal – FUNAB, instituição mantenedora da educação superior do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com foro na cidade de Brasília-DF. (...)
>
> **Art. 2º A FUNAB tem por finalidade ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial.** (grifo nosso)

Assim como tem a missão institucional de manter as atividades pedagógicas que serão executadas junto Escolas Superiores de Magistério - ESM/SEEDF e de Gestão - ESG/SEFP, a FUNAB/DF tem o poder-dever de fazer o mesmo em relação a outros órgãos e entidades públicas distritais que desejem ministrar educação superior no âmbito das suas respectivas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, de forma a atender às necessidades de formação profissional técnica especializada em áreas de interesse do Distrito Federal.A exemplo disso, tem-se todas as atividades desenvolvidas no sentido de implantar e garantir o bom funcionamento da ESG por meio de prestação de consultoria para o Projeto de Formação Continuada para preparação da docência a ser exercida pelas Instituições de Ensino Superior -IES vinculadas a órgãos do Governo do Distrito Federal (autos nº ***04002-00001088/2018-46***), prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados com vistas à implantação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública (autos nº ***04002-00001072/2018-33***), criação de comissões de Graduação, de Validação de Bibliografia e de Processo Seletivo (autos nº ***00040-00007256/2019-17***) e elaboração de edital para selecionar tutores e preceptores por meio de contratação temporária (autos ***04002-00000111/2019-66***), este último não autorizado na medida em que a única hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público em que a presente contratação poderia se enquadrar (art. 2º, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 4.266/2008) foi declarada inconstitucional nos autos do Recurso Extraordinário nº 651.398/DF, em decisão dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Entretanto, obstáculos de ordem jurídico-constitucional se apresentaram por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade colocando em questão a constitucionalidade das normas presentes nos artigos 8º, 9º e 13, todos da Lei nº 5.141/2013

> Art. 8º O magistério público na FUNAB é exercido por professores escolhidos em processo seletivo interno entre servidores públicos estáveis do Distrito Federal. (Artigo declarado inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDFT, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.)

§ 1 º O servidor selecionado, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, fica à disposição da FUNAB por tempo integral ou parcial, na forma definida no edital de seleção.

§ 2º O tempo à disposição da FUNAB só pode ser integral, se a carga horária em sala de aula for igual ou superior à metade do regime semanal de trabalho a que está sujeito no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Ao término do tempo à disposição da FUNAB, o servidor tem o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de antes do início do afastamento, desde que uma ou outra não tenha sofrido alteração normativa.

Art. 9º A estrutura administrativa da FUNAB é definida por decreto. (Artigo declarado inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDFT, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.)

Parágrafo único. Para a criação da estrutura administrativa de que trata este artigo e de outros ajustes necessários na estrutura de órgãos e entidades, o Poder Executivo pode usar a autorização de que trata o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, tomando-se por base a diferença da despesa entre o primeiro quadrimestre de 2011 e o primeiro de 2013.

Art. 13. O desenvolvimento e o funcionamento da parte administrativa da FUNAB são exercidos por servidores estáveis da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal. (Artigo declarado inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDFT, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.)

Tal controle de constitucionalidade foi provocado pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2, julgadas pelo Plenário do Tribunal de Justiça e Territórios – TJDFT, conforme ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8°, 9° E 13 DA LEI DISTRITAL N.º 5.141/2013. REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CRIAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. PROVIMENTO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO E DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA À LODF. A Constituição Federal, em seu artigo 48, X, confere competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública. Essa norma foi reproduzida no artigo 58, III, da Lei Orgânica do DF. Já o artigo 84, VI, da Carta Magna, veda ao Presidente da República editar Decreto que implique aumento de despesa e criação ou extinção de órgãos públicos, norma que deve ser aplicada também ao Distrito Federal, por força do princípio da simetria. In casu, o artigo 9.º da Lei Distrital n.º 5.141/2013 tem servido de fundamento para a edição de uma série de Decretos pelo Governador do Distrito Federal, inclusive para criar cargos públicos com aumento de despesa, o que implica ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do DF, prevê que os integrantes de carreira devem ser selecionados mediante concurso público, resguardando a ampla acessibilidade aos cargos públicos e elidindo, assim, o favorecimento de agentes que já integrem a Administração Pública. Dessa forma, as disposições contidas nos artigos 8.º e 13 da Lei Distrital n.º 5.141/2013 configuram burla à previsão do concurso para provimento de cargo efetivo, bem como, autorizam o repudiado desvio de função de servidor público, o que caracteriza a inconstitucionalidade alegada na exordial.

Rejeitadas as preliminares, julgou-se procedente ambas as ações. Decisão unânime. Declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 8º, 9º e 13 da Lei

Distrital nº 5.141, de 31/07/2013".(Acórdão n.873659, 20130020266542ADI, Relator: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 09/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 35)

Por fim, dispensou-se a interposição de outros recursos em desfavor do acórdão proferido pelo STF nos autos do processo nº ADI 2013 00 2 026654-2 (17792139), que declarou inconstitucionais, com eficácia contra todos e efeito retroativo desde a sua edição, os artigos 8º, 9º e 13 da Lei Distrital nº 5.141/2013.

Além disso, vigorou brevemente no ordenamento jurídico distrital desde 03/07/2018 até 12/02/2019, a Lei Complementar nº 945/2018 que alterou o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do DF, permitindo aos ocupantes de cargo de nível superior o exercício da docência em ensino superior. Ocorre que, além do vício de iniciativa do Projeto de Lei, foi julgada a inconstitucionalidade desta Lei Complementar em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2018 00 2 007579-0.

Em que pese ter proposto a FUNAB um Projeto de Lei Complementar distinto que permitisse ao Governador o exercício de sua iniciativa, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tal proposta de teor igual não poderia ser levada a efeito na mesma sessão legislativa se não fosse retirada a proposição anterior da mesma espécie que já tramitava na Câmara Legislativa, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de evitar o arquivamento definitivo da presente proposição nos termos do artigo 175, inciso VIII, c/c artigo 176, § 4º, ambos do mencionado diploma normativo.

Nesse sentido, apresenta-se como única alternativa para o cumprimento de sua missão institucional a criação de uma carreira docente para o ensino superior público superior. Eis que, tais compromissos institucionais são reafirmados quando da regulamentação da Lei que autorizou a criação da fundação em tela, por meio do Decreto Distrital nº 34.591/2013, quando mantém a disposição legal de que "**Os cursos mantidos pela FUNAB são ministrados preferencialmente em áreas de interesse da administração pública distrital**", já previsto no parágrafo único do dispositivo legal supracitado.

Nesse sentido, foram apresentados Planos de Ação desde 2016, conforme Despacho da lavra do Chefe da Procuradoria Jurídica datado de 01/12/2016 para a Diretoria Executiva, apontando a necessidade de:

- Elaboração de Proposta de Projeto de Lei para criação de carreira, cargos e salários para o cargo de Professor de Formação de Ensino Superior;
- Elaboração de Proposta de Regimento da FUNAB, em conjunto com todos os demais órgãos da entidade, de acordo com o Guia de elaboração do regimento Interno da SEPLAG/DF e demais normas de regência;
- Justificativa para ocupação dos demais cargos estratégicos e indispensáveis, criados por meio do Decreto nº 34.591/2013 para atendimento das políticas e ações públicas, em respeito ao contido nas Decisões nº 534/2015 e 1111/2015, ambas do TCDF, conforme exigência do Decreto nº 33.564/2012, alterado pelo Decreto nº 36.524/2015.

Cumpre ressaltar que, essa pauta foi retomada em 25/01/2017, durante reunião entre a Diretoria Executiva, Unidade de Administração Geral e Procuradoria Jurídica, na qual foram sugeridos os seguintes projetos de lei:

- PLC de alteração da Lei Complementar nº 840/2011 (regime jurídico único dos servidores do DF inserindo a tutoria e a preceptoria como atribuições inerentes dos servidores ocupantes de cargos de nível superior;
- PL de alteração do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, alterando a nomenclatura do cargo de professor de educação básica para professor de educação básica e superior, bem como incluindo no rol de atribuições do cargo de professor: atuar no

ensino superior básico e/ou superior, conforme o interesse da administração;
- PL de alteração da Lei nº 5.141/2013, no qual se atualize todo o detalhamento jurídico da relação da FUNAB e suas mantidas, os elementos de gestão matricial, bem como nova formulação para os artigos 8º ao 13, desta vez, como PLC, nos termos do artigo 19, inciso XVIII, da LODF;
- PLC de criação do Plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores efetivos da FUNAB.

Posteriormente, essa mesma pauta foi retomada em 02/01/2018, entre a Diretoria Executiva e a Unidade de Administração Geral, oportunidade na qual se definiu melhor como seriam feitos os projetos básicos para contratação das seguintes consultorias:

- Redefinição institucional da FUNAB e de sua missão, com novo marco legal aglutinando os conceitos de mantenedora e mantida em um só ente, na forma do que já ocorre nas Universidades Federais e no próprio IFB, sob a responsabilidade da Diretoria Executiva, UAG e equipe pedagógica;
- Estudar a possibilidade de dotar a FUNAB como uma estrutura de Agência Reguladora de Educação Superior Pública Distrital, atuando fortemente para preservar uma prática educacional dirigida para o mundo do trabalho e no mundo do trabalho, conforme modelo educacional preconizado em lei e organizando as IES implantadas sob a forma de Universidade do Distrito Federal;
- Definir o Quadro Docente próprio da FUNAB com vistas a disciplinas estratégicas e atuação interdisciplinares dos currículos integrados, incluindo as estratégias (projeto de lei, edital de concursos) para estruturação do quadro próprio de professores para serem cedidos para IES e cursos implantados com os parceiros da FUNAB;
- Elaborar modelo de gestão matricial entre FUNAB e as IES (implantadas e por implantar); e
- Detalhar aspectos relevantes do papel da FUNAB na matriz, concessão de professores para as IES para capacitação inicial e continuada em metodologias ativas (especialização, mestrado e doutorado), sistema de avaliação da aprendizagem e avaliação institucional.

Todavia, algumas questões prejudiciais para a contratação de consultoria para criação de cargos de provimento efetivo de magistério superior na FUNAB e deveriam ser sanadas pela entrega do resultado da consultoria contratada nos autos 04002-00001063/2018-42, quais sejam:

- Anteprojeto de Lei de mudanças no estatuto da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (FUNAB), sobretudo quanto à reunião da instituição mantenedora à instituição mantida, bem como sua dotação de mecanismos de monitoramento dos processos pedagógicos estabelecidos;
- Redefinição institucional da FUNAB e de sua missão, com novo marco legal aglutinando os conceitos de mantenedora e mantida em um só ente, na forma do que já ocorre nas Universidades Federais e no próprio IFB, sob a responsabilidade da Diretoria Executiva, UAG e equipe pedagógica;
- Estudar a possibilidade de dotar a FUNAB como uma estrutura de Agência Reguladora de Educação Superior Pública Distrital, atuando fortemente para preservar uma prática educacional dirigida para o mundo do trabalho e no mundo do trabalho, conforme modelo educacional preconizado em lei e organizando as IES implantadas sob a forma de Universidade do Distrito Federal;
- Elaborar modelo de gestão matricial entre FUNAB e as IES (implantadas e por implantar), definindo as competências daquela quanto às atuações docentes do quadro próprio da FUNAB em exercício das IES mantidas.

Com base nesse Plano de Ação foram entregues:

- Minuta de Projeto de Lei que cria as funções Tutoria e Preceptoria no âmbito das carreiras de nível superior do DF, na Lei Complementar 840/2011, conforme consta dos autos nº 04002-00001034/2018-81;

- Estudo sobre a estruturação organizacional, jurídica e administrativa da Universidade Distrital a partir da Fundação Universidade Aberta de Brasília – FUNAB, conforme consta dos autos nº 04002-00001063/2018-42, inclusive:
    - Proposição de missão da Universidade e da FUNAB, conforme resultado dos estudos acima;
    - Proposição de estrutura organizacional preliminar e básica da FUNAB;
    - Proposição de estrutura organizacional preliminar e básica da Universidade;
    - Proposição de minuta de Estatuto da FUNAB (em substituição ao atual);
    - Proposição de minuta de Regimento da Universidade;
    - Minuta padrão para os Regimentos das Escolas Superiores;
    - Minuta de Projeto de Lei alterando a lei de criação da FUNAB considerando as proposições acima definidas.

Todavia, em que pesem os esforços da FUNAB para constituição da Universidade Distrital esta não obteve os recursos necessários ao cumprimento dessa estratégia prevista no PDE por meio da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual, conforme se verificará nos itens seguintes. Encontra-se, pois, o Distrito Federal em descumprimento da obrigação legal que assumiu nos termos dos artigos 3º e 9º, parágrafo primeiro da Lei nº 5.499/2015, c/c o artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

E, dado contexto nacional de restrições orçamentárias e financeiras sobretudo no que diz respeito à educação superior, percebe-se que a consolidação da FUNAB tal qual propõe a Estratégia 12.2, não cumprirá por si só a meta 12 do PDE. Desta forma, se apresentam como mais estratégicos os objetivos descritos no 12.3 e 12.4, uma vez que a constituição de uma Universidade Distrital, tal qual propõe o Projeto de Lei Complementar (autos nº ***04002-00000052/2019-26***), já se faz um grande desafio para FUNAB, sobretudo se considerarmos sua falta de orçamento para fazer a manutenção de outras IES para garantir-lhes toda autonomia administrativa, didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, tal como preconiza o artigo 240, § 2º da Lei Orgânica, abaixo transcrito:

> Art. 240. O Poder Público deve criar seu próprio sistema de educação superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.
>
> § 1º Na instalação de unidades de educação superior do Distrito Federal, consideram-se, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.
>
> **§ 2º As instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.** (grifo nosso)

Conjunturalmente, as atividades da rotina institucional da FUNAB, com seus poucos servidores de área finalística da Educação Superior e da área administrativa lotados na instituição, não possibilitam que sejam realizados como tarefa adicional projetos estratégicos do tamanho e da envergadura necessários ao desenvolvimento e estruturação de órgãos educacionais conforme definido em sua lei de criação, seja pelo requerido aprofundamento teórico pelos prazos que essa tarefa requer. Tal situação se agrava ainda mais quando se reduz com extrema facilidade, por meio de decreto, o número de cargos em comissão de um órgão, autarquia ou fundação com deficiência de pessoal e sem quadro próprio de servidores de carreira.

Para se ter uma ideia dos obstáculos encontrados por esta FUNAB, ao final do exercício de 2018, ela encontrava-se com um total de 53 (cinquenta e três) cargos bloqueados de um total de 65 (sessenta e cinco), cargos esses existentes em seu quadro de cargos comissionados desde o ano de 2015. Todavia, cumpre observar que tal quantitativo não era o mesmo quando da publicação do Decreto nº 38.524, de 29/09/2017, que dispõe sobre o controle da despesa total com pessoal no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, no terceiro quadrimestre de 2017.

Desse total de cargos bloqueados para nomeação na estrutura desta fundação, um

saldo de 21 (vinte um) cargos comissionados pertencentes ao banco de cargos bloqueados foram transferidos para a então SEPLAG, os quais foram transformados a favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal. Desse modo, restaram, ainda, 31 (trinta e um) cargos bloqueados na instituição, até ocupação de apenas 3 (três) cargos comissionados em 04/07/2018, por meio do Decreto nº 39.184, de 03/07/2018.

Ocorre que, aliada a falta de apoio político por parte da gestão governamental à época, encontrava-se a imperiosa necessidade de racionalização e controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal, imposta desde o ano de 2015, a qual impedia qualquer ato de criação de cargos efetivos e carreiras públicas, conforme reconhecido por decisões dessa Eminente Corte de Contas a teor das Decisões nº 534/2015 e 1111/2015, ambas da relatoria do D. Conselheiro Paulo Tadeu Vale da Silva, cuja observância era reforçada pelo Decreto nº 36.524, de 29/05/2015. E, no mesmo sentido, orientava a Procuradoria Especial de Atividade Consultiva nos termos do Parecer nº 0092/2015-PRCON/PGDF, abaixo ementado:

> CONSULTA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. REPERCUSSÕES. ANÁLISE DE QUESITOS ESPECÍFICOS NÃO SUBMETIDOS A CONSULTA FORMULADA JUNTO AO TCDF.
>
> 1. Os limites estabelecidos e as restrições fixadas nos art. 19 a 23 da LRF buscam garantir que os gastos públicos não sejam irresponsavelmente incrementados. Evita-se, ou procura-se evitar, a assunção de despesas sem que haja a correspondente e necessária fonte de custeio. É o princípio basilar da responsabilidade fiscal e que decorre diretamente da Constituição Federal e foi instrumentalizado pela Lei Complementar nº 101/2000.
>
> 2. Em situações excepcionais, a obediência inflexível aos ditames da LRF pode representar prejuízo social mais relevante do que aquele que se pretende evitar pelo "congelamento" dos gastos com pessoal.
>
> 3. Há possibilidade de relativização do rigor da LRF, a partir de ponderação de valores que objetivem a integração interpretativa das normas, com fito de resguardar o interesse público, a incolumidade física, saúde e os direitos resguardados aos cidadãos, sobretudo aqueles de matiz constitucional.
>
> 4. A prática de atos necessários à preservação/atingimento do interesse público que, em tese, possam representar contrariedade à literal disciplina da LRF, devem ser precedidos de consulta formal ao TCDF.
>
> Conclusão pela imediata aplicação das vedações contidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, com a possibilidade de empregar-se interpretação da norma conforme a Constituição para atender ao interesse público em situações excepcionais, as quais deverão ser objeto de consulta ao TCDF.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de ter iniciado sua execução orçamentária apenas em 2016, após conseguir nomear os servidores para realização de todos os estágios da despesa, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal teve sua dotação reduzida vertiginosamente durante os exercícios financeiros da então gestão governamental, despencando de um valor teto de R$ 15.558.493,00 (quinze milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais) previstos para o exercício de 2016, para R$ 5.848.518,00 (cinco milhões oitocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezoito reais) previstos para 2017, R$ 1.793.923,00 (um milhão setecentos e noventa e três mil novecentos e vinte e três reais) para 2018 e, finalmente, R$1.001.941,00 (um milhão e um mil e novecentos e quarenta e um reais) no corrente exercício.

Conforme relatado ao início do presente item, esta Administração Indireta foi deveras prejudicada com o bloqueio de mais de 75% dos seus cargos comissionados desde sua criação em

2013 e ainda teve mais de 20% de seus cargos transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV, por força do Decreto nº 38.524, de 29/09/2017, o que retirou um orçamento de aproximadamente R$ 54.000.00. Tal fato dificultou o cumprimento de sua missão de implantar o ensino superior no Distrito Federal de forma significativa, sobrecarregando os ocupantes de seus 17 (dezessete) cargos comissionados que assumiram simultaneamente várias funções para evitar a solução de continuidade dos demais serviços.

Outrossim, sucessivos pedidos não respondidos de Emenda Parlamentar à LOA 2018 foram feitos a vários parlamentares para completar a abertura dos Programas de Trabalho especificados nos Ofícios para graduação, objetivando a oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública; para matrículas em pós-graduação, objetivando a oferta do curso de especialização em Segurança Pública com ênfase na formação de tutores e preceptores e em pesquisa para o Distrito Federal e Territórios; para modernização de Sistema de Informação e Gestão da Informação dos Sistemas de TI; e para implantação de cursos de extensão universitária e de ensino à distância (EAD).

Até ocupação de apenas 3 (três) cargos comissionados em 04/07/2018, por meio do Decreto nº 39.184, de 03/07/2018, a equipe pedagógica da FUNAB era formada por apenas 04 servidores que trabalhavam na elaboração de projetos de extensão, pós-graduação e na formatação do currículo do curso de Graduação em Pedagogia da Escola Superior de Magistério da Secretaria de Estado de Educação do DF, além de elaborar os Projetos Básicos, fiscalizar os contratos deles gerados e assessorar na elaboração dos Planos de Trabalho dos Acordos de Cooperação.

Ressalta-se, portanto, que os mencionados Acordos de Cooperação têm por objeto a implantação da IES, vinculada, sediada e sob a direção do ocupante do cargo de dirigente do órgão ou entidade parceira, cuja respectiva mantença deveria ser feita pela FUNAB/DF pelo prazo de 5 (cinco) anos. E, pelo mesmo prazo em que foi credenciada a IES, a mantenedora e a mantida estabelecem uma sistemática de cooperação técnica e operacional para a concessão de uso de infraestrutura e disponibilização da organização administrativa do órgão ou entidade parceira; organizarão o trabalho pedagógico para o início dos cursos, das pesquisas e das atividades de extensão da IES; e garantirão o bom funcionamento da IES, à manutenção técnico-pedagógica e à supervisão da oferta dos cursos e do desenvolvimento de pesquisas e das atividades de extensão universitária.

Desta feita, uma vez credenciadas as escolas superiores e autorizado o funcionamento de cursos de graduação, a FUNAB não poderia seguir adiante, do ponto de vista estrutural, sem que se faça avançar o projeto de criação e estruturação da Universidade Distrital com suas respectivas carreiras técnico administrativa e, especialmente de docente de ensino superior, sem no entanto, multiplicar as despesas de pessoal necessárias para prestação do serviço de ensino superior público para o Distrito Federal.Portanto, se faz mais sábia a escolha de privilegiar a constituição de uma Universidade Distrital cuja carreira docente seja capaz de atender às demais IES, em detrimento da já fracassada consolidação e ampliação de uma Fundação que, desde sua criação, enfrenta obstáculos jurídicos, político-institucionais, técnicos e administrativos, entre outros, que impedem a FUNAB de cumprir sua missão nos moldes definidos do artigo 3º da sua Lei de criação.

No entanto, antes de seguir com a presente argumentação, cumpre esclarecer conceitualmente o que significa uma IES mantida e qual sua relação com sua respectiva Entidade Mantenedora[6]. Haja vista que, enquanto a primeira prestará serviço público de ensino superior ao usuário final, à segunda cumpre observar as suas diretrizes de atuação, a exemplo das previstas no artigo 4º, *caput* e incisos I ao III, da Lei Distrital nº 5.141/2013, abaixo transcritas:

> Art. 4º São diretrizes de atuação da FUNAB:
>
> **I – manutenção e programação de cursos e outras atividades orientadas, prioritariamente, para as necessidades e os problemas do Distrito Federal e dos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE;**
>
> II – atendimento prioritário a localidades do Distrito Federal e dos

> Municípios da RIDE com menor acesso à educação superior pública;
>
> III – integração do ensino superior público com as políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidos em âmbito locorregionais. (grifo nosso)
>
> É importante ressaltar que no País existem 39 universidades estaduais, sendo que o Distrito Federal não possui efetivamente a sua, o que justificaria a criação da Universidade Distrital, quando por outro motivo não fosse, com a meta de "Elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, ampliando a participação da oferta federal e a participação na oferta pública distrital de forma a aumentar 1% da taxa bruta ao ano até o último ano de vigência deste Plano" (Meta 12 do Plano Distrital de Educação - PDE) foram definidas as seguintes estratégias:
>
> **12.2 – Consolidar, difundir e ampliar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, no primeiro ano de vigência deste Plano.**
>
> **12.3 – Constituir, até o quinto ano de vigência deste Plano, a Universidade Distrital, prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.**
>
> **12.4 – Estruturar a Universidade Distrital segundo os princípios da integração ensino-serviço comunidade, metodologias ativas e docência-assistência em pequenos grupos. (...)**
>
> 12.7 – Assegurar ampliação de 50% das vagas ofertadas pelo sistema distrital de ensino superior para os estudantes das escolas públicas municipais e estaduais da RIDE até o primeiro ano de vigência deste Plano.
>
> (grifo nosso)

Por isso, naquele projeto de lei complementar que propôs a criação de uma Universidade em si, também foi proposta a extinção desta Fundação, contraditoriamente criada com uma estrutura administrativa de uma IES na forma dos artigos 9º e 10, ambos do Decreto nº 34.591/2014, inclusive com a "finalidade ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial" (art. 2º da Lei nº 5.141/2013).

Vê-se, pois, que para o cumprimento da meta de elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, foi definida **a estratégia de constituir a Universidade Distrital, prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, até o quinto ano de vigência do PDE, aprovado por meio da Lei Distrital nº 4.599, de 14 de julho de 2015.** Nesse sentido, dispõe o seu artigo 3º que "As metas previstas no Anexo I devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias", bem como dispõe o parágrafo único de seu artigo 9º que:

> Art. 9º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.
>
> **Parágrafo único. As metas e as estratégias do PDE devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.** (grifo nosso)

Cumpre ressaltar que, quando o Distrito Federal legisla e edita normas complementares para o seu sistema de ensino, sobretudo mantendo instituições de ensino superior, tais atos legislativos e normativos encontram seu fundamento de validade no artigo 24, inciso IX da Lei Maior e na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigos 9º ao 11 da Lei Federal nº 9.394/96).[7]

Tais atos legislativos, uma vez promulgados, tornam-se, sim, um poder-dever do Estado, no âmbito do ente federativo que assumir esse compromisso em relação aos temas supracitados. Outrossim, qualquer ato omissivo ou comissivo que atentasse contra essa ordem legal estaria negando vigência a essas leis nacionais, federais, estaduais ou distritais, e colocando em questão a

própria competência legislativa constitucionalmente estabelecida.

Conforme reconhecido pelo Diagnóstico para as Metas 12, 13 e 14 do Plano Distrital de Educação, aprovado por meio da Lei Distrital nº 5.499/2015, seu fundamento de validade na ordem constitucional se revela no texto do art. 240, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina a criação do sistema de ensino superior no Distrito Federal. Esse artigo, combinado com o art. 222 da mesma Lei Orgânica e com o art. 207 da Constituição Federal, estabelece o arcabouço institucional do sistema de ensino superior do Distrito Federal, respectivamente abaixo transcrito:

> Art. 222. O Poder Público deve assegurar, na forma da lei, a gestão democrática do sistema público de ensino, com participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, na implementação e na avaliação de sua política. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)
>
> Parágrafo único. A gestão democrática é assegurada por meio de seleção com provas e eleição direta, podendo o Distrito Federal implantar o sistema de concurso público para gestor escolar.
>
> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
>
> § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Conforme visto acima, o §2º do artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial à cada uma das IES credenciadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal em ação conjunta dos órgãos e entidades interessadas com esta FUNAB. Mas como garantir-lhes autonomia didático científica e administrativa sem, no entanto, criar carreiras técnico-administrativas e de docência em ensino superior?

E, ainda que ideais as condições econômico-financeiras para criação de carreira de professor de ensino superior em cada um dos órgãos e entidades onde foram criadas as diferentes IES, e ainda que ideais as condições político-administrativas para ocupação de todos os cargos comissionados existentes na estrutura organizacional da FUNAB, a teor do que dispõe o Decreto nº 34.591/2016, não seria razoável que fosse criada apenas uma carreira docente cujos servidores ministrassem cursos de ensino superior a todas IES credenciadas, inclusive na tão planejada Universidade Aberta do Distrito Federal?

Por óbvio, dentre as estratégias para superar a necessidade de pessoal, encontra-se a formação de uma carreira para os professores de ensino superior.

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 11/06/2019, às 11:17, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DE CARVALHO PULLEN PARENTE - Matr. 02423650**, **Presidente da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 12/06/2019, às 10:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **23672932** código CRC= **37E30BD0**.

Trata a presente manifestação jurídica acerca da proposta de projeto de lei (23588473) para a criação da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal e do cargo de Professor da Educação Superior, sob a gestão da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, até que seja criada a Universidade Aberta do Distrital - UnAD, nos termos dos seus artigo 2º e 6º.

Observo que, foi elaborada a exposição de motivos contendo a justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição, a síntese do problema cuja proposição visa solucionar e a identificação das normas afetadas pela proposição, nos termos do artigo 12, inciso I, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

Desta feita, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica acerca dos dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposta, as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição, as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria, e a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa, a teor do inciso II do dispositivo normativo acima referido.

É o relatório.

1. DO PARECER

1.1. Dos dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição

Apresenta-se como fundamento de validade da presente proposta o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e em simetria bilateral com a norma presente no artigo 221, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, respectivamente abaixo transcritos:

> "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)
>
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas".
>
> "Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios: (...)
>
> III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas e títulos, realizado periodicamente".

Ainda fundamentam a validade da proposta em tela normas outras que compõem um bloco de constitucionalidade que representa as conquistas da categoria profissional de professores no contexto nacional, a exemplo dos artigos 54 e 67, ambos, da Lei Federal nº 9.394/1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respectivamente transcritos abaixo:

Art. 54. **As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.**

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

(...)

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (...)

§ 3º A união prestará assistência técnica aos estados, ao distrito federal e aos municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

Sobre essa conquista da categoria, entende Moaci Alves Carneiro que:

"**A questão de valorização dos profissionais da educação tem diretamente a ver com a natureza das funções do Estado e das responsabilidades do poder público.** Na sociedade do conhecimento, a educação está no centro destas responsabilidades. **A natureza prestacional do Estado decorre da**

> **condição de ser a sociedade detentora dos direitos fundamentais, dentre os quais está o direito à educação escolar, portanto, àquela educação se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (art. 1º, § 1º).** No centro dessas instituições, está o aluno como causa indutora e o professor como força propulsora. **Quando o legislador fala em *planos de carreira do magistério público* contempla o enorme e precioso território das precondições para qualificar os sistemas de ensino e suas escolas.** Trata-se, na verdade, de um campo de atribuições extremamente significativas para os sistemas de ensino, como estrutura de Estado e de funcionamento de governo, e socialmente relevantes, como expressão de formatos republicanos. **Por todas estas razões, o campo da educação escolar torna-se tão essencial na sociedade do conhecimento que não seria exagero dizer que os professores deveriam constituir uma verdadeira carreira de Estado**". (CARNEIRO, 2017). (grifo nosso)

Nesse sentido, entende a doutrina em direito administrativo acerca dessa espécie de servidores estatutários que:

> "Além disso, também ocupam necessariamente cargos públicos, sob regime estatutário, **os servidores que 'desenvolvam atividades exclusivas de Estado'; isto porque o artigo 247 da Constituição**, acrescentado pelo artigo 32 da Emenda Constitucional nº 19/98, **exige sejam fixados, por lei, 'critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado'.** (...) Com a exclusão da norma constitucional do regime jurídico único, cada esfera de governo ficou com a liberdade para adotar regimes jurídicos diversificados, seja o estatutário, seja o contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas em que a própria constituição impõe, implicitamente, o regime estatutário, uma vez que exige que seus integrantes ocupem cargos organizados em carreira (...) além de outros cargos que o legislador venha a definir como 'atividades exclusivas de Estado', conforme previsto no artigo 247 da Constituição**"**. (DI PIETRO, 2016) (grifo nosso)

Por fim, em sua leitura crítico-compreensiva acerca da LDB, o autor esclarece que:

> "**Como o recurso das universidades públicas advêm do Tesouro do respectivo ente administrativo, o seu quadro de pessoal e o plano de cargos e salários deverão ser viabilizados através de proposição,** exceção feita àquelas universidades que gozem de autonomia financeira assegurada em legislação específica, como é o caso de várias universidades estaduais e municipais. Desta condicionalidade, decorre todo o conjunto de recursos com desdobramentos nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial e contábil. (...) O fato é que o exercício da autonomia financeira das universidades públicas, pressuposto para que possam propor seu quadro de pessoal docente, técnico-administrativo e, ainda, um plano de cargos e salários, elaborar seus orçamentos anuais e expandir a estrutura organofuncional, representa circunstâncias que requerem uma permanente atualização dos seus orçamentos. (...) I - **Propor o quadro de pessoal docente, técnico e administrativo e, ainda o plano de cargos e salários importa dizer que as IES públicas não gozam de autonomia nestes campos, devendo em qualquer circunstância, submeter suas necessidades ao Poder Público, a quem cabe, de fato, a aprovação final enquanto mantenedor.** Propor é iniciativa volitiva, porém, não, determinante". (CARNEIRO, 2017) (grifo nosso)

Nesse sentido, embora prevista a autonomia das Instituições de Ensino Superior - IES na inteligência do § 2º do artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o mencionado autor

interpreta de forma tópica as normas constitucionais que garantiriam às universidades o poder de se auto regulamentarem. Eis, que o Poder Público é quem desempenha o papel mantenedor do sistema de educação superior, conformando as IES na condição de instituições mantidas, conforme se percebe da redação do artigo supracitado:

> **Art. 240. O Poder Público deve criar seu próprio sistema de educação superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.**
>
> § 1º Na instalação de unidades de educação superior do Distrito Federal, consideram-se, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.
>
> **§ 2º As instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.**

Por isso, a criação de uma carreira docente, embora gerida por uma universidade, não se furta a regra do artigo 15 e 33, ambos da LODF, respectivamente abaixo transcritos:

> **Art. 15.** Compete privativamente ao Distrito Federal:
>
> I – organizar seu Governo e administração; (...)
>
> **XII – dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;**
>
> **XIII – dispor sobre organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;**
>
> (...)
>
> **Art. 19.** A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:
>
> I – **os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação**;
>
> II – **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração**;
>
> (...)
>
> **Art. 33. O Distrito Federal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.**
>
> § 1º No exercício da competência estabelecida no *caput*, serão ouvidas as entidades representativas dos servidores públicos por ela abrangidos.
>
> § 2º As entidades integrantes da administração pública indireta não mencionadas no *caput* instituirão planos de carreira para os seus servidores, observado o disposto no parágrafo anterior.
>
> **§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar:**
>
> **I – a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**
>
> **II – os requisitos para a investidura.**

Outrossim, a proposta de criação de uma carreira no âmbito do Distrito Federal deve

seguir a regra do artigo 55 da Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe acerca do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, conforme abaixo transcrito:

> **Art. 55. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira, criada por lei, que deve fixar:**
>
> I – a denominação, o quantitativo e as atribuições dos cargos;
>
> II – os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;
>
> III – a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos ou do subsídio;
>
> IV – os critérios de capacitação;
>
> V – o regime e a jornada de trabalho.

Dado o exposto, a análise das consequências jurídicas dos principais pontos da proposição feitas no item seguinte deve perpassar necessariamente cada um dos incisos do dispositivo legal acima.

1.2. Das consequências jurídicas dos principais pontos da proposição

1.2.1. A denominação, o quantitativo e as atribuições do cargo

Em um primeiro momento, cumpre observar que, apesar de a entidade constituir unidade de atuação dotada de personalidade jurídica com base no artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 9.784/1999, adotada no âmbito distrital por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, pode-se adotar por analogia a teoria do órgão para entender a relação da universidade com os professores da educação superior, de tal modo que, quando esses agentes públicos manifestam sua vontade, é como se o próprio Estado o fizesse. Por isso, existe tamanha correspondência entre as missões institucionais das IES e as atribuições dos servidores em questão, como se observa da disposição do artigo 52 da LDB, abaixo transcrito:

> **Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:**
>
> I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
>
> II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
>
> III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.
>
> Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei em questão:

> Parágrafo único A Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal é constituída pelo cargo de nível superior de provimento efetivo de Professor da educação superior e destina-se a profissionais que exercerão a função docente na educação superior pública distrital.

Segundo os artigos 8º e 9º dessa proposição legislativa, o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao professor da educação superior são as seguintes:

> Art. 8º É atribuição específica do professor da educação superior o desempenho de regência: (...)

> Art. 9º São atribuições gerais do cargo de professor da educação superior:
>
> I – formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas à educação superior;
>
> II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas;
>
> III - interessar-se pela aprendizagem dos acadêmicos, pela qualidade do ensino ministrado, pela atualização contínua e pelos processos de avaliação internos e externos;
>
> IV - participar ativamente do desenvolvimento tecnológico, científico e cultural do Distrito Federal;
>
> V - colaborar nas atividades de articulação da Universidade com a comunidade e outros instituições governamentais e não governamentais;
>
> VI - participar, organizar e realizar atividades de avaliação;
>
> VII - entregar à secretaria, nos prazos estipulados, os resultados das avaliações;
>
> VIII - observar e executar os projetos de ensino, pesquisa e extensão;
>
> IX - participar das reuniões e trabalhos dos colegiados e de comissões para as quais for designado;
>
> X - integrar, coordenar e participar de bancas examinadoras e de seleção, quando designado;
>
> XI - dirigir e ministrar o ensino do curso/módulo/disciplina em que atua;
>
> XII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação institucional, à coordenação pedagógica e ao desenvolvimento profissional;
>
> XIII - acatar as normas estatutárias e regimentais da UnAD, bem como as decisões dos órgãos Colegiados Superiores e
>
> XIV - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas dos órgãos Colegiados e administrativos da UnAD.

Segundo Moacir Alves Carneiro, em comentários à LDB:

> "As áreas de conhecimento formatadas, hoje, em cursos de graduação se constituem em um universo de 13 campos específicos de formação, além das quatro opções militares (Marinha, exército, Aeronáutica e Polícia Militar). São elas: 1. Economia e Gestão 2. Ciências Agrárias e Veterinária 3. Ciências da Natureza 4. Ciências da Saúde 5. Ciências do Bem-Estar 6. Matemática e Informática 7. Ciências da Sociedade 8. Serviços 9. Comunicação e Informática 10. Arte e *Design* 11. Ciência dos Materiais 12. Elétrica e Mecânica 13. Arquitetura e Construção". (CARNEIRO, 2017)

Logo, não poderia prever a lei de criação da carreira, as atribuições de cada campo específico de formação. Por isso, a área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo professor da educação superior dependerá da especialidade a ser desempenhada pelo servidor ocupante do cargo em tela, nos termos do artigo 3º, inciso III, do projeto de lei. Por isso, o requisito de formação em curso superior ou habilitação legal equivalente para investidura variará de acordo com às áreas indicadas no edital do concurso público e de acordo com as exigências da entidade de classe correspondente para o exercício da profissão, conforme veremos no item seguinte.

1.2.2. Os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira

Como requisito para investidura do cargo, o projeto de lei exige a aprovação prévia do candidato em provas e títulos em homenagem ao princípio do concurso público, previsto no artigo 19,

inciso II, da LODF, senão veja-se a redação dos artigos 4º e 5º da proposição a seguir:

> Art. 4º **O ingresso nos cargos da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos**, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:
>
> I – Professor da educação superior: **diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas, nos casos especificados em edital normativo de concurso, e registro no Conselho de Classe, quando houver;**
>
> Art. 5º O concurso público para o cargo de professor da educação superior deve ser realizado em duas fases, compreendidas por:
>
> **I - prova escrita e didática para defesa dos conhecimentos, de caráter eliminatório e avaliação de títulos, de caráter classificatório.**
>
> **II - curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório.**
>
> Parágrafo Único A participação na 2ª fase do concurso público será, exclusivamente, entre os candidatos aprovados na 1ª fase. (grifo nosso)

De acordo com o Anexo II da proposição em comento, o desenvolvimento na carreira opera-se pela passagem de um padrão para o outro imediatamente superior dentro da mesma classe (progressão) e pela passagem do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior (promoção). Dessa forma, a posição ocupada pelo professor da educação superior na tabela de escalonamento vertical corresponde a níveis crescentes de vencimento básicos que evoluem a medida que o servidor atende a requisitos simultâneos por merecimento ou por antiguidade, na forma do artigo 56, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011. Essa é a orientação dos artigos 13 e 14 do projeto em questão:

> Art. 13 A progressão na Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal é devida ao servidor que:
>
> I - cumprir o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no mesmo padrão; e
>
> II - for aprovado em avaliação de desempenho acadêmico;
>
> Parágrafo Único Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório. (...)
>
> Art. 14 A promoção na Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal é devida ao servidor que:
>
> I - cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da classe atual; e
>
> II - ter aprovação em avaliação de desempenho acadêmico.
>
> Parágrafo Único Não terá direito a promoção o servidor em estágio probatório.

Percebe-se, ainda, que não basta apenas o requisito cronológico do tempo de carreira, o servidor deve ser aprovado em avaliação de desempenho na forma do artigo 15 da proposição:

> **Art. 15 A avaliação de desempenho acadêmico incidirá sobre o trabalho do professor da educação superior no desenvolvimento das atividades de gestão, docência, pesquisa e extensão.**
>
> **§ 1º Além do exercício obrigatória da docência, o professor da educação superior deverá escolher entre desenvolver uma ou mais atividades de pesquisa, extensão e/ou gestão.**
>
> § 2º A avaliação prevista no *caput* deste Artigo não se aplica aos professores que não ministrem cursos/módulos/disciplinas nas seguintes

situações:

I – em exercício dos cargos de direção acadêmica;

II – em afastamento para cursos de pós-graduação *stricto sensu* e estágio pós-doutoral;

III – em licença-saúde, licença-maternidade e para adoção.

§ 3º No caso de o retorno à sala de aula ocorrer dentro do interstício, considerar-se-á apenas a média final obtida pelo docente no período letivo em que estiver em efetivo exercício do magistério superior.

§ 4º As diretrizes para avaliação de desempenho acadêmico serão definidas em regulamento próprio.

A partir da leitura do artigo 15, *caput* e § 1º, do projeto de lei, tem-se a clareza de que o papel da educação superior não se resume a docência. Eis que, inclui-se no rol das atividades do professor atividades outras que fazem por cumprir a missão da instituição de ensino superior, a exemplo das atividades de pesquisa e extensão. Senão veja o que dispõem os artigos 43 e 53 da LDB, respectivamente abaixo transcritos:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (...)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

Segundo Moacir Carneiro, em interpretação do artigo 53 da LDB:

> "Há uma conexão ente os conteúdos do artigo 43, Incisos III, IV, V e VI e o conteúdo deste inciso III, do artigo ora em análise. No primeiro caso, o foco situa-se no bloco das finalidades da educação superior, enquanto no segundo caso, configura-se uma gama de atribuições na moldura da autonomia da universidade. Uma (finalidade) é horizonte, outra (atribuição) são caminhos voltados para a pesquisa científica, a produção artística e as atividades de extensão. Tundo enquanto missão, compromisso e formas de labor da universidade, entrelaçando-se ações internas e externas, endógenas e exógenas da instituição".

1.2.3. A estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos e os critérios de capacitação

Conforme dispõe o artigo 16 e seguintes do projeto de lei, foram observados os fundamentos de validade no artigo 206, inciso V, da Lei Maior, em simetria bilateral com o artigo 221, inciso III, da LODF, e em conjunto com os artigos 54 e 67, ambos, da Lei Federal nº 9.394/1996, quando se operacionaliza a valorização dos profissionais da educação por meio do programa de formação continuada e da estrutura de remuneração, senão vejamos:

> Art. 16 A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.
>
> **§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.**
>
> **§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnAD por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.**
>
> § 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnAD.
>
> **§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.**
>
> § 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.(...)
>
> Art. 17 A tabela de escalonamento vertical da carreira de Magistério Superior fica estruturada, a partir de 1º de março de 2020, na forma do Anexo II desta Lei.
>
> Art. 18 Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Magistério Superior ficam estabelecidos na forma do Anexo III, desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.
>
> Art. 19 Fica criada a Gratificação por Habilitação em Educação Superior – GHES concedida aos integrantes da carreira de Magistério Superior, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de curso de mestrado e doutorado, reconhecidos pelo

Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º Os percentuais da GHES ficam estabelecidos na forma que segue: (...)

§ 2º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Em hipótese alguma, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, o órgão gestor da carreira deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHES.

§ 5º A GHES é concedida no mês subsequente do requerimento apresentado pelo servidor, em caso de deferimento.

§ 6º A GHES não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHES não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

Tal disposição encontra seu fundamento de validade no princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a partir do entendimento de que tal ferramenta de seleção se destina à melhorar a qualidade do trabalho e a difundir as boas práticas administrativas, possibilitando a percepção de resultados concretos pelos usuários do serviço público. Eis que, para a criação da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é proposta uma série de direitos e garantias aos ocupantes dos seus cargos, dentre elas a obrigação de a Administração Pública promover a qualificação profissional de seus servidores.

1.2.4. O regime e a jornada de trabalho

Cumpre ressaltar que, a atividade para qual deve ser capacitado o servidor é um poder-dever da Administração Pública que, por meio proposição em comento, destina-se a assegurar percentuais mínimos da carga horária do professor para o exercício da coordenação pedagógica, tal qual quando se submete o profissional à atividades de qualificação e formação continuada, senão veja-se o artigo 3º, inciso IV, c/c artigo 7º, 8º e 9º, XII, respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se: (...)

IV – qualificação profissional: aprimoramento do professor da educação superior com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo; (...)

Art. 7º A jornada de trabalho dos servidores que ingressem na carreira de Magistério Superior é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Ao ocupante do cargo desta carreira, é facultada a opção pelo regime de quarenta ou vinte horas semanais, ambas com a devida proporcionalidade remuneratória e de regência, mediante a autorização da entidade gestora da carreira e, de sua disponibilidade orçamentária.

§2º. O professor da educação superior é responsável por cumprir integralmente o programa, durante os dias letivos e horários estabelecidos para suas atividades acadêmicas, pelo tempo regulamentar da aula. (...)

Art. 8º É atribuição específica do professor da educação superior o desempenho de regência:

I - mínima de doze horas semanais a serem cumpridas pelo servidor que

desempenhe o regime de 20 horas semanais;

II - mínima de vinte e quatro horas semanais a serem cumpridas pelo servidor que desempenhe o regime de 40 horas semanais;

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de professor da educação superior:

XII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação institucional, à coordenação pedagógica e ao desenvolvimento profissional;

1.3. Das controvérsias jurídicas que envolvam a matéria

Este tópico se encontra amplamente discutido em sede da exposição de motivos (23672932), à qual expressa essa procuradoria concordância em todos os seus termos. Razão pela quais se faz prescindível a mera transcrição do que motivou a presente proposta legislativa.

1.4. Da conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa

Dado o exposto, manifesta-se favoravelmente esta Procuradoria Jurídica ao projeto de lei sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e atendimento à técnica legislativa.

Por fim, sugire-se o encaminhamento desta proposição pelo Senhor Diretor Executivo desta entidade ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma do artigo 130 e seguintes do Regimento Interno da CLDF.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO OLIVEIRA SAMPAIO REIS - Matr.0275344-8**, **Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 12/06/2019, às 11:58, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **23678961** código CRC= **1786A7DD**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de Minuta de Projeto de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal a ser constituída pelos cargos de nível superior de provimento efetivo de Professor de Magistério Superior do Distrito Federal e destinada a profissionais que exercerão a função docente na educação superior pública distrital no âmbito do Distrito Federal.

Tal demanda dialoga com a necessidade e urgência de implementação da Universidade do Distrito Federal e a oferta de educação superior pública distrital.

Nesse sentido, encaminho a Minuta de Projeto de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal (23588473), a exposição de motivos (23672932) e o impacto financeiro (23691776) para análise e encaminhamentos.

Respeitosamente,

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

Diretora Executiva da FUNAB

Senhor

André Clemente Lara de Oliveira

Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal
Brasília, DF

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 12/06/2019, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **23634034** código CRC= **EC683496**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho SEI-GDF SEFP/GAB

Brasília-DF, 12 de junho de 2019

À SEFP/SAGA/SUGEP,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal (23588473)

1. A Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, por meio do Ofício 21 (23634034), encaminhou o Projeto de Lei de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal (23588473), a ser constituída pelos cargos de nível superior de provimento efetivo de Professor de Magistério Superior do Distrito Federal e destinada a profissionais que exercerão a função docente na educação superior pública distrital no Distrito Federal.

2. De ordem da Chefe da Assessoria Especial, encaminho o processo para ciência, análise e manifestação.

Anapaula Drumond

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **ANAPAULA DRUMOND GERVÁSIO GUERRA - Matr.0273775-2**, **Assessor(a) Especial**, em 12/06/2019, às 18:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **23776994** código CRC= **1AF82BF3**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho SEI-GDF SEFP/SAGA/SUGEP Brasília-DF, 27 de junho de 2019

À COGEC,

c/c GABINETE/SAGA

Trata o presente acerca de minuta de Projeto de Lei proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, conforme Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

Nesse sentido, considerando o disposto no Despacho SEI-GDF SEFP/GAB (23776994), encaminha-se o feito para ciência e manifestação.

RICARDO A. TRIGUEIRO

Subsecretário de Gestão de Pessoas

Substituto

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas-Substituto(a)**, em 27/06/2019, às 13:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **24404814** código CRC= **6559317C**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras

Despacho SEI-GDF SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC Brasília-DF, 01 de julho de 2019

À DICAR,

Tratam os autos de Minuta de Projeto de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, a ser constituída pelos cargos de nível superior de provimento efetivo de Professor de Magistério Superior do Distrito Federal, destinada a profissionais que exercerão a função docente na educação superior pública distrital no âmbito do Distrito Federal (23588473)(23634034).

Encaminhamos para ciência e manifestação (24404814).

Documento assinado eletronicamente por **GLAYTON AMARO OLIVEIRA - Matr.0175173-5**, **Gestor(a) em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 01/07/2019, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **24506580** código CRC= **87324ABE**.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2019.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos, na forma que segue:

I - Professor de Educação Superior: dois mil e quinhentos cargos;

II - Tutor de Educação Superior: mil cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – Tutor de Educação Superior: titular de cargo com atribuições específicas que auxiliem o professor nas funções de magistério e regência de ensino e pesquisas.

IV - professor de educação superior: titular de cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério e regência de ensino com abrangência, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V - atividades pedagógicas: atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal em docência na educação superior ou na formação continuada na Universidade Aberta Distrital - UnAD e supervisão nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital.

VI - área de atuação: área da Educação Superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII - qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento na carreira;

VIII - progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX – progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X - coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas a qualificação, formação continuada, planejamento pedagógico e orientação educacional que, desenvolvidas pelo

servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de regência de classe e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI - habilitação: qualificação em área de formação específica em graduação, especialização, mestrado e doutorado;

XII - padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIII - etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XIV - vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XV - remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

Art. 3º Os cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único desta Lei, observados os regimes de trabalho, cargo e a habilitação do servidor.

Parágrafo único. O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação.

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I - professor de Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer;

II - cargo de Tutor da Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º O ingresso na carreira de que trata esta lei dar-se-á no padrão inicial da etapa I para o cargo de Tutor de Educação Superior e no padrão inicial da etapa II para o cargo de Professor de Educação Superior;

§ 2º Poderá ser exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 3º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terá lotação na Universidade Aberta Distrital - UnAD e exercício nas suas unidades e nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas.

Art. 5º Compete a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB/DF a Gestão da Carreira de que trata esta lei até a Criação da Universidade Aberta Distrital - UnAD.

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Professor de Educação Superior:

I - formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de regência; desenvolvimento de pesquisas e promoção de atividades de extensão universitária;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas;

Art. 7º São atribuições gerais do Tutor de Educação Superior:

I - planejar, executar e avaliar atividades relacionadas ao apoio à educação superior; auxiliar o professor nas funções de magistério, regência de ensino e desenvolvimento de pesquisas;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas

as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira.

Art.8º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I - vinte horas semanais em um turno;

II - quarenta horas semanais em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Universidade Aberta Distrital - UnAD, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Universidade Aberta Distrital - UnAD.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Universidade Aberta Distrital - UnAD e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência de classe.

§ 5º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Universidade Aberta Distrital - UnAD.

Art. 9º Ficam assegurados aos integrantes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, em regência de classe nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

I - trinta e três por cento para regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - trinta e sete e meio por cento para regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º O professor de Educação Superior submetido ao regime de quarenta horas semanais, em dois turnos de vinte horas, tem, para cada turno, o disposto no inciso I.

§ 2º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica, são objeto de normas editadas pela Universidade Aberta Distrital - UnAD, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 10 A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnAD por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em

processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnAD.

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 11 Constituem incentivos profissionais a ser estabelecidos pela Universidade Aberta Distrital - UnAD as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12. A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de duas formas:

I - por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 12;

II - por formação continuada, mediante requerimento do servidor.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 14.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 13. São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

a) encontrar-se em efetivo exercício;

b) cumprir o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no mesmo padrão;

Art. 14. Para a progressão horizontal, os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I - solicitar a progressão mediante requerimento;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação.

Art. 15. Fica garantido o direito a progressão vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 14.

Art. 16. A remuneração dos cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das parcelas:

I - Vencimento Básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor;

II - Gratificação de Magistério Superior - GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

Parágrafo único. Fazem jus ao recebimento da GMS os servidores carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontram lotados e em efetivo exercício Universidade Aberta Distrital - UnAD.

Art. 17 O período de férias do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§1º O professor da educação superior em regência de classe goza de férias e recesso coletivamente, na forma estabelecida pelo calendário acadêmico elaborado pela Instituição de Ensino Superior - IES, na qual estiver lotado.

§ 2º Os demais servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam férias de acordo com a conveniência da Instituição de Ensino Superior - IES.

Art. 18 Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 19 A cessão de servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da união, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I - função de magistério;

II - os casos previstos na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a um por cento do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos, deixam de perceber a GAPED, em quanto perdurar a cessão.

§ 3º Executam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR TABELA DE VENCIMENTOS								
PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO		ETAPA II - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		ETAPA III - FORMAÇÃO: MESTRADO		ETAPA IV - FORMAÇÃO: DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	4.021,09	8.042,19	4.624,26	9.248,51	5.026,37	10.052,73	5.629,53	11.259,06
24	3.942,25	7.884,50	4.533,59	9.067,17	4.927,81	9.855,62	5.519,15	11.038,29
23	3.864,95	7.729,90	4.444,69	8.889,38	4.831,19	9.662,37	5.410,93	10.821,86
22	3.789,17	7.578,33	4.357,54	8.715,08	4.736,46	9.472,91	5.304,83	10.609,66
21	3.714,87	7.429,74	4.272,10	8.544,20	4.643,59	9.287,17	5.200,82	10.401,63
20	3.642,03	7.284,06	4.188,33	8.376,66	4.552,53	9.105,07	5.098,84	10.197,68
19	3.570,62	7.141,23	4.106,21	8.212,42	4.463,27	8.926,54	4.998,86	9.997,72
18	3.500,60	7.001,21	4.025,69	8.051,39	4.375,75	8.751,51	4.900,84	9.801,69
17	3.431,96	6.863,93	3.946,76	7.893,52	4.289,96	8.579,91	4.804,75	9.609,50
16	3.364,67	6.729,34	3.869,37	7.738,74	4.205,84	8.411,68	4.710,54	9.421,08
15	3.298,70	6.597,39	3.793,50	7.587,00	4.123,37	8.246,74	4.618,18	9.236,35
14	3.234,02	6.468,03	3.719,12	7.438,24	4.042,52	8.085,04	4.527,62	9.055,25
13	3.170,60	6.341,21	3.646,20	7.292,39	3.963,26	7.926,51	4.438,85	8.877,69
12	3.108,44	6.216,87	3.574,70	7.149,40	3.885,54	7.771,09	4.351,81	8.703,62
11	3.047,49	6.094,97	3.504,61	7.009,22	3.809,36	7.618,72	4.266,48	8.532,96
10	2.987,73	5.975,46	3.435,89	6.871,78	3.734,66	7.469,33	4.182,82	8.365,65
9	2.929,15	5.858,30	3.368,52	6.737,04	3.661,44	7.322,87	4.100,81	8.201,62
8	2.871,71	5.743,43	3.302,47	6.604,94	3.589,64	7.179,29	4.020,40	8.040,80
7	2.815,41	5.630,81	3.237,72	6.475,43	3.519,26	7.038,52	3.941,57	7.883,14
6	2.760,20	5.520,40	3.174,23	6.348,46	3.450,25	6.900,51	3.864,28	7.728,57
5	2.706,08	5.412,16	3.111,99	6.223,98	3.382,60	6.765,20	3.788,51	7.577,03
4	2.653,02	5.306,04	3.050,97	6.101,95	3.316,28	6.632,55	3.714,23	7.428,46

3	2.601,00	5.202,00	2.991,15	5.982,30	3.251,25	6.502,50	3.641,40	7.282,80
2	2.550,00	5.100,00	2.932,50	5.865,00	3.187,50	6.375,00	3.570,00	7.140,00
1	2.500,00	5.000,00	2.875,00	5.750,00	3.125,00	6.250,00	3.500,00	7.000,00

Documento assinado eletronicamente por **GLAYTON AMARO OLIVEIRA - Matr.0175173-5**, **Gestor(a) em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 14/08/2019, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **26575515** código CRC= **00C9906A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras

Diretoria de Carreiras e Remuneração

Despacho SEI-GDF SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR Brasília-DF, 13 de agosto de 2019

Senhora Subsecretária,

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, conforme solicitação constante do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

Sobre a argumentação sustentada na proposição apresentada, cabem a esta Coordenação as seguintes considerações:

De início, observa-se que o tema está sendo tratado, em paralelo, nos Processos 04002-000000126/2019-24 e 04002-00000100/2019-86.

A Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, Instituição mantenedora da educação superior do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, foi criada pela Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013, e instituída pelo Decreto n° 34.591, de 22 de agosto de 2013, com a finalidade de manter o ensino superior público do Distrito Federal, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária.

Posteriormente, o Decreto nº 36.597, de 09 de julho de 2015, alterou alguns dispositivos, dentre eles, o vínculo à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

Prosseguindo, o Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal:

> *"Art. 10. São entidades da Administração indireta:*
>
> *I - Fundações Públicas:*
>
> *(...)*
>
> *e) Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 25. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal tem atuação e competência nas seguintes áreas:*
>
> *I - educação básica e superior;*
>
> *(...)*
>
> *III - educação profissional;*
>
> *IV - educação especial;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1° Vincula-se à Secretaria de Estado de que trata este artigo a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB".*

Dessa forma, denota-se que a FUNAB continua vinculada à Secretaria de Estado de

Educação do Distrito Federal.

A respeito da proposta do Projeto de Lei/PL (23588473), algumas observações, merecem ser destacadas:

Nota-se, no art. 9º, a ausência de atividades relacionadas à execução/elaboração das atividades, inclusive, regência do ensino:

> *"Art. 9º São atribuições gerais do cargo de professor da educação superior:*
>
> *I - formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas à educação superior;*
>
> *II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas";*

No Capítulo X, que se reporta à AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO, o disposto no § 1º, art. 15, ficaria mais apropriado se mencionado no art. 9º, que dispõe sobre atribuições do cargo:

> *"§ 1º Além do exercício obrigatório da docência, o professor da educação superior deverá escolher entre desenvolver uma ou mais atividades de pesquisa, extensão e/ou gestão".*

O art. 19, estabelece o valor da Gratificação por Habilitação em Educação Superior - GHES, em percentuais superiores aos fixados para as demais carreiras distritais, cujos percentuais para Mestrado e Doutorado correspondem a 35% e 40%, respectivamente.

Acrescente-se que não está previsto o percentual correspondente à especialização, título este que segundo entendimento desta unidade deve compor requisito de ingresso.

A Exposição de Motivos (23672932), esclarece que as atribuições da FUNAB vão além da manutenção da educação superior, desenvolvimento de pesquisas e promoção de atividades de extensão universitária:

> *"Assim como tem a missão institucional de manter as atividades pedagógicas que serão executadas junto Escolas Superiores de Magistério - ESM/SEEDF e de Gestão - ESG/SEFP, a FUNAB/DF tem o poder-dever de fazer o mesmo em relação a outros órgãos e entidades públicas distritais que desejem ministrar educação superior no âmbito das suas respectivas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, de forma a atender às necessidades de formação profissional técnica especializada em áreas de interesse do Distrito Federal".*

Atribui às restrições orçamentárias e financeiras enfrentadas no contexto atual para justificar as dificuldades para implantação da Universidade Aberta do Distrito Federal - UnAD:

> *"Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de ter iniciado sua execução orçamentária apenas em 2016, após conseguir nomear os servidores para realização de todos os estágios da despesa, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal teve sua dotação reduzida vertiginosamente durante os exercícios financeiros da então gestão governamental, despencando de um valor teto de R$ 15.558.493,00 (quinze milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais) previstos para o exercício de 2016, para R$ 5.848.518,00 (cinco milhões oitocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezoito reais) previstos para 2017, R$ 1.793.923,00 (um milhão setecentos e noventa e três mil novecentos e vinte e três reais) para 2018 e, finalmente, R$1.001.941,00 (um milhão e um mil e novecentos e quarenta e um reais) no corrente exercício.*
>
> *Conforme relatado ao início do presente item, esta Administração Indireta foi deveras prejudicada com o bloqueio de mais de 75% dos seus cargos*

comissionados desde sua criação em 2013 e ainda teve mais de 20% de seus cargos transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, por força do Decreto nº 38.524, de 29/09/2017, o que retirou um orçamento de aproximadamente R$ 54.000.00. Tal fato dificultou o cumprimento de sua missão de implantar o ensino superior no Distrito Federal de forma significativa, sobrecarregando os ocupantes de seus 17 (dezessete) cargos comissionados que assumiram simultaneamente várias funções para evitar a solução de continuidade dos demais serviços".

Traz à baila as dificuldades operacionais, apontando que a FUNAB, atuava com equipe pedagógica formada por apenas 04 servidores que trabalhavam na elaboração de projetos de extensão, pós-graduação e na formatação do currículo do curso de Graduação em Pedagogia da Escola Superior de Magistério da Secretaria de Estado de Educação do DF, além de elaborar os Projetos Básicos, fiscalizar os contratos deles gerados e assessorar na elaboração dos Planos de Trabalho dos Acordos de Cooperação:

"Ressalta-se, portanto, que os mencionados Acordos de Cooperação têm por objeto a implantação da IES, vinculada, sediada e sob a direção do ocupante do cargo de dirigente do órgão ou entidade parceira, cuja respectiva mantença deveria ser feita pela FUNAB/DF pelo prazo de 5 (cinco) anos. E, pelo mesmo prazo em que foi credenciada a IES, a mantenedora e a mantida estabelecem uma sistemática de cooperação técnica e operacional para a concessão de uso de infraestrutura e disponibilização da organização administrativa do órgão ou entidade parceira; organizarão o trabalho pedagógico para o início dos cursos, das pesquisas e das atividades de extensão da IES; e garantirão o bom funcionamento da IES, à manutenção técnico-pedagógica e à supervisão da oferta dos cursos e do desenvolvimento de pesquisas e das atividades de extensão universitária.

Desta feita, uma vez credenciadas as escolas superiores e autorizado o funcionamento de cursos de graduação, a FUNAB não poderia seguir adiante, do ponto de vista estrutural, sem que se faça avançar o projeto de criação e estruturação da Universidade Distrital com suas respectivas carreiras técnico administrativa e, especialmente de docente de ensino superior, sem no entanto, multiplicar as despesas de pessoal necessárias para prestação do serviço de ensino superior público para o Distrito Federal. Portanto, ***se faz mais sábia a escolha de privilegiar a constituição de uma Universidade Distrital cuja carreira docente seja capaz de atender às demais IES, em detrimento da já fracassada consolidação e ampliação de uma Fundação que, desde sua criação, enfrenta obstáculos jurídicos, político-institucionais, técnicos e administrativos, entre outros, que impedem a FUNAB de cumprir sua missão nos moldes definidos do artigo 3º da sua Lei de criação****".*

Registre-se, ainda, a definição/conceituação dada para o IES, disposta na Exposição de Motivos (23672932):

"(...) cumpre esclarecer conceitualmente o que significa uma IES mantida e qual sua relação com sua respectiva Entidade Mantenedora[6]. Haja vista que, enquanto a primeira prestará serviço público de ensino superior ao usuário final, à segunda cumpre observar as suas diretrizes de atuação, a exemplo das previstas no artigo 4º, caput e incisos I ao III, da Lei Distrital nº 5.141/2013 (...)".

Justifica com esses argumentos, a proposição de criação da Universidade e extinção FUNAB:

> *"Por isso, naquele projeto de lei complementar que propôs a criação de uma Universidade em si, também foi proposta a extinção desta Fundação, contraditoriamente criada com uma estrutura administrativa de uma IES na forma dos artigos 9º e 10, ambos do Decreto nº 34.591/2014, inclusive com a "finalidade ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação multicampi e multiespacial" (art. 2º da Lei nº 5.141/2013).*
>
> *Vê-se, pois, que* ***para o cumprimento da meta de elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, foi definida a estratégia de constituir a Universidade Distrital****, prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, até o quinto ano de vigência do PDE, aprovado por meio da Lei Distrital nº 4.599, de 14 de julho de 2015".*

Finaliza a Exposição de Motivos (23672932), ressaltando que o §2º do artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial à cada uma das IES credenciadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal em ação conjunta dos órgãos e entidades interessadas com esta FUNAB.

Com base nos destaques acima apresentados, passa-se às recomendações:

Tendo em vista os obstáculos de ordem jurídico-constitucional e orçamentário/financeiro, os quais impossibilitaram a consolidação da implementação da ***Universidade Distrital***, e considerando-se que a Exposição de Motivos (23672932), apresenta como alternativa a criação de uma carreira docente para o ensino superior.

Neste contexto, especificamente sobre a criação da sobredita Carreira a ser constituída por cargos de nível superior, de provimento efetivo, destinada a profissionais que exercerão a função docente na educação superior pública distrital, sugere-se como alternativa a criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal da Universidade Aberta do Distrito Federal – UnAD, com o cargo de Professor de Educação Superior, sendo neste caso, adotado para o ingresso, a tabela similar à tabela remuneratória prevista na Lei 5.105/2013, Etapa IV a VI, correspondente à formação com a exigência de especialização, Mestrado e Doutorado, respectivamente.

Sugere-se ainda inserir na Carreira em pauta, o Cargo de Tutor de Educação Superior, em atendimento ao solicitado nos autos do Processo SEI 0400200000111/2019-66, utilizando-se neste caso, como referência salarial, também tabela remuneratória prevista na Lei 5.105/2013, porém neste caso relativa às etapas III, IV e V.

Deste modo, segue proposta de Minuta de Anteprojeto de Lei, (26575515), elaborada por esta unidade técnica, nos moldes indicados acima, lembrando que há de se avaliar a conveniência de criação da Carreira antes da criação da referida Universidade.

Quanto ao provimento dos cargos administrativos, destaca-se que a Lei nº 5.190/2013, que dispõe sobre a Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, define seu caráter transversal, o que possibilita a movimentação de seus servidores entre os diversos órgãos e entidades do Distrito Federal, conforme artigo § 1º do 8º:

> *"Os servidores que integram a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal podem ter mobilidade para qualquer dos órgãos da* ***Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias****, inclusive de regime especial".* (Grifo nosso).

Em que pese haver posicionamento contrário ao aproveitamento de servidores que já compõe o Quadro de Pessoal da Administração, conforme mencionado na Exposição de Motivos (23672932), considerando a natureza transversal da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem como, a autorização para realização de concurso, não se vislumbra óbice para

nomeação e lotação de aprovados no certame em trâmite para compor o Quadro de Pessoal da instituição, área administrativa.

Isto posto, submete-se à vossa apreciação, sugerindo, caso esteja de acordo, encaminhar à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa - SAGA, para conhecimento e providências decorrentes.

Documento assinado eletronicamente por **GLAYTON AMARO OLIVEIRA - Matr.0175173-5**, **Gestor(a) em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 14/08/2019, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARLY BALBINO DA SILVA - Matr.1430949-1**, **Diretor(a) de Carreiras e Remuneração**, em 14/08/2019, às 16:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARILUCIA CRUZ PRESTES DA COSTA - Matr.0175818-7**, **Gestor(a) em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 15/08/2019, às 09:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **26581802** código CRC= **E89BC20C**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Memorando SEI-GDF Nº 3228/2019 - SEFP/SAGA/SUGEP Brasília-DF, 15 de agosto de 2019

PARA: GABINETE/SAGA

Trata o presente acerca de minuta de Projeto de Lei proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, conforme Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

Nesse sentido, considerando o disposto no Despacho SEI-GDF SEFP/GAB (23776994), a matéria foi submetida à análise da unidade técnica desta Subsecretaria que se manifestou nos termos do Despacho SEI-GDF SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (26581802), o qual acolho.

Pelo exposto, encaminha-se o feito para apreciação do Senhor Secretário Adjunto de Gestão Administrativa e opina-se pelo envio ao órgão consulente para ciência e providências pertinentes.

Atenciosamente,

TÂNIA PEREIRA ALVES MONTEIRO

Subsecretária de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **TÂNIA PEREIRA ALVES MONTEIRO - Matr. 0174595-6**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 16/08/2019, às 19:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **26723738** código CRC= **3955782F**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

Ofício SEI-GDF Nº 246/2019 - SEEC/SAGA Brasília-DF, 25 de setembro de 2019.

À Senhora

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

Diretora Executiva

Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB

Brasília, DF.

Assunto: Projeto de Lei de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Senhora Diretora Executiva,

Cumprimentando-a cordialmente, reportamo-nos a Vossa Senhoria para tratar do teor do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034), dessa procedência, mediante o qual encaminha a Minuta de Projeto de Lei (23588473), que visa criar a Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, a ser constituída por cargos de nível superior, de provimento efetivo, destinada a profissionais que exercerão a função docente na educação superior pública distrital no âmbito do Distrito Federal.

A esse respeito, ressaltamos que no âmbito desta Secretaria Adjunta, a matéria foi objeto de análise pela Diretoria de Carreiras e Remuneração da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, que se manifestou por intermédio do Despacho SEI-GDF SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (26581802), consubstanciado pelo Memorando SEI-GDF Nº 3228/2019 - SEFP/SAGA/SUGEP (26723738), mediante os quais teceram suas recomendações.

Diante do exposto, encaminhamos os autos a essa Fundação, para conhecimento e providências pertinentes quanto aos ajustes propostos pela área de Gestão de Pessoas, ao passo que colocamo-nos à disposição para prestar informações adicionais acerca do assunto, o que poderá ocorrer por intermédio do telefone (61) 3313-8101, junto à Assessoria desta Secretaria Adjunta.

JULIANO PASQUAL

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO PASQUAL - Matr. 0275062-7**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Gestão Administrativa**, em 25/09/2019, às 20:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **28891816** código CRC= **4D7CB992**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Ofício SEI-GDF Nº 89/2019 - FUNAB/DEX Brasília-DF, 26 de setembro de 2019.

Senhor Secretário Adjunto de Gestão Administrativa,

Reporto-me à Minuta de Projeto de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, a ser constituída pelos cargos de nível superior de provimento efetivo de Professor de Magistério Superior do Distrito Federal e destinada a profissionais que exercerão a função docente na educação superior pública distrital no âmbito do Distrito Federal. Tal demanda dialoga com a necessidade e urgência de implementação da Universidade do Distrito Federal e com a oferta de educação superior pública distrital, a qual tramita nesta Secretaria em processo próprio.

Considerando as observações destacadas nessa Secretaria, por meio do Despacho (26581802), são necessários os seguintes esclarecimentos:

- Em relação ao art. 9º, que trata das atividades **gerais** e destaca a "*ausência de atividades relacionadas à execução/elaboração das atividades, inclusive, regência do ensino",* cabe informar que no art. 8º está elencado um rol de atribuições **específicas** do professor da educação superior no desempenho da regência;
- Em relação à consideração feita acerca do art. 19, que estabelece o valor da Gratificação por Habilitação em Educação Superior - GHES, cumpre evidenciar que os percentuais foram estimados e estipulados com bases nos valores de 50% e 60% para os títulos de Mestre e Doutor, respectivamente, considerando as especificidades próprias do campo acadêmico, devidamente respaldadas pela Manifestação Jurídica (23678961) emitida pela Procuradoria Jurídica da FUNAB em seu item 1.2.3, considerando a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos e os critérios de capacitação;
- Já no que tange à ponderação a respeito do título de *especialista* suprimido de nossa tabela, tal previsão estabelece **equivalência** com a Lei Federal nº 12.863/2013 art.8º §1º que diz:*"O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso".*

Desse modo, a minuta em tela propõe a criação de **carreira própria** de Magistério Superior do DF e é isso que impõe a reafirmação do pleito de que se dê preferência ao trâmite da matéria.

Diante do exposto, restituo os autos deste processo à Subsecretaria de Gestão Administrativa para seguimento do pleito na expectativa de ter atendido às demandas dessa unidade administrativa.

Respeitosamente,

Simone Pereira Costa Benck

Diretora Executiva da FUNAB

Senhor

Juliano Pasqual

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Brasília, DF

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 02/10/2019, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **28933634** código CRC= **EACE3D69**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA Brasília-DF, 04 de outubro de 2019

Assunto: Projeto de Lei de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP,

Em face do teor do **Ofício nº 89** (28933634), proveniente da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, encaminhamos os autos a essa Subsecretaria, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

KEYLA PEREIRA CHAVES

Assessora Especia

Documento assinado eletronicamente por **KEYLA PEREIRA CHAVES - Matr.0163040-7**, **Assessor(a) Especial**, em 04/10/2019, às 19:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **29407552** código CRC= **08F0E419**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA/SUGEP Brasília-DF, 07 de outubro de 2019

À Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos,

Trata o presente acerca de minuta de Projeto de Lei proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Nesse sentido, considerando o disposto no Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA (29407552), reencaminha-se o feito para ciência e manifestação.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5**, **Assessor(a) Especial**, em 07/10/2019, às 09:54, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **29427201** código CRC= **9E7FE3A2**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras

Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA/SUGEP/COGEC Brasília-DF, 07 de outubro de 2019

À DICAR,

De ordem, encaminho o Ofício 89 (28933634) para análise e manifestação, conforme Despacho SEEC/SAGA/SUGEP (29427201).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE FERREIRA DE CARVALHO - Matr.1430947-5**, **Gestor(a) em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 07/10/2019, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **29442876** código CRC= **F98AEFA2**.

Correspondência Eletrônica - 29446119

Data de Envio:
07/10/2019 12:20:28

De:
FUNAB/Procuradoria Jurídica <procuradoriajuridica.funab@se.df.gov.br>

Para:
daniela.castro@funab.edu.br

Assunto:
Projeto de Lei

Mensagem:
Senhora Assessora,

De ordem,

Encaminho em anexo arquivo do Projeto de Lei em tramitação na Secretaria de Economia que cria a carreira Magistério Superior do Distrito Federal para que, por sua vez, seja remetido aos membros do Conselho Deliberativo desta entidade.

Atenciosamente,

Ricardo Reis
Chefe da Procuradoria Jurídica

Email.:ricardo.reis@se.df.gov.br /projur.funab@gmail.com

Site.: http://www.funab.se.df.gov.br/

Parque Tecnológico de Brasília, lote 04, bl B, 2º andar, Granja do Torto, Brasília - DF / Cep: 70.635-815

Tel.: 9 8181-9675 / 9 9124-8172

Anexos:
Projeto_de_Lei_23588473.pdf

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Gabinete

Despacho SEI-GDF GAG/GAB Brasília-DF, 15 de outubro de 2019

ASSUNTO: Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal. FUNAB.

À Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Em atenção à presente proposta de criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, solicito a adoção das medidas pertinentes a fim de assegurar os recursos financeiros necessários a garantir a viabilidade da referida proposição, tendo em vista tratar-se de projeto de governo.

IBANEIS ROCHA
Governador

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 15/10/2019, às 13:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **29886974** código CRC= **C5A9BD44**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho SEI-GDF SEEC/GAB

Brasília-DF, 17 de outubro de 2019

Para: SEGEA e SAORC

Assunto: Projeto de Lei de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal

1. Versam os autos sobre Projeto de Lei para criação da carreira de magistério superior do Distrito Federal, proposto pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.

2. De ordem da Chefia da Assessoria Especial e, considerando o Despacho SEI-GDF GAG/GAB (29886974) do Gabinete do Governador, logo procedo ao encaminhamento dos autos para as seguintes ações:

- À SEGEA: para conhecimento e acompanhamento da demanda;

- À SAORC: para conhecimento e providências decorrentes.

ROSELI MELO DA SILVA OLIVEIRA

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **ROSELI MELO DA SILVA - Matr. 0174594-8**, **Assessor(a) Especial**, em 17/10/2019, às 09:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **30003271** código CRC= **34B3DEF4**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA

Brasília-DF, 17 de outubro de 2019

Assunto: Projeto de Lei de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal. Despacho SEI-GDF GAG/GAB (29886974). Despacho SEI-GDF SEEC/GAB (30003271).

URGENTE

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas - Sugep,

1. Tratam os autos sobre o Projeto de Lei para criação da carreira de magistério superior do Distrito Federal, proposto pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.

2.De ordem, encaminhamos os autos, conforme o Despacho SEI-GDF SEEC/GAB (30003271), para ciência e providências que julgar cabíveis.

Marina de Lima Cruvinel

Assessora

Documento assinado eletronicamente por **MARINA DE LIMA CRUVINEL - Matr. 0276160-2**, **Assessor(a) Especial**, em 17/10/2019, às 20:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **30063852** código CRC= **6B9DCAEB**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras

Diretoria de Carreiras e Remuneração

Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR Brasília-DF, 18 de outubro de 2019

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, apresentada inicialmente por meio do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

A matéria já foi objeto de análise desta unidade, que se manifestou por meio do Despacho SEI-GDF SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (26581802), no qual constam apontamentos acerca do Projeto de Lei disposto à inicial e também da exposição de motivos, sendo que naquela oportunidade fora apresentado por esta área técnica sugestão de outra redação, Anteprojeto de Lei SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (26575515).

Ocorre que de posse destas informações a FUNAB emitiu Ofício SEI-GDF Nº 89/2019 - FUNAB/DEX (28933634) reafirmando desejo de prosseguimento do pleito nos termos previstos no Projeto encaminhado por aquela Fundação, doc. (23588473), tendo neste momento apresentado os seguintes esclarecimentos:

> "Considerando as observações destacadas nessa Secretaria, por meio do Despacho (26581802), são necessários os seguintes esclarecimentos:
>
> Em relação ao art. 9º, que trata das atividades **gerais** e destaca a "*ausência de atividades relacionadas à execução/elaboração das atividades, inclusive, regência do ensino",* cabe informar que no art. 8º está elencado um rol de atribuições **específicas** do professor da educação superior no desempenho da regência;
>
> Em relação à consideração feita acerca do art. 19, que estabelece o valor da Gratificação por Habilitação em Educação Superior - GHES, cumpre evidenciar que os percentuais foram estimados e estipulados com bases nos valores de 50% e 60% para os títulos de Mestre e Doutor, respectivamente, considerando as especificidades próprias do campo acadêmico, devidamente respaldadas pela Manifestação Jurídica (23678961) emitida pela Procuradoria Jurídica da FUNAB em seu item 1.2.3, considerando a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos e os critérios de capacitação;
>
> Já no que tange à ponderação a respeito do título de *especialista* suprimido de nossa tabela, tal previsão estabelece **equivalência** com a Lei Federal nº 12.863/2013 art.8º §1º que diz:*"O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso"."*

Quanto às atividades de regência, a sugestão desta área se dá em razão de que em nosso entendimento aquelas devem compor as atribuições gerais, visto que elas são as atividades principais da categoria.

Acerca das alegações ora postas, considerando o papel desta Pasta como órgão central de gestão de pessoas, pleitos desta natureza devem ser avaliados de maneira sistêmica e, respeitadas as devidas especificidades, considerar todas as alternativas, recursos disponíveis e possíveis intercorrências.

Nesse sentido, convém aclarar que as Gratificações por Habilitação são atualmente

percebidas por *09 (nove) das carreiras públicas do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, quais sejam:*

Lei nº 5.182, de 20/09/2013 - Carreira Execução Penal.
Lei nº 5.190, de 25/09/2013 - Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental.
Lei nº 5.192, de 26/09/2013 - Carreira Apoio às Atividades Jurídicas.
Lei nº 5.195, de 26/09/2013 - Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional.
Lei nº 5.194, de 26/09/2013 - Carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas.
Lei nº 5.187, de 25/09/2013 - Carreira Atividades do Hemocentro.
Lei nº 5.188, de 25/09/2013 - Carreira Atividades do Meio Ambiente.
Lei nº 5.218, de 14/11/2013 - Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária.
Lei nº 5.212, de 13/11/2013 - Carreira Gestão Fazendária.

Sendo que os percentuais auferidos atualmente para títulos de mestrado e doutorado são 30% e 35% respectivamente, com previsão em Lei para 2015, ainda não implementada, de passar para 35% e 40%.

Por sua vez, a maioria das demais carreiras são contempladas com a Gratificação de Titulação - GTIT, instituída pelo art. 37, da Lei 3.824, de 21/02/2006, e alterada pelo art. 24 da Lei 4.426, de 18/11/2009, conforme abaixo:

1 - Apoio à Assistência Judiciária

2 - Assistência Judiciária

3 - Atividades Culturais

4 - Atividades de Defesa do Consumidor

5 - Atividades de Trânsito

6 - Atividades em Transportes Urbanos

7 - Atividades Rodoviárias

8 - Auditoria de Atividades Urbanas

9 - Auditoria de Controle Interno

10 - Auditoria Tributária

11 - Defensor Público do Distrito Federal

12 - Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis

13 - Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos

14 - Músico

15 - Policiamento e Fiscalização de Trânsito

16 - Procurador do Distrito Federal

17 - Pública de Assistência Social

18 - Regulação de Serviços Públicos

19 - Socioeducativa

Portanto, considerando que a Gratificação por Habilitação - GH tem como base de cálculo o vencimento do servidor e que a Gratificação de Titulação - GTIT, percebida pelas carreiras acima listadas, tem como base de cálculo o valor fixo de R$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), **existe um movimento generalizado das demais categorias pela transformação da GTIT em GH.**

Nessa seara cabe informar que já tramitou por esta unidade diversos processos com demandas pela instituição da GH, quais sejam:

	PROCESSO
Gestão de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal	00040-00011627/2019-65
Auditoria Tributária	00040-00057766/2018-54
Gestão e Fiscalização Rodoviária	00113-00032677/2018-86

Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal	00480-00005033/2018-18
Assistência à Educação	00002-00003577/2018-54 00410-00019749/2017-64 00002-00003342/2018-62
Atividades de Defesa do Consumidor	0015-001925/2016
Socioeducativa	0417-002043/2015
Procurador do Distrito Federal	00020-00009498/2018-39

Ainda sobre este ponto cabe informar que a Carreira Magistério Público do Distrito Federal também não percebe a GH. Para esta categoria profissional a apresentação de títulos de graduação, certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado incorre em progressão horizontal, com mudança de etapa na tabela, situação que acomete incremento remuneratório médio de 4,8%.

Diante deste cenário cabe alertar que a concessão de GH, sobretudo nos moldes propostos, poderá impor desgaste à Administração perante os representantes das demais categorias, com risco de provocar manifestações/protestos, uma vez que, integra diversos pleitos anteriormente indeferidos.

No que se remete à equivalência com a Lei Federal nº 12.863/2013 que no art. 8º, §1º estabelece que *"O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso", em nosso entendimento, tal situação não resta clara visto que:*

1º - O Projeto de Lei em pauta impõe como requisito de ingresso diploma de nível superior:

> "Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:
>
> I – Professor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas, nos casos especificados em edital normativo de concurso, e registro no Conselho de Classe, quando houver"; (Grifo nosso).

2º - Em caso de o requisito de ingresso ser "título de doutor", não há de se falar em concessão de gratificação para título o qual compõe requisito de ingresso e, conforme já destacado, consta na minuta em debate previsão de concessão de GH para portadores de título de Mestrado e Doutorado.

3º - O abaixo transcrito art. 2º da proposta estabelece classes estruturadas de acordo com a formação, logo, a apresentação de títulos, como por exemplo, doutorado, impõe enquadramento na referida classe e ainda concessão da gratificação de habilitação prevista no art. 19? Não seria ***dupla bonificação*** *para o mesmo título?*

> "Art. 2º A carreira de Magistério Superior do Distrito Federal será composta pelo cargo de professor da educação superior e gerida pela Universidade Aberta Distrital - UnAD, no quantitativo descrito no Anexo I.
>
> §1º. A carreira de magistério superior está estruturada em classes e padrões:
>
> I - as classes são:
>
> a) classe Auxiliar, se graduado ou portador do título especialista;
>
> b) classe Assistente, se portador do título de mestre;
>
> c) classe Adjunto, se portador do título de doutor;
>
> d) classe Titular, com denominação de Professor Titular.
>
> II - os padrões são uma escala crescente e progressiva na forma do anexo II".

Ainda em relação à minuta cabe salientar que, conforme previsto no projeto de Reforma da Previdência, apesar de se tratar de regime diverso, a tendência nacional é de que o período do trabalhador em atividade seja alongado, e uma carreira com baixo número de classes/padrões não se

mostra adequada, pois possibilita permanência por longo período na classe final.

Finalmente, cabe ressaltar que **não compete a esta área técnica análise do mérito**, devendo a matéria ser avaliada pelos gestores, analisadas a conveniência e oportunidade e observados os planos e metas governamentais.

Diante do exposto, restituímos os autos a esta Subsecretaria de Gestão de Pessoas sugerindo, caso esteja de acordo, redirecionamento do presente ao Gabinete desta Pasta, para conhecimento e providências julgadas pertinentes.

Documento assinado eletronicamente por **GLAYTON AMARO OLIVEIRA - Matr.0175173-5**, **Coordenador(a) de Gestão de Cargos e Carreiras**, em 18/10/2019, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARLY BALBINO DA SILVA - Matr.1430949-1**, **Diretor(a) de Carreiras e Remuneração**, em 18/10/2019, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **30071617** código CRC= **4B7833EC**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Orçamento

Despacho SEI-GDF SEEC/SAORC

Brasília-DF, 24 de outubro de 2019

À SUOP,

Tratam os autos sobre Projeto de Lei para criação da carreira de magistério superior do Distrito Federal, proposto pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, considerando o Despacho SEI-GDF SEEC/GAB (30003271).

O presente foi alvo de análise e manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP, que elaborou os seguintes documentos:

1. Anteprojeto de Lei (Id. 26575515);

2. Despacho de análise da Diretoria de Gestão de cargos e Carreiras - DICAR (Id. 26581802);

3. Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (Id. 30071617).

Constam ainda do presente o Impacto Orçamentário-financeiro (Id. 23691776), a minuta de exposição de motivos ao anteprojeto de lei (Id. 23672932) e parecer jurídico da Procuradoria Jurídica daquela Fundação (Id. 23678961).

Diante do exposto acima e, em atendimento ao Despacho SEEC/GAB (Id. 30003271), encaminho para conhecimento, análise e manifestação dessa especializada.

JOSÉ AGMAR DE SOUZA

Secretário Adjunto de Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AGMAR DE SOUZA - Matr.00044114-7**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Orçamento**, em 26/10/2019, às 12:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **30377890** código CRC= **B29D0CFE**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA/SUGEP

Brasília-DF, 25 de outubro de 2019

À SEGEA,

Considerando o Despacho GAG/GAB (29886974), retorno os autos a esse Gabinete.

Ângelo Roncalli de Ramos Barros
Subsecretário de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 25/10/2019, às 19:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **30476685** código CRC= **3511AB96**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho SEI-GDF SEEC/SPLAN/SUOP

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019

À DIPROT,

Para análise.

Atenciosamente,

Thiago Conde

Subsecretário

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 29/10/2019, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **30558426** código CRC= **673051CE**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho SEI-GDF SEEC/SEGEA Brasília-DF, 29 de outubro de 2019

Assunto: Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Ao Gabinete da Secretaria de Estado de Economia do DF,

Versam os autos acerca de minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, com vistas a autorizar a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, apresentada inicialmente por meio do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

Sobre o assunto, destaca-se a manifestação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, mediante Despacho SEI-GDF GAG/GAB (29886974), no qual solicita assegurar os **recursos financeiros** necessários para garantir a viabilidade da referida proposição, tendo em vista tratar-se de projeto de governo.

Cabe salientar que a matéria foi objeto de reanálise pela Diretoria de Carreiras e Remuneração, área técnica da Subsecretária de Gestão de Pessoas desta Secretaria Executiva, que proferiu seu entendimento por intermédio do Despacho SEEC/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (30071617).

Por oportuno, ressaltamos que os autos foram tramitados à Secretaria Adjunta de Orçamento para reexame da demanda em tela, consoante Despacho SEEC/GAB (30003271), dessa procedência.

Diante do exposto, restituímos os autos a esse Gabinete, sugerindo remessa do processo à Subsecretaria do Tesouro, para manifestação, de forma a subsidiar posterior deliberação do Senhor Secretário de Estado de Economia.

JULIANO PASQUAL

Secretário Executivo de Gestão Administrativa

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO PASQUAL - Matr. 0275062-7**, **Secretário(a) Executivo(a) de Gestão Administrativa**, em 30/10/2019, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **30571244** código CRC= **62DD0B50**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho SEI-GDF SEEC/GAB

Brasília-DF, 31 de outubro de 2019

Para: Subsecretaria do Tesouro

Assunto: Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal

1. Trata-se de demanda oriunda da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, mediante apresentação de Projeto de Lei para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, de acordo com o que se expôs no Ofício SEI-GDF Nº 89/2019 - FUNAB/DEX (28933634). Dentre as áreas instadas a se manifestarem, sobreveio posicionamento da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, Despacho SEEC/SEGEA (30571244), com a sugestão de "remessa do processo à Subsecretaria do Tesouro, para manifestação, de forma a subsidiar posterior deliberação do Senhor Secretário de Estado de Economia."

2. De ordem da Chefia de Assessoria Especial, remeto os autos a essa Subsecretaria do Tesouro, para análise, manifestação e providências decorrentes.

ROSELI MELO DA SILVA OLIVEIRA

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **ROSELI MELO DA SILVA - Matr. 0174594-8**, **Assessor(a) Especial**, em 31/10/2019, às 10:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **30662046** código CRC= **BA742FF1**.

Despacho SEI-GDF SEEC/SPLAN/SUOP/CPOR Brasília-DF, 21 de novembro de 2019

Trata o presente processo de Projeto de Lei de Criação da Universidade Aberta do Distrito Federal, em que o Governador do Distrito Federal determina, conforme documento SEI nº 29886974, que sejam assegurados recursos financeiros a fim de garantir a criação desta nova política pública.

Um vez que trata-se de determinação do chefe do Poder Executivo, que no entender desta Coordenação deve ser atendida, apenas cabem, para fins de cumprimento das regras fiscais impostas para a geração de despesas, especialmente as de caráter continuado, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tecer as seguintes observações quanto à legislação em vigor:

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. ***A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de****:*

I ***- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes****;*

*II -****declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias****.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, ***a despesa objeto de dotação específica e suficiente****, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. ***Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios****.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e ***demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada ***não afetará as metas de resultados fiscais*** *previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º,* ***devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º ***A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.***

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Como o processo trata da geração de nova política pública, com consequente aumento de despesas, que envolve tanto a criação de nova ação governamental quanto a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, faz-se necessário indicação de mecanismos de compensação a serem implementados, nos termos dos § 2º do art. 17 da LRF.

Considerando que o Distrito Federal se encontra em situação deficitária em aproximadamente R$ 600 milhões de reais para financiar o custeio de despesas obrigatórias e essenciais à manutenção de serviços públicos até o encerramento do exercício de 2019, alerta-se da necessidade de priorização das despesas, bem como da definição das despesas ou políticas que serão restringidas, para que haja espaço fiscal suficiente para o atendimento da nova demanda quando da criação da mesma, em consonância com o disposto na LRF, uma vez que tais escolhas de políticas prioritárias transcende a competência institucional desta Coordenação.

Atenciosamente,

SABRINA GABETO SOARES

Coordenadora de Programação Orçamentária

Documento assinado eletronicamente por **SABRINA GABETO SOARES - Matr.0187347-4**, **Coordenador(a) de Programação Orçamentária**, em 10/12/2019, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **31719951** código CRC= **F9CC4A46**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho SEI-GDF SEEC/SPLAN/SUOP Brasília-DF, 10 de dezembro de 2019

À SAORC,

Restituímos o presente processo em razão da ausência de indicação de medidas de compensação, conforme Despacho SEEC/SPLAN/SUOP/CPOR n° 32662546, a fim de atender os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal n° 101/2000.

Atenciosamente,

Thiago Conde

Subsecretário

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 10/12/2019, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **32662546** código CRC= **D4836E48**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Orçamento

Despacho SEI-GDF SEEC/SAORC

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2019

Ao GAB/SEEC,

Trata o presente processo de Projeto de Lei de Criação da Universidade Aberta do Distrito Federal, em que o Governador do Distrito Federal determina, conforme documento SEI nº 29886974, que sejam assegurados recursos financeiros a fim de garantir a criação desta nova política pública.

Informo que a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se por meio do Despacho SEEC/SPLAN/SUOP/CPOR (31719951).

Portanto, retorno o presente, sugerindo s.m.j., a restituição à Unidade demandante para conhecimento e providências que couber.

JOSÉ AGMAR DE SOUZA

Secretário Adjunto de Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AGMAR DE SOUZA - Matr.00044114-7**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Orçamento**, em 02/01/2020, às 09:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **32808662** código CRC= **D5375D4A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES Brasília-DF, 02 de janeiro de 2020

Interessado: Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB

Processo: 04002-00000126/2019-24

Assunto: Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, apresentada inicialmente por meio do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

Base Legal: Art. 11 do Decreto n° 33.234/2011 – Normas para Controle da Despesa Pessoal no Poder Executivo do DF. Manifestação sobre o aspecto financeiro do pleito por parte do Órgão Central de Administração Financeira.

Manifestações: Constam nos autos manifestações do Órgão Central de Gestão Pessoas, Despacho SEI-GDF SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICAR (30071617) e do Órgão Central de Planejamento e Orçamento, Despacho SEI-GDF SEEC/SPLAN/SUOP/CPOR (31719951).

Parecer do Órgão Central de Administração Financeira

Análise e Manifestação:

I - A compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo;

O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **43,26**% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, estando dentro dos limites permitidos pela LRF, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 2º quadrimestre de 2019, publicado no DODF nº 186, de 30/09/2019.

De acordo com a FUNAB, estima-se um impacto anual com a implementação da nova carreira em aproximadamente R$ 41 milhões, R$ 90 milhões e R$ 114 milhões, respectivamente para os anos de 2020, 2021 e 2022 (23691776), representando em 2020 em torno de 0,185% da RCL, considerando a receita apurada em 2019 até o mês de setembro. Portanto, o pleito não irá acarretar individualmente desrespeito ao limite de pessoal, contudo, faz-se a ressalva da necessidade de análise em conjunto das demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF, em especial nos próximos exercícios.

II - O impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Para 2020, 2021 e 2022, conforme LDO 2020 (Lei nº 6.352/19), a meta fiscal foi estabelecida, respectivamente, em R$ 343 milhões (déficit), R$ 330 milhões (déficit) e R$ 220 milhões (superávit). Não haverá impacto sobre a meta na medida em que haja dotação orçamentária apta a suportar as nomeações pleiteadas.

III - A disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

O Governo do Distrito Federal passa nos últimos anos por um período de dificuldade em suas finanças, com sucessões de resultados negativos quanto à disponibilidade do Tesouro Distrital, conforme quadro abaixo, extraído do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (RGF) 2016-2018:

Ano	Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - fontes não vinculados – Em R$ mil
2016	-2.251.379
2017	-1.766.917
2018	-1.761.978

Para o presente exercício, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária até outubro de 2019, publicado no DODF n. 226, de 28-11-2019, verifica-se que ao confrontar receitas realizadas com as despesas empenhadas e restos a pagar pagos apontam para continuidade do quadro observado acima.

IV - Conclusão

A despeito da situação fiscal apresentada no item anterior, em razão da manifestação do Governador do Distrito Federal, por meio do Despacho SEI-GDF GAG/GAB (29884850), no sentido de garantir os recursos financeiros necessários à instauração, à manutenção e ao adequado funcionamento da referida instituição, tendo em vista tratar-se de projeto de governo, informamos que, uma vez providenciados os recursos orçamentários necessários, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das aludidas despesas.

No entanto, reiteramos os alertas feitos por meio do Memorando SEI-GDF Nº 469/2019 - SEFP/SUTES (27735934), quando da análise da criação da FUNAB, bem como corroboramos com a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP (31719951), com relação à necessidade de indicação de mecanismos de compensação, com vistas a viabilizar a manutenção dessa nova despesa, considerando que o GDF apresenta déficit tanto orçamentário quanto financeiro.

Assim, o panorama atual prescreve prudência na adoção de qualquer medida que possa vir a contribuir ainda mais com as dificuldades fiscais vivenciadas pelo Distrito Federal, em especial a criação de novas despesas de caráter continuado, sob o risco de descontinuidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9**, **Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 02/01/2020, às 11:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **33522668** código CRC= **1A801404**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2020.

Ao Gabinete - SEF/SEEC

Assunto: Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, apresentada inicialmente por meio do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria do Tesouro desta Pasta, acostou aos autos a Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES, doc. 33522668, com a seguinte conclusão:

> *"(...) A despeito da situação fiscal apresentada no item anterior, em razão da manifestação do Governador do Distrito Federal, por meio do Despacho SEI-GDF GAG/GAB 20884850), no sentido de garantir os recursos financeiros necessários à instauração, à manutenção e ao adequado funcionamento da referida instituição, tendo em vista tratar-se de projeto de governo, informamos que, uma vez providenciados os recursos orçamentários necessários, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das aludidas despesas.*
>
> *No entanto, reiteramos os alertas feitos por meio do Memorando SEI-GDF Nº 469/2019 - SEFP/SUTES 17735934), quando da análise da criação da FUNAB, bem como corroboramos com a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP 21719951), com relação à necessidade de indicação de mecanismos de compensação, com vistas a viabilizar a manutenção dessa nova despesa, considerando que o GDF apresenta déficit tanto orçamentário quanto financeiro.*
>
> *Assim, o panorama atual prescreve prudência na adoção de qualquer medida que possa vir a contribuir ainda mais com as dificuldades fiscais vivenciadas pelo Distrito Federal, em especial a criação de novas despesas de caráter continuado, sob o risco de descontinuidade dos serviços públicos prestados à sociedade."*

Ante o exposto, e com o acolhimento desta Executiva da Fazenda quanto à supracitada manifestação da SUTES, encaminhamos os autos para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bloco Interno: 1036793

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LUCIO LOPES CANCADO - Matr.0109054-2**, **Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda-Substituto(a)**, em 06/01/2020, às 18:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Ofício Nº 4/2020 - FUNAB/DEX Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

Valdetário Andrade Monteiro

Chefe da Casa Civil do Distrito Federal

Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal

Palácio do Buriti, Praça do Buriti, 1º andar

Brasília - DF - CEP: 70.075-900

Assunto: Encaminhamento dos autos do processo referente à proposição de Projeto de Lei de criação da carreira de magistério de ensino superior do Distrito Federal

Senhor Chefe da Casa Civil do Distrito Federal,

Considerando os encaminhamentos decorrentes da reunião ocorrida aos quinze de janeiro de dois mil e vinte na Casa Civil do Distrito Federal entre o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha, o Senhor Secretário de Governo José Humberto Pires de Araújo, o Senhor Jorge Amaury Maia Nunes, Assessor desta Diretoria Executiva, e Vossa Excelência, disponibilizo-lhe os autos deste processo, referente à proposição de Projeto de Lei de criação da carreira de magistério de ensino superior do Distrito Federal (23588473).

Ao ter em conta o papel da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB como instituição mantenedora da educação superior do Distrito Federal e sua competência de manter, planejar, coordenar e supervisionar as atividades de educação superior pública do Distrito Federal, com papel proativo na proposição e implantação da Universidade do Distrito Federal, reporto-me a Vossa Senhoria com vistas à manifestação da Casa Civil quanto à minuta de Projeto de Lei elaborada e aos encaminhamentos necessários para sua futura apreciação no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Destaca-se que o documento em questão foi resultado da contribuição e do pronunciamento de algumas instâncias do Governo do Distrito Federal, em especial a Secretaria de Estado de Economia e o Gabinete do Governador, que, desde junho de 2019, vêm se posicionando a respeito da minuta de Projeto de Lei proposta por esta Fundação.

Desde já, agradeço a colaboração e me coloco à disposição para dirimir quaisquer questionamentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Simone Pereira Costa Benck

Diretora Executiva

Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 20/01/2020, às 16:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **34282140** código CRC= **EF355536**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Tecnológico BIOTIC - Granja do Torto Lote 4 - 2º andar - Bairro Granja do Torto - CEP 70636-000 - DF 3462-8866

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Especial

Despacho - CACI/GAB/ASSESP Brasília-DF, 22 de janeiro de 2020.

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei. Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal. Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.

À Unidade de Articulação Institucional,

Versam os autos sobre minuta de projeto de lei, apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, que visa a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Em atenção ao disposto no Decreto n° 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, os autos foram instruídos com exposição de motivos (23672932), manifestação da assessoria jurídica (23678961) e declaração do ordenador de despesas (33522668).

Encaminho o processo para análise e manifestação, nos termos do art. 13 do Decreto n° 39.680, de 2019.

ISABELA BARRETO

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **ISABELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA - Matr. 1.680.656-5**, **Assessor(a) Especial**, em 22/01/2020, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **34417270** código CRC= **1DF2B916**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

LEI Nº XXXX, DE XXX DE XXXXX DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 1º A carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, criada pela Lei nº XX, de XX de XXXXX de XXXX fica estruturada na forma desta Lei.

Parágrafo único A Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal é constituída pelos cargos de nível superior de provimento efetivo de Professor de magistério superior do Distrito Federal e destina-se a profissionais que exercerão a função docente na educação superior pública distrital no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A carreira de Magistério Superior do Distrito Federal será composta pelo cargo de professor da educação superior e gerida pela Universidade do Distrito Federal-UnDF, no quantitativo descrito no Anexo I.

§1º. O quantitativo de cargos descritos no Anexo I será acrescido em 50% a cada ano até o limite de dois mil.

§2º. A carreira de magistério superior está estruturada em classes e padrões:

a. As classes são:

I - classe Auxiliar, se graduado ou portador do título especialista;

II - classe Assistente, se portador do título de mestre;

III - classe Adjunto, se portador do título de doutor;

IV - classe Titular, com denominação de Professor Titular.

b. Os padrões são:

I - Uma escala crescente e progressiva - de I a V - dentro de uma mesma classe.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao professor da educação superior;

III – especialidade: área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo professor da educação superior;

IV – qualificação profissional: aprimoramento do professor da educação superior com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento no cargo;

V – habilitação: formação do professor da educação superior em razão do grau de escolaridade e qualificação profissional;

VI – progressão: passagem do padrão em que se encontra o professor de educação superior para os subsequentes, dentro da mesma classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado;

VII – classe/padrão: posição do professor da educação superior na tabela de escalonamento vertical, conforme Anexo II;

VIII – vencimento básico: percepção pecuniária equivalente ao padrão do cargo ocupado pelo professor de educação superior, observada a jornada de trabalho;

IX – remuneração: valor mensal recebido pelo professor de educação superior, conforme Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

X – mobilidade: deslocamento do professor da educação superior para o quadro de lotação de pessoal Universidade do Distrito Federal - UnDF.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira de Magistério Superior da Universidade do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:

I – Professor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas, nos casos especificados em edital normativo de concurso, e registro no Conselho de Classe, quando houver;

Art. 5º O concurso público para o cargo de professor da educação superior deve ser realizado em duas fases, compreendidas por:

1ª fase:

- prova escrita e didática para defesa dos conhecimentos, de caráter eliminatório

- avaliação de títulos, de caráter classificatório.

2ª fase:

- curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo Único. A participação na 2ª fase do concurso público será, exclusivamente, entre os

candidatos aprovados na 1ª fase.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 6º Compete a Universidade do Distrito Federal - UnDF a Gestão da Carreira de que trata esta lei.

Parágrafo Único. Compete ao órgão gestora da carreira, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar para aprovação de proposta de mobilidade e de quadro de lotação de pessoal.

Art.7º A cessão dos servidores da carreira que trata esta Lei ocorre nas hipóteses da Lei Complementar nº 840, de 2011.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º A jornada de trabalho dos servidores que ingressem na carreira de Magistério Superior é de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. Aos ocupantes dos cargos desta carreira, é facultada a ampliação para quarenta horas semanais ou a redução para vinte horas semanais, ambas com a devida proporcionalidade remuneratória e de regência, mediante a autorização do órgão gestor da carreira e, quando for o caso, a devida disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 9º São atribuições específicas do professor da educação superior:

I - desempenho de Regência, quando Professor de educação superior 20h: mínimo de doze horas a serem cumpridas;

II - desempenho de Regência, quando Professor de educação superior 40h: mínimo de vinte e quatro horas a serem cumpridas;

III - desempenho da regência, excepcionalmente, por necessidade das atividades acadêmicas, poderá incluir os sábados em horário a ser informado previamente aos professores.

Art. 10º São atribuições gerais do cargo de professor da educação superior:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas à educação superior;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, determinadas em legislação específicas, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo;

III - interessar-se pela aprendizagem dos acadêmicos, pela qualidade do ensino ministrado, pela atualização contínua e pelos processos de avaliação internos e externos;

IV - estar presente no início de suas atividades acadêmicas, encerrando as atividades somente quando findar o tempo regulamentar da aula;

V - orientar, dirigir e ministrar o ensino do curso/módulo/disciplina em que atua, cumprindo integralmente o programa e a carga horária, os dias letivos, os horários estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação institucional, à

coordenação pedagógica e ao desenvolvimento profissional;

VI - participar, ativamente do desenvolvimento tecnológico, científico e cultural do Distrito Federal;

VII - colaborar nas atividades de articulação da Universidade com a comunidade e outros entes;

VIII - participar, organizar e realizar atividades de avaliação;

IX - entregar à secretaria, nos prazos estipulados, os resultados das avaliações;

X - observar e executar os projetos de ensino, pesquisa e extensão;

XI - participar das reuniões e trabalhos dos colegiados e de comissões para as quais for designado;

XII - integrar, coordenar e participar de bancas examinadoras e de seleção, quando designado;

XIII - acatar as normas estatutárias e regimentais da UnDF, bem como as decisões dos órgãos Colegiados Superiores e

XIV - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas dos órgãos Colegiados e administrativos da UnDF, nos casos aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS E RECESSOS

Art. 11 O período de férias do professor da educação superior é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º O professor da educação superior goza de férias e recesso coletivamente, na forma estabelecida pelo calendário acadêmico elaborado pela Universidade do Distrito Federal - UnDF.

§ 2º Os servidores da carreira de magistério superior que atuam em áreas de gestão, instituições e órgãos conveniados e cargos comissionados gozam de férias de acordo com a conveniência da Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 12 Os servidores da carreira magistério superior em exercício nas unidades administrativas e pedagógicas dos níveis intermediário e central da Universidade do Distrito Federal têm recesso de 5 (cinco) dias corridos, a serem gozados entre o primeiro e o segundo semestre letivo.

Art. 13 Os servidores da carreira magistério superior em exercício nas Instituições de Educação Superior têm recesso conforme calendário acadêmico disponibilizado pela Universidade.

Art. 14 Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO

Art. 15 A progressão na Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal é devida ao servidor que:

a) encontrar-se em efetivo exercício;

b) cumprir o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no mesmo padrão; e

c) ter aprovação em avaliação de desempenho acadêmico;

§1º A progressão é a passagem vertical de um padrão para o outro na escala crescente e progressiva -

de I a V - dentro de uma mesma classe.

§2º Para fins do disposto neste artigo, são considerados os interstícios em curso na data de publicação desta Lei.

§3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

§4º Os critérios de Progressão dentro das Classes de Professor da educação superior dar-se-ão em regulamento específico.

CAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO

Art. 16 A promoção é a passagem vertical de uma classe para outra superior.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão atual e serem observados os critérios, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO

Art. 17 A avaliação de desempenho acadêmico incidirá sobre o trabalho do docente no desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º O professor deverá desenvolver atividades obrigatoriamente no ensino e em, no mínimo, mais uma das atividades de pesquisa, extensão e/ou gestão.

§ 2º A avaliação prevista no *caput* deste Artigo não se aplica aos professores que não ministrem disciplinas nas seguintes situações:

I – em exercício dos cargos de direção acadêmica;

II – em afastamento para cursos de pós-graduação *stricto sensu* e estágio pós-doutoral;

III – em licença-saúde, licença-maternidade e para adoção.

§ 3º No caso de o retorno à sala de aula ocorrer dentro do interstício, considerar-se-á apenas a média final obtida pelo docente no período letivo em que estiver em efetivo exercício do magistério superior.

§ 4º As diretrizes para avaliação de desempenho acadêmico serão definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO XI

DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 18 A tabela de escalonamento vertical da carreira de Magistério Superior fica estruturada, a partir de 1º de junho de 2020, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 19 Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Magistério Superior ficam estabelecidos na forma do Anexo III, desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

Art. 20 Fica criada a Gratificação por Habilitação em Educação Superior – GHES concedida aos integrantes da carreira de Magistério Superior, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de curso de mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º Os percentuais da GHES ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA
	01/06/2020
Mestrado	35%
Doutorado	40%

§ 2º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Em hipótese alguma, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 4º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o órgão gestor da carreira deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHES.

§ 5º A GHES é concedida no mês subsequente do requerimento apresentado pelo servidor, em caso de deferimento.

§ 6º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHES não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSICÕES GERAIS

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 22 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Brasília, XXX de XXXXXX de XXXX

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	**250**

ANEXO II

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

PADRÃO	CLASSE	CARGO
V	TITULAR	**PROFESSOR DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
IV		
III		
II		
I		
V	ADJUNTO	
IV		
III		
II		
I		
V	ASSISTENTE	
IV		
III		
II		
I		
V	AUXILIAR	
IV		
III		
II		
I		

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CLASSE	PADRÃO	01/03/2020	
		20 Horas	40 Horas
TITULAR	V	5.097,11	10.194,22
	IV	5.034,18	10.068,36
	III	4.972,03	9.944,06
	II	4.910,64	9.821,29
	I	4.850,02	9.700,04
ADJUNTO	V	4.731,73	9.463,46
	IV	4.673,31	9.346,62
	III	4.615,61	9.231,23
	II	4.558,63	9.117,27
	I	4.502,35	9.004,71
	V	4.392,54	8.785,08
	IV	4.338,31	8.676,62

ASSISTENTE	III	4.284,75	8.569,51
	II	4.231,85	8.463,71
	I	4.179,61	8.359,22
AUXILIAR	V	4.077,67	8.155,34
	IV	4.027,32	8.054,65
	III	3.977,60	7.955,21
	II	3.928,50	7.857,00
	I	3.880,00	7.760,00

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 12/02/2020, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA - Matr.0275313-8**, **Coordenador(a) de Projetos Estratégicos**, em 12/02/2020, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **35479338** código CRC= **49DA1351**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva

Unidade de Articulação Institucional

Nota Técnica N.º 65/2020 - CACI/GAB/SECEX/UNAI Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2020.

Processo nº 04002-00000126/2019-24

Interessado: Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB

Assunto: Projeto de Lei que cria a Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Senhor Secretário Executivo,

I – RELATÓRIO

Este processo cuida de proposição originária da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, consistente na minuta de Projeto de Lei (35479338), que cria a carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Pela Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 3/2019 - FUNAB/DEX (23672932), analisou as dificuldades encontradas para a implantação da Universidade Distrital, consignado que*:*

> *"Todavia, em que pesem os esforços da FUNAB para constituição da Universidade Distrital esta não obteve os recursos necessários ao cumprimento dessa estratégia prevista no PDE por meio da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual, conforme se verificará nos itens seguintes. Encontra-se, pois, o Distrito Federal em descumprimento da obrigação legal que assumiu nos termos dos artigos 3º e 9º, parágrafo primeiro da Lei nº 5.499/2015, c/c o artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal."*

Por outro lado, a Procuradoria Jurídica da FUNAB se manifestou, por intermédio do documento (23678961), opinando favoravelmente ao projeto de lei sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e atendimento à técnica legislativa. O processo foi encaminhado à Secretaria de Economia, pelo ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

A Secretaria de Estado de Economia, por intermédio da Diretoria de Carreiras e Remuneração, da Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras, apresentou uma nova minuta de Projeto de Lei que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal (26575515). A Diretoria de Carreiras e Remuneração, por intermédio do Diretoria de Carreiras e Remuneração (26581802), explicou e justificou as alterações introduzidas na minuta originaria da FUNAB.

Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa, pelo Ofício SEI-GDF Nº 246/2019 - SEEC/SAGA (28891816), informou à Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, para conhecimento e providências pertinentes quanto aos ajustes propostos pela área de Gestão de Pessoas. Pelo Ofício SEI-GDF Nº 89/2019 - FUNAB/DEX (28933634), a Diretoria Executiva da FUNAB analisou as recomendações da Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa, devolvendo o processo

àquele órgão.

O Gabinete do Governador, por intermédio do Despacho SEI-GDF GAG/GAB (29886974), encaminhou o processo à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, com a recomendação de assegurar os recursos financeiros necessários a garantir a viabilidade da referida proposição. Por outro lado, a Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras, da Diretoria de Carreiras e Remuneração, analisando os argumentos da FUNAB, pelo Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (30071617), assinalou que:

> "*Diante deste cenário cabe alertar que a concessão de GH, sobretudo nos moldes propostos, poderá impor desgaste à Administração perante os representantes das demais categorias, com risco de provocar manifestações/protestos, uma vez que, integra diversos pleitos anteriormente indeferidos."*

Salientou ainda que:

> "*conforme previsto no projeto de Reforma da Previdência, apesar de se tratar de regime diverso, a tendência nacional é de que o período do trabalhador em atividade seja alongado, e uma carreira com baixo número de classes/padrões não se mostra adequada, pois possibilita permanência por longo período na classe final."*

A Subsecretaria de Orçamento Público, por intermédio da Coordenação de Programação Orçamentária, pelo Despacho SEI-GDF SEEC/SPLAN/SUOP/CPOR (31719951), assinalou que o processo cuida de geração de nova política pública implicando aumento de despesas, criando, assim, nova ação governamental com geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, sendo, portanto, necessária a indicação de mecanismos de compensação, nos temos do artigo 17, parágrafo segundo da Lei de Responsabilidade Fisacal. Teceu considerações a respeito da situação deficitárias do Distrito Federal.

A Subsecretaria do Tesouro, pela Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES (33522668),alertou para a prudência na adoção de qualquer medida que possa vir a contribuir ainda mais com as dificuldades fiscais vivenciadas pelo Distrito Federal, em especial a criação de novas despesas de caráter continuado, sob o risco de descontinuidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 4/2020 - FUNAB/DEX (34282140), redirecionado a esta Unidade de Articulação Institucional, para análise e manifestação, nos termos do art. 13 do Decreto n° 39.680, de 2019.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, do Decreto n. 39.680/2019, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 40335 de 20/12/2019, foram juntados os seguintes documentos:

I – Projeto de Lei SEI-GDF - FUNAB/DEX/CPE (35479338);

II - Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 3/2019 - FUNAB/DEX (23672932), devidamente assinada pela autoridade competente;

III – Manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica da FUNAB (23678961);

IV – Impacto financeiro (23691776);

V - Projeto de Lei com as alterações da Diretoria de Carreiras e Remuneração (26575515);

VI - Manifestação Técnica da Diretoria de Carreiras e Remuneração - Despacho SEI-GDF SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (26581802);

VII – Manifestação Técnica da Coordenação de Programação Orçamentária - Despacho SEI-GDF SEEC/SPLAN/SUOP/CPOR (31719951);

VIII - Manifestação Técnica da Subsecretaria do Tesouro - Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES (33522668).

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre ressaltar, em princípio, que a Casa Civil, a teor do que dispõe o artigo 13, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 40335 de 20/12/2019, é competente para analisar as proposições de atos normativos, consistentes em projetos de lei, e de decretos, manifestando-se quanto ao cumprimento do teor deste decreto; quanto ao mérito, examinar a oportunidade, a conveniência e a compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e diretrizes de Governo.

A Casa Civil pode, ainda, propor ajustes necessários na proposta do ato normativo, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública; bem como requerer informações, para subsidiar o exame da proposta. É competente, além disto, para encaminhar o processo para outros órgãos que detenham interesse na matéria legislada, para ciência e manifestação prévia.

A conveniência e a oportunidade da proposição normativa são elementos constitutivos do poder discricionário, que é atribuído à administração pública, pelo qual pode escolher entre várias condutas, aquela que melhor atende ao interesse público. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Dito isto, passa-se a análise do processo.

Trata-se de proposição da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, consistente na minuta de Projeto de Lei (23588473), para criação a carreira de Magistério Superior do Distrito Federal. A pretensão da FUNAB é dotar a Universidade do Distrito Federal, objeto de minuta de projeto de lei, veiculada no processo 04002-00000052/2019-26. A matéria foi examinada pela Diretoria de Carreiras e Remuneração, que apresentou uma nova minuta de projeto de Lei (26575515), contemplando diversas alterações na proposição exposta inicialmente pela FUNDAB.

Carreira relaciona-se ao conceito de evolução funcional ou progressão funcional de servidores público. É o sentido subjetivo da palavra “carreira”. Pontes de Miranda, em seus *Comentários à Constituição de 1967*, Tomo III, Rio, Ed. Forense, p. 422, assinala:

> *“não há carreira sem que se caminhe, se avance, ou se possa caminhar ou avançar; mesmo se a pessoa, excepcionalmente, foi incluída em degrau do alto sem ter subido pelos anteriores."*

Carreira é também a maneira de organização de cargos públicos, pois denota o

conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração. Este é o sentido institucional ou objetivo de carreira. Neste passo, a Diretoria de Carreiras e Remuneração (26581802) apresentou as seguintes sugestões à FUNAB:

> *"(...) sugere-se como alternativa a criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal da Universidade Aberta do Distrito Federal – UnAD, com o cargo de Professor de Educação Superior, sendo neste caso, adotado para o ingresso, a tabela similar à tabela remuneratória prevista na Lei 5.105/2013, Etapa IV a VI, correspondente à formação com a exigência de especialização, Mestrado e Doutorado, respectivamente.*
>
> *Sugere-se ainda inserir na Carreira em pauta, o Cargo de Tutor de Educação Superior, em atendimento ao solicitado nos autos do Processo SEI 0400200000111/2019-66 utilizando-se neste caso, como referência salarial, também tabela remuneratória prevista na Lei 5.105/2013, porém neste caso relativa às etapas III, IV e V."*

Assinalou ainda a necessidade de analisar-se a viabilidade de criação da carreira de magistério superior antes da criação da Universidade. Sugeriu, ainda, que:

> *"Em que pese haver posicionamento contrário ao aproveitamento de servidores que já compõe o Quadro de Pessoal da Administração, conforme mencionado na Exposição de Motivos (23672932), considerando a natureza transversal da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem como, a autorização para realização de concurso, não se vislumbra óbice para nomeação e lotação de aprovados no certame em trâmite para compor o Quadro de Pessoal da instituição, área administrativa."*

As sugestões apresentadas pela Diretoria de Carreiras e Remuneração foram submetidas à FUNDAB, que prestou os seguintes esclarecimentos:

> *"Em relação ao art. 9º, que trata das atividades **gerais** e destaca a "ausência de atividades relacionadas à execução/elaboração das atividades, inclusive, regência do ensino", cabe informar que no art. 8º está elencado um rol de atribuições **específicas** do professor da educação superior no desempenho da regência;*
>
> *Em relação à consideração feita acerca do art. 19, que estabelece o valor da Gratificação por Habilitação em Educação Superior - GHES, cumpre evidenciar que os percentuais foram estimados e estipulados com bases nos valores de 50% e 60% para os títulos de Mestre e Doutor, respectivamente, considerando as especificidades próprias do campo acadêmico, devidamente respaldadas pela Manifestação Jurídica (23678961) emitida pela Procuradoria Jurídica da FUNAB em seu item 1.2.3, considerando a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos e os critérios de capacitação;*
>
> *Já no que tange à ponderação a respeito do título de especialista suprimido de nossa tabela, tal previsão estabelece **equivalência** com a Lei Federal nº 12.863/2013 art.8º §1º que diz:"O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso".*

Feitos os esclarecimentos, a FUNDAB sugeriu o prosseguimento dos tramites da matéria, restituindo os autos deste processo à Subsecretaria de Gestão Administrativa (28933634). Bem de ver, que, institucionalmente, é aquele órgão, da Secretaria de Estado de Economia, que detém a competência e a experiência para cuidar das questões relativas às carreiras da administração pública do Distrito Federal.

A prioridade da matéria está estampada na Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 3/2019 - FUNAB/DEX (23672932), quando expõe que:

> *"(...)Por isso, naquele projeto de lei complementar que propôs a criação de uma Universidade em si, também foi proposta a extinção desta Fundação, contraditoriamente criada com uma estrutura administrativa de uma IES na forma dos artigos 9º e 10, ambos do Decreto nº 34.591/2014, inclusive com a "finalidade ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação multicampi e multiespacial" (art. 2º da Lei nº 5.141/2013).*
>
> *Vê-se, pois, que para o cumprimento da meta de elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, foi definida* ***a estratégia de constituir a Universidade Distrital, prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, até o quinto ano de vigência do PDE, aprovado por meio da Lei Distrital nº 4.599, de 14 de julho de 2015.*** *Nesse sentido, dispõe o seu artigo 3º que "As metas previstas no Anexo I devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias" (...)*
>
> *Cumpre ressaltar que, quando o Distrito Federal legisla e edita normas complementares para o seu sistema de ensino, sobretudo mantendo instituições de ensino superior, tais atos legislativos e normativos encontram seu fundamento de validade no artigo 24, inciso IX da Lei Maior e na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigos 9º ao 11 da Lei Federal nº 9.394/96).*
>
> *Tais atos legislativos, uma vez promulgados, tornam-se, sim, um poder-dever do Estado, no âmbito do ente federativo que assumir esse compromisso em relação aos temas supracitados. Outrossim, qualquer ato omissivo ou comissivo que atentasse contra essa ordem legal estaria negando vigência a essas leis nacionais, federais, estaduais ou distritais, e colocando em questão a própria competência legislativa constitucionalmente estabelecida.*
>
> *Conforme reconhecido pelo Diagnóstico para as Metas 12, 13 e 14 do Plano Distrital de Educação, aprovado por meio da Lei Distrital nº 5.499/2015, seu fundamento de validade na ordem constitucional se revela no texto do art. 240, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina a criação do sistema de ensino superior no Distrito Federal. (...)"*

Saliente-se, por oportuno, que pela alínea "b", acrescida ao inciso III, do artigo 12, do Decreto n° 39.680, de 2019, pelo Decreto 40335/2019, no caso em que a proposta implicar em expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, o ordenador de despesas deverá se manifestar informando: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas; b) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A proposição apresentada ressente-se da manifestação do ordenador de despesas,

consignando as exigências mencionadas acima, constantes do artigo 12, inciso III, alínea b, item 1 e 2, do Decreto n° 39.680, de 2019, alterado pelo Decreto 40335/2019.

Ademais, pelo Ofício Nº 4/2020 - FUNAB/DEX (34282140), a Fundação proponente menciona a minuta de projeto constante do documento SEI 23588473, nos seguintes termos:

> *"Considerando os encaminhamentos decorrentes da reunião ocorrida aos quinze de janeiro de dois mil e vinte na Casa Civil do Distrito Federal entre o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha, o Senhor Secretário de Governo José Humberto Pires de Araújo, o Senhor Jorge Amaury Maia Nunes, Assessor desta Diretoria Executiva, e Vossa Excelência, disponibilizo-lhe os autos deste processo, referente à proposição de Projeto de Lei de criação da carreira de magistério de ensino superior do Distrito Federal (23588473)."*

Todavia, após o Despacho - CACI/GAB/ASSESP (34417270), a FUNAB juntou ao processo, em 12/02/2020, outra minuta de projeto de Lei (35479338), abandonando a minuta anteriormente apresentada (23588473) e a minuta substitutiva da Secretaria de Estado de Economia (26575515), a qual é diferente daquela originariamente apresentada (23588473), assim como não corresponde àquela apresentada pela Secretaria de Estado de Economia (26575515).

Esta nova minuta de projeto de Lei FUNDAB/DEX (35479338) não foi objeto de exame pela Secretaria de Estado de Economia, quer quanto às questões orçamentária e financeira, quer quanto à gestão de pessoal.

Destarte, da análise deste processo, observa-se que o novo ato normativo proposto carece de exame pela Secretaria de Estado de Economia, no que se relaciona aos temas orçamentários, financeiros e de gestão de pessoal.

Para melhor exame do mérito da matéria, que envolve este processo, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria de Estado de Economia, para manifestação com referência à minuta última, juntada pela FUNAB (35479338).

Quanto à instrução, o processo cumpriu todos os pressupostos do artigo 12, do Decreto n° 39.680 de 2019, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 40335 de 20/12/2019, carecendo apenas a manifestação do ordenador de despesas a respeito da adequação orçamentaria e financeira.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pelo encaminhamento deste processo à Secretaria de Estado de Economia, para que aquela pasta se manifeste a respeito da nova proposição da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, representada pela minuta de Projeto de Lei (35479338), que cria a carreira de magistério superior no Distrito Federal, nos aspectos de sua competência institucional.

Leny Pereira da Silva

Assessor Especial da Unidade de Articulação Institucional

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo-se o posterior envio à Secretaria de Estado de Economia.**

Leonardo Araújo Emerick

Chefe da Unidade de Articulação Institucional

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ARAUJO EMERICK - Matr.1691671-9**, **Chefe(a) da Unidade de Articulação Institucional**, em 27/02/2020, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LENY PEREIRA DA SILVA - Matr.1690078-2**, **Assessor(a) Especial**, em 27/02/2020, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **35501605** código CRC= **71FDE184**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - CACI/GAB

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei. Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal. Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.

À Secretaria de Estado de Economia,

Versam os autos sobre minuta de projeto de lei, apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, que visa a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Em atendimento ao disposto na manifestação da Unidade de Articulação Institucional, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 65/2010 - CACI/SECEX/UNAI (35501605) restituo os autos para análise e manifestação quanto a nova proposição apresentada pela da Fundação Universidade Aberta, constante da minuta de Projeto de Lei (35479338).

CRISTIANO LOPES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO LOPES DA CUNHA - Matr.1693562-4**, **Chefe de Gabinete**, em 27/02/2020, às 19:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36185474** código CRC= **D32A0945**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEEC/GAB

Brasília-DF, 02 de março de 2020.

Para: SEF/SEEC,
SAORC/SEEC, e
SEGEA/SEEC

Assunto: Nova proposição de minuta de projeto de lei. Anteprojeto de Lei FUNAB/DEX (35479338).

De ordem da chefia da Assessoria Especial, remeto os autos à Secretaria Executiva da Fazenda, Secretaria Adjunta de Orçamento e Secretaria Executiva de Gestão Administrativa para conhecimento, análise e providências decorrentes ante à manifestação do Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal, que restitui os autos a esta Pasta "para análise e manifestação quanto a nova proposição apresentada pela da Fundação Universidade Aberta, constante da minuta de Projeto de Lei (35479338)", que cria a carreira de magistério superior do Distrito Federal.

ROSELI MELO DA SILVA OLIVEIRA
Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **ROSELI MELO DA SILVA - Matr. 0174594-8**, **Assessor(a) Especial**, em 02/03/2020, às 14:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36328185** código CRC= **0DF8C73F**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho - SEEC/SEGEA

Brasília-DF, 02 de março de 2020.

Assunto: Nova proposição de minuta de projeto de lei. Anteprojeto de Lei FUNAB/DEX (35479338).

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP,

Em face do teor da minuta de Projeto de Lei (35479338), encaminhamos o processo, para adoção das providências pertinentes.

Moelma de Carvalho Leite
Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **MOELMA DE CARVALHO LEITE - Matr. 0275525-4**, **Assessor(a) Especial**, em 02/03/2020, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36342081** código CRC= **7976ECCA**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Orçamento

Despacho - SEEC/SAORC

Brasília-DF, 02 de março de 2020.

À SUOP,

De ordem do Secretário Adjunto de Orçamento, encaminho os autos para reanálise e demais providências pertinentes a está área técnica, quanto à Nova proposição de minuta de Projeto de Lei FUNAB/DEX (35479338).

Cinthya Mota

SAORC/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **CINTHYA TORRES MOTA - Matr. 0276189-0**, **Assessor(a)**, em 02/03/2020, às 16:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36347443** código CRC= **469766C8**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 02 de março de 2020.

À COACEP,

Trata o presente acerca de minuta de Projeto de Lei proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Nesse sentido, encaminha-se o feito para ciência e reanálise, considerando os termos do Despacho - SEEC/SEGEA (36342081).

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5**, **Assessor(a) Especial**, em 02/03/2020, às 17:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36356350** código CRC= **CB942095**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SPLAN/SUOP

Brasília-DF, 03 de março de 2020.

À CPOR,

Para reanálise, tendo em vista nova minuta de Projeto de Lei (35479338) apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal para criação da carreira de magistério superior do DF.

Atenciosamente,

CINTIA NUNES

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **CINTIA MACEDO NUNES - Matr.0194386-3**, **Assessor(a)**, em 03/03/2020, às 11:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36395395** código CRC= **7E4863B0**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP Brasília-DF, 10 de março de 2020.

À DICAR,

Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, apresentada inicialmente por meio do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

Cabe destacar que o presente processo já foi objeto de análise por esta Diretoria conforme Despacho SEI-GDF SEEC/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (30071617).

De ordem, encaminha-se o feito para ciência e reanálise, considerando os termos do Despacho - SEEC/SEGEA (36342081) e do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (36356350) .

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ DE ANCHIETA MACEDO CARVALHO - Matr. 0127612-3**, **Gestor(a) em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 10/03/2020, às 11:09, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36798783** código CRC= **59E3A918**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICAR Brasília-DF, 12 de março de 2020.

Senhor Subsecretário,

Retornam os autos em atendimento aos Despachos (36185474) e (36347443).

Ressalta-se que a matéria foi devidamente analisada por esta Unidade Técnica, Despacho (26581802), resultando na proposta de Minuta de Anteprojeto de Lei, (26575515), elaborada nos moldes previstos na Lei 5.105/2013.

Em decorrência da decisão da FUNAB em prosseguir com o pleito, nos termos do Projeto originário, Ofício SEI-GDF Nº 89/2019 - FUNAB/DEX (28933634), esta Pasta manifestou-se novamente, complementando o Despacho anterior com informações estruturais relativas à tabela remuneratória e gratificações legais para a Carreira (30071617).

É preciso ressaltar que a proposta encaminhada em link no Ofício SEI-GDF Nº 89/2019 - FUNAB/DEX (28933634), difere daquela apresentada no Anteprojeto de Lei FUNAB/DEX (35479338), bem como, da Minuta de Anteprojeto de Lei proposto por esta Unidade (26575515), como bem observado na Nota Técnica 65 (35501605):

> *"Todavia, após o Despacho - CACI/GAB/ASSESP3 (34417270), a FUNAB juntou ao processo, em 12/02/2020, outra minuta de projeto de Lei (35479338), abandonando a minuta anteriormente apresentada (23588473) e a minuta substitutiva da Secretaria de Estado de Economia (26575515), a qual é diferente daquela originariamente apresentada (23588473), assim como não corresponde àquela apresentada pela Secretaria de Estado de Economia (26575515).*
>
> *Esta nova minuta de projeto de Lei FUNDAB/DEX (35479338) não foi objeto de exame pela Secretaria de Estado de Economia, quer quanto às questões orçamentária e financeira, quer quanto à gestão de pessoal.*
>
> *Destarte, da análise deste processo, observa-se que o novo ato normativo proposto carece de exame pela Secretaria de Estado de Economia, no que se relaciona aos temas orçamentários, financeiros e de gestão de pessoal.*
>
> *Para melhor exame do mérito da matéria, que envolve este processo, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria de Estado de Economia, para manifestação com referência à minuta última, juntada pela FUNAB (35479338)".*

Entende-se desnecessária a reanálise ou quaisquer manifestações adicionais pertinentes ao tema, haja vista que a matéria foi detalhadamente examinada, e não há registro de dúvidas a serem esclarecidas.

Assim, considerando-se que matéria foi suficientemente analisada e elucidada, sem querer fazer uso do mesmo argumento repetidamente, reitera-se o contido nos Despachos (26581802) e (30071617).

Finalmente, ressalta-se que não é da competência desta área técnica a análise do

mérito, devendo a matéria ser avaliada pelos gestores, com vistas à decisão sobre a condução das pendências, conveniência e oportunidade, observados os planos e metas governamentais.

Isto posto, submete-se à vossa apreciação, para conhecimento e providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente por **GLAYTON AMARO OLIVEIRA - Matr.0175173-5**, **Coordenador(a) de Administração de Carreiras e Empregos Públicos**, em 13/03/2020, às 17:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KENNIA BOAVENTURA NUNES COSTA - Matr.0137024-3**, **Diretor(a) de Carreiras e Remuneração-Substituto(a)**, em 13/03/2020, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **36973679** código CRC= **46E12DB8**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 27 de maio de 2020.

Para: Gab/SEGEA
Assunto:

1. Trata o presente acerca de minuta de Projeto de Lei (35479338) proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

2. Nesse sentido, a matéria foi submetida à reanálise da unidade técnica desta Subsecretaria por meio do Despacho SEEC/SAORC (36347443), que se manifestou nos termos do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICAR (36973679), o qual destaco:

> (...)
> É preciso ressaltar que a proposta encaminhada em link no Ofício SEI-GDF Nº 89/2019 - FUNAB/DEX (28933634), difere daquela apresentada no Anteprojeto de Lei FUNAB/DEX (35479338), bem como, da Minuta de Anteprojeto de Lei proposto por esta Unidade (26575515), como bem observado na Nota Técnica 65 (35501605):
> *"Todavia, após o Despacho - CACI/GAB/ASSESP3 (34417270), a FUNAB juntou ao processo, em 12/02/2020, outra minuta de projeto de Lei (35479338), abandonando a minuta anteriormente apresentada (23588473) e a minuta substitutiva da Secretaria de Estado de Economia (26575515), a qual é diferente daquela originariamente apresentada (23588473), assim como não corresponde àquela apresentada pela Secretaria de Estado de Economia (26575515).*
> *Esta nova minuta de projeto de Lei FUNDAB/DEX (35479338) não foi objeto de exame pela Secretaria de Estado de Economia, quer quanto às questões orçamentária e financeira, quer quanto à gestão de pessoal.*
> *Destarte, da análise deste processo, observa-se que o novo ato normativo proposto carece de exame pela Secretaria de Estado de Economia, no que se relaciona aos temas orçamentários, financeiros e de gestão de pessoal.*
> *Para melhor exame do mérito da matéria, que envolve este processo, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria de Estado de Economia, para manifestação com referência à minuta última, juntada pela FUNAB (35479338)".*
>
> Entende-se desnecessária a reanálise ou quaisquer manifestações adicionais pertinentes ao tema, haja vista que a matéria foi detalhadamente examinada, e não há registro de dúvidas a serem esclarecidas.

Assim, considerando-se que matéria foi suficientemente analisada e elucidada, sem querer fazer uso do mesmo argumento repetidamente, reitera-se o contido nos Despachos (26581802) e (30071617).

(...)

3. Tem-se que o tema está sendo tratado nos Processos 04002-000000126/2019-24 e 04002-00000100/2019-86, como informado no Despacho SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (26581802), o que sugere-se a FUNAB a elaboração de nota técnica compilando todas as informações sobre a proposta de criação da carreira

4. Pelo exposto, encaminha-se o feito para apreciação e deliberação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa, opinando-se, s.m.j., que a demanda deve ser discutida com a FUNAB, razão pela qual, como havia conversado, sugiro o agendamento de reunião para esse fim em momento oportuno.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS
Subsecretário de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 27/05/2020, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **40820122** código CRC= **F0C0ACD5**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 01 de junho de 2020.

Assunto: Minuta de projeto de lei. Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal. Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.

Versam os autos sobre a minuta de projeto de lei, apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, que visa a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Em paralelo, verifica-se a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em seu rol normativo medidas que alcançam o Distrito Federal.

Considera-se que a matéria afeta diretamente ações governamentais, em curso, em especial, a realização de concursos públicos e nomeações decorrentes, reestruturações administrativas, dentre outras questões, afetas às despesas de pessoal e, consequentemente, à dinâmica do orçamento distrital.

Nessa senda, diante de eventuais dúvidas que venham a ser suscitadas, reportando-se aos atos de gestão orçamentária, quanto à aplicabilidade e interpretação do referenciado normativo aos vigentes no Governo, solicita-se manifestação jurídica.

Posto isto, encaminhamos os autos a essa SEEC/SEGEA/SUGEP para pronunciamento, a fim de que possa embasar decisões futuras nesse escopo.

Atenciosamente,

THIAGO CONDE

Secretário Executivo de Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 02/06/2020, às 09:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **41103670** código CRC= **B781269B**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho - SEEC/SEGEA

Brasília-DF, 10 de junho de 2020.

Assunto: Nova proposição de minuta de projeto de lei. Anteprojeto de Lei FUNAB/DEX (35479338).

À Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL,

Trata o presente acerca de minuta de Projeto de Lei (35479338) proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Ao examinar essa proposta, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, por intermédio do Despacho (41143831), manifestou-se no seguinte sentido:

> (...)
>
> 3. Não obstante, considerando a publicação da Lei Complementar nº 173,de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, a Secretaria Executiva de Orçamento desta Pasta, por meio do Despacho - SEEC/SEORC (41103670), enviou a matéria a esta Subsecretaria para manifestação jurídica.
>
> 4. Assim, é necessário destacar o disposto no artigo 8º, inciso II da referida norma:
>
> (...)
>
> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> (...)
>
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
>
> (...)
>
> 5. Logo, entende-se que a demanda **não deve prosperar no momento** ante o cenário legal, todavia, não compete a esta Subsecretaria exarar manifestação jurídica com o fito de embasar decisões futuras.
>
> (...)

Diante do exposto, encaminhamos os autos a essa Assessoria para análise e manifestação com o fito de prestar os esclarecimentos necessários para o devido prosseguimento junto ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas-CIGP.

JULIANO PASQUAL
Secretário Executivo de Gestão Administrativa

Documento assinado eletronicamente por **JULIANO PASQUAL - Matr. 0275062-7**, **Secretário(a) Executivo(a) de Gestão Administrativa**, em 10/06/2020, às 19:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **41643073** código CRC= **56CE5EB5**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 02 de junho de 2020.

Para: Gabinete/SEGEA

Assunto: Nova proposição de minuta de projeto de lei. Anteprojeto de Lei FUNAB/DEX (35479338).

1. Trata o presente acerca de minuta de Projeto de Lei (35479338) proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

2. Nesse sentido, vê-se que esta Subsecretaria apresentou a última manifesto nos termos do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (40820122), que destaco:

> (...)
>
> 3. Tem-se que o tema está sendo tratado nos Processos 04002-000000126/2019-24 e 04002-00000100/2019-86, como informado no Despacho SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR (26581802), o que sugere-se a FUNAB a elaboração de nota técnica compilando todas as informações sobre a proposta de criação da carreira
>
> 4. Pelo exposto, encaminha-se o feito para apreciação e deliberação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa, opinando-se, s.m.j., que a demanda deve ser discutida com a FUNAB, razão pela qual, como havia conversado, sugiro o agendamento de reunião para esse fim em momento oportuno.
>
> (...)

3. Não obstante, considerando a publicação da Lei Complementar nº 173,de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, a Secretaria Executiva de Orçamento desta Pasta, por meio do Despacho - SEEC/SEORC (41103670), enviou a matéria a esta Subsecretaria para manifestação jurídica.

4. Assim, é necessário destacar o disposto no artigo 8º, inciso II da referida norma:

> (...)
>
> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19

ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(...)

5. Logo, entende-se que a demanda **não deve prosperar no momento** ante o cenário legal, todavia, não compete a esta Subsecretaria exarar manifestação jurídica com o fito de embasar decisões futuras.

6. Pelo exposto, encaminha-se o feito para apreciação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa e opina-se pela remessa à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta para análise e manifestação com o fito de prestar os esclarecimentos necessários para o devido prosseguimento junto ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas-CIGP.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS
Subsecretário de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 03/06/2020, às 23:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **41143831** código CRC= **ADA8210F**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 06 de julho de 2020.

Para: SUTES/SEF/SEEC

Assunto: Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal

Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, apresentada inicialmente por meio do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria do Tesouro desta Pasta, acostou aos autos a Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES, doc. 33522668, com a seguinte conclusão:

> *(...)*
>
> *A despeito da situação fiscal apresentada no item anterior, em razão da manifestação do Governador do Distrito Federal, por meio do Despacho SEI-GDF GAG/GAB 20884850), no sentido de garantir os recursos financeiros necessários à instauração, à manutenção e ao adequado funcionamento da referida instituição, tendo em vista tratar-se de projeto de governo, informamos que, uma vez providenciados os recursos orçamentários necessários, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das aludidas despesas.*
>
> *No entanto, reiteramos os alertas feitos por meio do Memorando SEI-GDF Nº 469/2019 - SEFP/SUTES 17735934), quando da análise da criação da FUNAB, bem como corroboramos com a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP 21719951), com relação à necessidade de indicação de mecanismos de compensação, com vistas a viabilizar a manutenção dessa nova despesa, considerando que o GDF apresenta déficit tanto orçamentário quanto financeiro.*
>
> *Assim, o panorama atual prescreve prudência na adoção de qualquer medida que possa vir a contribuir ainda mais com as dificuldades fiscais vivenciadas pelo Distrito Federal, em especial a criação de novas despesas de caráter continuado, sob o risco de descontinuidade dos serviços públicos prestados à sociedade.*
>
> *(...)*

Face ao supracitado, com o acolhimento desta Executiva da Fazenda, os autos foram encaminhados ao GAB/SEEC para conhecimento e prosseguimento do feito.

Não obstante, em momento posterior, a FUNAB juntou ao processo nova minuta de projeto de Lei (35479338), de conteúdo diverso da minuta anterior (23588473) e da minuta substitutiva da Secretaria de Estado de Economia (26575515).

Tendo em vista que a nova minuta não foi objeto de exame pela Secretaria de Estado de Economia naquilo em que se relaciona aos temas orçamentários, financeiros e de gestão de pessoal, os autos retornaram a esta Pasta para manifestação acerca da nova proposição da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, materializada na nova minuta de Projeto de Lei (35479338).

Ante o exposto, de ordem do Senhor Subsecretário Executivo da Fazenda, retornamos os autos a essa Subsecretaria do Tesouro para análise e manifestação.

LEONARDO LÚCIO LOPES CANÇADO

Assessor Especial - SEF/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LUCIO LOPES CANCADO - Matr.0109054-2**, **Assessor(a) Especial**, em 06/07/2020, às 12:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **43023347** código CRC= **87952418**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Subsecretaria do Tesouro

Memorando Nº 585/2020 - SEEC/SEF/SUTES Brasília-DF, 14 de julho de 2020.

PARA: SEF/SEEC

Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, apresentada inicialmente por meio do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

Esta Subsecretaria já se pronunciou acerca do presente feito, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES (33522668), com a seguinte conclusão:

> A despeito da situação fiscal apresentada no item anterior, em razão da manifestação do Governador do Distrito Federal, por meio do Despacho SEI-GDF GAG/GAB (29884850), no sentido de garantir os recursos financeiros necessários à instauração, à manutenção e ao adequado funcionamento da referida instituição, tendo em vista tratar-se de projeto de governo, informamos que, uma vez providenciados os recursos orçamentários necessários, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das aludidas despesas.
>
> No entanto, reiteramos os alertas feitos por meio do Memorando SEI-GDF Nº 469/2019 - SEFP/SUTES (27735934), quando da análise da criação da FUNAB, bem como corroboramos com a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP (31719951), com relação à necessidade de indicação de mecanismos de compensação, com vistas a viabilizar a manutenção dessa nova despesa, considerando que o GDF apresenta déficit tanto orçamentário quanto financeiro.
>
> Assim, o panorama atual prescreve prudência na adoção de qualquer medida que possa vir a contribuir ainda mais com as dificuldades fiscais vivenciadas pelo Distrito Federal, em especial a criação de novas despesas de caráter continuado, sob o risco de descontinuidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Retornaram os autos a esta unidade tendo em vista pronunciamento da Casa Civil, por meio da Nota Técnica N.º 65/2020 - CACI/GAB/SECEX/UNAI (35501605), no sentido de reanálise da demanda em razão da inserção no processo de nova minuta de projeto de lei (35479338) pela FUNAB, diversa da minuta anteriormente objeto de análise pelas áreas técnicas desta Secretaria (23588473):

> [...]
>
> Destarte, da análise deste processo, observa-se que o novo ato normativo proposto carece de exame pela Secretaria de Estado de Economia, no que se relaciona aos temas orçamentários, financeiros e de gestão de pessoal.
>
> Para melhor exame do mérito da matéria, que envolve este processo,

sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria de Estado de Economia, para manifestação com referência à minuta última, juntada pela FUNAB (35479338).

[...]

Em que pese o pedido de reanálise, atualmente se encontra vigente a Lei Complementar nº 173 de 27.05.2020, que em seu art. 8º veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021. Desta forma, ante eventual inviabilidade jurídica do pleito, restituímos o p.p., sugerindo o seu envio à Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL desta Secretaria para que se manifeste, corroborando com o posicionamento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas- SUGEP (41643073).

Por fim, alertamos ainda que a reanálise da solicitação, quanto ao aspecto financeiro, carece de nova planilha de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista a alteração na quantidade de cargos a serem providos e o valor da Gratificação por Habilitação em Educação Superior – GHES, conforme se depreende da nova minuta apresentada (35479338).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9**, **Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 14/07/2020, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **43520192** código CRC= **5ACB1E31**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 15 de julho de 2020.

Ao GAB/SEEC,

Em resposta ao Despacho SEEC/GAB (doc. SEI nº 36328185), que encaminhou para manifestação desta SEF/SEEC quanto à Minuta de Projeto de Lei (doc. SEI nº 35479338), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, de conteúdo diverso da minuta anteriormente apresentada (doc. SEI nº 23588473) e da minuta substitutiva desta Secretaria de Estado de Economia (doc. SEI nº 26575515), informamos que, instada a se manifestar, a Subsecretaria do Tesouro desta Pasta (SUTES) acostou aos autos o Memorando 585 (doc. SEI nº 43520192), onde lançou seu posicionamento, nos seguintes termos:

> Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, apresentada inicialmente por meio do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).
>
> Esta Subsecretaria já se pronunciou acerca do presente feito, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES (33522668), com a seguinte conclusão:
>
> > A despeito da situação fiscal apresentada no item anterior, em razão da manifestação do Governador do Distrito Federal, por meio do Despacho SEI-GDF GAG/GAB (29884850), no sentido de garantir os recursos financeiros necessários à instauração, à manutenção e ao adequado funcionamento da referida instituição, tendo em vista tratar-se de projeto de governo, informamos que, uma vez providenciados os recursos orçamentários necessários, esta Subsecretaria irá ajustar em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das aludidas despesas.
> >
> > No entanto, reiteramos os alertas feitos por meio do Memorando SEI-GDF Nº 469/2019 - SEFP/SUTES (27735934), quando da análise da criação da FUNAB, bem como corroboramos com a Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP (31719951), com relação à necessidade de indicação de mecanismos de compensação, com vistas a viabilizar a manutenção dessa nova despesa, considerando que o GDF apresenta déficit tanto orçamentário quanto financeiro.
> >
> > Assim, o panorama atual prescreve prudência na adoção de qualquer medida que possa vir a contribuir ainda mais com as dificuldades fiscais vivenciadas pelo Distrito Federal, em especial a criação de novas despesas de caráter continuado, sob o risco de descontinuidade dos serviços públicos prestados à sociedade.
>
> Retornaram os autos a esta unidade tendo em vista pronunciamento da Casa Civil, por meio da Nota Técnica N.º 65/2020 -

CACI/GAB/SECEX/UNAI (35501605), no sentido de reanálise da demanda em razão da inserção no processo de nova minuta de projeto de lei (35479338) pela FUNAB, diversa da minuta anteriormente objeto de análise pelas áreas técnicas desta Secretaria (23588473):

> [...]
>
> Destarte, da análise deste processo, observa-se que o novo ato normativo proposto carece de exame pela Secretaria de Estado de Economia, no que se relaciona aos temas orçamentários, financeiros e de gestão de pessoal.
>
> Para melhor exame do mérito da matéria, que envolve este processo, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria de Estado de Economia, para manifestação com referência à minuta última, juntada pela FUNAB (35479338).
>
> [...]

Em que pese o pedido de reanálise, atualmente se encontra vigente a Lei Complementar nº 173 de 27.05.2020, que em seu art. 8º veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021. Desta forma, ante eventual inviabilidade jurídica do pleito, restituímos o p.p., sugerindo o seu envio à Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL desta Secretaria para que se manifeste, corroborando com o posicionamento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas- SUGEP (41643073).

Por fim, alertamos ainda que a reanálise da solicitação, quanto ao aspecto financeiro, carece de nova planilha de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista a alteração na quantidade de cargos a serem providos e o valor da Gratificação por Habilitação em Educação Superior – GHES, conforme se depreende da nova minuta apresentada (35479338).

Ante o exposto, ao tempo em que esta Secretaria Executiva da Fazenda/SEEC acolhe a manifestação da SUTES supratranscrita, pelos seus próprios fundamentos, encaminhamos os autos a esse GAB/SEEC para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito, com as observações ali expostas.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário-Executivo da Fazenda/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0**, **Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 15/07/2020, às 20:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **43572752** código CRC= **6F49F58C**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEEC/GAB

Brasília-DF, 16 de julho de 2020.

À AJL/GAB/SEEC,

1. Trata-se de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, apresentada inicialmente por meio do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034).

2. Conforme manifestação da Subsecretaria do Tesouro no Memorando Nº 585/2020 - SEEC/SEF/SUTES (43520192), corroborado pela Secretaria Executiva de Fazenda, do qual consignou que "em que pese o pedido de reanálise, atualmente se encontra vigente a Lei Complementar nº 173 de 27.05.2020, que em seu art. 8º veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021. Desta forma, ante eventual inviabilidade jurídica do pleito, restituímos o p.p., sugerindo o seu envio à Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL desta Secretaria para que se manifeste, corroborando com o posicionamento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas- SUGEP (41643073)".

3. Desta forma, de ordem da Chefia da Assessoria Especial, encaminho os autos para manifestação.

ALEX BASTOS

Assessor Especial

Documento assinado eletronicamente por **ALEX BASTOS COSTA - Matr. 0276000-2**, **Assessor(a) Especial**, em 16/07/2020, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **43691477** código CRC= **D3C26098**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Ofício Nº 65/2020 - FUNAB/DEX Brasília-DF, 26 de agosto de 2020.

Ao Senhor

André Clemente Lara de Oliveira

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Secretaria de Economia do Distrito Federal

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1001

Brasília/DF - CEP: 70075-900

Assunto: atualização quanto ao avançar da discussão legislativa relativa ao PLC nº34/2020 com vistas à coerência da política de educação superior proposta pelo GDF junto ao Legislativo

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB julga oportuno o uso deste Ofício para elucidar importantes elementos alusivos à atuação desta Fundação com vistas à estruturação de uma sólida política de educação superior pública distrital, em cumprimento às competências legais que definem seu desempenho institucional e ao direcionamento estratégico pautado pela atual gestão do Poder Executivo, que assevera a importância da ampliação e qualificação da participação pública na oferta de educação superior no Distrito Federal.

As informações aqui arroladas, com efeito, **objetivam aprovisionar as diversas unidades do complexo administrativo envolvidas nesta demanda com informações que contribuam para o encaminhamento concatenado de futuras ações**, considerando os numerosos esforços empenhados pelo Governo do Distrito Federal - GDF nos últimos meses para a consecução do projeto em tela - muitos deles já narrados nos autos deste processo - e, mormente, a obrigação de o Poder Público criar um sistema próprio de educação superior, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ter em vista todos esses elementos, discorre-se especialmente sobre os trabalhos empenhados por esta Fundação para estruturar as bases dos processos legislativos necessários à constituição e ao pleno funcionamento de instituição de ensino superior autônoma, isto é, sobre o papel assumido pela FUNAB na proposição de instrumentos legais que permitam ao Poder Executivo distrital a criação e estruturação da Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Na esteira desse entendimento, a FUNAB entende adequado pontuar elementos importantes acerca da tramitação desses dois projetos no âmbito da Administração pública distrital, **na expectativa de que as explanações e sugestões aqui dispostas colaborem para a condução eficiente do projeto e contribuam para a coerência da proposta almejada pelo GDF junto ao Legislativo**. De antemão, faz-se fundamental retomar a própria finalidade da FUNAB como instituição responsável por manter a educação superior, desenvolver pesquisas e propiciar atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação multicampi e multiespacial, nos termos dos artigos 1º e 2º de sua Lei de criação (Lei nº 5.141/2013). Responsável

pela mantença, planejamento, coordenação e supervisionamento das atividades de educação superior pública no Distrito Federal, com papel ativo na promoção de unidades e cursos de educação nesse nível de ensino, a FUNAB tem empenhado esforços, junto a diversos órgãos do GDF, para criação e desenvolvimento de Escolas Superiores, dentre as quais a Escola Superior de Gestão – ESG.

Instituição de ensino superior vinculada à Secretaria de Estado de Economia - SEEC, a ESG teve suas atividades educacionais inauguradas em agosto de 2019, com a oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública. Atualmente com duas turmas em funcionamento e 75 vagas em nível de graduação já ofertadas, a ESG opera com apoio didático-pedagógico e administrativo da FUNAB, colaboração esta que tem viabilizado, inclusive, o exercício das atividades finalísticas da Escola. Ainda assim, não obstante o funcionamento da Escola nesses moldes, é indispensável reiterar o caráter limitado dessa estratégia em médio e longo prazo; ao considerar os elementos estruturais que abalizam o atual modelo, a compreensão desta Fundação é de que, diante da existência de dispositivos legais que exigem do Distrito Federal a estruturação de um sistema próprio de educação superior pública (vide Art. 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal), com demanda objetiva pela ampliação da oferta nesse nível de ensino (vide Meta 12, prevista no Anexo I da Lei nº 5.499/2015, que aprova o Plano Distrital de Educação com vigência até o ano de 2024), a escolha de dispersar recursos financeiros e orçamentários em instituições distintas de ensino superior se mostra ineficaz caso empenhada por sucessivos anos.

Desse modo, a FUNAB tem se dedicado em diversas frentes para instrumentalizar plataformas que garantam a expansão da oferta desse nível de ensino no Distrito Federal de forma sustentável e qualificada. À parte do trabalho desenvolvido que preconiza a utilização da capacidade já instituída pelo GDF para a promoção de ações que contribuam para o desenvolvimento do ensino superior público distrital, **cabe aqui pormenorizar os dois elementos fulcrais que engendram a política pública em educação superior que se pretende edificar no Distrito Federal nos próximos anos**: as propostas de criação da já aludida UnDF e de criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, esta última objeto deste processo.

Apresentadas ainda em 2019 pela FUNAB, as minutas dos dois Projetos de Lei Complementar - PLC constituem, coadunadamente, eixos imprescindíveis para o poder-dever assumido pelo Distrito Federal nos termos dos atos legislativos promulgados sobre educação superior. O fato de ambos terem sido autuados ainda no primeiro semestre do ano passado evidencia a percepção desta Fundação quanto ao caráter conexo resguardado entre eles, cuja relação de integralidade deve ser preservada para a efetiva implantação de ações que corroborem um ensino superior de qualidade, orientado aos problemas e às necessidades da territorialidade distrital.

É, portanto, ao observar os distintos trâmites que as propostas assumiram desde que foram originalmente submetidas às diversas unidades administrativas para apreciação, que a FUNAB, visando à articulação da política de educação superior pública distrital que se pretende erigir e ao seu encaminhamento coerente junto ao Legislativo, sugere a retomada do Anteprojeto de Lei sugerido pela SEEC. Note-se que esse documento foi disponibilizado nos autos do processo há pouco mais de um ano, no dia 14 de agosto de 2019, pela Diretoria de Carreiras e Remuneração, da Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras, que apresentou nova minuta de PLC (26575515), contemplando diversas alterações na proposição exposta inicialmente pela FUNAB (23588473).

A referida minuta já foi objeto de apreciação da SEEC, sendo os autos distribuídos para setores vinculados à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa, Secretaria Adjunta de Orçamento, Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento e, finalmente, Secretaria Executiva da Fazenda, que, considerando toda a fundamentação técnica anteriormente disponibilizada, bem como a designação de providências pelo Governador do Distrito Federal à SEEC (29886974), **manifestou-se favorável ao texto consolidado do PLC por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES** (33522668). Ressalvara-se, àquele momento, uma única providência de caráter operacional, tal seja, a necessidade de o Poder Executivo providenciar os recursos orçamentários necessários, para que a

Subsecretaria de Tesouro ajustasse, enfim, o fluxo de caixa com vistas aos desembolsos para manutenção das novas despesas.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Casa Civil do Distrito Federal para adoção de outros ritos técnicos, momento em que a FUNAB, em observância ao posterior processo legislativo necessário à consecução da proposta, optou por inserção de novo Anteprojeto de Lei (35479338), visando ao refinamento da proposta, sobretudo no que tange à estrutura de remuneração da carreira. Naquela ocasião, é válido ressaltar, o PLC que autoriza a criação da UnDF, objeto do Processo SEI nº 04002-00000052/2019-26, ainda não havia sido encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, razão pela qual a decisão de propor novo Anteprojeto de Lei, em diálogo com as instâncias do Executivo envolvidas na sua apreciação, não fora eximida.

Ocorre que no dia 19 de março de 2020, por meio da Mensagem nº 103/2020 - GAG (37842293) endereçada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da CLDF, o Governador do Distrito Federal encaminhou a proposta legislativa que "autoriza a criação e define as áreas de atuação da UnDF e dá outras providências", autuada sob a forma de PLC nº 34/2020. Desde então, em seguimento ao rito legislativo, o referido PLC teve Deputados designados para relatar a matéria nos âmbitos da Comissão de Educação, Saúde e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça, recebendo, até o presente momento, 48 emendas parlamentares. Diante da tramitação em regime de urgência da matéria, e, especialmente, da recente distribuição dos autos junto à Assessoria de Plenário e Distribuição - ASSP da CLDF, **a FUNAB considera pertinente retomar este processo para sobreavisar as áreas administrativas do Executivo envolvidas na demanda quanto ao avançar da discussão legislativa ora narrada, sobretudo com vistas à coerência da política de educação superior proposta pelo GDF junto ao Legislativo; coerência esta que só pode auferida pela articulação dos dois PLC de autoria do Executivo**.

Assim, ao compreender *i)* os particulares ritos subscritos à apreciação de matérias dessa natureza no âmbito da Administração pública; *ii)* o imprescindível debate legislativo inerente a um PLC dessa envergadura; e, *iii)* especialmente, o fato de a nova minuta de PLC proposta pela FUNAB (35479338) ainda não ter sido objeto de pormenorizados exames pela SEEC, a exemplo do que ocorreu com o texto sugerido pela Diretoria de Carreiras e Remuneração (26575515), esta Fundação, ao atinar-se à relativa brevidade necessária para encaminhamento da matéria à CLDF, reafirma sua sugestão quanto à retomada do Anteprojeto de Lei sugerido pela supramencionada unidade administrativa da SEEC.

Notoriamente, essa sugestão não desconsidera os mais recentes apontamentos das áreas técnicas da SEEC, que têm alertado, em ocasiões várias, para a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual altera a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000. É evidente perceber, como bem posicionou a Secretaria Executiva de Orçamento em Despacho datado de junho (41103670), que essa "[...] matéria afeta diretamente ações governamentais, em curso, em especial, a realização de concursos públicos e nomeações decorrentes, reestruturações administrativas, dentre outras questões, afetas às despesas de pessoal e, consequentemente, à dinâmica do orçamento distrital".

Especificamente sobre a Lei Complementar nº 173/2020, são incontestes suas disposições no sentido de proibir União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2021, a criarem cargo, emprego ou função que implique aumento de despesas. Foi, afinal, tal obrigação legal que motivou, inclusive, a Secretaria Executiva de Orçamento, Secretaria Executiva de Gestão Administrativa e a Secretaria Executiva de Fazenda a recomendarem manifestação jurídica sobre o pleito. **Resta, portanto, elucidar que a sugestão de retomar a minuta de PLC** que já foi objeto de minuciosa análise orçamentária, financeira e de gestão de pessoal pela SEEC, **adotando atos para sua submissão junto ao Legislativo não implica, necessariamente, incorrer o Poder Executivo em descumprimento à Lei Complementar nº 173/2020**.

Nesses termos, compreende a FUNAB que a pronta submissão do PLC à apreciação da CLDF intenta, de outro modo, **conferir concordância ao projeto de educação superior almejado pelo Governo**, haja vista a flagrante dificuldade estrutural de se avistar a formatação da UnDF sem que se faça avançar uma Carreira de Magistério Superior no Distrito Federal, sendo a inexistência desta, inclusive, um dos principais fatores limitantes para o desenvolvimento e estruturação de órgãos educacionais de ensino superior e para o próprio cumprimento da missão da FUNAB nos moldes definidos pelo Artigo 3º da sua Lei de criação. A opção por essa diretriz tem por base, sobretudo, a viabilidade de se vislumbrar a aprovação desse PLC junto ao Legislativo - em associação à expectativa de aprovação do PLC de criação da UnDF -, sem que, necessariamente, fossem provocadas novas despesas, vedando-se, assim, até a data estipulada pela Lei Complementar nº 173/2020, novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título.

Desse modo, entende a FUNAB que, diante da possibilidade de se antecipar, o quanto antes, o processo legislativo com vistas à aprovação do PLC, o Poder Executivo pode se resguardar quanto à necessidade de mitigar eventuais adversidades de ordem jurídica, político-institucional, técnica e administrativa inerentes à viabilização e operacionalização da carreira docente em médio e longo prazo.

Ao entrever as possibilidades aventadas neste Ofício, esta Fundação reconhece que a conveniência e oportunidade da proposição normativa são elementos constitutivos da discricionariedade da Administração e se coloca à disposição para dirimir eventuais questionamentos.

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

Diretora Executiva

Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 27/08/2020, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **46049859** código CRC= **F7059541**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEEC/GAB

Brasília-DF, 28 de agosto de 2020.

À AJL/GAB/SEEC,

1. Trata-se de Ofício Nº 65/2020 - FUNAB/DEX (46049859) proveniente da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal em complementação aos autos.

2. De ordem da chefia da Assessoria Especial, encaminho os autos para conhecimento e providências.

ALEX BASTOS

Assessor Especial

Documento assinado eletronicamente por **ALEX BASTOS COSTA - Matr. 0276000-2**, **Assessor(a) Especial**, em 28/08/2020, às 13:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **46166401** código CRC= **FA5D6D63**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020.

À Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal,

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (35479338) proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 cargos.

2. Acolhendo a recomendação da Unidade de Articulação Institucional vazada na Nota Técnica nº 65/2010 - CACI/SECEX/UNAI (35501605), os autos foram encaminhados pela Casa Civil a esta Pasta para análise e manifestação quanto a nova proposição apresentada pela da Fundação Universidade Aberta, constante da minuta de Projeto de Lei (35479338).

3. Sob sua ótica, a Diretoria de Carreiras e Remuneração (36973679) entende desnecessária a reanálise ou quaisquer manifestações adicionais pertinentes ao tema, haja vista que a matéria foi detalhadamente examinada, e não há registro de dúvidas a serem esclarecidas. Assim reitera o contido nos Despachos (26581802) e (30071617).

4. Após essa manifestação, o Subsecretário de Gestão de Pessoas (40820122) recomendou ao Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa que a demanda fosse discutida com a FUNAB, sugerindo o agendamento de reunião para esse fim em momento oportuno.

5. Acionada, a Secretaria Executiva de Orçamento - SEORC (41103670) devolveu os autos a SUGEP para análise da proposição sob a ótica da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em seu rol normativo medidas que alcançam o Distrito Federal.

6. Em atenção ao pronunciamento da SEORC (41103670), a SUGEP (41143831) entende que a demanda não deve prosperar no momento ante o cenário legal (Art. 8º, II, LC nº 173/2020). Recomenda, pois, a remessa dos autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação com o fito de prestar os esclarecimentos necessários para o devido prosseguimento junto ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas-CIGP.

7. Tal entendimento foi acolhido pelo SEGEA através do Despacho SEEC/SEGEA (41643073).

8. Provocada, a Subsecretaria do Tesouro emitiu o Memorando 585/2020 (43520192) no qual reitera a conclusão da Nota Técnica n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES (33522668), favorável ao andamento do pedido, mas salienta a entrada em vigor da LC nº 173/2020 que em seu art. 8º, inciso II, veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021. Assim conclui pela eventual inviabilidade jurídica do pleito, sugerindo o seu envio à AJL/SEEC para que se manifeste, corroborando com o posicionamento da SUGEP (41643073).

9. Ademais, alerta que a reanálise da solicitação, quanto ao aspecto financeiro, carece de nova planilha de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista a alteração na quantidade de cargos a serem providos e o valor da Gratificação por Habilitação em Educação Superior – GHES, conforme se depreende da nova minuta apresentada (35479338).

10. Os autos foram encaminhados pelo GAB/SEEC (43691477) a esta AJL para manifestação.

11. Entrementes, a Fundação Unidade Aberta do Distrito Federal por meio do Ofício nº 65/2020 (46049859) solicita a retomada do Anteprojeto de Lei sugerido pela SEEC.

12. Informa que já tramita, em regime de urgência, na Câmara Legislativa do Distrito Federal o PLC nº 34/2020, enviado pela Mensagem nº 103/2020 - GAG (37842293), que "autoriza a criação e define as áreas de atuação da UnDF e dá outras providências". Assim, a FUNAB considera pertinente retomar este processo para sobreavisar as áreas administrativas do Executivo envolvidas na demanda quanto ao avançar da discussão legislativa ora narrada, sobretudo com vistas à coerência da política de educação superior proposta pelo GDF junto ao Legislativo; coerência esta que só pode ser auferida pela articulação dos dois PLC de autoria do Executivo.

13. Entende, ademais, que a sugestão de retomar a minuta do presente PLC, adotando atos para sua submissão junto ao Legislativo, não implica, necessariamente, incorrer o Poder Executivo em descumprimento à LC nº 173/2020.

14. Compreende, outrossim, que a pronta submissão do PLC à apreciação da CLDF intenta, de outro modo, conferir concordância ao projeto de educação superior almejado pelo Governo, haja vista a flagrante dificuldade estrutural de se avistar a formatação da UnDF sem que se faça avançar uma Carreira de Magistério Superior no Distrito Federal. A opção por essa diretriz tem por base, sobretudo, a viabilidade de se vislumbrar a aprovação desse PLC junto ao Legislativo - em associação à expectativa de aprovação do PLC de criação da UnDF -, sem que, necessariamente, fossem provocadas novas despesas, vedando-se, assim, até a data estipulada pela LC nº 173/2020, novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título.

15. Ato contínuo, o GAB/SEEC (46166401) encaminha os autos para conhecimento e providências.

16. Com efeito, nesta fase, a questão erigida nos autos cinge-se a saber se as vedações do art. 8°, *caput*, e incisos, da LC nº 173/2020 constituem óbice ao andamento da instrução processual e posterior análise do mérito e eventual encaminhado do anteprojeto de PLC para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

17. De fato, a LC nº 173/2020, a par de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterar a Lei Complementar nº 101/2000, impôs restrição aos entes federativos, quanto à geração ou aumento de despesas de pessoal, nos termos do seu art. 8º, *in verbis*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
>
> **II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**
>
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> **IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**
>
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
>
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
>
> **VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**
>
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
>
> IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

18. Assim, **desde a data de publicação da LC nº 173/2020, 28/05/2020** (termo inicial da vigência da Lei), **até o dia 31 de dezembro de 2021**, os entes federados estão proibidos de adotar as medidas arroladas nos incisos do art. 8º da Lei referida, guardadas as devidas exceções.

19. Nesse passo, importante salientar, em vista do caso concreto, as hipóteses discriminadas nos incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 que **se apresentam como um obstáculo a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

20. Neste particular, não se pode olvidar que o Projeto de Lei em pauta (35479338) pretende a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 cargos. Situação perfectibilizada apenas pela promulgação e publicação da norma legal eventualmente aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Chefe do Executivo. Assim, em princípio, o desfecho do processo legislativo é que implicaria a inobservância da regra estatuída no inciso II do art. 8° da LC nº 173/2020. Não constituindo óbice para a elaboração de eventuais estudos e levantamentos de dados para a instrução de pretensão administrativa que, futuramente, possa desaguar em ato proibido pelo art. 8° da LC nº 173/2020. Fase em que o passo derradeiro ficará a cargo do juízo da autoridade competente, devendo, não obstante, ser municiada com os elementos mínimos indispensáveis para a análise do cenário fático-jurídico acompanhados dos alertas administrativos quanto ao eventual risco de violação de norma imperativa. Sendo tal injunção examinada à luz das circunstâncias da estação.

21. Debruçando-se sobre essas questões, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal exarou o Parecer Referencial nº 8/2020 - PGCONS/PGDF, e respectivas cotas de aprovação, tratando em extenso opinativo do âmbito de aplicação do art. 8° da LC nº 173/2020, cuja ementa, por si só, é bastante elucidativa, vejamos:

> **Ementa: PARECER REFERENCIAL** ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 (COVID-19). ARTIGOS 8º E 10. VEDAÇÕES À POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAL, RESTRIÇÕES AO REGIME JURÍDICO DE AGENTES PÚBLICOS E OUTRAS MEDIDAS VISANDO À DISCIPLINA FISCAL E CONTENÇÃO DE DESPESAS. EXCEÇÕES QUE SINALIZAM CONTEMPLAR O DESIDERATO DE NÃO ENGESSAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. EXAME E ELUCIDAÇÃO DE PONTOS DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS.
>
> 1. As proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abrangem todos os Poderes e Órgãos Autônomos, a Administração Direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, delas se abstraindo apenas as empresas estatais independentes.
>
> 2. As proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes), previstas nos incisos I e VI do art. 8º, iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e os

concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020.

3. Gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário (v.g., adicionais de insalubridade e periculosidade).

4. Nas hipóteses do item anterior, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.

5. A vedação à admissão de pessoal, a qualquer título, prevista no inciso IV do art. 8º, ressalvadas as exceções legais, tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor de seu art. 11, consiste no dia 28/05/2020, data da publicação no Diário Oficial da União.

6. Em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estão autorizadas: a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e e) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

7. As admissões e contratações de pessoal visando à reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não estão submetidas ao atendimento do requisito consistente em "não acarretar aumento de despesa". Apenas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento subordinam-se à verificação de que não ocasionam aumento de despesas, estando impedidas pela Lei quando onerarem os cofres públicos.

8. A Lei nº 173/2020 não limita, expressa ou implicitamente, as possibilidades de reposição a partir da consideração do momento em que o cargo de chefia, direção ou assessoramento, efetivo ou vitalício se tornou vago, sendo pertinente rememorar, porém, que o vocábulo "reposição" encerra a ideia de "repor" ou "pôr de novo", de modo que a autorização legal não abrange o primeiro provimento de cargos públicos criados, mas nunca preenchidos.

9. Não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação.

(*omissis*)

22. Em razão do advento da Decisão TCDF nº 3.715/2020, a douta PGDF exarou o Parecer Referencial nº 14/2020-PGCONS/PGDF, e respectivas cotas de aprovação, em complementação ao Parecer Referencial nº 8/2020 - PGCONS/PGDF, apresenta o desenvolvimento do raciocínio que conduziu as conclusões acima ementadas, *in litteris*:

> ART. 8º DA LC Nº 173/2020. PARECER REFERENCIAL Nº 8/2020-PGDF/PGCONS. DECISÃO TCDF Nº 3.715/2020. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS.
>
> I - Em relação à aplicação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 à progressão automática, entende-se que a orientação adotada por esta Casa no Parecer Referencial nº 8/2020- PGDF/PGCONS deveria prevalecer em relação à constante da Decisão TCDF nº 3.715/2020. É que esse dispositivo visa, na realidade, a impedir a outorga de vantagens que acarretem aumento de despesas unicamente em razão do decurso do tempo ("aquisição de determinado tempo de serviço"), que é o caso da progressão automática.
>
> II - Quanto à aplicação do art. 8º, V, da LC nº 173/2020, aos concursos homologados, entende-se igualmente mais adequada a orientação exarada no Parecer Referencial nº 8/2020, haja vista que a "excepcionalidade da restrição legal imposta num contexto de calamidade pública instalada de extrema gravidade" permite a recusa justificada da Administração à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas (RE 598.099-RG).
>
> III - Em relação à licença-servidor e à licença-prêmio, discorda-se, uma vez mais, da conclusão obtida na Decisão TCDF nº 3.715/2020, por se entender que tais benefícios estão enquadrados na vedação ao cômputo de tempo prevista no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020.
>
> IV - Nada obstante essas considerações, entende-se que a Decisão TCDF nº 3.715/2020, proferida em matéria de sua competência, deve ser observada, enquanto não revertida, impondo-se, assim, a alteração do Parecer Referencial nº 8/2020- PGCONS/PGDF, para se adequar os pontos discordantes acima explicitados e se acrescentar as observações dela constantes (que não foram abordadas no opinativo).
>
> V - Todavia, por se estimar correta a orientação adotada no Parecer Referencial nº 8/2020-PGDF/PGCONS especificamente em relação às questões discordantes, sugere-se sejam adotadas, nesses específicos pontos, medidas tendentes à reversão da Decisão TCDF nº 3.715/2020.
>
> VI - Quanto ao item II.6 do parecer referencial, entende-se que não há necessidade de alteração do opinativo ou de impugnação à Decisão TCDF nº 3.715/2020 quanto ao ponto, eis que a PGDF e o TCDF se manifestaram no mesmo sentido.

23. Apesar do Parecer Referencial nº 8/2020, com a complementação do Parecer Referencial nº 14/2020, dedicar-se detidamente a respeito da admissão de pessoal e suas modulações (Art. 8º, IV, LC nº 173/2020), não deteve-se a respeito da proibição da criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (Art. 8º, II). Transparecendo menor preocupação no tocante a sua interpretação e aplicação dada a aparente clareza da redação desse dispositivo. Fato que não inspiraria maiores cuidados, justificando a falta de tratamento específico nos opinativos referenciais.

24. De qualquer modo, em que pesem os incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 constituírem um impedimento a criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei em tela, com aumento

de despesa, e o posterior preenchimento (admissão de pessoal), não podem ser traduzidos como barreira a instrução dos autos, seguindo toda a rotina requerida pela legislação de regência. Permitindo ao gestor público um panorama da situação para um eventual passo final com a assunção dos riscos e responsabilidades já antevistas pelas áreas técnicas dessa pasta.

25. Nesse passo, mostra-se razoável a manifestação da Fundação Unidade Aberta do Distrito Federal contida no Ofício nº 65/2020 (46049859), ressalvando-se, no entanto, a possibilidade aventada no sentido de eventual aprovação do PL junto ao Legislativo - em associação à expectativa de aprovação do PLC de criação da UnDF -, vedando-se, até a data estipulada pela LC nº 173/2020, novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título. Posto que tal via redundaria em violação ao inciso II do art. 8° da LC nº 173/2020. Veja-se que, na esteira do Parecer nº 8/2020 - PGCONS/PGDF, **as proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abrangem todos os Poderes** e Órgãos Autônomos, a Administração Direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, delas se abstraindo apenas as empresas estatais independentes.

26. Observa-se, portanto, que os incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 e os precedentes da PGDF, sinalizam satisfatoriamente a questão posta, ficando a critério da autoridade administrativa a decisão de submeter novamente a matéria ao órgão central do sistema jurídico.

À consideração superior.

JOÃO BATISTA DO RÊGO JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita do DF
Assessor Especial

De acordo.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento.

À SEGEA/SEEC, para conhecimento e providências decorrentes.

VIVIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA NOGUEIRA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia

Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA NOGUEIRA - Matr.0174694-4**, **Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 03/11/2020, às 20:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA DO REGO JUNIOR - Matr.0109246-4**, **Assessor(a) Especial**, em 09/11/2020, às 11:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **49816585** código CRC= **9C76DEAB**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho - SEEC/SEGEA

Brasília-DF, 09 de novembro de 2020.

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas,

Em atenção ao **Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP 41143831** e ante as considerações apresentadas pela Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL, por meio do **Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP 49816585**, remeto os autos, de ordem, para ciência e providências que julgar cabíveis.

MARCUS PAULO S. SILVA

Assessor Especial

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS PAULO DO SANTOS - Matr. 0277087-3**, **Assessor(a) Especial**, em 09/11/2020, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **50413031** código CRC= **FD291E16**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

Para: GAB/SEGEA

Assunto: **Nova proposição de minuta de projeto de lei. Anteprojeto de Lei FUNAB/DEX (35479338).** Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585).

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (35479338) proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 cargos.

2. Os autos foram submetidos à análise e manifestação da AJL/UNOP que exarou o Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585) e dele extrai-se:

> **Em referência às manifestações da SUGEP**:
>
> *(...)*
>
> *3. Sob sua ótica, a Diretoria de Carreiras e Remuneração (36973679) entende desnecessária a reanálise ou quaisquer manifestações adicionais pertinentes ao tema, haja vista que a matéria foi detalhadamente examinada, e não há registro de dúvidas a serem esclarecidas. Assim reitera o contido nos Despachos (26581802) e (30071617).*
>
> *4. Após essa manifestação, o Subsecretário de Gestão de Pessoas (40820122) /sao Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa que a demanda fosse discutida com a FUNAB, sugerindo o agendamento de reunião para esse fim em momento oportuno.*
>
> *5. Acionada, a Secretaria Executiva de Orçamento - SEORC (41103670) devolveu os autos a SUGEP para análise da proposição sob a ótica da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em seu rol normativo medidas que alcançam o Distrito Federal.*
>
> *6. Em atenção ao pronunciamento da SEORC (41103670), a SUGEP (41143831) entende que a demanda não deve prosperar no momento ante o cenário legal (Art. 8º, II, LC nº173/2020). Recomenda, pois, a remessa dos autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação com o fito de prestar os esclarecimentos necessários para o devido prosseguimento junto ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas-CIGP.*

7. Tal entendimento foi acolhido pelo SEGEA através do Despacho SEEC/SEGEA (41643073).

Em referência à manifestação da SUTES/SEF:

8. Provocada, a Subsecretaria do Tesouro emitiu o Memorando 585/2020 (43520192) no qual reitera a conclusão da Nota Técnica n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES 3(3522668), favorável ao andamento do pedido, mas salienta a entrada em vigor da LC nº 173/2020 que em seu art. 8º, inciso II, veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021. Assim conclui pela eventual inviabilidade jurídica do pleito, sugerindo o seu envio à AJL/SEEC para que se manifeste, corroborando com o posicionamento da SUGEP (41643073).

9. Ademais, alerta que a reanálise da solicitação, quanto ao aspecto financeiro, carece de nova planilha de impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista a alteração na quantidade de cargos a serem providos e o valor da Gratificação por Habilitação em Educação Superior – GHES, conforme se depreende da nova minuta apresentada (35479338).

Em referência à nova manifestação da FUNAB:

11. Entrementes, a Fundação Unidade Aberta do Distrito Federal por meio do Ofício nº 65/2020 (46049859) solicita a retomada do Anteprojeto de Lei sugerido pela SEEC.

12. Informa que já tramita, em regime de urgência, na Câmara Legislativa do Distrito Federal o PLC nº 34/2020, enviado pela Mensagem nº 103/2020 - GAG (37842293), que "autoriza a criação e define as áreas de atuação da UnDF e dá outras providências". Assim, a FUNAB considera pertinente retomar este processo para sobreavisar as áreas administrativas do Executivo envolvidas na demanda quanto ao avançar da discussão legislativa ora narrada, sobretudo com vistas à coerência da política de educação superior proposta pelo GDF junto ao Legislativo; coerência esta que só pode ser auferida pela articulação dos dois PLC de autoria do Executivo.

13. Entende, ademais, que a sugestão de retomar a minuta do presente PLC, adotando atos para sua submissão junto ao Legislativo, não implica, necessariamente, incorrer o Poder Executivo em descumprimento à LC nº 173/2020.

14. Compreende, outrossim, que a pronta submissão do PLC à apreciação da CLDF intenta, de outro modo, conferir concordância ao projeto de educação superior almejado pelo Governo, haja vista a flagrante dificuldade estrutural de se avistar a formatação da UnDF sem que se faça avançar uma Carreira de Magistério Superior no Distrito Federal. A opção por essa diretriz tem por base, sobretudo, a viabilidade de se vislumbrar a aprovação desse PLC junto ao Legislativo - em associação à expectativa de aprovação do PLC de criação da UnDF -, sem que, necessariamente, fossem provocadas novas despesas, vedando-se, assim, até a data estipulada pela LC nº 173/2020, novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer

título.

Manifestação da AJL/UNOP:

16. Com efeito, nesta fase, a questão erigida nos autos cinge-se a saber se as vedações do art. 8°, *caput*, e incisos, da LC nº 173/2020 constituem óbice ao andamento da instrução processual e posterior análise do mérito e eventual encaminhado do anteprojeto de PLC para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

17. De fato, a LC nº 173/2020, a par de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterar a Lei Complementar nº 101/2000, impôs restrição aos entes federativos, quanto à geração ou aumento de despesas de pessoal, nos termos do seu art. 8º, *in verbis*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
>
> **II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**
>
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> **IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

18. Assim, **desde a data de publicação da LC nº 173/2020, 28/05/2020** (termo inicial da vigência da Lei), **até o dia 31 de dezembro de 2021**, os entes federados estão proibidos de adotar as medidas arroladas nos incisos do art. 8º da Lei referida, guardadas as devidas exceções.

19. Nesse passo, importante salientar, em vista do caso concreto, as hipóteses discriminadas nos incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 que **se apresentam como um obstáculo a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título**, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX

do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

20. Neste particular, não se pode olvidar que o Projeto de Lei em pauta (35479338) pretende a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 cargos. Situação perfectibilizada apenas pela promulgação e publicação da norma legal eventualmente aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Chefe do Executivo. Assim, em princípio, o desfecho do processo legislativo é que implicaria a inobservância da regra estatuída no inciso II do art. 8° da LC nº 173/2020. Não constituindo óbice para a elaboração de eventuais estudos e levantamentos de dados para a instrução de pretensão administrativa que, futuramente, possa desaguar em ato proibido pelo art. 8° da LC nº 173/2020. Fase em que o passo derradeiro ficará a cargo do juízo da autoridade competente, devendo, não obstante, ser municiada com os elementos mínimos indispensáveis para a análise do cenário fático-jurídico acompanhados dos alertas administrativos quanto ao eventual risco de violação de norma imperativa. Sendo tal injunção examinada à luz das circunstâncias da estação.

(...)

24. De qualquer modo, em que pesem os incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 constituírem um impedimento a criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei em tela, com aumento de despesa, e o posterior preenchimento (admissão de pessoal), não podem ser traduzidos como barreira a instrução dos autos, seguindo toda a rotina requerida pela legislação de regência. Permitindo ao gestor público um panorama da situação para um eventual passo final com a assunção dos riscos e responsabilidades já antevistas pelas áreas técnicas dessa pasta.

25. Nesse passo, mostra-se razoável a manifestação da Fundação Unidade Aberta do Distrito Federal contida no Ofício nº 65/2020 (46049859), ressalvando-se, no entanto, a possibilidade aventada no sentido de eventual aprovação do PL junto ao Legislativo - em associação à expectativa de aprovação do PLC de criação da UnDF -, vedando-se, até a data estipulada pela LC nº 173/2020, novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título. Posto que tal via redundaria em violação ao inciso II do art. 8° da LC nº 173/2020. Veja-se que, na esteira do Parecer nº 8/2020 - PGCONS/PGDF ***as proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abrangem todos os Poderes*** *e Órgãos Autônomos, a Administração Direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, delas se abstraindo apenas as empresas estatais independentes.*

26. Observa-se, portanto, que os incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 e os precedentes da PGDF, sinalizam satisfatoriamente a questão posta, ficando a critério da autoridade administrativa a decisão de submeter novamente a matéria ao órgão central do sistema jurídico.

3. Ante o exposto, vale repisar a informação contida no Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585):

(...)

24. De qualquer modo, em que pesem os incisos II e IV do art. 8º da LC nº 173/2020 constituírem um impedimento a criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei em tela, com aumento de despesa, e o posterior preenchimento (admissão de pessoal), não podem ser traduzidos como barreira a instrução dos autos, seguindo toda a rotina requerida pela legislação de regência. Permitindo ao gestor público um panorama da situação para um eventual passo final com a assunção dos riscos e responsabilidades já antevistas pelas áreas técnicas dessa pasta.

4. Assim sendo, no momento esta Subsecretaria não verifica a necessidade de complementar as informações já prestadas por meio dos docs. *(36973679), (26581802), (30071617), (40820122) e (41143831).*

5. Por fim, na esteira do entendimento da AJL/UNOP (item 24), submeto os autos à apreciação do Secretário Executivo de Gestão Administrativa, sugerindo que retorne à SEORC, em face do contido no Despacho SEEC/SEORC (41103670).

ISAÍAS APARECIDO DA SILVA
Subsecretário de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS APARECIDO DA SILVA - Matr. 0274229-2**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 12/11/2020, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **50466573** código CRC= **54D96DCF**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Memorando Nº 223/2020 - SEEC/SEGEA Brasília-DF, 13 de novembro de 2020.

À Secretaria Executiva de Orçamento,

Reporto-me à **Minuta de Projeto de Lei - Doc. SEI/GDB5479338**, proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 cargos.

A esse respeito, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas expediu o **Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP 50466573**, o qual acolho por seus próprios fundamentos.

Isto posto, em resposta ao **Despacho - SEEC/SEORC 41103670**, remeto os autos a essa Secretaria Executiva para ciência e providências, em atenção às informações apresentadas pela área técnica supracitada.

ADALBERTO IMBROISI OLIVEIRA

Secretário Executivo de Gestão Administrativa

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO IMBROISI OLIVEIRA - Matr.0111814-5**, **Secretário(a) Executivo(a) de Gestão Administrativa**, em 16/11/2020, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **50738816** código CRC= **DA4E5304**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2020.

A SUOP,

De ordem, encaminho o presente processo, para análise e manifestação, considerando o pedido de reanálise por parte da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, quanto a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 cargos.

O pedido fundamenta-se nas possibilidades apontadas na manifestação da UNOP/AJL/GAB/SEEC (49816585), em especial o descrito nos itens 14 e 24, quanto a prerrogativa de se seguir com o PLC, na forma proposta, considerando eventuais impactos orçamentários-financeiros somente a partir de 2022, ou havendo, até aquela data, alterações na LC 173/2020.

Desta forma, e considerando as novas orientações constantes dos autos, solicitamos nova avaliação quanto as análises anteriores, sob a ótima orçamentária, visando a continuidade da proposição.

MARCO GOULART

SEORC/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO PINTO GOULART - Matr.0040015-7**, **Assessor(a) Especial.**, em 02/12/2020, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **51827795** código CRC= **23A036CB**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2020.

À UPROG/SUOP,

Trata-se de pedido de reanálise por parte da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, quanto a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 cargos, para exame e manifestação.

De ordem.

Sarah Almada

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **SARAH BORGES ALMADA DE ABREU - Matr.0188717-3**, **Assessor(a) Especial.**, em 03/12/2020, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **51958199** código CRC= **A096D32A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Orçamento Público

Unidade de Programação Orçamentária

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2020.

À COESA,

Conforme exposto no Despacho - SEEC/SEORC/SUOP 51958199, encaminhamos os autos para reanálise do pleito.

Atenciosamente,

ANDRÉ OLIVEIRA

Chefe da Unidade de Programação Orçamentária

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0**, **Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 08/12/2020, às 09:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **52199014** código CRC= **A52128AE**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Saúde, Educação e Áreas Sociais

Diretoria de Gestão de Orçamento de Educação

Nota Técnica N.º 14/2020 - SEEC/SUOP/UPROG/COESA/DIGOE Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020.

Interessado: Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB

Referência: Processo nº 04002-00000126/2019-24

Demanda: Trata-se de proposta de Minuta de Projeto de Lei, oriunda da Fundação Aberta do Distrito Federal – FUNAB para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 vagas.

Manifestação da SUOP - Estritamente Orçamentário:

Trata-se de proposta de Minuta de Projeto de Lei, oriunda da Fundação Aberta do Distrito Federal – FUNAB para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 vagas.

Primeiramente, cumpre registrar que a presente análise toma por base os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo em epígrafe, *além de considerar a legislação em vigor até a presente data,* incumbindo a esta SUOP se manifestar no aspecto estritamente orçamentário das solicitações, conforme determina Portaria nº 7/2020, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar os aspectos de natureza jurídica ou administrativa*. Desse modo, a análise da SUOP não implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas ou que vierem a ser realizadas, bem como, não exime os Ordenadores de Despesa do contido na Lei Complementar nº 101 – LRF, Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, combinado com o disposto no Decreto nº 32.598/2010 e suas alterações, bem como todas as legislações correlatas.*

Convém esclarecer que este processo já foi objeto de análise por esta Subsecretaria, por meio do Despacho SEEC/SPLAN/SUOP/CPOR (31719951), em dezembro de 2019, o qual transcreve-se as conclusões proferidas naquele momento:

> *"Como o processo trata da geração de nova política pública, com consequente aumento de despesas, que envolve tanto a criação de nova ação governamental quanto a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, faz-se necessário indicação de mecanismos de compensação a serem implementados, nos termos dos § 2º do art. 17 da LRF.*
>
> *Considerando que o Distrito Federal se encontra em situação deficitária em aproximadamente R$ 600 milhões de reais para financiar o custeio de despesas obrigatórias e essenciais à manutenção de serviços públicos até o encerramento do exercício de 2019, alerta-se da necessidade de priorização das despesas, bem como da definição das despesas ou políticas que serão restringidas, para que haja espaço fiscal suficiente para o atendimento da nova demanda quando da criação da mesma, em consonância com o disposto na LRF, uma vez que tais escolhas de políticas prioritárias transcende a competência institucional desta*

Coordenação."

Vale ressaltar que uma possível autorização para aumento de despesa de pessoal do Distrito Federal, tem que cumprir todo o procedimento demandado e documentação comprobatória determinada no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, que estabelece normas para o controle de despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, conforme trechos transcritos abaixo, nestes termos:

> *"Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:*
>
> *(...)*
>
> *IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;*
>
> *(...)*
>
> *XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.*
>
> *Parágrafo único. A implementação das despesas previstas no caput fica condicionada à manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.*
>
> *Art. 2º As demandas de que tratam os incisos I a V do art. 1º deste Decreto deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal até 30 de março de cada ano, de forma a permitir sua compatibilização com os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício financeiro subsequente.*
>
> *Parágrafo único.* ***As demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal e encargos sociais devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo****.*
>
> *Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:*
>
> *I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;*
>
> *II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;*
>
> *III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;*
>
> *IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;*
>
> *V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;*
>
> *VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.*

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

*III -**atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º**.*

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

*§3º**A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. (Grifo nosso)*

Por oportuno, transcreve-se parte da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, conforme abaixo:

*"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:*

(...)

*I V**- admitir ou contratar pessoal, a qualquer título**, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artig**não se aplica a medidas de combate à calamidade pública** referida no caput **cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração**.*

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim

compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade. (Grifo nosso)

(...)"

A despeito da LC 173/2020 impedir a criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei, a AJL/UNOP, através do Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585) afirma que não há barreiras para instrução dos autos para autorização do pleito.

Ainda tratando da matéria com relação ao controle de despesa total com pessoal, a Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), estabelece as normas de finanças públicas com orientação dirigida para a gestão fiscal, que ordena várias medidas para ampliação de despesa por órgão ou ente da administração, as quais devem ser impreterivelmente observadas, entre outros o exarado nos arts. 16, 17 e 21, a seguir:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de":

*I –**Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**;*

*II -**Declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**;*

§ 2º do referido artigo: "A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas".

***"**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".*

*§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.*

*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus **efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.*

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

*§ 5o **A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o***

instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo." (Grifo nosso)

Informa-se que **não consta** do processo planilha de impacto orçamentário e financeiro condizente com o Anteprojeto de Lei proposto (26575515). Ainda, por se tratar de despesa que será efetivada apenas no ano de 2022, após as barreiras da LC 173/2020, se torna necessária a inclusão, em tempo, dos valores na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes ao ano, visto que não há declaração do ordenador de despesas informando dessas considerações quando da elaboração das leis orçamentárias. Também **não foi declarado que o aumento de despesas de pessoal ora proposto não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo**, pela demonstração de que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita, conforme preceitua a LRF e conforme foi apontado anteriormente em nota técnica.

Por oportuno, descreve-se também parte da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, que institui o Comitê Interno de Pessoas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do DF:

"Art. 2º ***Compete ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP*** *em relação as propostas dos órgãos e entidades relacionadas à gestão de pessoas,* ***analisar propostas*** *de:*

(...)

IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

(...)

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

§ 1º ***As propostas relacionadas nos incisos de I a XI não poderão ser implementadas pelos titulares dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional do Distrito Federal e das empresas estatais dependentes sem a prévia anuência do Secretário de Estado de Economia****." (Grifo nosso)*

Desse modo, alerta-se que a presente proposta de Minuta de Projeto de Lei, com a finalidade de criar a Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, deverá ser analisada e deliberada tanto pela Comissão de Negociação Salarial (CNS) quanto pelo Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 2º, § único e caput do Art. 3ºdo Decreto nº 40.467, de 20/02/2020).

Informa-se que foi incluída planilha de impacto orçamentário e financeiro pela FUNAB (23691776), mas que houve mudança no Anteprojeto de Lei pela SEEC e não há novo impacto no processo. Para conhecimento, a planilha que está anexa no processo se refere ao impacto de 2020 a 2023, conforme segue:

	IMPACTO FINANCEIRO - RESUMO			
	INGRESSO 01/01/2020	INGRESSO 01/01/2021	INGRESSO 01/01/2022	INGRESSO 01/01/2023
CARGO	2020	2021	2022	2023
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO SUPERIOR 40H - DOUTORADO	R$ 41.447.499,20	90.695.581,70	114.149.577,56	115.238.681,22

Compatibilidade do pleito com a LDO (Art. 43, § 3º da Lei 6.352, de 07/08/2019) e o Plano Plurianual – PPA de 2020/2023, Lei n° 6.490, de 29/01/2020.

Com a vigência da LC 173/2020, há o impedimento de criação de novas despesas até o final de 2021, então a pretensa despesa deverá constar da LDO/2022. Vale ressaltar que a realização das despesas previstas neste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2020 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (§ 3º do art. 43 da LDO 2020).

Não foram encontrados nos autos a declaração atualizada do ordenador de despesa de que assumirá o compromisso de prever as despesas para os exercícios subsequentes, nas propostas orçamentárias anuais da FUNAB, conforme o disposto no § 3º do art. 43 da LDO 2020, de adequação com à LOA e compatibilidade com a LDO e PPA e **de que o aumento de despesas de pessoal decorrente da criação da carreira não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo,** além da demonstração da origem do seu custeio e de que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita, conforme preceitua a LRF e demais legislações correlatas.

De acordo com o § 2º do art. 17 da LRF, qualquer aumento de despesa (despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC) só não afetará a meta de resultados fiscais prevista na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. O atendimento da demanda só não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

Ainda, segundo esse dispositivo, os atos que criarem ou aumentarem as DOCC devem vir acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas dos resultados fiscais. E, analisando os autos do processo**,** não se verificou essa comprovação. Diante disso, cabe ressaltar o que prevê o § 5º, do art. 17 da LRF:

> *"§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar".*

Do Embasamento Legal

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
- Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020.
- Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019 – LDO 2020.
- Lei nº 6.482, de 09 de janeiro de 2020 – LOA 2020.
- Decreto nº 40.416, de 24 de janeiro de 2020 (Declara situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de epidemia por doenças transmitidas pelo Aedes.)

- Decreto nº 40.512, de 13 de março de 2020, que trata do desenvolvimento de ações de prevenção e mitigação ao COVID-19 e à Dengue.
- Medida Cautelar do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal.
- Decreto nº 40.584, de 1º de abril de 2020 (Institui medidas de transparência e prioridade aos processos relativos à atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.)
- Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do governador do Distrito Federal encaminhada por meio da Mensagem nº 111, de 31 de março de 2020.)
- Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.)
- Decreto nº 40.924, de 26 de junho 2020 (Declara estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e dá outras providências.)

Das Conclusões e Recomendações:

- Trata o presente processo, de demanda oriunda da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal -FUNAB, cujo objeto é a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal com 250 vagas, conforme Anteprojeto de Lei (26575515). **Não foi encontrada** de forma concisa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do pleito atualizado.

- A despeito da LC 173/2020 impedir a criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei, a AJL/UNOP, através do Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585) afirma que não há barreiras para instrução dos autos para autorização do pleito.

- Considerando as ações de enfrentamento ao Novo Coronavírus, a situação atual demanda certa cautela ao criar novas despesas de caráter continuado;

- **Não foi observada a inclusão, pelo ordenador de despesa**, **de declaração** de que a proposta de aumento de despesa de pessoal tem adequação com à LOA, LDO e PPA, e de que a despesa decorrente será considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes e **de que o aumento de despesas de pessoal não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo**, além da demonstração da origem do seu custeio e de que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita, conforme preceitua a LRF e demais legislações correlatas.

Diante de todo o exposto, a autorização requer cautela das autoridades e **recomenda-se:**

- **A inclusão, pelo ordenador de despesa, de declaração de que a proposta de criação da carreira tem adequação com à LDO, LOA e PPA, e que a despesa decorrente será considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes. Que na declaração do ordenador de despesa conste que o aumento de despesas de pessoal decorrente da criação da gratificação não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo;**

- Se for autorizado o aumento de despesa de pessoal pelas autoridades superiores, que seja providenciada a dotação orçamentária na programação, para compatibilizar a proposta, com a LOA-2022 e que seja demonstrado que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita, bem como a demonstração da origem do seu custeio**, conforme preceitua a LRF.**

- Que a proposta seja analisada pelo ***Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP***, conforme determina Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, que institui o Comitê Interno de Pessoas no

âmbito da Secretaria de Estado de Economia do DF.

Após o atendimento das recomendações acima, o processo poderá seguir sua tramitação sem a necessidade de retorno a esta Diretoria para nova análise.

Outras considerações:

À consideração superior.

Brasília, 11/12/2020

Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CAROLINA AMORIM DE SOUSA - Matr.0272052-3**, **Diretor(a) de Gestão de Orçamento de Educação**, em 11/12/2020, às 11:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO EDILSON DE PAIVA - Matr.0044176-7**, **Coordenador(a) de Saúde, Educação e Áreas Sociais**, em 11/12/2020, às 13:24, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0**, **Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 14/12/2020, às 10:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 14/12/2020, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **52471657** código CRC= **D0A912BB**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020.

A SEGEA,

Reporto-me ao Memorando 223 (50738816), dessa Executiva, para apresentar a manifestação técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, com a qual corroboramos.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário Executivo de Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 29/12/2020, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **52909359** código CRC= **AB922758**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Ofício Nº 13/2021 - FUNAB/DEX Brasília-DF, 24 de março de 2021.

Ao Senhor

Rodrigo Frantz Becker

Consultor Jurídico

Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador

Governadoria do Distrito Federal

Palácio do Buriti, Praça do Buriti, 1º andar

Brasília - DF - CEP: 70.075-900

Assunto: anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal

Senhor Consultor Jurídico,

Após reunião ocorrida aos 23 de março de 2021 entre esta Diretoria Executiva e o Exmo. Governador do Distrito Federal, e à luz dos encaminhamentos pactuados na ocasião sobre a articulação de projetos voltados ao desenvolvimento da educação superior pública distrital, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB remete os autos do presente processo a essa Consultoria, para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos atinentes à criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal.

Como é de notório conhecimento, esta Fundação tem adotado providências para a autorização do pleito junto a diversas instâncias do Executivo, visando ao encaminhamento do projeto de lei de criação da Carreira à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF. Dado o distinto trâmite que a proposta assumiu desde que foi originalmente submetida, ainda em 2019, para apreciação de diversas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, a FUNAB julga pertinente o uso deste Ofício para destacar alguns dos elementos centrais que compõem a historicidade deste processo, na expectativa de que as informações narradas favoreçam a compreensão sobre o teor das manifestações das unidades administrativas da FUNAB e da SEEC registradas ao longo de quase dois anos.

Preliminarmente, cabe destacar que a FUNAB, como entidade responsável pela política de educação superior pública distrital, vem empreendendo diversos esforços para instrumentalizar plataformas que garantam a expansão da oferta desse nível de ensino no Distrito Federal de forma sustentável e qualificada. A consolidação e o escalonamento da política de educação superior pública, deveres legais assumidos pelo Distrito Federal nos termos do Plano Distrital de Educação (Lei nº 5.499/2015), têm como alicerce pelo menos duas iniciativas fundamentais: a implantação de uma instituição de ensino superior pública autônoma e a criação de uma carreira docente específica para o ensino superior.

Enquanto a proposta legislativa que "autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal e dá outras providências" já foi endereçada à CLDF (Projeto de Lei Complementar nº 34/2020), a criação da aludida Carreira ainda se encontra em tramitação interna ao Executivo, no presente processo. Nesse sentido, o anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal passou por distintas versões até assumir a forma de minuta (26575515), proposta pela Diretoria de Carreiras e Remuneração, da Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras, da SEEC, em 14 de agosto de 2019.

A referida minuta já foi objeto de apreciação da SEEC, sendo os autos distribuídos para setores vinculados à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa, Secretaria Adjunta de Orçamento, Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento e, finalmente, à Secretaria Executiva da Fazenda, que, considerando toda a fundamentação técnica anteriormente disponibilizada, bem como a designação de providências pelo Governador do Distrito Federal à SEEC (29886974), manifestou-se favorável ao texto consolidado do anteprojeto por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES (33522668).

Em que pese a concordância quanto à redação do anteprojeto de lei, o estabelecimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), por meio da Lei Complementar - LC nº 173, de 27 de maio de 2020, suscitou, nesse ínterim, novos apontamentos das áreas técnicas da SEEC, particularmente quanto aos riscos de o andamento da proposta significar, também, violação a determinados dispositivos dessa LC. Ao serem sugeridas eventuais inviabilidades jurídicas para prosseguimento do pleito, vide Memorando Nº 585/2020 - SEEC/SEF/SUTES (43520192), a FUNAB exarou o Ofício Nº 65/2020 - FUNAB/DEX (46049859), questionando a viabilidade de serem adotadas providências diversas para o encaminhamento do projeto de lei junto ao Legislativo, amparada na premissa de que o envio do projeto de criação da Carreira à CLDF não implica, necessariamente, incorrer o Poder Executivo em descumprimento a tal dispositivo legal, em especial no que tange à criação de novas despesas até 31 de dezembro de 2021.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEC emitiu Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585), declarando razoabilidade na manifestação da FUNAB. Concluiu-se que, apesar de os incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 constituírem um impedimento à criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei em tela, não há óbices para a devida instrução dos autos. Ato contínuo, em atenção a tais disposições, o processo voltou a tramitar entre unidades administrativas da SEEC, destacando-se, aqui, novas manifestações da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (50466573) e da Secretaria Executiva de Orçamento (52471657).

Por fim, cumpre sublinhar, a teor dos últimos documentos arrolados neste processo, que o prosseguimento do pleito no sentido de seu encaminhamento à CLDF depende do atendimento a requisitos fundamentais ainda pendentes e que devem ser considerados na análise dessa Consultoria Jurídica; esta é a razão, afinal, pela qual a Nota Técnica N.º 14/2020 - SEEC/SUOP/UPROG/COESA/DIGOE (52471657) apresenta as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

> **A inclusão, pelo ordenador de despesa, de declaração de que a proposta de criação da carreira tem adequação com à LDO, LOA e PPA, e que a despesa decorrente será considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes. Que na declaração do ordenador de despesa conste que o aumento de despesas de pessoal decorrente da criação da gratificação não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo;**
>
> **Se for autorizado o aumento de despesa de pessoal pelas autoridades superiores, que seja providenciada a dotação orçamentária na programação, para compatibilizar a proposta, com a LOA-2022 e que seja demonstrado que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita**, bem como a demonstração da

origem do seu custeio**, conforme preceitua a LRF.**

Que a proposta seja analisada pelo ***Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP***, conforme determina Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, que institui o Comitê Interno de Pessoas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do DF.

Na expectativa de que as informações prestadas norteiem as considerações a serem exaradas pela egrégia Consultoria Jurídica, esta Fundação agradece antecipadamente a colaboração e se coloca à disposição para dirimir questionamentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

Diretora Executiva

Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 24/03/2021, às 19:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **58593545** código CRC= **88F85725**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Consultoria Jurídica

Ofício Nº 264/2021 - GAG/CJ

Brasília-DF, 09 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

André Clemente Lara de Oliveira

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Secretaria de Economia do Distrito Federal

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1001

Brasília/DF - CEP: 70075-900

Assunto: anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal.

Referência: Ofício Nº 13/2021 - FUNAB/DEX (58593545).

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reporto-me ao Ofício Nº 13/2021 - FUNAB/DEX (58593545), procedente da Diretoria Executiva da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, que encaminha a proposta do anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal.

Ao compulsar os autos, verifico a necessidade da complementação da instrução da demanda, quanto às questões orçamentária e financeira, conforme apontado pela entidade interessada no ofício de referência e exigido pelo Decreto nº 39.680/2019.

Assim, remeto os autos a essa Secretaria para ciência e adoção das providências que entender cabíveis acerca das considerações feitas pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (58593545).

Atenciosamente,

Alexandre Vitorino Silva

Consultor Jurídico Executivo

Gabinete do Governador

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE VITORINO SILVA - Matr.1696951-0**, **Consultor(a) Jurídico(a) Executivo(a)**, em 09/04/2021, às 13:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **59590694** código CRC= **9B3B0844**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 2478/2021 - SEEC/GAB Brasília-DF, 20 de abril de 2021.

A Senhora
SIMONE PEREIRA COSTA BENCK
Diretora Executiva
Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal

Senhora Diretora Executiva,

1. Ao cumprimentá-la, reporto-me à minuta de Projeto de Lei (35479338), proposta por essa Fundação, visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, com 250 cargos.

2. Sobre o assunto, a Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria Executiva de Orçamento desta Pasta, manifestou por intermédio da Nota Técnica Nº 14 (52471657), recomendando:

> **A inclusão, pelo ordenador de despesa, de declaração de que a proposta de criação da carreira tem adequação com à LDO, LOA e PPA, e que a despesa decorrente será considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes. Que na declaração do ordenador de despesa conste que o aumento de despesas de pessoal decorrente da criação da gratificação não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo;**
>
> **- Se for autorizado o aumento de despesa de pessoal pelas autoridades superiores, que seja providenciada a dotação orçamentária na programação, para compatibilizar a proposta, com a LOA-2022 e que seja demonstrado que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita**, bem como a demonstração da origem do seu custeio**, conforme preceitua a LRF.**
>
> **-** Que a proposta seja analisada pelo ***Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP***, conforme determina Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, que institui o Comitê Interno de Pessoas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do DF.

3. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento das informações e providências decorrentes, registrando que esta Secretaria de Estado de Economia permanece à disposição.

Atenciosamente,

ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
Secretária-Adjunta

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - Matr. 0273752-3**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Estado da Economia do Distrito Federal**, em 22/04/2021, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **60287496** código CRC= **2F687349**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Despacho - FUNAB/DEX

Brasília-DF, 30 de abril de 2021.

À FUNAB/UAG,

Encaminho o presente processo, para análise e manifestação, considerando o ofício 2478 (60287496) do Gab da SEEC.

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

Diretora Executiva

Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 30/04/2021, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **60926366** código CRC= **3689854F**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Administração Geral

Memorando Nº 44/2021 - FUNAB/UAG Brasília-DF, 04 de maio de 2021.

À Coordenadoria de Projetos Estratégicos/DEX/FUNAB.

Vieram os autos a esta Unidade de Administração Geral/FUNAB, por força do Despacho (ID 60926366), para fins de adoção das providências aduzidas no Ofício Nº 2478/2021 - SEEC/GAB (ID 60287496) no que concerne "*A inclusão, pelo ordenador de despesa, de declaração de que a proposta de criação da carreira tem adequação com à LDO, LOA e PPA, e que a despesa decorrente será considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes. Que na declaração do ordenador de despesa conste que o aumento de despesas de pessoal decorrente da criação da gratificação não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo. ”*

Sob essa ótica, a declaração a ser emanada atende ao que determina no Decreto nº 40.467 de 20 de fevereiro de 2020 e à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2021, e tal pleito advém da proposição apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, consoante a minuta de Projeto de Lei (ID 35479338) que versa sobre a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, com 250 cargos.

Deste modo, depreende-se da leitura do Projeto de Lei que o ingresso, por meio de concurso público, nos cargos da carreira de Magistério Superior será de competência e gestão da Universidade do Distrito Federal, quando da sua criação.

Ao considerar os elementos que assinalam a proposição do Projeto de Lei (ID 35479338), a compreensão desta UAG é de que a FUNAB é a instituição responsável por manter a educação superior, desenvolver pesquisas e propiciar atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional, mediante atuação multicampi e multiespacial, nos termos dos artigos 1º e 2º de sua Lei de criação (Lei nº 5.141/2013), ainda responsável pela mantença, planejamento, coordenação e supervisionamento das atividades de educação superior pública no Distrito Federal.

Nessa linha, a indicação de solicitar a inclusão da Declaração pelo Ordenador de Despesas da FUNAB, nos termos elencados na Nota Técnica nº 174/2020 (ID 52471657), se mostra, no primeiro momento inoportuna, *s.m.j.*, porquanto se infere que a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal vincula-se à Universidade Aberta do Distrito Federal (UnDF), entidade gestora que abarcará a concordância ao projeto de educação superior almejado pelo Governo do Distrito Federal.

Não é demais ressaltar que já tramita, em regime de urgência, na Câmara Legislativa do Distrito Federal o PLC nº 34/2020, enviado pela Mensagem nº 103/2020 - GAG (ID 37842293), que "autoriza a criação e define as áreas de atuação da UnDF e dá outras providências". Por isso que a FUNAB iniciou este processo para sobreavisar às áreas administrativas do Executivo envolvidas na demanda quanto ao avançar da discussão legislativa do PLC nº 34/2020, conforme se vislumbra no Ofício nº 65/2020 (ID 46049859).

Desta feita, a política de educação superior que se pretende edificar no Distrito Federal

somente pode ser auferida pela articulação e coerência no andamento das proposições dos dois PLC, quais sejam: criação da UnDF e de criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, matérias afetas diretamente às ações governamentais do GDF, em curso.

Compreende-se, outrossim, que por se tratar de despesa a ser efetivada apenas no ano de 2022, em razão as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 (que altera a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000), cujas exceções findará em 31 de dezembro de 2021, deve-se constar na atual instrução dos autos que tais despesas estão previstas no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme preceitua a LRF.

Isto posto, não obstante ao entendimento desta UAG, contudo, no intuito de dirimir quaisquer dúvidas ou equívocos na instrução processual, encaminhe-se os autos a essa Coordenação para verificar se a despesa decorrente do anteprojeto de Lei, no qual trata da criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, foi considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias.

Francineide Rodrigues Ribeiro

Unidade de Administração Geral/FUNAB

Chefe

Documento assinado eletronicamente por **FRANCINEIDE RODRIGUES RIBEIRO - Matr.0279208-7**, **Chefe da Unidade de Administração Geral**, em 05/05/2021, às 09:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **61207171** código CRC= **41140ECB**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Coordenadoria de Projetos Estratégicos

Despacho - FUNAB/DEX/CPE Brasília-DF, 07 de maio de 2021.

À Unidade de Administração Geral,

Como é de notório conhecimento, esta Fundação tem adotado providências para a autorização do pleito junto a diversas instâncias do Executivo, visando ao encaminhamento do projeto de lei de criação da Carreira à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF. Dado o distinto trâmite que a proposta assumiu desde que foi originalmente submetida, ainda em 2019, para apreciação de diversas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, a FUNAB julga pertinente o uso deste Ofício para destacar alguns dos elementos centrais que compõem a historicidade deste processo, na expectativa de que as informações narradas favoreçam a compreensão sobre o teor das manifestações das unidades administrativas da FUNAB e da SEEC registradas ao longo de quase dois anos.

Enquanto a proposta legislativa que "autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal e dá outras providências" já foi endereçada à CLDF (Projeto de Lei Complementar nº 34/2020), a criação da aludida Carreira ainda se encontra em tramitação interna ao Executivo, no presente processo. Nesse sentido, o anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal passou por distintas versões até assumir a forma de minuta (26575515), proposta pela Diretoria de Carreiras e Remuneração, da Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras, da SEEC, em 14 de agosto de 2019.

A referida minuta já foi objeto de apreciação da SEEC, sendo os autos distribuídos para setores vinculados à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa, Secretaria Adjunta de Orçamento, Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento e, finalmente, à Secretaria Executiva da Fazenda, que, considerando toda a fundamentação técnica anteriormente disponibilizada, bem como a designação de providências pelo Governador do Distrito Federal à SEEC (29886974), manifestou-se favorável ao texto consolidado do anteprojeto por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2020 - SEEC/SEF/SUTES (33522668).

Em que pese a concordância quanto à redação do anteprojeto de lei, o estabelecimento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), por meio da Lei Complementar - LC nº 173, de 27 de maio de 2020, suscitou, nesse ínterim, novos apontamentos das áreas técnicas da SEEC, particularmente quanto aos riscos de o andamento da proposta significar, também, violação a determinados dispositivos dessa LC. Ao serem sugeridas eventuais inviabilidades jurídicas para prosseguimento do pleito, vide Memorando Nº 585/2020 - SEEC/SEF/SUTES (43520192), a FUNAB exarou o Ofício Nº 65/2020 - FUNAB/DEX (46049859), questionando a viabilidade de serem adotadas providências diversas para o encaminhamento do projeto de lei junto ao Legislativo, amparada na premissa de que o envio do projeto de criação da Carreira à CLDF não implica, necessariamente, incorrer o Poder Executivo em descumprimento a tal dispositivo legal, em especial no que tange à criação de novas despesas até 31 de dezembro de 2021.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEC emitiu Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585), declarando razoabilidade na manifestação da FUNAB. Concluiu-se que, apesar de os incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 constituírem um impedimento à criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei em tela, não há óbices para a devida instrução dos autos. Ato

contínuo, em atenção a tais disposições, o processo voltou a tramitar entre unidades administrativas da SEEC, destacando-se, aqui, novas manifestações da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (50466573) e da Secretaria Executiva de Orçamento (52471657).

Cumpre sublinhar, a teor dos últimos documentos arrolados neste processo, que o prosseguimento do pleito no sentido de seu encaminhamento à CLDF depende do atendimento a requisitos fundamentais ainda pendentes e que devem ser considerados na análise dessa Consultoria Jurídica; esta é a razão, afinal, pela qual a Nota Técnica N.º 14/2020 - SEEC/SUOP/UPROG/COESA/DIGOE (52471657) apresenta as seguintes recomendações para prosseguimento do processo:

> **A inclusão, pelo ordenador de despesa, de declaração de que a proposta de criação da carreira tem adequação com à LDO, LOA e PPA, e que a despesa decorrente será considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes. Que na declaração do ordenador de despesa conste que o aumento de despesas de pessoal decorrente da criação da gratificação não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo;**
>
> **Se for autorizado o aumento de despesa de pessoal pelas autoridades superiores, que seja providenciada a dotação orçamentária na programação, para compatibilizar a proposta, com a LOA-2022 e que seja demonstrado que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita**, bem como a demonstração da origem do seu custeio**, conforme preceitua a LRF.**
>
> Que a proposta seja analisada pelo ***Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP***, conforme determina Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, que institui o Comitê Interno de Pessoas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do DF.

Conforme o Projeto de Lei nº 34/2020 que tramita na CLDF e que autoriza a criação da Universidade do Distrito Federal, a UnDF passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Economia, a Carreira Magistério Superior passa a Compor a Universidade e portanto a estrutura da SEEC. Ainda no mesmo PL nº 34/2020, a FUNAB é extinta no momento da criação da Universidade Distrital.

Por fim, esta área técnica entende *s.m.j.,* que esta FUNAB não seria o órgão a exarar essas declarações e sim a própria SEEC e por isso não foi feito a consolidação dos mecanismos orçamentários. *C*oloco-me à disposição para dirimir questionamentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Oslanjedou de Santana Oliveira

Documento assinado eletronicamente por **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA - Matr.0275313-8**, **Coordenador(a) de Projetos Estratégicos**, em 11/05/2021, às 08:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Administração Geral

Memorando Nº 45/2021 - FUNAB/UAG Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

À Diretoria Executiva,

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, passo a tratar do Ofício Nº 2478/2021 - SEEC/GAB (60287496) redirecionado a esta Unidade de Administração Geral pelo Despacho - FUNAB/DEX (60926366), para análise e manifestação.

Diante da minuta de Projeto de Lei (35479338), proposta por esta Fundação, visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, com 250 cargos, a Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria Executiva de Orçamento da Secretaria de Estado de Economia recomendou:

> **A inclusão, pelo ordenador de despesa, de declaração de que a proposta de criação da carreira tem adequação com à LDO, LOA e PPA, e que a despesa decorrente será considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes. Que na declaração do ordenador de despesa conste que o aumento de despesas de pessoal decorrente da criação da gratificação não ampliará o déficit projetado degradando a situação fiscal do governo;**
>
> **- Se for autorizado o aumento de despesa de pessoal pelas autoridades superiores, que seja providenciada a dotação orçamentária na programação, para compatibilizar a proposta, com a LOA-2022 e que seja demonstrado que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita**, bem como a demonstração da origem do seu custeio**, conforme preceitua a LRF.**
>
> **-** Que a proposta seja analisada pelo ***Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP***, conforme determina Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, que institui o Comitê Interno de Pessoas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do DF.

Com o desiderato de imprimir a escorreita instrução processual, se fez necessária a remessa dos autos à Coordenadoria de Projetos Estratégicos desta Fundação, a fim de que se verificasse se a despesa decorrente do anteprojeto de Lei de criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal foi considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias (61207171).

Em resposta, aquela CPE se manifestou consoante Despacho 61429187, aclarando a não inclusão da referida despesa, posto que a competência seria da própria SEEC, tendo em vista que, em consonância com "*o Projeto de Lei nº 34/2020 que tramita na CLDF e que autoriza a criação da Universidade do Distrito Federal, a UnDF passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Economia, a Carreira Magistério Superior passa a Compor a Universidade e portanto a estrutura da SEEC. Ainda no mesmo PL nº 34/2020, a FUNAB é extinta no momento da criação da Universidade Distrita*l."

Nesse sentido, não obstante a imprescindibilidade da declaração solicitada, cumpre

aclarar a impossibilidade desta UAG emitir "**declaração de que a proposta de criação da carreira tem adequação com à LDO, LOA e PPA, e que a despesa decorrente será considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes**", uma vez que os mecanismos orçamentários não foram consolidados por esta FUNAB, consoante posicionamento da CPE alhures, entendimento este corroborado por esta Unidade de Administração Geral.

Posto isso, sugiro que os autos sejam encaminhados a SEORC/SEEC para verificar a possibilidade de inclusão dessa proposta de minuta de Projeto de Lei (ID 35479338) no PLOA - 2022.

Sendo o que se apresenta para o momento, coloco-me à disposição ao que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Francineide Rodrigues Ribeiro

Unidade de Administração Geral – FUNAB

Chefe

Documento assinado eletronicamente por **FRANCINEIDE RODRIGUES RIBEIRO - Matr.0279208-7**, **Chefe da Unidade de Administração Geral**, em 11/05/2021, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **61656864** código CRC= **532457D7**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX Brasília-DF, 24 de maio de 2021.

Senhor

André Clemente Lara de Oliveira

Secretário de Economia do Distrito Federal

Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti

Brasília - DF - CEP: 70.075-900

Assunto: anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal

Senhor Secretário,

Após despacho exarado pela Coordenadoria de Projetos Estratégicos desta FUNAB (61429187) e entendimento corroborado pela Unidade de Administração Geral (61656864), encaminho para análise e providências necessárias quanto ao prosseguimento da matéria.

Na expectativa de que as informações prestadas norteiem as considerações a serem exaradas pela egrégia Secretaria de Economia do DF, esta Fundação agradece antecipadamente a colaboração e se coloca à disposição para dirimir questionamentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

Diretora Executiva

Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 24/05/2021, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **62476001** código CRC= **2508656A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEEC/GAB

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

Assunto: anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal

À SEORC/SEEC,

1. Reporto-me ao Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX, (62476001), procedente da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal que encaminha o Memorando 45 (61656864), exarado pela Unidade de Administração Geral, sugerindo que os autos sejam encaminhados a esta Secretaria Executiva para que seja verificada a possibilidade de inclusão da proposta de minuta de Projeto de Lei (ID 35479338) no PLOA - 2022.

2. Dessa forma, de ordem do Chefe da Assessoria Especial substituto, encaminho os autos para conhecimento e manifestação.

Ana Claudia Rodrigues de Sousa dos Santos

Assessora

Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA DOS SANTOS - Matr. 0277039-3**, **Assessor(a) Especial**, em 25/05/2021, às 10:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **62559726** código CRC= **6EC29AFB**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

A SUOP, com vistas a COGER e a SUPLAN,

Encaminho o presente processo, para conhecimento e providências, se for o caso.

MARCO GOULART

SEORC/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO PINTO GOULART - Matr.0040015-7**, **Assessor(a) Especial.**, em 25/05/2021, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **62604277** código CRC= **633F5C4E**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

À COGER/UPROMO/SUOP,

De ordem.

Em atendimento ao despacho SEEC/GAB , acostado ao doc. SEI (62559726), bem como ao despacho SEEC/SEORC , doc. SEI (62604277), encaminhamos os autos para análise e manifestação do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX, (62476001), procedente da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal que encaminha o Memorando 45 (61656864), exarado pela Unidade de Administração Geral, sugerindo que os autos sejam encaminhados a esta Secretaria Executiva para que seja verificada a possibilidade de inclusão da proposta de minuta de Projeto de Lei (ID 35479338) no PLOA - 2022.

Márcio Antonio da Cruz

Assessor Especial

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO ANTONIO DA CRUZ - Matr.0277204-3**, **Assessor(a) Especial.**, em 25/05/2021, às 15:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **62609719** código CRC= **96101C59**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários

Coordenação Geral do Processo Orçamentário

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COGER Brasília-DF, 28 de maio de 2021.

À SEEC/SEORC,

Tratam os autos de pedido de inclusão da proposta de minuta do Projeto de Lei (35479338), referente à criação de 250 vagas na Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal vinculada à Fundação Universidade Aberta do Brasil (FUNAB), no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 (PLOA 2022), conforme solicitado no Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001), bem como no Memorando Nº 45/2021 - FUNAB/UAG (61656864).

Preliminarmente, pontua-se que se manifestaram acerca do pleito:

(i) A Subsecretaria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (41143831), no qual entendeu que, em face do art. 8º da Lei Complementar (LC) nº 173, de 27 de maio de 2020, o pedido de criação de cargos na carreira em comento não deve prosperar no cenário atual.

(ii) A Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, mediante o Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585), em que, a despeito das vedações contidas no art. 8º da LC nº 173/2020, dispôs no sentido de não obstar a instrução do presente processo, alertando para o fato de que, até o dia 31 de dezembro de 2021, estão proibidas novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título.

(iii) A Diretoria de Gestão de Orçamento de Educação, por intermédio da Nota Técnica nº 14/2020 - SEEC/SUOP/UPROG/COESA/DIGOE (52471657), na qual, para além das vedações legais contidas na supracitada LC nº 173/2020, relatou a ausência nos autos de documentos imprescindíveis como:

- Planilha atualizada contendo estimativa do impacto orçamentário e financeiro condizente com o Anteprojeto de Lei proposto (26575515);
- Declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e da compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e,
- Demonstração da origem do seu custeio e de que o aumento da despesa será compensado com redução de outras despesas ou aumento de receita.

Sobre o mencionado art. 8º da da LC nº 173/2020, incumbe esclarecer que vedou a majoração ou criação de despesas com pessoal pelos entes federativos até o dia 31 de dezembro de 2021, conforme reproduzido *in verbis*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores

e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Grifo Nosso)

Ainda que a solicitação em epígrafe dispusesse de amparo legal incontestável, e, mesmo que a instrução do presente processo cumprisse todos os requisitos formais ressaltados na Nota Técnica nº 14/2020 - SEEC/SUOP/UPROG/COESA/DIGOE (52471657), a inserção do pedido no PLOA 2022 deveria ser antecedida de previsão no Anexo IV, atinente às Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao ano de 2022 (PLDO 2022), com a devida projeção dos impactos concernentes aos anos de 2022, 2023 e 2024.

No tocante ao PLOA 2022, informa-se que está em fase inicial de elaboração, haja vista a recente abertura do Processo SEI nº 00040-00017873/2021-45 com o intuito de estabelecer o Cronograma de Responsabilidades e Prazos dos Órgãos e Entidades para a elaboração do aludido Projeto de Lei. Acrescentando-se que as informações relativas ao PLOA 2022 podem ser acessadas no sítio da SEEC, por meio do endereço eletrônico https://www.economia.df.gov.br/ploa-2022/.

Ademais, evidencia-se que, em situação similar, a ADASA solicitou previsão de acréscimos em sua despesa com pessoal no aludido Anexo IV do PLDO 2022, não obstante, esta COGER, em linha com as manifestações técnicas exaradas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Documentos SEI nº 59290898, 59331230 e 59406324), entendeu que as ações que acarretem aumento de despesa com pessoal encontram-se vedadas até o final do exercício de 2021, conforme verificado no âmbito do Processo SEI nº 00197-00000769/2021-00.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à FUNAB para conhecimento e providências

julgadas cabíveis.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO JACQUES DA SILVA - Matr.0190648-8**, **Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 28/05/2021, às 15:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X**, **Coordenador(a) Geral do Processo Orçamentário**, em 28/05/2021, às 15:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 28/05/2021, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **62877475** código CRC= **C2DC72E6**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Planejamento Governamental

Despacho - SEEC/SEORC/SUPLAN

Brasília-DF, 28 de maio de 2021.

À SEORC,

Referimo-nos ao Despacho Despacho - SEEC/SEORC (62604277), em face do Despacho SEEC/GAB (62559726), que se reporta ao Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX, (62476001), procedente da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal que encaminha o Memorando 45 (61656864), exarado pela Unidade de Administração Geral, sugerindo que os autos sejam encaminhados a esta Secretaria Executiva para que seja verificada a possibilidade de inclusão da proposta de minuta de Projeto de Lei (ID 35479338) no PLOA - 2022.

Nesse sentido, considerando que a unidade proponente da demanda não apresentou nos autos a declaração do ordenador de despesa, na forma do que dispõe o art. 12, III, do Decreto nº 39.680, de 21/02/2019, com as alterações dadas pelo Decreto nº 40.335, de 20/12/2019. Ademais, informou no Despacho FUNAB-UAG (61656864), que: "não obstante a imprescindibilidade da declaração solicitada, cumpre aclarar a impossibilidade desta UAG emitir "**declaração de que a proposta de criação da carreira tem adequação com à LDO, LOA e PPA, e que a despesa decorrente será considerada quando da elaboração das Leis Orçamentárias dos anos subsequentes**", uma vez que os mecanismos orçamentários não foram consolidados por esta FUNAB, consoante posicionamento da CPE alhures, entendimento este corroborado por esta Unidade de Administração Geral.", restituímos os autos informando que no momento, não foram identificadas providências a serem adotadas no âmbito das competências desta Subsecretaria.

Atenciosamente,

Joseilda Mendes de Mello

Subsecretária de Planejamento Governamental

Documento assinado eletronicamente por **JOSEILDA MENDES DE MELLO - Matr.0044080-9**, **Subsecretário(a) de Planejamento**, em 31/05/2021, às 10:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **62891717** código CRC= **45691F02**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

AO GAB/SEEC

Reporto-me ao encaminhamento desse Gabinete (62559726), para restituir o presente processo, com as manifestações técnicas da SUPLAN (62891717) e SUOP (62877475), com as quais corroboramos.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário Executivo de Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 11/06/2021, às 11:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **63712247** código CRC= **203C8007**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 4677/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 23 de junho de 2021.

À Senhora
SIMONE PEREIRA COSTA BENCK
Diretora Executiva
Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal.

Senhora Diretora Executiva,

1. Ao cumprimentá-la, reporto-me ao Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001), que solicita autorização visando ao encaminhamento da proposta do Projeto de Lei, a qual objetiva instituir a Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, com a criação de diversos cargos.

2. Instada, a unidade técnica da Subsecretaria de Orçamento Público manifestou-se, por meio do Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COGER (62877475), registrando "ainda que a solicitação em epígrafe dispusesse de amparo legal incontestável, e, mesmo que a instrução do presente processo cumprisse todos os requisitos formais ressaltados na Nota Técnica nº 14/2020 - SEEC/SUOP/UPROG/COESA/DIGOE (52471657), a inserção do pedido no PLOA 2022 deveria ser antecedida de previsão no Anexo IV, atinente às Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao ano de 2022 (PLDO 2022), com a devida projeção dos impactos concernentes aos anos de 2022, 2023 e 2024."

3. No que concerne à PLOA 2022, a citada unidade técnica, informou que o referido Projeto está em fase inicial de elaboração, tendo em vista a recente abertura do Processo SEI nº 00040-00017873/2021-45 com o intuito de estabelecer o Cronograma de Responsabilidades e Prazos dos Órgãos e Entidades para a elaboração do aludido Projeto de Lei. Acrescentando que as informações relativas ao PLOA 2022 podem ser acessadas no sítio da SEEC, por meio do endereço eletrônico https://www.economia.df.gov.br/ploa-2022/.

4. Ademais, a Coordenação Geral do Processo Orçamentário, em linha com as manifestações técnicas exaradas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas (Documentos SEI nº 59290898, 59331230 e 59406324), entendeu que as ações que acarretem aumento de despesa com pessoal encontram-se vedadas até o final do exercício de 2021, conforme verificado no Processo SEI nº 00197-00000769/2021-00.

5. Ainda, a Subsecretaria de Planejamento Governamental exarou seu pronunciamento, nos termos do Despacho SEEC/SEORC/SUPLAN (62891717), com o entendimento de que a proponente da demanda não apresentou nos autos a declaração do ordenador de despesa, na forma do que dispõe o art. 12, III, do Decreto nº 39.680, de 21/02/2019, com as alterações dadas pelo Decreto nº 40.335, de 20/12/2019.

6. Ante o exposto, restituo os autos para conhecimento das supracitadas manifestações, e registro que esta Secretaria de Estado de Economia permanece à disposição.

Atenciosamente,

ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
Secretária-Adjunta

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - Matr. 0273752-3**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Estado da Economia do Distrito Federal**, em 27/06/2021, às 21:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **64532222** código CRC= **4EA2F3D5**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Ofício Nº 40/2021 - FUNAB/DEX Brasília-DF, 07 de julho de 2021.

Rodrigo Frantz Becker

Consultor Jurídico

Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador

Governadoria do Distrito Federal

Palácio do Buriti, Praça do Buriti, 1º andar

Brasília - DF - CEP: 70.075-900

Assunto: anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal

Senhor Consultor Jurídico,

Considerando a iminente sanção do PLC nº 34/2020 que autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal - UnDF, encaminho o anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal para providências.

Esta Fundação agradece antecipadamente a colaboração e se coloca à disposição para dirimir questionamentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

Diretora Executiva

Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 07/07/2021, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **65344511** código CRC= **E579BECE**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEEC/GAB

Brasília-DF, 26 de julho de 2021.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal.

À SEGEA/SEEC,

1. Trata-se de solciitação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB acerca de autorização para o encaminhamento da proposta do Projeto de Lei, que objetiva instituir a Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, com a criação de diversos cargos.

2. Nesse contexto, de ordem da Chefia da assessoria Especial substituta, encaminho os autos conforme tratativas.

ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS SANTANA
Assessora Especial
GAB/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS SANTANA - Matr. 0276184-X**, **Assessor(a) Especial**, em 26/07/2021, às 14:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66553799** código CRC= **EE1F2937**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho - SEEC/SEGEA

Brasília-DF, 26 de julho de 2021.

Assunto: Proposta de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal da Fundação Universidade Aberta do DF.

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP,

Em face do teor do **Ofício 40** (65344511), encaminhamos o processo, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Moelma de Carvalho Leite
Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **MOELMA DE CARVALHO LEITE - Matr. 0275525-4**, **Assessor(a) Especial**, em 26/07/2021, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66556044** código CRC= **400C5668**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 26 de julho de 2021.

Para: UACEP/SUGEP

Assunto: Ofício 27 (62476001). Despacho SEEC/SEGEA (66556044). Proposta de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal da Fundação Universidade Aberta do DF.

De ordem do Subsecretário, encaminha-se para análise e manifestação.

Ângelo Roncalli de Ramos Barros
Assessor Especial

Documento assinado eletronicamente por **ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4**, **Assessor(a) Especial**, em 26/07/2021, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66576564** código CRC= **9EA4F895**.

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(PLDO, art. 42, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O **ART. 42, § 5º**, DO PLDO PARA 2022, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2022 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO [1]		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2022	2023	2024
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES [2]								
1. PODER LEGISLATIVO		**8**		**112**		**36.086.225**	**36.086.225**	**36.086.225**
1.1 - Câmara Legislativa do DF				**100**		**31.216.035**	**31.216.035**	**31.216.035**
1.1.1 - Nomeação em Concurso Público			Consultores Técnico Legislativos, Consultores Técnicos, Procuradores (Todos de Nível Superior) e Técnico Legislativo (Nível Médio)	100	Ofício Nº 122/2021-GMD CLDF (Processo SEI n° 00040-00004880/2021-87)	31.216.035	31.216.035	31.216.035
1.2 - Tribunal de Contas do DF		**8**		**12**		**4.870.190**	**4.870.190**	**4.870.190**
1.2.1 - Nomeação em Concurso Público			Nível Superior - Auditor de Controle Externo e/ou Analista de Administração Pública	10	OFÍCIO Nº 14/2021 – Segedam/GP Ref. ao Processo TCDF nº 00040-00004883/2021-11 (Processo SEI n° 00600-00003257/2021-88)	2.973.982	2.973.982	2.973.982
1.2.2 - Nomeação em Concurso Público			Nível Superior - Auditor	1	OFÍCIO Nº 14/2021 – Segedam/GP Ref. ao Processo TCDF nº 00040-00004883/2021-11 (Processo SEI n° 00600-00003257/2021-88)	485.730	485.730	485.730
1.2.3 - Nomeação em Concurso Público			Nível Superior - Procurador	1	OFÍCIO Nº 14/2021 – Segedam/GP Ref. ao Processo TCDF nº 00040-00004883/2021-11 (Processo SEI n° 00600-00003257/2021-88)	485.730	485.730	485.730
1.2.4 - Cargos Comissionados	TC-CC-5	1			OFÍCIO Nº 14/2021 – Segedam/GP Ref. ao Processo TCDF nº 00040-00004883/2021-11 (Processo SEI n° 00600-00003257/2021-88)	202.241	202.241	202.241
1.2.5 - Cargos Comissionados	TC-CC-4	2			OFÍCIO Nº 14/2021 – Segedam/GP Ref. ao Processo TCDF nº 00040-00004883/2021-11 (Processo SEI n° 00600-00003257/2021-88)	368.811	368.811	368.811
1.2.6 - Cargos Comissionados	TC-FC-3	3			OFÍCIO Nº 14/2021 – Segedam/GP Ref. ao Processo TCDF nº 00040-00004883/2021-11 (Processo SEI n° 00600-00003257/2021-88)	229.308	229.308	229.308
1.2.7 - Cargos Comissionados	TC-FC-2	2			OFÍCIO Nº 14/2021 – Segedam/GP Ref. ao Processo TCDF nº 00040-00004883/2021-11 (Processo SEI n° 00600-00003257/2021-88)	124.388	124.388	124.388
2. PODER EXECUTIVO		**4.015**		**11.532**		**714.706.730**	**1.106.162.039**	**1.129.246.115**
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC		**500**		**383**		**50.580.788**	**60.890.703**	**62.433.114**
2.1.1 - Nomeação em Concurso Público			Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental	100	8ª reunião CPP/Governança, de 28/03/18. DODF nº 64, de 04/04/2018. Portaria nº 50/2020 (DODF nº 41, de 03/03/2021)	12.657.289	14.497.673	14.849.990
2.1.2 - Nomeação em Concurso Público			Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	150	8ª reunião CPP/Governança, de 28/03/18. DODF nº 64, de 04/04/2018. Portaria nº 50/2020 (DODF nº 41, de 03/03/2021)	13.287.545	15.121.248	15.403.109
2.1.3 - Criação de Cargo Público	Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura	200			Conforme deliberação na Ata n.º 32 do Comitê Interno de Gestão de Pessoas, Processo 00040-00005092/2020-27	-	-	-
2.1.4 - Criação de Cargo Público	Técnico de Planejamento Urbano e Infraestrutura	300			Conforme deliberação na Ata n.º 32 do Comitê Interno de Gestão de Pessoas, Processo 00040-00005092/2020-27	-	-	-
2.1.5 - Nomeação em Concurso Público			Auditor de Controle Interno	44	Portaria Conjunta nº 05, de 09/10/2018, dodf 195, de 11/10/2018. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	7.882.790	9.923.526	10.207.142
2.1.6 - Nomeação em Concurso Público			Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal	65	Edital nº 001/2019-SEEC/DF - DODF nº 177, de 17/09/2019	13.566.055	17.710.274	18.259.293
2.1.7 - Nomeação em Concurso Público			Médico (20h)	24	EDITAL Nº 01/2017 - DODF Nº 200 DE 18/10/2017, EDITAL Nº 06 - DODF Nº 43 DE 05/03/2018 e Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021). Para atuação na SUBSAÚDE	3.187.109	3.637.983	3.713.582
2.2 - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES				**6574**		**315.785.709**	**548.430.746**	**560.482.237**
2.2.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Cirurgião-Dentista	150	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	10.720.564	17.880.515	18.197.074
2.2.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Especialista em Saúde	500	EDITAL Nº 07 - DODF Nº 43 DE 05/03/2018 e Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	25.759.246	41.771.687	43.025.640
2.2.3 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Enfermeiro (20h)	600	EDITAL Nº 08 - DODF Nº 43 DE 05/03/2018 e Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	29.105.550	50.772.839	52.298.618
2.2.4 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Enfermeiro (40h)	200	EDITAL Nº 08 - DODF Nº 43 DE 05/03/2018 e Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	17.427.898	30.542.056	31.551.619
2.2.5 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Médico (20h)	800	EDITAL Nº 01/2017 - DODF Nº 200 DE 18/10/2017, EDITAL Nº 06 - DODF Nº 43 DE 05/03/2018 e Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	70.019.823	121.266.112	123.786.060
2.2.6 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Médico (40h)	250	EDITAL Nº 06 - DODF Nº 43 DE 05/03/2018 e Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	42.262.606	67.948.060	69.254.418
2.2.7 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Técnico em Saúde (20h)	1000	EDITAL Nº 05 - DODF Nº 43 DE 05/03/2018 e Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	23.807.908	50.386.816	51.322.413
2.2.8 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Técnico em Enfermagem (20h)	1000	EDITAL Nº 05 - DODF Nº 43 DE 05/03/2018 e Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	23.807.908	50.386.816	51.322.413
2.2.9 - Nomeação em Concurso Público			Agente de Vigilância Ambiental em Saúde	1000	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00018718/2020-91. Portaria nº 242/2020 (DODF nº 121, de 30/06/2020)	33.929.063	56.594.071	57.732.640
2.2.10 - Nomeação em Concurso Público			Agente Comunitário de Saúde	1000	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00018718/2020-91. Portaria nº 242/2020 (DODF nº 121, de 30/06/2020)	29.430.013	49.030.968	49.991.685
2.2.11 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	74	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0110-000386/2016. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	9.515.130	11.850.806	11.999.656
2.3 - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDUC				**2310**		**151.220.255**	**210.116.601**	**214.253.752**
2.3.1 - Nomeação em Concurso Público			Professor Educação Básica (40h)	1600	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	119.244.936	164.111.974	167.837.092
2.3.2 - Nomeação em Concurso Público			Pedagogo - Orientador Educacional (40h)	60	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	5.245.602	5.992.026	6.131.695
2.3.3 - Nomeação em Concurso Público			Analista de Gestão Educacional	150	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	8.038.948	12.431.544	12.521.396
2.3.4 - Nomeação em Concurso Público			Monitor de Gestão Educacional	100	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	4.087.777	5.039.361	5.068.186
2.3.5 - Nomeação em Concurso Público			Técnico de Gestão Educacional	400	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	14.602.992	22.541.697	22.695.383
2.4 - Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB				**10**		**1.414.411**	**1.601.460**	**1.621.575**
2.4.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0110-000386/2016. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	1.414.411	1.601.460	1.621.575
2.5 - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI				**224**		**13.489.162**	**24.191.496**	**24.705.542**
2.5.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária	74	Pedido de autorização para realização de Concursos: Processo SEI nº 00070-00000321/2021-96. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	5.762.078	10.369.240	10.619.533
2.5.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária	150	Pedido de autorização para realização de Concursos: Processo SEI nº 00070-00000321/2021-96. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	7.727.084	13.822.256	14.086.009
2.6 - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE				**400**		**39.101.993**	**49.008.108**	**49.967.413**
2.6.1 - Nomeação em Concurso Público			Agente de Execução Penal	400	Portaria nº 23/2020 - DODF nº - Edição Extra, de 10/02/2020 e Portaria nº 45/2020 - DODF nº 21 - Edição Extra, de 28/02/2020	39.101.993	49.008.108	49.967.413
2.7 - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal - SSP				**0**		**0**	**0**	**0**
2.7.1 - Criação de Cargo Público	Guarda Civil Distrital			0		-	-	-
2.8 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito do Distrito Federal - SEJUS				**210**		**14.452.277**	**22.308.519**	**22.730.111**
2.8.1 - Nomeação em Concurso Público			Especialista Socioeducativo	16	Edital Normativo nº 01/2015-ESPAM-TECS e nº nº 01/2015-ESPAF. DODF nº 165, de 26/08/2015	1.515.617	2.247.861	2.304.387
2.8.2 - Nomeação em Concurso Público			Agente Socioeducativo	76	Edital Normativo nº 01/2015-ATRS. DODF nº 165, de 26/08/2015	5.857.521	8.611.251	8.756.606
2.8.3 - Nomeação em Concurso Público			Técnico Socioeducativo	26	Edital Normativo nº 01/2015-ESPAM-TECS. DODF nº 165, de 26/08/2015	1.876.006	2.758.857	2.806.636
2.8.4 - Nomeação em Concurso Público			Especialista em Assistência Social	56	Edital Normativo nº 01/2018. DODF nº 225, de 27/11/2018	3.496.432	5.850.164	5.974.850
2.8.5 - Nomeação em Concurso Público			Técnico em Assistência Social	36	Edital Normativo nº 01/2018. DODF nº 225, de 27/11/2018	1.706.701	2.840.386	2.887.632

2.9 - Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SO				**20**		**2.828.822**	**3.202.921**	**3.243.150**
2.9.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	20	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0110-000386/2016. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	2.828.822	3.202.921	3.243.150
2.10 - Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA				**10**		**1.414.411**	**1.601.460**	**1.621.575**
2.10.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0110-000386/2016. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	1.414.411	1.601.460	1.621.575
2.11 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDS				**156**		**8.808.329**	**14.711.694**	**15.002.356**
2.11.1 - Nomeação em Concurso Público			Especialista em Assistência Social	94	Edital Normativo nº 01/2018. DODF nº 225, de 27/11/2018	5.869.011	9.819.918	10.029.213
2.11.2 - Nomeação em Concurso Público			Técnico em Assistência Social	62	Edital Normativo nº 01/2018. DODF nº 225, de 27/11/2018	2.939.318	4.891.776	4.973.144
2.12 - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF				**64**		**3.605.196**	**6.021.144**	**6.139.874**
2.12.1 - Nomeação em Concurso Público			Especialista em Assistência Social	38	Edital Normativo nº 01/2018. DODF nº 225, de 27/11/2018	2.372.579	3.969.754	4.054.363
2.12.2 - Nomeação em Concurso Público			Técnico em Assistência Social	26	Edital Normativo nº 01/2018. DODF nº 225, de 27/11/2018	1.232.617	2.051.390	2.085.512
2.13 - Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF				**165**		**26.450.926**	**36.372.919**	**36.949.574**
2.13.1 - Nomeação em Concurso Público			Procurador do DF	65	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00020-00035477/2018-79. Portaria nº 158/2020 (DODF nº 65 - Edição Extra, de 05/05/2020)	15.955.946	22.811.967	23.071.056
2.13.2 - Nomeação em Concurso Público			Analista Jurídico	57	Portaria seplag nº 282, de 25/07/18, dodf 142, de 27/07/2018	6.942.675	8.733.787	9.012.515
2.13.3 - Nomeação em Concurso Público			Técnico Jurídico	43	Portaria seplag nº 282, de 25/07/18, dodf 142, de 27/07/2018	3.552.305	4.827.165	4.866.003
2.14 - Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF				**43**		**7.703.635**	**9.697.991**	**9.975.161**
2.14.1 - Nomeação em Concurso Público			Auditor de Controle Interno	43	Portaria Conjunta nº 05, de 09/10/2018, dodf 195, de 11/10/2018. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	7.703.635	9.697.991	9.975.161
2.15 - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDFadm				**260**		**16.907.078**	**26.461.675**	**26.962.772**
2.15.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Gestor de Apoio às Atividades Policiais Civis	60	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0052-001832/2014. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	5.142.977	8.088.056	8.274.471
2.15.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis	200	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0052-001832/2014. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	11.764.101	18.373.619	18.688.301
2.16 - Fundação Hemocentro de Brasília - FHB				**50**		**2.886.418**	**4.519.702**	**4.608.416**
2.16.1 - Nomeação em Concurso Público			Analista de Atividades do Hemocentro	20	Edital nº 01/2016 -DODF nº 214, de 14/11/2016	1.430.548	2.243.633	2.290.135
2.16.2 - Nomeação em Concurso Público			Técnico de Atividades do Hemocentro	30	Edital nº 01/2016 -DODF nº 214, de 14/11/2016	1.455.871	2.276.070	2.318.281
2.17 - Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB		**3.500**		**0**		**0**	**0**	**0**
2.17.1 - Criação de Cargo Público	Professor de Educação Superior	2.500			Conforme informações constantes no processo 04002-00000126/2019-24	-	-	-
2.17.2 - Criação de Cargo Público	Tutor de Educação Superior	1.000			Conforme informações constantes no processo 04002-00000126/2019-24	-	-	-
2.18 - Departamento de Trânsito - DETRAN				**255**		**15.954.654**	**35.882.151**	**36.551.168**
2.18.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Agente de Trânsito	85	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00055-00019281/2021-90	5.885.990	13.032.642	13.293.433
2.18.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Analista de Trânsito	70	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00055-00105380/2017-15	4.940.898	11.274.151	11.516.180
2.18.3 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Técnico de Trânsito	100	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00055-00105380/2017-15	5.127.767	11.575.358	11.741.555
2.19 - Serviço de Limpeza Urbana - SLU				**105**		**4.367.962**	**7.244.647**	**7.307.243**
2.19.1 - Nomeação em Concurso Público			Analista de Gestão de Resíduos Sólidos	5	Edital nº 01/2019 - DODF nº 09, de 14/01/2019	275.316	487.749	492.140
2.19.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos	100	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00094-00000303/2020-46. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	4.092.646	6.756.898	6.815.102
2.20 - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM				**10**		**1.414.411**	**1.601.460**	**1.621.575**
2.20.1 - Nomeação em Concurso Público			Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0110-000386/2016. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	1.414.411	1.601.460	1.621.575
2.21 - Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF				**69**		**5.462.290**	**6.767.715**	**6.825.276**
2.21.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Fiscal de Defesa do Consumidor	10	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00015-00006294/2020-67. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	931.904	1.152.266	1.161.437
2.21.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Analista de Atividades de Defesa do Consumidor	35	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00015-00006294/2020-67. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	2.984.111	3.699.987	3.732.084
2.21.3 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor	24	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00015-00006294/2020-67. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	1.546.275	1.915.462	1.931.755
2.22 - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA-DF				**25**		**3.565.392**	**4.497.652**	**4.605.406**
2.22.1 - Nomeação em Concurso Público			Regulador de Serviços Públicos	18	Edital Normativo nº 01/2020 - DODF nº 42, de 04/04/2020 e Processo SEI nº 00197-00001153/2020-67	2.973.274	3.748.995	3.841.019
2.22.2 - Nomeação em Concurso Público			Técnico de Regulação de Serviços Públicos	7	Edital Normativo nº 01/2020 - DODF nº 42, de 04/04/2020 e Processo SEI nº 00197-00001153/2020-67	592.118	748.658	764.387
2.23 - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL				**30**		**3.857.485**	**4.804.381**	**4.864.725**
2.23.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	30	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0110-000386/2016. Portaria nº 63/2020 (DODF nº 44, de 08/03/2021)	3.857.485	4.804.381	4.864.725
2.24 - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB				**49**		**3.326.617**	**4.200.557**	**4.326.545**
2.24.1 - Nomeação em Concurso Público			Emprego de Nível Superior - Administração / Contabilidade	8	Edital nº 01/2018 (DODF nº 27/07/2018)	615.285	777.952	801.874
2.24.2 - Nomeação em Concurso Público			Emprego de Nível Superior - Direito e Legislação / Assistência Social	5	Edital nº 01/2018 (DODF nº 27/07/2018)	426.847	540.226	557.141
2.24.3 - Nomeação em Concurso Público			Emprego de Nível Superior - Arquiterura e Urbanismo / Engenharia	8	Edital nº 01/2018 (DODF nº 27/07/2018)	743.440	941.596	971.473
2.24.4 - Nomeação em Concurso Público			Emprego de Nível Médio - Agente Administrativo / Técnico em Contabilidade	16	Edital nº 01/2018 (DODF nº 27/07/2018)	844.346	1.062.729	1.092.630
2.24.5 - Nomeação em Concurso Público			Emprego de Nível Médio - Técnico em Edificações / Desenhista / Técnico em Topografia	12	Edital nº 01/2018 (DODF nº 27/07/2018)	696.700	878.054	903.427
2.25 - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER-DF				**30**		**2.806.687**	**3.865.656**	**4.156.396**
2.25.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			GOAASG - Assistente Administrativo	8		664.787	912.621	994.127
2.25.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			GONSSOF - Extensionista Rural - Nível Médio	10		898.985	1.234.550	1.324.838
2.25.3 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			GONSSOF - Extensionista Rural - Nível Superior	11		1.139.338	1.575.278	1.684.312
2.25.4 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			GONSSOF - Técnico Especializado - Nível Superior	1		103.576	143.207	153.119
2.26 - Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF		**15**		**80**		**17.301.821**	**18.160.680**	**18.291.156**
2.26.1 - Nomeação em Concurso Público			Defensor Público do DF	20	Processo Sei n° 00040-00004882/2021-76	10.162.289	10.841.704	10.924.914
2.26.2 - Nomeação em Concurso Público			Analista de Apoio à Assistência Judiciária	60	Processo Sei n° 00040-00004882/2021-76	5.899.231	6.055.252	6.102.518
2.26.3 - Cargos Comissionados	Cargo de Natureza Especial 07	15			Processo Sei n° 00040-00004882/2021-76	1.240.301	1.263.724	1.263.724
TOTAL DO ITEM (I)		**4.023**		**11.644**		**750.792.955**	**1.142.248.264**	**1.165.332.340**

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.
(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária

DISCRIMINAÇÃO						**ACRÉSCIMOS AUTORIZADAS (1)**		
						2021	**2022**	**2023**
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO								
1. PODER LEGISLATIVO				**0**		**0**	**0**	**0**
2. PODER EXECUTIVO				**0**		**0**	**0**	**0**
TOTAL DO ITEM II				**0**		**0**	**0**	**0**
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)				**11.644**		**750.792.955**	**1.142.248.264**	**1.165.332.340**

TOTAL PODER LEGISLATIVO		**8**		**112**		**36.086.225**	**36.086.225**	**36.086.225**
TOTAL PODER EXECUTIVO		**4.015**		**11.532**		**714.706.730**	**1.106.162.039**	**1.129.246.115**

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.
(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Administração Geral

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FINANCEIRA

Nos termos do art. 16 Inciso II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, DECLARO que a proposta de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal tem adequação com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA.

Francineide Rodrigues Ribeiro

Unidade de Administração Geral/FUNAB

Ordenadora de Despesas

Documento assinado eletronicamente por **FRANCINEIDE RODRIGUES RIBEIRO - Matr.0279208-7**, **Chefe da Unidade de Administração Geral**, em 26/07/2021, às 19:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66592632** código CRC= **605E8770**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Coordenadoria de Projetos Estratégicos

MENSAGEM

Nº _____/ 2021-GAG Brasília, de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que "Cria a Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal e dá outras providências."

A justificação para apreciação do projeto em tela encontra-se na Exposição de Motivos exarada pela Diretoria Executiva da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2021.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos, na forma que segue:

I - Professor de Educação Superior: dois mil e quinhentos cargos;

II - Tutor de Educação Superior: mil cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – Tutor de Educação Superior: titular de cargo com atribuições específicas que auxiliem o professor nas funções de magistério e regência de ensino e pesquisas.

IV - professor de educação superior: titular de cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério e regência de ensino com abrangência, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V - atividades pedagógicas: atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal em docência na educação superior ou na formação continuada na Universidade do Distrito Federal - UnDF e supervisão nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital.

VI - área de atuação: área da Educação Superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII - qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento na carreira;

VIII - progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX – progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X - coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas a qualificação, formação continuada, planejamento pedagógico e orientação educacional que, desenvolvidas pelo servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de regência de classe e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI - habilitação: qualificação em área de formação específica em graduação, especialização, mestrado e doutorado;

XII - padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIII - etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XIV - vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XV - remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

Art. 3º Os cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único desta Lei, observados os regimes de trabalho, cargo e a habilitação do servidor.

Parágrafo único. O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação.

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I - professor de Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer;

II - cargo de Tutor da Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º O ingresso na carreira de que trata esta lei dar-se-á no padrão inicial da etapa I para o cargo de Tutor de Educação Superior e no padrão inicial da etapa II para o cargo de Professor de Educação Superior;

§ 2º Poderá ser exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 3º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terá lotação na Universidade do Distrito Federal - UnDF e exercício nas suas unidades e nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas.

Art. 5º Compete a Universidade do Distrito Federal - UnDF, instituída por Lei Complementar Nº 987 de 26 de Julho de 2021 a Gestão da Carreira de que trata esta lei.

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Professor de Educação Superior:

I - formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de regência; desenvolvimento de pesquisas e promoção de atividades de extensão universitária;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas;

Art. 7º São atribuições gerais do Tutor de Educação Superior:

I - planejar, executar e avaliar atividades relacionadas ao apoio à educação superior; auxiliar o professor nas funções de magistério, regência de ensino e desenvolvimento de pesquisas;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira.

Art.8º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I - vinte horas semanais em um turno;

II - quarenta horas semanais em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Universidade do Distrito Federal - UnDF, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Universidade do Distrito Federal - UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Universidade do Distrito Federal - UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência de classe.

§ 5º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 9º Ficam assegurados aos integrantes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, em regência de classe nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

I - trinta e três por cento para regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - trinta e sete e meio por cento para regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º O professor de Educação Superior submetido ao regime de quarenta horas semanais, em dois turnos de vinte horas, tem, para cada turno, o disposto no inciso I.

§ 2º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica, são objeto de normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 10 A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 11 Constituem incentivos profissionais a ser estabelecidos pela Universidade do Distrito Federal - UnDF as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Superior do

Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12. A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de duas formas:

I - por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 12;

II - por formação continuada, mediante requerimento do servidor.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 14.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 13. São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

a) encontrar-se em efetivo exercício;

b) cumprir o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no mesmo padrão;

Art. 14. Para a progressão horizontal, os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I - solicitar a progressão mediante requerimento;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação.

Art. 15. Fica garantido o direito a progressão vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 14.

Art. 16. A remuneração dos cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das parcelas:

I - Vencimento Básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor;

II - Gratificação de Magistério Superior - GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

Parágrafo único. Fazem jus ao recebimento da GMS os servidores carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontram lotados e em efetivo exercício Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 17 O período de férias do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§1º O professor da educação superior em regência de classe goza de férias e recesso coletivamente, na forma estabelecida pelo calendário acadêmico elaborado pela Instituição de Ensino Superior - IES, na qual estiver lotado.

§ 2º Os demais servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam férias de acordo com a conveniência da Instituição de Ensino Superior - IES.

Art. 18 Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de

início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 19 A cessão de servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da união, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I - função de magistério;

II - os casos previstos na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a um por cento do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos, deixam de perceber a GMS, em quanto perdurar a cessão.

§ 3º Executam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 20 A gratificação definida no art. de 16 será incorporada na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 21 Para a criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, serão observadas as restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes do Parecer Referencial n. 08/2020 – PGDF/PGCONS/CHEFIA e da Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR TABELA DE VENCIMENTOS								
PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO		ETAPA II - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		ETAPA III - FORMAÇÃO: MESTRADO		ETAPA IV - FORMAÇÃO: DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	4.021,09	8.042,19	4.624,26	9.248,51	5.026,37	10.052,73	5.629,53	12.259,06
24	3.942,25	7.884,50	4.533,59	9.067,17	4.927,81	9.855,62	5.519,15	11.038,29
23	3.864,95	7.729,90	4.444,69	8.889,38	4.831,19	9.662,37	5.410,93	10.821,86
22	3.789,17	7.578,33	4.357,54	8.715,08	4.736,46	9.472,91	5.304,83	10.609,66
21	3.714,87	7.429,74	4.272,10	8.544,20	4.643,59	9.287,17	5.200,82	10.401,63
20	3.642,03	7.284,06	4.188,33	8.376,66	4.552,53	9.105,07	5.098,84	10.197,68
19	3.570,62	7.141,23	4.106,21	8.212,42	4.463,27	8.926,54	4.998,86	9.997,72
18	3.500,60	7.001,21	4.025,69	8.051,39	4.375,75	8.751,51	4.900,84	9.801,69
17	3.431,96	6.863,93	3.946,76	7.893,52	4.289,96	8.579,91	4.804,75	9.609,50
16	3.364,67	6.729,34	3.869,37	7.738,74	4.205,84	8.411,68	4.710,54	9.421,08
15	3.298,70	6.597,39	3.793,50	7.587,00	4.123,37	8.246,74	4.618,18	9.236,35
14	3.234,02	6.468,03	3.719,12	7.438,24	4.042,52	8.085,04	4.527,62	9.055,25
13	3.170,60	6.341,21	3.646,20	7.292,39	3.963,26	7.926,51	4.438,85	8.877,69
12	3.108,44	6.216,87	3.574,70	7.149,40	3.885,54	7.771,09	4.351,81	8.703,62
11	3.047,49	6.094,97	3.504,61	7.009,22	3.809,36	7.618,72	4.266,48	8.532,96
10	2.987,73	5.975,46	3.435,89	6.871,78	3.734,66	7.469,33	4.182,82	8.365,65
9	2.929,15	5.858,30	3.368,52	6.737,04	3.661,44	7.322,87	4.100,81	8.201,62
8	2.871,71	5.743,43	3.302,47	6.604,94	3.589,64	7.179,29	4.020,40	8.040,80
7	2.815,41	5.630,81	3.237,72	6.475,43	3.519,26	7.038,52	3.941,57	7.883,14
6	2.760,20	5.520,40	3.174,23	6.348,46	3.450,25	6.900,51	3.864,28	7.728,57
5	2.706,08	5.412,16	3.111,99	6.223,98	3.382,60	6.765,20	3.788,51	7.577,03
4	2.653,02	5.306,04	3.050,97	6.101,95	3.316,28	6.632,55	3.714,23	7.428,46
3	2.601,00	5.202,00	2.991,15	5.982,30	3.251,25	6.502,50	3.641,40	7.282,80
2	2.550,00	5.100,00	2.932,50	5.865,00	3.187,50	6.375,00	3.570,00	7.140,00
1	2.500,00	5.000,00	2.875,00	5.750,00	3.125,00	6.250,00	3.500,00	7.000,00

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 26/07/2021, às 21:08, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66593208** código CRC= **C6CB3FFF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Tecnológico BIOTIC - Granja do Torto Lote 4 - 2º andar - Bairro Granja do Torto - CEP 70636-000 - DF

34628866

Desde sua criação por meio do Decreto nº 34.591/2013, o que se atribuiu à Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB/DF, como instituição mantenedora da educação superior do Distrito Federal, é obviamente sua finalidade de manter a educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Distrital nº 5.141/2013, conforme abaixo transcritos:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, autorizado a criar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal do Distrito Federal – FUNAB, instituição mantenedora da educação superior do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com foro na cidade de Brasília-DF. (...)
>
> **Art. 2º A FUNAB tem por finalidade ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial.** (grifo nosso)

Assim como tem a missão institucional de manter as atividades pedagógicas que serão executadas junto Escolas Superiores de Magistério - ESM/SEEDF e de Gestão - ESG/SEFP, a FUNAB/DF tem o poder-dever de fazer o mesmo em relação a outros órgãos e entidades públicas distritais que desejem ministrar educação superior no âmbito das suas respectivas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, de forma a atender às necessidades de formação profissional técnica especializada em áreas de interesse do Distrito Federal.A exemplo disso, tem-se todas as atividades desenvolvidas no sentido de implantar e garantir o bom funcionamento da ESG por meio de prestação de consultoria para o Projeto de Formação Continuada para preparação da docência a ser exercida pelas Instituições de Ensino Superior -IES vinculadas a órgãos do Governo do Distrito Federal (autos nº ***04002-00001088/2018-46***), prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados com vistas à implantação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública (autos nº ***04002-00001072/2018-33***), criação de comissões de Graduação, de Validação de Bibliografia e de Processo Seletivo (autos nº ***00040-00007256/2019-17***) e elaboração de edital para selecionar tutores e preceptores por meio de contratação temporária (autos ***04002-00000111/2019-66***), este último não autorizado na medida em que a única hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público em que a presente contratação poderia se enquadrar (art. 2º, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 4.266/2008) foi declarada inconstitucional nos autos do Recurso Extraordinário nº 651.398/DF, em decisão dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Entretanto, obstáculos de ordem jurídico-constitucional se apresentaram por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade colocando em questão a constitucionalidade das normas presentes nos artigos 8º, 9º e 13, todos da Lei nº 5.141/2013

> Art. 8º O magistério público na FUNAB é exercido por professores escolhidos em processo seletivo interno entre servidores públicos estáveis do Distrito Federal. (Artigo declarado inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDFT, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.)
>
> § 1 º O servidor selecionado, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, fica à disposição da FUNAB por tempo integral ou parcial, na forma definida no edital de seleção.

§ 2º O tempo à disposição da FUNAB só pode ser integral, se a carga horária em sala de aula for igual ou superior à metade do regime semanal de trabalho a que está sujeito no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Ao término do tempo à disposição da FUNAB, o servidor tem o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de antes do início do afastamento, desde que uma ou outra não tenha sofrido alteração normativa.

Art. 9º A estrutura administrativa da FUNAB é definida por decreto. (Artigo declarado inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDFT, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.)

Parágrafo único. Para a criação da estrutura administrativa de que trata este artigo e de outros ajustes necessários na estrutura de órgãos e entidades, o Poder Executivo pode usar a autorização de que trata o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, tomando-se por base a diferença da despesa entre o primeiro quadrimestre de 2011 e o primeiro de 2013.

Art. 13. O desenvolvimento e o funcionamento da parte administrativa da FUNAB são exercidos por servidores estáveis da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal. (Artigo declarado inconstitucional: ADIs nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2 – TJDFT, Diário de Justiça, de 16/6/2015 e de 1/2/2017.)

Tal controle de constitucionalidade foi provocado pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2013 00 2 026654-2 e 2014 00 2 002911-2, julgadas pelo Plenário do Tribunal de Justiça e Territórios – TJDFT, conforme ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8°, 9° E 13 DA LEI DISTRITAL N.º 5.141/2013. REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CRIAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. PROVIMENTO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO E DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA À LODF. A Constituição Federal, em seu artigo 48, X, confere competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções pública. Essa norma foi reproduzida no artigo 58, III, da Lei Orgânica do DF. Já o artigo 84, VI, da Carta Magna, veda ao Presidente da República editar Decreto que implique aumento de despesa e criação ou extinção de órgãos públicos, norma que deve ser aplicada também ao Distrito Federal, por força do princípio da simetria. In casu, o artigo 9.º da Lei Distrital n.º 5.141/2013 tem servido de fundamento para a edição de uma série de Decretos pelo Governador do Distrito Federal, inclusive para criar cargos públicos com aumento de despesa, o que implica ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 19, inciso II, da Lei Orgânica do DF, prevê que os integrantes de carreira devem ser selecionados mediante concurso público, resguardando a ampla acessibilidade aos cargos públicos e elidindo, assim, o favorecimento de agentes que já integrem a Administração Pública. Dessa forma, as disposições contidas nos artigos 8.º e 13 da Lei Distrital n.º 5.141/2013 configuram burla à previsão do concurso para provimento de cargo efetivo, bem como, autorizam o repudiado desvio de função de servidor público, o que caracteriza a inconstitucionalidade alegada na exordial.

Rejeitadas as preliminares, julgou-se procedente ambas as ações. Decisão unânime. Declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 8º, 9º e 13 da Lei Distrital nº 5.141, de 31/07/2013".(Acórdão n.873659, 20130020266542ADI, Relator: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 09/06/2015, Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 35)

Por fim, dispensou-se a interposição de outros recursos em desfavor do acórdão proferido pelo STF nos autos do processo nº ADI 2013 00 2 026654-2 (17792139), que declarou inconstitucionais, com eficácia contra todos e efeito retroativo desde a sua edição, os artigos 8º, 9º e 13 da Lei Distrital nº 5.141/2013.

Além disso, vigorou brevemente no ordenamento jurídico distrital desde 03/07/2018 até 12/02/2019, a Lei Complementar nº 945/2018 que alterou o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do DF, permitindo aos ocupantes de cargo de nível superior o exercício da docência em ensino superior. Ocorre que, além do vício de iniciativa do Projeto de Lei, foi julgada a inconstitucionalidade desta Lei Complementar em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2018 00 2 007579-0.

Em que pese ter proposto a FUNAB um Projeto de Lei Complementar distinto que permitisse ao Governador o exercício de sua iniciativa, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tal proposta de teor igual não poderia ser levada a efeito na mesma sessão legislativa se não fosse retirada a proposição anterior da mesma espécie que já tramitava na Câmara Legislativa, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de evitar o arquivamento definitivo da presente proposição nos termos do artigo 175, inciso VIII, c/c artigo 176, § 4º, ambos do mencionado diploma normativo.

Nesse sentido, apresenta-se como única alternativa para o cumprimento de sua missão institucional a criação de uma carreira docente para o ensino superior público superior. Eis que, tais compromissos institucionais são reafirmados quando da regulamentação da Lei que autorizou a criação da fundação em tela, por meio do Decreto Distrital nº 34.591/2013, quando mantém a disposição legal de que "**Os cursos mantidos pela FUNAB são ministrados preferencialmente em áreas de interesse da administração pública distrital**", já previsto no parágrafo único do dispositivo legal supracitado.

Nesse sentido, foram apresentados Planos de Ação desde 2016, conforme Despacho da lavra do Chefe da Procuradoria Jurídica datado de 01/12/2016 para a Diretoria Executiva, apontando a necessidade de:

- Elaboração de Proposta de Projeto de Lei para criação de carreira, cargos e salários para o cargo de Professor de Formação de Ensino Superior;
- Elaboração de Proposta de Regimento da FUNAB, em conjunto com todos os demais órgãos da entidade, de acordo com o Guia de elaboração do regimento Interno da SEPLAG/DF e demais normas de regência;
- Justificativa para ocupação dos demais cargos estratégicos e indispensáveis, criados por meio do Decreto nº 34.591/2013 para atendimento das políticas e ações públicas, em respeito ao contido nas Decisões nº 534/2015 e 1111/2015, ambas do TCDF, conforme exigência do Decreto nº 33.564/2012, alterado pelo Decreto nº 36.524/2015.

Cumpre ressaltar que, essa pauta foi retomada em 25/01/2017, durante reunião entre a Diretoria Executiva, Unidade de Administração Geral e Procuradoria Jurídica, na qual foram sugeridos os seguintes projetos de lei:

- PLC de alteração da Lei Complementar nº 840/2011 (regime jurídico único dos servidores do DF inserindo a tutoria e a preceptoria como atribuições inerentes dos servidores ocupantes de cargos de nível superior;
- PL de alteração do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, alterando a nomenclatura do cargo de professor de educação básica para professor de educação básica e superior, bem como incluindo no rol de atribuições do cargo de professor: atuar no ensino

superior básico e/ou superior, conforme o interesse da administração;

- PL de alteração da Lei nº 5.141/2013, no qual se atualize todo o detalhamento jurídico da relação da FUNAB e suas mantidas, os elementos de gestão matricial, bem como nova formulação para os artigos 8º ao 13, desta vez, como PLC, nos termos do artigo 19, inciso XVIII, da LODF;
- PLC de criação do Plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores efetivos da FUNAB.

Posteriormente, essa mesma pauta foi retomada em 02/01/2018, entre a Diretoria Executiva e a Unidade de Administração Geral, oportunidade na qual se definiu melhor como seriam feitos os projetos básicos para contratação das seguintes consultorias:

- Redefinição institucional da FUNAB e de sua missão, com novo marco legal aglutinando os conceitos de mantenedora e mantida em um só ente, na forma do que já ocorre nas Universidades Federais e no próprio IFB, sob a responsabilidade da Diretoria Executiva, UAG e equipe pedagógica;
- Estudar a possibilidade de dotar a FUNAB como uma estrutura de Agência Reguladora de Educação Superior Pública Distrital, atuando fortemente para preservar uma prática educacional dirigida para o mundo do trabalho e no mundo do trabalho, conforme modelo educacional preconizado em lei e organizando as IES implantadas sob a forma de Universidade do Distrito Federal;
- Definir o Quadro Docente próprio da FUNAB com vistas a disciplinas estratégicas e atuação interdisciplinares dos currículos integrados, incluindo as estratégias (projeto de lei, edital de concursos) para estruturação do quadro próprio de professores para serem cedidos para IES e cursos implantados com os parceiros da FUNAB;
- Elaborar modelo de gestão matricial entre FUNAB e as IES (implantadas e por implantar); e
- Detalhar aspectos relevantes do papel da FUNAB na matriz, concessão de professores para as IES para capacitação inicial e continuada em metodologias ativas (especialização, mestrado e doutorado), sistema de avaliação da aprendizagem e avaliação institucional.

Todavia, algumas questões prejudiciais para a contratação de consultoria para criação de cargos de provimento efetivo de magistério superior na FUNAB e deveriam ser sanadas pela entrega do resultado da consultoria contratada nos autos 04002-00001063/2018-42, quais sejam:

- Anteprojeto de Lei de mudanças no estatuto da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (FUNAB), sobretudo quanto à reunião da instituição mantenedora à instituição mantida, bem como sua dotação de mecanismos de monitoramento dos processos pedagógicos estabelecidos;
- Redefinição institucional da FUNAB e de sua missão, com novo marco legal aglutinando os conceitos de mantenedora e mantida em um só ente, na forma do que já ocorre nas Universidades Federais e no próprio IFB, sob a responsabilidade da Diretoria Executiva, UAG e equipe pedagógica;
- Estudar a possibilidade de dotar a FUNAB como uma estrutura de Agência Reguladora de Educação Superior Pública Distrital, atuando fortemente para preservar uma prática educacional dirigida para o mundo do trabalho e no mundo do trabalho, conforme modelo educacional preconizado em lei e organizando as IES implantadas sob a forma de Universidade do Distrito Federal;
- Elaborar modelo de gestão matricial entre FUNAB e as IES (implantadas e por implantar), definindo as competências daquela quanto às atuações docentes do quadro próprio da FUNAB

em exercício das IES mantidas.

Com base nesse Plano de Ação foram entregues:

- Minuta de Projeto de Lei que cria as funções Tutoria e Preceptoria no âmbito das carreiras de nível superior do DF, na Lei Complementar 840/2011, conforme consta dos autos nº 04002-00001034/2018-81;
- Estudo sobre a estruturação organizacional, jurídica e administrativa da Universidade do Distrito Federal - UnDF a partir da Fundação Universidade Aberta de Brasília – FUNAB, conforme consta dos autos nº 04002-00001063/2018-42, inclusive:
    - Proposição de missão da Universidade e da FUNAB, conforme resultado dos estudos acima;
    - Proposição de estrutura organizacional preliminar e básica da FUNAB;
    - Proposição de estrutura organizacional preliminar e básica da Universidade;
    - Proposição de minuta de Estatuto da FUNAB (em substituição ao atual);
    - Proposição de minuta de Regimento da Universidade;
    - Minuta padrão para os Regimentos das Escolas Superiores;
    - Minuta de Projeto de Lei alterando a lei de criação da FUNAB considerando as proposições acima definidas.

Todavia, em que pesem os esforços da FUNAB para constituição da Universidade Distrital esta não obteve os recursos necessários ao cumprimento dessa estratégia prevista no PDE por meio da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual, conforme se verificará nos itens seguintes. Encontra-se, pois, o Distrito Federal em descumprimento da obrigação legal que assumiu nos termos dos artigos 3º e 9º, parágrafo primeiro da Lei nº 5.499/2015, c/c o artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Conjunturalmente, as atividades da rotina institucional da FUNAB, com seus poucos servidores de área finalística da Educação Superior e da área administrativa lotados na instituição, não possibilitam que sejam realizados como tarefa adicional projetos estratégicos do tamanho e da envergadura necessários ao desenvolvimento e estruturação de órgãos educacionais conforme definido em sua lei de criação, seja pelo requerido aprofundamento teórico pelos prazos que essa tarefa requer. Tal situação se agrava ainda mais quando se reduz com extrema facilidade, por meio de decreto, o número de cargos em comissão de um órgão, autarquia ou fundação com deficiência de pessoal e sem quadro próprio de servidores de carreira.

Ocorre que, aliada a falta de apoio político por parte da gestão governamental à época, encontrava-se a imperiosa necessidade de racionalização e controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal, imposta desde o ano de 2015, a qual impedia qualquer ato de criação de cargos efetivos e carreiras públicas, conforme reconhecido por decisões dessa Eminente Corte de Contas a teor das Decisões nº 534/2015 e 1111/2015, ambas da relatoria do D. Conselheiro Paulo Tadeu Vale da Silva, cuja observância era reforçada pelo Decreto nº 36.524, de 29/05/2015. E, no mesmo sentido, orientava a Procuradoria Especial de Atividade Consultiva nos termos do Parecer nº 0092/2015-PRCON/PGDF, abaixo ementado:

> CONSULTA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. REPERCUSSÕES. ANÁLISE DE QUESITOS ESPECÍFICOS NÃO SUBMETIDOS A CONSULTA FORMULADA JUNTO AO TCDF.
>
> 1. Os limites estabelecidos e as restrições fixadas nos art. 19 a 23 da LRF buscam garantir que os gastos públicos não sejam irresponsavelmente

> incrementados. Evita-se, ou procura-se evitar, a assunção de despesas sem que haja a correspondente e necessária fonte de custeio. É o princípio basilar da responsabilidade fiscal e que decorre diretamente da Constituição Federal e foi instrumentalizado pela Lei Complementar nº 101/2000.
>
> 2. Em situações excepcionais, a obediência inflexível aos ditames da LRF pode representar prejuízo social mais relevante do que aquele que se pretende evitar pelo "congelamento" dos gastos com pessoal.
>
> 3. Há possibilidade de relativização do rigor da LRF, a partir de ponderação de valores que objetivem a integração interpretativa das normas, com fito de resguardar o interesse público, a incolumidade física, saúde e os direitos resguardados aos cidadãos, sobretudo aqueles de matiz constitucional.
>
> 4. A prática de atos necessários à preservação/atingimento do interesse público que, em tese, possam representar contrariedade à literal disciplina da LRF, devem ser precedidos de consulta formal ao TCDF.
>
> Conclusão pela imediata aplicação das vedações contidas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, com a possibilidade de empregar-se interpretação da norma conforme a Constituição para atender ao interesse público em situações excepcionais, as quais deverão ser objeto de consulta ao TCDF.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de ter iniciado sua execução orçamentária apenas em 2016, após conseguir nomear os servidores para realização de todos os estágios da despesa, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal teve sua dotação reduzida vertiginosamente durante os exercícios financeiros da então gestão governamental, despencando de um valor teto de R$ 15.558.493,00 (quinze milhões quinhentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais) previstos para o exercício de 2016, para R$ 5.848.518,00 (cinco milhões oitocentos e quarenta e oito mil quinhentos e dezoito reais) previstos para 2017, R$ 1.793.923,00 (um milhão setecentos e noventa e três mil novecentos e vinte e três reais) para 2018 e, finalmente, R$1.001.941,00 (um milhão e um mil e novecentos e quarenta e um reais) no corrente exercício.

Conforme relatado ao início do presente item, esta Administração Indireta foi deveras prejudicada com o bloqueio de mais de 75% dos seus cargos comissionados desde sua criação em 2013 e ainda teve mais de 20% de seus cargos transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV, por força do Decreto nº 38.524, de 29/09/2017, o que retirou um orçamento de aproximadamente R$ 54.000.00. Tal fato dificultou o cumprimento de sua missão de implantar o ensino superior no Distrito Federal de forma significativa, sobrecarregando os ocupantes de seus 17 (dezessete) cargos comissionados que assumiram simultaneamente várias funções para evitar a solução de continuidade dos demais serviços.

Outrossim, sucessivos pedidos não respondidos de Emenda Parlamentar à LOA 2018 foram feitos a vários parlamentares para completar a abertura dos Programas de Trabalho especificados nos Ofícios para graduação, objetivando a oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública; para matrículas em pós-graduação, objetivando a oferta do curso de especialização em Segurança Pública com ênfase na formação de tutores e preceptores e em pesquisa para o Distrito Federal e Territórios; para modernização de Sistema de Informação e Gestão da Informação dos Sistemas de TI; e para implantação de cursos de extensão universitária e de ensino à distância (EAD).

Até ocupação de apenas 3 (três) cargos comissionados em 04/07/2018, por meio do Decreto nº 39.184, de 03/07/2018, a equipe pedagógica da FUNAB era formada por apenas 04 servidores que trabalhavam na elaboração de projetos de extensão, pós-graduação e na formatação do currículo do curso de Graduação em Pedagogia da Escola Superior de Magistério da Secretaria de Estado de Educação do DF, além de elaborar os Projetos Básicos, fiscalizar os contratos deles gerados

e assessorar na elaboração dos Planos de Trabalho dos Acordos de Cooperação.

Ressalta-se, portanto, que os mencionados Acordos de Cooperação têm por objeto a implantação da IES, vinculada, sediada e sob a direção do ocupante do cargo de dirigente do órgão ou entidade parceira, cuja respectiva mantença deveria ser feita pela FUNAB/DF pelo prazo de 5 (cinco) anos. E, pelo mesmo prazo em que foi credenciada a IES, a mantenedora e a mantida estabelecem uma sistemática de cooperação técnica e operacional para a concessão de uso de infraestrutura e disponibilização da organização administrativa do órgão ou entidade parceira; organizarão o trabalho pedagógico para o início dos cursos, das pesquisas e das atividades de extensão da IES; e garantirão o bom funcionamento da IES, à manutenção técnico-pedagógica e à supervisão da oferta dos cursos e do desenvolvimento de pesquisas e das atividades de extensão universitária.

Desta feita, uma vez credenciadas as escolas superiores e autorizado o funcionamento de cursos de graduação, a FUNAB não poderia seguir adiante, do ponto de vista estrutural, sem que se faça avançar o projeto de criação e estruturação da Universidade Distrital com sua respectiva carreira docente de ensino superior, sem no entanto, multiplicar as despesas de pessoal necessárias para prestação do serviço de ensino superior público para o Distrito Federal. Portanto, se faz mais sábia a escolha de privilegiar a constituição de uma Universidade Distrital cuja carreira docente seja capaz de atender às demais IES, em detrimento da já fracassada consolidação e ampliação de uma Fundação que, desde sua criação, enfrenta obstáculos jurídicos, político-institucionais, técnicos e administrativos, entre outros, que impedem a FUNAB de cumprir sua missão nos moldes definidos do artigo 3º da sua Lei de criação.

No entanto, antes de seguir com a presente argumentação, cumpre esclarecer conceitualmente o que significa uma IES mantida e qual sua relação com sua respectiva Entidade Mantenedora[6]. Haja vista que, enquanto a primeira prestará serviço público de ensino superior ao usuário final, à segunda cumpre observar as suas diretrizes de atuação, a exemplo das previstas no artigo 4º, *caput* e incisos I ao III, da Lei Distrital nº 5.141/2013, abaixo transcritas:

> Art. 4º São diretrizes de atuação da FUNAB:
>
> **I – manutenção e programação de cursos e outras atividades orientadas, prioritariamente, para as necessidades e os problemas do Distrito Federal e dos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE;**
>
> II – atendimento prioritário a localidades do Distrito Federal e dos Municípios da RIDE com menor acesso à educação superior pública;
>
> III – integração do ensino superior público com as políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidos em âmbito locorregionais. (grifo nosso)
>
> É importante ressaltar que no País existem 39 universidades estaduais, sendo que o Distrito Federal não possui efetivamente a sua, o que justificaria a criação da Universidade Distrital, quando por outro motivo não fosse, com a meta de "Elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, ampliando a participação da oferta federal e a participação na oferta pública distrital de forma a aumentar 1% da taxa bruta ao ano até o último ano de vigência deste Plano" (Meta 12 do Plano Distrital de Educação - PDE) foram definidas as seguintes estratégias:
>
> **12.2 – Consolidar, difundir e ampliar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, no primeiro ano de vigência deste Plano.**
>
> **12.3 – Constituir, até o quinto ano de vigência deste Plano, a Universidade Distrital, prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.**
>
> **12.4 – Estruturar a Universidade Distrital segundo os princípios da integração ensino-serviço comunidade, metodologias ativas e docência-assistência em pequenos grupos. (...)**

> 12.7 – Assegurar ampliação de 50% das vagas ofertadas pelo sistema distrital de ensino superior para os estudantes das escolas públicas municipais e estaduais da RIDE até o primeiro ano de vigência deste Plano.
>
> (grifo nosso)

Por isso, naquele projeto de lei complementar que propôs a criação de uma Universidade em si, também foi proposta a extinção desta Fundação, contraditoriamente criada com uma estrutura administrativa de uma IES na forma dos artigos 9º e 10, ambos do Decreto nº 34.591/2014, inclusive com a "finalidade ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial" (art. 2º da Lei nº 5.141/2013).

Vê-se, pois, que para o cumprimento da meta de elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, foi definida **a estratégia de constituir a Universidade Distrital, prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, até o quinto ano de vigência do PDE, aprovado por meio da Lei Distrital nº 4.599, de 14 de julho de 2015.** Nesse sentido, dispõe o seu artigo 3º que "As metas previstas no Anexo I devem ser cumpridas no prazo de vigência do PDE ou, quando inferior, no prazo definido nas metas e estratégias", bem como dispõe o parágrafo único de seu artigo 9º que:

> Art. 9º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.
>
> **Parágrafo único. As metas e as estratégias do PDE devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.**
> (grifo nosso)

Cumpre ressaltar que, quando o Distrito Federal legisla e edita normas complementares para o seu sistema de ensino, sobretudo mantendo instituições de ensino superior, tais atos legislativos e normativos encontram seu fundamento de validade no artigo 24, inciso IX da Lei Maior e na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigos 9º ao 11 da Lei Federal nº 9.394/96).[7]

Tais atos legislativos, uma vez promulgados, tornam-se, sim, um poder-dever do Estado, no âmbito do ente federativo que assumir esse compromisso em relação aos temas supracitados. Outrossim, qualquer ato omissivo ou comissivo que atentasse contra essa ordem legal estaria negando vigência a essas leis nacionais, federais, estaduais ou distritais, e colocando em questão a própria competência legislativa constitucionalmente estabelecida.

Conforme reconhecido pelo Diagnóstico para as Metas 12, 13 e 14 do Plano Distrital de Educação, aprovado por meio da Lei Distrital nº 5.499/2015, seu fundamento de validade na ordem constitucional se revela no texto do art. 240, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina a criação do sistema de ensino superior no Distrito Federal. Esse artigo, combinado com o art. 222 da mesma Lei Orgânica e com o art. 207 da Constituição Federal, estabelece o arcabouço institucional do sistema de ensino superior do Distrito Federal, respectivamente abaixo transcrito:

> Art. 222. O Poder Público deve assegurar, na forma da lei, a gestão democrática do sistema público de ensino, com participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, na implementação e na avaliação de sua política. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)
>
> Parágrafo único. A gestão democrática é assegurada por meio de seleção com provas e eleição direta, podendo o Distrito Federal implantar o sistema de concurso público para gestor escolar.
>
> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Conforme visto acima, o §2º do artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial à cada uma das IES credenciadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal em ação conjunta dos órgãos e entidades interessadas com esta FUNAB. Mas como garantir-lhes autonomia didático científica e administrativa sem, no entanto, criar carreiras técnico-administrativas e de docência em ensino superior?

E, ainda que ideais as condições econômico-financeiras para criação de carreira de professor de ensino superior em cada um dos órgãos e entidades onde foram criadas as diferentes IES, e ainda que ideais as condições político-administrativas para ocupação de todos os cargos comissionados existentes na estrutura organizacional da FUNAB, a teor do que dispõe o Decreto nº 34.591/2016, não seria razoável que fosse criada apenas uma carreira docente cujos servidores ministrassem cursos de ensino superior a todas IES credenciadas, inclusive na tão planejada Universidade Aberta do Distrito Federal?

Por óbvio, dentre as estratégias para superar a necessidade de pessoal, encontra-se a formação de uma carreira para os professores de ensino superior.

No uso das atribuições estabelecidas pela Portaria nº 01, de 14 de julho de 2019, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (66594852), que asseguram a esta Diretora Executiva a elaboração e encaminhamento de projetos de lei e decreto, submeto para apreciação do Exmº governador.

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE PEREIRA COSTA BENCK - Matr.0275379-0**, **Diretor(a) Executivo(a) da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal**, em 26/07/2021, às 21:08, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66594817** código CRC= **35B67C64**.

PORTARIA Nº 01, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 do Estatuto da FUNAB, aprovado por meio do Decreto nº 36.114, de 10 de dezembro de 2014, e dos artigos 1º e 12, inciso I, do Decreto nº 39.680, de 21 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor Executivo da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal para:

I - elaborar de minutas de propostas de projetos de lei e de decreto:

a) encaminhar e examinar de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador; e

b) assinar a exposição de motivos do órgão ou entidade proponente que conterá justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição, a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar, e a identificação das normas afetadas pela proposição.

II - assinar as ordens bancárias para fins pagamento, conforme previsto no Decreto nº 32.598/2010;

III - praticar os seguintes atos administrativos relativos à gestão de pessoal:

a) dar posse e exercício aos servidores dos cargos e empregos efetivos e comissionados;

b) reconhecer dívidas de exercício anterior relativas a pessoal;

c) convocar servidores que estejam em situação irregular na condição de afastados ou cedidos para qualquer entidade, órgão ou instituição, para retornar ao órgão de origem, bem como adoção de todas as providências decorrentes do não atendimento das convocações, tais como bloqueio de pagamento e apuração das irregularidades;

d) determinar a abertura do prazo regulamentar, quando constatada a acumulação de cargos ou empregos públicos e comprovada a boa fé, para que os servidores façam a opção por um dos cargos ou empregos, nos termos da legislação em vigor;

e) autorizar dispensa de ponto, no âmbito da FUNAB servidores cedidos, à disposição e ocupantes de cargos comissionados, para participação em congressos, seminários e reuniões similares, quando ocorrer dentro do território nacional, desde que não seja o caso de afastamento para fora do País e/ou no território nacional com ônus total.

f) determinar a interrupção das férias de servidores cedidos submetidos ao regime jurídico da Lei Complementar nº 840, de 11 de dezembro de 2011, nos termos do seu artigo 128, parágrafo único, inciso I;

g) conceder elogios;

h) designar substituto eventual do ocupante do cargo de assessoramento, desde que este último não seja titular de unidade em nível de assessoria;

i) criar comissões, subcomissões e grupos de trabalho, designando os respectivos membros;

j) instaurar processos administrativos disciplinares;

l) encaminhar pedidos para exonerar e nomear ocupantes de Cargos em Comissão, incluídos os de Natureza Especial, para designar titulares e substitutos para Função de Confiança, Conselho, Comissão, Comitê, Órgão de Deliberação Coletiva ou assemelhado, bem como para que tais atos sejam tornados sem efeito; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Portaria 2 de 31/10/2019)

m) verificar os impedimentos tratados no Decreto nº 33.564, de 9 de março de 2012. (Alínea acrescido(a)

pelo(a) Portaria 2 de 31/10/2019)

Art. 2º As competências delegadas nesta Instrução não poderão ser subdelegadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL PARENTE

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 114 de 18/06/2019

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP Brasília-DF, 26 de julho de 2021.

À SUGEP/SEGEA/SEEC,

Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia, por meio do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001) e direcionada a esta unidade técnica para análise e manifestação, conforme Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (66556564).

Incialmente, convém contextualizar a demanda, na forma que se segue:

1. A matéria já foi objeto de análise desta Unidade, por meio do Despacho (26581802) no qual constam apontamentos acerca do Projeto de Lei disposto na inicial (23588473) sendo que, naquela oportunidade, fora apresentado por esta área técnica sugestão de outra redação, constante do Anteprojeto de Lei (26575515), utilizando-se como referência a Lei nº 5.105/2013.
2. Em decorrência da decisão da Fundação Universidade Aberta-FUNAB em prosseguir com o pleito, nos termos do Projeto originário, conforme Ofício SEI-GDF Nº 89/2019 - FUNAB/DEX (28933634), esta Pasta manifestou-se novamente, complementando o Despacho anterior, com informações estruturais relativas à tabela remuneratória e gratificações legais para a Carreira (30071617).
3. Posteriormente, acolhendo a recomendação da Unidade de Articulação Institucional, Nota Técnica nº 65/2020 (35501605), os autos foram encaminhados pela Casa Civil a esta Pasta para análise e manifestação quanto à nova proposição apresentada pela FUNAB, constante da minuta de Projeto de Lei (35479338).
4. Na ocasião, esta unidade técnica, por meio da Diretoria de Carreiras e Remuneração, Despacho (36973679), entendeu desnecessária a reanálise ou quaisquer manifestações adicionais pertinentes ao tema, haja vista que a matéria foi detalhadamente examinada, e não havia registro de dúvidas a serem esclarecidas. Assim, reiterou o contido nos Despachos (26581802) e (30071617).
5. Em ato contínuo, a Secretaria Executiva de Orçamento - SEORC (41103670) devolveu os autos à SUGEP para análise da proposição sob a ótica da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em seu rol normativo medidas que alcançam o Distrito Federal.
6. Em atenção ao pronunciamento da SEORC (41103670), a SUGEP (41143831) entendeu que a demanda não deveria prosperar no momento ante o cenário legal (Art. 8º, II, LC nº 173/2020). Recomendou o envio dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa, para análise e manifestação, com o fito de prestar os esclarecimentos necessários para o devido prosseguimento junto ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas-CIGP.
7. Tal entendimento foi acolhido pelo SEGEA por meio do Despacho SEEC/SEGEA (41643073).
8. Provocada, a Subsecretaria do Tesouro emitiu o Memorando 585/2020 (43520192), no qual reiterou a conclusão da Nota Técnica n.º 2/2020 (33522668), favorável ao andamento do pedido, mas salientou a entrada em vigor da LC nº 173/2020, que em seu art. 8º, inciso II, veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021. Assim, concluiu pela eventual inviabilidade jurídica do pleito, sugerindo também o seu envio à AJL/SEEC, para que se manifestasse acerca da questão, corroborando o posicionamento da SUGEP (41143831).
9. Desse modo, na sequência, os autos foram encaminhados pelo GAB/SEEC (43691477)

à AJL para manifestação.

10. Nesse ínterim, a Fundação Unidade Aberta do Distrito Federal, por meio do Ofício Nº 65/2020 (46049859), solicitou a retomada do Anteprojeto de Lei sugerido pela SEEC.

11. Informou, ainda, que já havia tramitado, em regime de urgência, na Câmara Legislativa do Distrito Federal o PLC nº 34/2020, enviado pela Mensagem nº 103/2020 (37842293), que *"autoriza a criação e define as áreas de atuação da UnDF e dá outras providências"*. Assim, a FUNAB considerou pertinente retomar este processo para sobreavisar às áreas administrativas do Executivo envolvidas na demanda quanto ao avanço da discussão legislativa ora narrada, sobretudo com vistas à coerência da política de educação superior proposta pelo GDF junto ao Legislativo; coerência esta que só pode ser auferida pela articulação dos dois Projetos de autoria do Executivo.

12. Acerca da Lei Complementar n.º 173/2020, aquela FUNAB entendeu que a sugestão de retomar a minuta do presente Projeto de Lei, que já foi objeto de minuciosa análise orçamentária, financeira e de gestão de pessoal pela SEEC, adotando atos para sua submissão junto ao Legislativo não implicaria, necessariamente, ao Poder Executivo, incorrer em descumprimento da presente norma.

13. Nesse passo, a AJL desta SEEC emitiu o Despacho (49816585), declarando razoabilidade na manifestação da FUNAB, concluindo que, apesar de os incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 constituírem um impedimento à criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei em tela, não há óbices para a devida instrução dos autos.

14. Ato contínuo, em atenção a tais disposições, o processo voltou a tramitar entre unidades administrativas da SEEC, destacando-se, aqui, novas manifestações da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (50466573) e da Secretaria Executiva de Orçamento (52471657).

15. Ao compulsar os autos, o Consultor Jurídico Executivo do Gabinete do Governador verificou a necessidade de complementação da instrução ora demandada, no que se refere às questões orçamentária e financeira, e encaminhou o presente a esta Pasta, nos termos do Ofício Nº 264/2021 (59590694), para ciência e adoção das providências que entendesse cabíveis acerca das considerações feitas pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (58593545).

16. Convém registar que as pendências relativas às questões orçamentárias e financeiras, de que trata o Ofício Nº 264/2021 (59590694), foram objeto de análise e manifestação desta Pasta e culminou no Ofício Nº 4677/2021 (64532222), direcionado àquela FUNAB, para conhecimento e providências pertinentes.

17. Na sequência, a FUNAB restituiu os autos à Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, Ofício Nº 40/2021 (65344511), com o anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal, para providências (26575515).

18. Sobreleva ressaltar que os autos foram reabertos pelo Gabinete desta Pasta e encaminhados à SEGEA, a qual encaminhou a essa Subsecretaria de Gestão de Pessoas e, na sequência, direcionou a esta unidade técnica, para análise e manifestação, conforme Despacho (66576564).

19. Verifica-se que, após o encaminhamento a esta unidade, foram inseridos nos autos diversos documentos, inclusive o Projeto de Lei (66593208).

Pois bem, acerca do referido Projeto de Lei, constata que é o mesmo apresentado por esta Unidade, em agosto de 2019 (26575515), com acréscimo dos artigos relativos: 1) Art. 20 - Relativo à incorporação da gratificação definida no art. de 16, na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor; e, 2) Art. 21 - Em que estabelece mecanismos condicionantes à criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, à observância das restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes no Parecer Referencial nº 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA e na Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Em relação ao art. 20, não se vislumbra óbice. Contudo, com relação ao art. 21, sugere-se que a questão seja objeto de análise e manifestação pela área jurídica desta Pasta.

Ainda em relação à proposta apresentada, percebe-se erro material no art. 12, inciso I, e art. 15, em que faz referência ao art. 12, quando deveria se referir ao art. 13.

No que se refere à tabela de vencimentos apresentada na proposta 66593208,

esclarecemos que conforme tratativas realizadas nesta data, foram definidos novos valores de vencimento básico os quais somados com a Gratificação de Magistério Superior - GMS e o Adicional por tempo de Serviço - ATS, perfazem o valor total da remuneração, na forma que segue:

PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO							
	20 HORAS SEMANAIS				40 HORAS SEMANAIS			
	VENC	GMS 30%	ATS	REMUN	VENC	GMS 30%	ATS	REMUN
25	3.216,87	965,06	772,05	4.953,99	6.433,75	1.930,12	1.544,10	9.907,97
24	3.153,80	946,14	725,37	4.825,31	6.307,60	1.892,28	1.450,75	9.650,62
23	3.091,96	927,59	680,23	4.699,78	6.183,92	1.855,18	1.360,46	9.399,56
22	3.031,33	909,40	636,58	4.577,31	6.062,67	1.818,80	1.273,16	9.154,62
21	2.971,89	891,57	594,38	4.457,84	5.943,79	1.783,14	1.188,76	8.915,68
20	2.913,62	874,09	553,59	4.341,30	5.827,24	1.748,17	1.107,18	8.682,59
19	2.856,49	856,95	514,17	4.227,61	5.712,98	1.713,90	1.028,34	8.455,22
18	2.800,48	840,14	476,08	4.116,71	5.600,97	1.680,29	952,16	8.233,42
17	2.745,57	823,67	439,29	4.008,53	5.491,14	1.647,34	878,58	8.017,07
16	2.691,74	807,52	403,76	3.903,02	5.383,47	1.615,04	807,52	7.806,04
15	2.638,96	791,69	369,45	3.800,10	5.277,92	1.583,37	738,91	7.600,20
14	2.587,21	776,16	336,34	3.699,71	5.174,43	1.552,33	672,68	7.399,43
13	2.536,48	760,95	304,38	3.601,81	5.072,97	1.521,89	608,76	7.203,61
12	2.486,75	746,02	273,54	3.506,32	4.973,50	1.492,05	547,08	7.012,63
11	2.437,99	731,40	243,80	3.413,18	4.875,98	1.462,79	487,60	6.826,37
10	2.390,19	717,06	215,12	3.322,36	4.780,37	1.434,11	430,23	6.644,71
9	2.343,32	703,00	187,47	3.233,78	4.686,64	1.405,99	374,93	6.467,56
8	2.297,37	689,21	160,82	3.147,40	4.594,74	1.378,42	321,63	6.294,80
7	2.252,32	675,70	135,14	3.063,16	4.504,65	1.351,39	270,28	6.126,32
6	2.208,16	662,45	110,41	2.981,02	4.416,32	1.324,90	220,82	5.962,04
5	2.164,86	649,46	86,59	2.900,92	4.329,73	1.298,92	173,19	5.801,84
4	2.122,42	636,72	63,67	2.822,81	4.244,83	1.273,45	127,34	5.645,63
3	2.080,80	624,24	41,62	2.746,66	4.161,60	1.248,48	83,23	5.493,31
2	2.040,00	612,00	20,40	2.672,40	4.080,00	1.224,00	40,80	5.344,80
1	2.000,00	600,00	-	2.600,00	4.000,00	1.200,00	-	5.200,00

PADRÃO	ETAPA II - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO							
	20 HORAS SEMANAIS				40 HORAS SEMANAIS			
	VENC	GMS 30%	ATS	REMUN	VENC	GMS 30%	ATS	REMUN
25	3.538,56	1.061,57	849,25	5.449,39	7.077,12	2.123,14	1.698,51	10.898,77
24	3.469,18	1.040,75	797,91	5.307,84	6.938,36	2.081,51	1.595,82	10.615,69
23	3.401,16	1.020,35	748,25	5.169,76	6.802,31	2.040,69	1.496,51	10.339,51
22	3.334,47	1.000,34	700,24	5.035,04	6.668,93	2.000,68	1.400,48	10.070,09
21	3.269,08	980,73	653,82	4.903,63	6.538,17	1.961,45	1.307,63	9.807,25
20	3.204,98	961,50	608,95	4.775,43	6.409,97	1.922,99	1.217,89	9.550,85
19	3.142,14	942,64	565,59	4.650,37	6.284,28	1.885,29	1.131,17	9.300,74
18	3.080,53	924,16	523,69	4.528,38	6.161,06	1.848,32	1.047,38	9.056,76
17	3.020,13	906,04	483,22	4.409,39	6.040,26	1.812,08	966,44	8.818,78
16	2.960,91	888,27	444,14	4.293,32	5.921,82	1.776,55	888,27	8.586,64
15	2.902,85	870,86	406,40	4.180,11	5.805,71	1.741,71	812,80	8.360,22
14	2.845,93	853,78	369,97	4.069,69	5.691,87	1.707,56	739,94	8.139,37
13	2.790,13	837,04	334,82	3.961,99	5.580,26	1.674,08	669,63	7.923,97
12	2.735,42	820,63	300,90	3.856,95	5.470,85	1.641,25	601,79	7.713,89
11	2.681,79	804,54	268,18	3.754,50	5.363,58	1.609,07	536,36	7.509,01
10	2.629,20	788,76	236,63	3.654,59	5.258,41	1.577,52	473,26	7.309,19
9	2.577,65	773,30	206,21	3.557,16	5.155,30	1.546,59	412,42	7.114,32
8	2.527,11	758,13	176,90	3.462,14	5.054,22	1.516,27	353,80	6.924,28
7	2.477,56	743,27	148,65	3.369,48	4.955,11	1.486,53	297,31	6.738,96
6	2.428,98	728,69	121,45	3.279,12	4.857,96	1.457,39	242,90	6.558,24
5	2.381,35	714,41	95,25	3.191,01	4.762,70	1.428,81	190,51	6.382,02
4	2.334,66	700,40	70,04	3.105,09	4.669,32	1.400,79	140,08	6.210,19
3	2.288,88	686,66	45,78	3.021,32	4.577,76	1.373,33	91,56	6.042,64
2	2.244,00	673,20	22,44	2.939,64	4.488,00	1.346,40	44,88	5.879,28
1	2.200,00	660,00	-	2.860,00	4.400,00	1.320,00	-	5.720,00

PADRÃO	ETAPA III - FORMAÇÃO: MESTRADO							
	20 HORAS SEMANAIS				40 HORAS SEMANAIS			
	VENC	GMS 30%	ATS	REMUN	VENC	GMS 30%	ATS	REMUN
25	3.860,25	1.158,07	926,46	5.944,78	7.720,50	2.316,15	1.852,92	11.889,57
24	3.784,56	1.135,37	870,45	5.790,37	7.569,12	2.270,73	1.740,90	11.580,75

23	3.710,35	1.113,11	816,28	5.639,73	7.420,70	2.226,21	1.632,55	11.279,47
22	3.637,60	1.091,28	763,90	5.492,77	7.275,20	2.182,56	1.527,79	10.985,55
21	3.566,27	1.069,88	713,25	5.349,41	7.132,55	2.139,76	1.426,51	10.698,82
20	3.496,35	1.048,90	664,31	5.209,56	6.992,69	2.097,81	1.328,61	10.419,11
19	3.427,79	1.028,34	617,00	5.073,13	6.855,58	2.056,67	1.234,00	10.146,26
18	3.360,58	1.008,17	571,30	4.940,05	6.721,16	2.016,35	1.142,60	9.880,10
17	3.294,69	988,41	527,15	4.810,24	6.589,37	1.976,81	1.054,30	9.620,48
16	3.230,08	969,03	484,51	4.683,62	6.460,17	1.938,05	969,03	9.367,24
15	3.166,75	950,02	443,34	4.560,12	6.333,50	1.900,05	886,69	9.120,24
14	3.104,66	931,40	403,61	4.439,66	6.209,31	1.862,79	807,21	8.879,32
13	3.043,78	913,13	365,25	4.322,17	6.087,56	1.826,27	730,51	8.644,34
12	2.984,10	895,23	328,25	4.207,58	5.968,20	1.790,46	656,50	8.415,16
11	2.925,59	877,68	292,56	4.095,82	5.851,17	1.755,35	585,12	8.191,64
10	2.868,22	860,47	258,14	3.986,83	5.736,44	1.720,93	516,28	7.973,66
9	2.811,98	843,59	224,96	3.880,54	5.623,97	1.687,19	449,92	7.761,07
8	2.756,85	827,05	192,98	3.776,88	5.513,69	1.654,11	385,96	7.553,76
7	2.702,79	810,84	162,17	3.675,79	5.405,58	1.621,67	324,33	7.351,59
6	2.649,79	794,94	132,49	3.577,22	5.299,59	1.589,88	264,98	7.154,44
5	2.597,84	779,35	103,91	3.481,10	5.195,67	1.558,70	207,83	6.962,20
4	2.546,90	764,07	76,41	3.387,38	5.093,80	1.528,14	152,81	6.774,75
3	2.496,96	749,09	49,94	3.295,99	4.993,92	1.498,18	99,88	6.591,97
2	2.448,00	734,40	24,48	3.206,88	4.896,00	1.468,80	48,96	6.413,76
1	2.400,00	720,00	-	3.120,00	4.800,00	1.440,00	-	6.240,00

PADRÃO	ETAPA IV - FORMAÇÃO: DOUTORADO							
	20 HORAS SEMANAIS				40 HORAS SEMANAIS			
	VENC	GMS 30%	ATS	REMUN	VENC	GMS 30%	ATS	REMUN
25	4.181,94	1.254,58	1.003,66	6.440,18	8.363,87	2.509,16	2.007,33	12.880,37
24	4.099,94	1.229,98	942,99	6.272,91	8.199,88	2.459,96	1.885,97	12.545,81
23	4.019,55	1.205,86	884,30	6.109,71	8.039,09	2.411,73	1.768,60	12.219,42
22	3.940,73	1.182,22	827,55	5.950,51	7.881,46	2.364,44	1.655,11	11.901,01
21	3.863,46	1.159,04	772,69	5.795,19	7.726,93	2.318,08	1.545,39	11.590,39
20	3.787,71	1.136,31	719,66	5.643,69	7.575,42	2.272,63	1.439,33	11.287,37
19	3.713,44	1.114,03	668,42	5.495,89	7.426,88	2.228,06	1.336,84	10.991,78
18	3.640,63	1.092,19	618,91	5.351,72	7.281,26	2.184,38	1.237,81	10.703,45
17	3.569,24	1.070,77	571,08	5.211,09	7.138,49	2.141,55	1.142,16	10.422,19
16	3.499,26	1.049,78	524,89	5.073,92	6.998,52	2.099,55	1.049,78	10.147,85
15	3.430,64	1.029,19	480,29	4.940,13	6.861,29	2.058,39	960,58	9.880,26
14	3.363,38	1.009,01	437,24	4.809,63	6.726,75	2.018,03	874,48	9.619,26
13	3.297,43	989,23	395,69	4.682,35	6.594,86	1.978,46	791,38	9.364,70
12	3.232,77	969,83	355,61	4.558,21	6.465,55	1.939,66	711,21	9.116,42
11	3.169,39	950,82	316,94	4.437,14	6.338,77	1.901,63	633,88	8.874,28
10	3.107,24	932,17	279,65	4.319,06	6.214,48	1.864,34	559,30	8.638,13
9	3.046,31	913,89	243,71	4.203,91	6.092,63	1.827,79	487,41	8.407,83
8	2.986,58	895,97	209,06	4.091,62	5.973,17	1.791,95	418,12	8.183,24
7	2.928,02	878,41	175,68	3.982,11	5.856,04	1.756,81	351,36	7.964,22
6	2.870,61	861,18	143,53	3.875,32	5.741,22	1.722,37	287,06	7.750,65
5	2.814,32	844,30	112,57	3.771,19	5.628,65	1.688,59	225,15	7.542,39
4	2.759,14	827,74	82,77	3.669,66	5.518,28	1.655,48	165,55	7.339,31
3	2.705,04	811,51	54,10	3.570,65	5.410,08	1.623,02	108,20	7.141,31
2	2.652,00	795,60	26,52	3.474,12	5.304,00	1.591,20	53,04	6.948,24
1	2.600,00	780,00	-	3.380,00	5.200,00	1.560,00	-	6.760,00

Quanto às questões concernentes às atribuições desta Unidade, e no exercício das competências dispostas no art. 5º do Decreto 40.467/2020, manifestamo-nos **pela viabilidade do Projeto de Lei,** visto que a matéria em debate, neste momento, não implica aumento de despesas de pessoal.

Feitas as considerações, encaminha-se o presente para apreciação, **com nova proposta de Projeto de Lei, apresentada abaixo**, sugerindo o seu envio à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, com vistas às áreas orçamentárias, financeiras e jurídica desta Pasta, para manifestação acerca do pleito e posterior envio ao Comitê interno de Gestão de Pessoas - CIGP, para deliberação e demais ações decorrentes.

GLAYTON AMARO DE OLIVEIRA

Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Acolho a presente manifestação.

Encaminho o presente à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, com vistas as áreas orçamentárias, financeiras e jurídica desta Pasta para manifestação acerca do pleito e posterior envio ao Comitê interno de Gestão de Pessoas - CIGP, para deliberação e demais ações decorrentes.

ISAIAS APARECIDO DA SILVA

Subsecretário de Gestão de Pessoas

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2021.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos, na forma que segue:

I - Professor de Educação Superior: dois mil e quinhentos cargos;

II - Tutor de Educação Superior: mil cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II - cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III - Tutor de Educação Superior: titular de cargo com atribuições específicas que auxiliem o professor nas funções de magistério e regência de ensino e pesquisas.

IV - professor de educação superior: titular de cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério e regência de ensino com abrangência, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V - atividades pedagógicas: atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal em docência na educação superior ou na formação continuada na Universidade do Distrito Federal - UnDF e supervisão nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital.

VI - área de atuação: área da Educação Superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII - qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento na carreira;

VIII - progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX -progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X - coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas a qualificação, formação continuada,

planejamento pedagógico e orientação educacional que, desenvolvidas pelo servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de regência de classe e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI - habilitação: qualificação em área de formação específica em graduação, especialização, mestrado e doutorado;

XII - padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIII - etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XIV - vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XV - remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

Art. 3º Os cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único desta Lei, observados os regimes de trabalho, cargo e a habilitação do servidor.

Parágrafo único. O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação.

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I - professor de Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer;

II - cargo de Tutor da Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º O ingresso na carreira de que trata esta lei dar-se-á no padrão inicial da etapa I para o cargo de Tutor de Educação Superior e no padrão inicial da etapa II para o cargo de Professor de Educação Superior;

§ 2º Poderá ser exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 3º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terá lotação na Universidade do Distrito Federal - UnDF e exercício nas suas unidades e nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas.

Art. 5º Compete a Universidade do Distrito Federal - UnDF, instituída por Lei Complementar Nº 987 de 26 de Julho de 2021 a Gestão da Carreira de que trata esta lei.

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Professor de Educação Superior:

I - formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de regência; desenvolvimento de pesquisas e promoção de atividades de extensão universitária;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas;

Art. 7º São atribuições gerais do Tutor de Educação Superior:

I - planejar, executar e avaliar atividades relacionadas ao apoio à educação superior; auxiliar o professor nas funções de magistério, regência de ensino e desenvolvimento de pesquisas;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira.

Art.8º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I - vinte horas semanais em um turno;

II - quarenta horas semanais em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Universidade do Distrito Federal - UnDF, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Universidade do Distrito Federal - UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Universidade do Distrito Federal - UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência de classe.

§ 5º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 9º Ficam assegurados aos integrantes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, em regência de classe nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

I - trinta e três por cento para regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - trinta e sete e meio por cento para regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º O professor de Educação Superior submetido ao regime de quarenta horas semanais, em dois turnos de vinte horas, tem, para cada turno, o disposto no inciso I.

§ 2º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica, são objeto de normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 10 A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 11 Constituem incentivos profissionais a ser estabelecidos pela Universidade do Distrito Federal -

UnDF as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12. A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de duas formas:

I - por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 13;

II - por formação continuada, mediante requerimento do servidor.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 14.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 13. São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

a) encontrar-se em efetivo exercício;

b) cumprir o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no mesmo padrão;

Art. 14. Para a progressão horizontal, os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I - solicitar a progressão mediante requerimento;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação.

Art. 15. Fica garantido o direito a progressão vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 13 e 14.

Art. 16. A remuneração dos cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das parcelas:

I - Vencimento Básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor;

II - Gratificação de Magistério Superior - GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

Parágrafo único. Fazem jus ao recebimento da GMS os servidores carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontram lotados e em efetivo exercício Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 17 O período de férias do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§1º O professor da educação superior em regência de classe goza de férias e recesso coletivamente, na forma estabelecida pelo calendário acadêmico elaborado pela Instituição de Ensino Superior - IES, na qual estiver lotado.

§ 2º Os demais servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam férias de acordo com a conveniência da Instituição de Ensino Superior - IES.

Art. 18 Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 19 A cessão de servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da união, de estados ou

municípios dá-se exclusivamente para:

I - função de magistério;

II - os casos previstos na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a um por cento do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos, deixam de perceber a GMS, em quanto perdurar a cessão.

§ 3º Executam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 20 A gratificação definida no art. de 16 será incorporada na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 21 Para a criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, serão observadas as restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes do Parecer Referencial n. 08/2020 – PGDF/PGCONS/CHEFIA e da Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR								
TABELA DE VENCIMENTOS								
PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO		ETAPA II - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		ETAPA III - FORMAÇÃO: MESTRADO		ETAPA IV - FORMAÇÃO: DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	3.216,87	6.433,75	3.538,56	7.077,12	3.860,25	7.720,50	4.181,94	8.363,87
24	3.153,80	6.307,60	3.469,18	6.938,36	3.784,56	7.569,12	4.099,94	8.199,88
23	3.091,96	6.183,92	3.401,16	6.802,31	3.710,35	7.420,70	4.019,55	8.039,09
22	3.031,33	6.062,67	3.334,47	6.668,93	3.637,60	7.275,20	3.940,73	7.881,46
21	2.971,89	5.943,79	3.269,08	6.538,17	3.566,27	7.132,55	3.863,46	7.726,93
20	2.913,62	5.827,24	3.204,98	6.409,97	3.496,35	6.992,69	3.787,71	7.575,42
19	2.856,49	5.712,98	3.142,14	6.284,28	3.427,79	6.855,58	3.713,44	7.426,88
18	2.800,48	5.600,97	3.080,53	6.161,06	3.360,58	6.721,16	3.640,63	7.281,26
17	2.745,57	5.491,14	3.020,13	6.040,26	3.294,69	6.589,37	3.569,24	7.138,49
16	2.691,74	5.383,47	2.960,91	5.921,82	3.230,08	6.460,17	3.499,26	6.998,52
15	2.638,96	5.277,92	2.902,85	5.805,71	3.166,75	6.333,50	3.430,64	6.861,29
14	2.587,21	5.174,43	2.845,93	5.691,87	3.104,66	6.209,31	3.363,38	6.726,75
13	2.536,48	5.072,97	2.790,13	5.580,26	3.043,78	6.087,56	3.297,43	6.594,86
12	2.486,75	4.973,50	2.735,42	5.470,85	2.984,10	5.968,20	3.232,77	6.465,55
11	2.437,99	4.875,98	2.681,79	5.363,58	2.925,59	5.851,17	3.169,39	6.338,77
10	2.390,19	4.780,37	2.629,20	5.258,41	2.868,22	5.736,44	3.107,24	6.214,48
9	2.343,32	4.686,64	2.577,65	5.155,30	2.811,98	5.623,97	3.046,31	6.092,63
8	2.297,37	4.594,74	2.527,11	5.054,22	2.756,85	5.513,69	2.986,58	5.973,17
7	2.252,32	4.504,65	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.208,16	4.416,32	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.164,86	4.329,73	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.122,42	4.244,83	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.080,80	4.161,60	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.040,00	4.080,00	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.000,00	4.000,00	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00

Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS APARECIDO DA SILVA - Matr. 0274229-2**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 27/07/2021, às 12:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GLAYTON AMARO OLIVEIRA - Matr.0175173-5**, **Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos**, em 27/07/2021, às 12:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66596981** código CRC= **56A9EE23**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Executiva

Coordenadoria de Projetos Estratégicos

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FINANCEIRA

Nos termos do art. 16 Incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, DECLARO que a proposta de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal tem adequação com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA.

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa, em face da minuta de Projeto de Lei que cria a Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal e dá outras providências (Doc SEI nº 66593208) concernente ao exercício de 2022 em que ocorrerá a despesa e dos dois anos subsequentes, nos termos do Planilha de Impacto Orçamentário e Financeiro abaixo.

Impacto Orçamentário e Financeiro 2022-2024							
Exercício - 2022							
Cargo especialidade	Quantidade	Vencimento Básico + GMS	Despesa mensal	Despesa Anual	Benefícios ano	Plano de seguridade social 22%	Total 2022
Professor/Tutor 20h	100	4.550,00	455.000,00	6.051.500,00	473.400,00	1.331.330,00	7.856.200,00

Impacto Orçamentário e Financeiro 2022-2024								
Exercício - 2023								
Cargo especialidade	Quantidade	Vencimento Básico + GMS	Despesa mensal	Despesa Anual	Adicional 1% ano	Benefícios ano	Plano de seguridade social 22%	Total 2023
Professor/Tutor 20h	150	4.550,00	682.500,00	9.077.250,00	90.772,00	710.100,00	1.996.995,00	11.875.117,00

Impacto Orçamentário e Financeiro 2022-2024								
Exercício - 2024								
Cargo especialidade	Quantidade	Vencimento Básico + GMS	Despesa mensal	Despesa Anual	Adicional 2% ano	Benefícios ano	Plano de seguridade social 22%	Total 2024
Professor/Tutor 20h	250	4.550,00	1.137.500,00	15.128.750,00	302.575,00	1.183.500,00	3.328.325,00	19.943.150,00

Planilha de Impacto Financeiro-Orçamentário				
Cargo	2021	2022 (100 cargos)	2023 (150 cargos)	2024 (250 cargos)
Professor e Tutor da Educação Superior - 20h - Doutorado	**Vigência da LC nº 173/2020**	R$ 7.856.200,00	R$ 11.875.117,00	R$ 19.943.150,00

Francineide Rodrigues Ribeiro

Unidade de Administração Geral/FUNAB

Ordenadora de Despesas

Oslanjedou de Santana Oliveira

Coordenadoria de Projetos Estratégicos

Coordenador

Documento assinado eletronicamente por **FRANCINEIDE RODRIGUES RIBEIRO - Matr.0279208-7**, **Chefe da Unidade de Administração Geral**, em 27/07/2021, às 08:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **OSLANJEDOU DE SANTANA OLIVEIRA - Matr.0275313-8**, **Coordenador(a) de Projetos Estratégicos**, em 27/07/2021, às 08:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66598544** código CRC= **831490D0**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Memorando Nº 1998/2021 - SEEC/SEGEA Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

À Secretaria Executiva de Orçamento – SEORC

À Secretaria Executiva de Fazenda – SEF

À Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL/SEEC

Assunto: Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Versam os autos acerca de Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia, por meio do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001).

Instada a reexaminar a demanda, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Executiva apresentou manifesto nos termos do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981), o qual acolho por seus próprios fundamentos e destaco:

> (...)
>
> Pois bem, acerca do referido Projeto de Lei, constata que é o mesmo apresentado por esta Unidade, em agosto de 2019 (26575515), com acréscimo dos artigos relativos: 1) Art. 20 - Relativo à incorporação da gratificação definida no art. de 16, na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor; e, 2) Art. 21 - Em que estabelece mecanismos condicionantes à criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, à observância das restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes no Parecer Referencial nº 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA e na Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
>
> Em relação ao art. 20, não se vislumbra óbice. Contudo, com relação ao art. 21, sugere-se que a questão seja objeto de análise e manifestação pela área jurídica desta Pasta.
>
> Ainda em relação à proposta apresentada, percebe-se erro material no art. 12, inciso I, e art. 15, em que faz referência ao art. 12, quando deveria se referir ao art. 13.
>
> No que se refere à tabela de vencimentos apresentada na proposta 66593208, esclarecemos que conforme tratativas realizadas nesta data, foram definidos novos valores de vencimento básico os quais somados com a Gratificação de Magistério Superior - GMS e o Adicional por tempo de Serviço - ATS, perfazem o valor total da remuneração, na forma que segue:

(...)

Quanto às questões concernentes às atribuições desta Unidade, e no exercício das competências dispostas no art. 5º do Decreto 40.467/2020, manifestamo-nos **pela viabilidade do Projeto de Lei,** visto que a matéria em debate, neste momento, não implica aumento de despesas de pessoal.

(...) **(grifos originais)**

Impende informar que o órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal acostou aos autos uma **nova proposta de Projeto de Lei, inserta no expediente 66596981**, sugerindo o seu envio às áreas orçamentárias, financeiras e jurídica desta Pasta, para manifestação acerca do pleito.

Ante o acima delineado, encaminhamos os autos para análise e manifestação, com vistas ao posterior envio da demanda ao Comitê interno de Gestão de Pessoas – CIGP, instituído pela Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

Secretária Executiva de Gestão Administrativa

Documento assinado eletronicamente por **GILVANETE MESQUITA DA FONSECA - Matr.0276163-7**, **Secretário(a) Executivo(a) de Gestão Administrativa**, em 27/07/2021, às 15:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66646908** código CRC= **9C7729BE**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

A SUOP

Encaminho o presente processo, para análise e manifestação.

MARCO GOULART

SEORC/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO PINTO GOULART - Matr.0040015-7**, **Assessor(a) Especial.**, em 27/07/2021, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66655004** código CRC= **0146B620**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

À UPROMO,

Tendo em vista o Projeto de Lei que tem como finalidade a criação da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, cujo custo estimado para o ano de 2022 é de R$ 7.856.200,00, solicito que tal valor seja acrescido ao teto orçamentário da Secretaria de Estado de Economia, com vistas a reforçar a programação 28.846.0001.9100.0021 - Nomeações Decorrentes de Concurso Público - Distrito Federal, com a finalidade de fazer frente ao dispêndio em criação.

THIAGO CONDE

Subsecretário de Orçamento Público

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 27/07/2021, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66657009** código CRC= **3ADFA9C4**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

À SUTES,

Versam os autos acerca de Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia, por meio do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001), direcionado a esta Executiva ensejando manifestações, doc. 66646908 - Memorando 1998/2021 - SEGEA/SEEC.

Destarte, parte final, nos termos do Memo 1998, acima referido, foi acostado pelo órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal **nova proposta** de Projeto de Lei, inserta no expediente 66596981, sugerindo o seu envio às áreas orçamentárias, financeiras e jurídica desta Pasta, para manifestação acerca do pleito.

Ao contexto, seguem os autos a essa Subsecretaria para análise e manifestações pertinentes.

Por fim, solicita-se ainda **URGÊNCIA**, conforme requer o caso.

GERCINA DE SOUZA SANTOS

Assessoria Especial/SEF/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **GERCINA DE SOUZA SANTOS - Matr.0041618-5**, **Chefe da Assessoria Especial**, em 27/07/2021, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66660547** código CRC= **07D09373**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 42/2021 - SEEC/SEF/SUTES Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

PROCESSO: 04002-00000126/2019-24

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de cerca de Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia, por meio do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001).

1.1. Consta dos autos manifestação do Órgão Central de Gestão de Pessoas, Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981), acolhido pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, mediante o Memorando 1998 (66646908).

1.2. O processo foi encaminhado a esta Subsecretaria para manifestação, nos termos do Art. 7º do Decreto n° 40.467/2020 – Normas para Controle da Despesa Pessoal no Poder Executivo do DF, sobre o aspecto financeiro do pleito por parte do Órgão Central de Administração Financeira.

2. ANÁLISE

A compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo;

2.1. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **41,33**% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, estando dentro dos limites permitidos pela LRF, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 1º quadrimestre de 2021, publicado na Edição Extra do DODF nº 46, de 28/05/2021.

2.2. A última RCL divulgada foi de R$ 25,8 bilhões, consoante Relatório Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao segundo bimestre de 2021, publicado na Edição do DODF nº 99, de 27/05/2021, pág.15. Conforme consta no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICON (64623077), não haverá reflexo sobre o limite de pessoal no exercício corrente. Em que pese não haver impacto, faz-se, contudo, a ressalta da necessidade de análise em conjunto das demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha a exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF, bem como há de se considerar a manifestação do órgão central de orçamento se a unidade necessita de crédito suplementar para consolidar a pretensa contratação.

2.3. De acordo com a informações destacadas pelo Órgão Central de Gestão de pessoas no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981) , **o referido projeto não implica aumento de despesa com pessoal.**

O impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.4. De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no sexto bimestre de

2020, foi apurado um superávit primário de R$ 1,6 bilhão, sendo que foi fixada uma meta deficitária de R$ 350 milhões para 2020.

2.5. Para 2021, conforme Anexo de Metas Fiscais da LDO, a meta fiscal foi estabelecida em 405 milhões (déficit). De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no segundo bimestre de 2021, publicado na Edição do DODF nº 99, de 27/05/2021, pág.20, foi apurado um superávit primário de R$ 847,5 milhões.

2.6. Observa-se que não haverá impacto sobre a meta no corrente exercício, visto que não há impacto financeiro a ser considerado neste exercício.

A disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

2.7. O Governo do Distrito Federal passa nos últimos anos por um período de dificuldade em suas finanças, com sucessões de resultados negativos quanto à disponibilidade do Tesouro Distrital, conforme quadro abaixo, extraído do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (RGF) 2016-2020:

Ano	Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - fontes não vinculados – Em R$ mil
2016	-2.251.379
2017	-1.766.917
2018	-1.761.978
2019	-1.414.717
2020	-11.651

2.8. Em que pese essa melhora significativa da trajetória dos déficits financeiros apresentada ao final de 2020, entendemos ser recomendável cautela no aumento das despesas com pessoal, considerando ser esta despesa de caráter continuado, tendo em vista o cenário de pandemia instalado e suas onerosas repercussões no orçamento do Distrito Federal.

2.9. Ressaltamos, por oportuno, que para o presente exercício, as receitas advindas do Fundo Constitucional do Distrito Federal cresceram, apenas, 0,65%, e, ainda, provavelmente, é esperado um decréscimo superior a 10% em 2022, o que significa perda de recursos da ordem de R$ 1,6 bilhão.

2.10. Além disso, conforme NOTA TÉCNICA Nº 02/2019- SEFP/SUTES/COEST (20803076), o Distrito Federal - DF possui nota C em sua capacidade de pagamento - CAPAG, ou seja, o DF apresenta dificuldade em honrar com os seus compromissos e está impedido de contrair novos empréstimos com garantia da União. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria MF nº 501/2017, é composta por três indicadores: de endividamento, de poupança corrente e de liquidez. Esse resultado é reflexo direto das notas dos indicadores II – poupança corrente (relação entre despesas correntes e receitas correntes) e III – liquidez (volume de obrigações versus disponibilidade bruta de caixa).

2.11. Acrescente-se, ainda, que para o presente exercício a tendência é que permaneça o aumento dos gastos públicos na área da saúde e com ações de auxílio a empresas e trabalhadores,

em razão da continuidade da pandemia do Coronavírus, fato que motivou a prorrogação da situação de calamidade pública em Brasília, até 31 de dezembro de 2021, consoante Decreto Legislativo nº 2.321/2021.

3. CONCLUSÃO

3.1. A manifestação do órgão central de gestão de pessoas, realizada por meio do Memorando Nº 1467/2021 - SEEC/SEGEA 64150279, concluiu pela viabilidade do Projeto de Lei, conforme destacado a seguir:

> Pois bem, acerca do referido Projeto de Lei, constata que é o mesmo apresentado por esta Unidade, em agosto de 2019 (26575515), com acréscimo dos artigos relativos: 1) Art. 20 - Relativo à incorporação da gratificação definida no art. de 16, na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor; e, 2) Art. 21 - Em que estabelece mecanismos condicionantes à criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, à observância das restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes no Parecer Referencial nº 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA e na Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
>
> Em relação ao art. 20, não se vislumbra óbice. Contudo, com relação ao art. 21, sugere-se que a questão seja objeto de análise e manifestação pela área jurídica desta Pasta.
>
> Ainda em relação à proposta apresentada, percebe-se erro material no art. 12, inciso I, e art. 15, em que faz referência ao art. 12, quando deveria se referir ao art. 13.
>
> No que se refere à tabela de vencimentos apresentada na proposta 66593208, esclarecemos que conforme tratativas realizadas nesta data, foram definidos novos valores de vencimento básico os quais somados com a Gratificação de Magistério Superior - GMS e o Adicional por tempo de Serviço - ATS, perfazem o valor total da remuneração, na forma que segue:
>
> (...)
>
> Quanto às questões concernentes às atribuições desta Unidade, e no exercício das competências dispostas no art. 5º do Decreto 40.467/2020, manifestamo-nos **pela viabilidade do Projeto de Lei,** visto que a matéria em debate, neste momento, não implica aumento de despesas de pessoal.

3.2. Observa-se da manifestação destacada acima, a sugestão de análise e manifestação da área jurídica desta Pasta acerca do art. 21 do referido projeto de lei.

3.3. Pelo exposto, considerando que o órgão central de gestão de pessoas se manifestou pela viabilidade da demanda; caso ocorra análise no mesmo sentido pelo central de orçamento e, ocorrendo ainda, análise jurídica favorável pelo órgão de assessoria jurídica, esta Subsecretaria ajustará em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das referidas despesas, desde que o projeto de lei seja aprovado pela CLDF.

Atenciosamente,

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS

Subsecretário do Tesouro

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9**, **Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 27/07/2021, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66661200** código CRC= **C666D03D**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

Ao Gabinete/SEEC,

Ao tempo em que acolho da Nota Técnica Nº 42/2020 - SEEC/SEF/SUTES, DOC. 66661200, encaminho os autos a esse Gabinete para providências necessárias ao prosseguimento do feito.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário Executivo de Fazenda/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0**, **Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 27/07/2021, às 21:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66685102** código CRC= **FC002D86**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários

Coordenação Geral do Processo Orçamentário

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COGER Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

Para: SUOP

Tendo em vista o Despacho SUOP (66657009), no qual solicita que o valor de R$ 7.856.200,00 seja acrescido ao teto orçamentário da Secretaria de Estado de Economia, com vistas a reforçar a programação 28.846.0001.9100.0021 - Nomeações Decorrentes de Concurso Público - Distrito Federal, com a finalidade de fazer frente ao dispêndio da criação da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, **informo que o valor será** consignado na ação 9100 - Nomeação de Servidores, quando do envio do PLOA/2022 para a CLDF.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO JACQUES DA SILVA - Matr.0190648-8**, **Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 27/07/2021, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66674997** código CRC= **72CFBCC6**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

À SEORC,

Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia, por meio do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001).

Insta observar que este processo já foi análise do Órgão Central de Gestão de Pessoa, mediante Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981), de onde se depreende as seguintes informações:

> Em ato contínuo, a Secretaria Executiva de Orçamento - SEORC (41103670) devolveu os autos à SUGEP para análise da proposição sob a ótica da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em seu rol normativo medidas que alcançam o Distrito Federal.
>
> Em atenção ao pronunciamento da SEORC (41103670), a SUGEP (41143831) entendeu que a demanda não deveria prosperar no momento ante o cenário legal (Art. 8º, II, LC nº 173/2020). Recomendou o envio dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa, para análise e manifestação, com o fito de prestar os esclarecimentos necessários para o devido prosseguimento junto ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas-CIGP.
>
> Tal entendimento foi acolhido pelo SEGEA por meio do Despacho SEEC/SEGEA (41643073).
>
> Provocada, a Subsecretaria do Tesouro emitiu o Memorando 585/2020 (43520192), no qual reiterou a conclusão da Nota Técnica n.º 2/2020 (33522668), favorável ao andamento do pedido, mas salientou a entrada em vigor da LC nº 173/2020, que em seu art. 8º, inciso II, veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021. Assim, concluiu pela eventual inviabilidade jurídica do pleito, sugerindo também o seu envio à AJL/SEEC, para que se manifestasse acerca da questão, corroborando o posicionamento da SUGEP (41143831).
>
> Desse modo, na sequência, os autos foram encaminhados pelo GAB/SEEC (43691477) à AJL para manifestação.
>
> Nesse ínterim, a Fundação Unidade Aberta do Distrito Federal, por meio do Ofício Nº 65/2020 (46049859), solicitou a retomada do Anteprojeto de Lei sugerido pela SEEC.
>
> **Informou, ainda, que já havia tramitado, em regime de urgência, na Câmara Legislativa do Distrito Federal o PLC nº 34/2020, enviado pela Mensagem nº 103/2020 (37842293), que *"autoriza a criação e define as áreas de atuação da UnDF e dá outras providências"*. Assim, a FUNAB considerou pertinente retomar este processo para sobreavisar às áreas administrativas do Executivo envolvidas na demanda quanto ao avanço da discussão legislativa ora narrada, sobretudo com vistas à coerência da política de educação superior proposta pelo GDF junto ao Legislativo; coerência esta que só pode ser auferida pela articulação dos dois Projetos de autoria do Executivo.**
>
> **Acerca da Lei Complementar n.º 173/2020, aquela FUNAB entendeu que a sugestão de retomar a minuta do presente Projeto de Lei, que já foi objeto de minuciosa análise orçamentária, financeira e de gestão de pessoal pela SEEC, adotando atos para sua submissão junto ao Legislativo não implicaria, necessariamente, ao Poder Executivo, incorrer em descumprimento da presente norma.**
>
> Nesse passo, a AJL desta SEEC emitiu o Despacho (49816585), declarando razoabilidade na manifestação da FUNAB, concluindo que, apesar de os incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 constituírem um impedimento à criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei em tela, não há óbices para a devida instrução dos autos. (grifo nosso)

Em relação à proposta em análise, traz-se à luz os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar do principal normativo que rege, além de outros assuntos, a geração de despesas, despesas obrigatórias de caráter continuado e despesas com pessoal:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e **lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2 o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3 o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1 o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3 o Para efeito do § 2 o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4 o A comprovação referida no § 2 o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5 o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no§ 2o , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6 o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Neste aspecto, verifica-se Declaração do Ordenador de Despesa, conforme Declaração de Orçamento FUNAB/DEX/CPE (66598544), com a observação de adequação à Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA, com a seguinte estimativa de gastos, a iniciar em 2022.

Planilha de Impacto Financeiro-Orçamentário				
Cargo	2021	2022 (100 cargos)	2023 (150 cargos)	2024 (250 cargos)
Professor e Tutor da Educação Superior - 20h - Doutorado	**Vigência da LC nº 173/2020**	R$ 7.856.200,00	R$ 11.875.117,00	R$ 19.943.150,00

Assim, foi solicitado à Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentário - UPROMO, a inclusão do valor referente a 2022 no teto da Lei Orçamentária referente a esse exercício, com vistas a reforçar a programação 28.846.0001.9100.0021 - Nomeações Decorrentes de Concurso Público - Distrito Federal, para fazer frente à despesa apresentada, o que foi atendido, conforme Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO (66674997).

Quanto aos demais exercícios, deve restar consignado o compromisso do ordenador de despesas da unidade em fazer constar na Lei Orçamentária recursos suficientes para o atendimento desta despesa.

Com relação às metas fiscais, limite de pessoal (art. 19 - LRF) e Disponibilidade Financeira, a Subsecretaria do Tesouro Posicionou-se, conforme Nota Técnica 42 (66661200).

Observa-se que há autorização para criação dos cargos em questão no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, conforme destacado a seguir, sendo que o Projeto de Lei

Complementar n° 34, que prevê a extinção da Fundação Universidade Aberta e Criação da Universidade do Distrito Federal, regula, nos artigos 13 a 17, o remanejamento de pessoal, recursos orçamentários e demais autorizações para a UnDF.

2.17	Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB	3.500
2.1.7.1	Criação de Cargo Público Professor de Educação Superior	2.500
2.1.7.1	Criação de Cargo Público Tutor de Educação Superior	1.000

THIAGO CONDE

Subsecretário de Orçamento Público

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 27/07/2021, às 18:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66676083** código CRC= **F553BDDD**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Memorando Nº 68/2021 - SEEC/SEORC Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

PARA: **Secretaria Executiva de Gestão Administrativa -SEGEA/SEEC.**

Referência: **Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001).**

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal. Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.**

Senhora Secretária Executiva,

1. Reportamo-nos à Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia, por meio do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001).

2. Acerca da matéria, instada a Subsecretaria de Orçamento Público desta Secretaria Executiva de Orçamento, mediante o Despacho - SEEC/SEORC/SUOP (66676083), nos seguintes termos:

> [...]
>
> Neste aspecto, verifica-se Declaração do Ordenador de Despesa, conforme Declaração de Orçamento FUNAB/DEX/CPE (66598544), com a observação de adequação à Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA, com a seguinte estimativa de gastos, a iniciar em 2022.

Planilha de Impacto Financeiro-Orçamentário				
Cargo	2021	2022 (100 cargos)	2023 (150 cargos)	2024 (250 cargos)
Professor e Tutor da Educação Superior - 20h - Doutorado	**Vigência da LC nº 173/2020**	R$ 7.856.200,00	R$ 11.875.117,00	R$ 19.943.150,00

> Assim, foi solicitado à Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentário - UPROMO, a inclusão do valor referente a 2022 no teto da Lei Orçamentária referente a esse exercício, com vistas a reforçar a programação 28.846.0001.9100.0021 - Nomeações Decorrentes de Concurso Público - Distrito Federal, para fazer frente à despesa apresentada, o que foi atendido, conforme Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO (66674997).
>
> Quanto aos demais exercícios, deve restar consignado o compromisso do ordenador de despesas da unidade em fazer constar na Lei Orçamentária recursos suficientes para o atendimento desta despesa.
>
> Com relação às metas fiscais, limite de pessoal (art. 19 - LRF) e Disponibilidade Financeira, a Subsecretaria do Tesouro Posicionou-se, conforme Nota Técnica 42 (66661200).

Observa-se que há autorização para criação dos cargos em questão no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, conforme destacado a seguir, sendo que o Projeto de Lei Complementar n° 34, que prevê a extinção da Fundação Universidade Aberta e Criação da Universidade do Distrito Federal, regula, nos artigos 13 a 17, o remanejamento de pessoal, recursos orçamentários e demais autorizações para a UnDF.

2.17	Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB	3.500
2.1.7.1	Criação de Cargo Público Professor de Educação Superior	2.500
2.1.7.1	Criação de Cargo Público Tutor de Educação Superior	1.000

3. Ante o exposto, esta Secretaria Executiva de Orçamento acolhe a manifestação supratranscrita, pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que restituímos os autos a essa Secretaria Executiva para prosseguimento das tratativas.

Atenciosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário Executivo de Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 27/07/2021, às 19:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66682604** código CRC= **5CAC1FDC**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho - SEEC/SEGEA

Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas — CIGP,

Versam os autos acerca de Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia, por meio do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001).

Nesse contexto, e após instrução dos autos nas áreas técnicas desta Pasta, encaminhamos os autos a esse Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, em prossecução da demanda.

REMO BARROSO SILVA

Assessor Especial

Documento assinado eletronicamente por **REMO BARROSO SILVA - Matr.0163304-X**, **Assessor(a) Especial**, em 27/07/2021, às 19:32, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66673004** código CRC= **274FF69E**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Comitê Interno de Gestão de Pessoas

ATA

75ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS – CIGP INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 41, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Aos vinte e sete dias mês de julho do ano de dois mil e vinte um, às 19 horas, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP: Gilvanete Mesquita da Fonseca, Presidente; José Itamar Feitosa, Secretário Executivo de Orçamento; Maurílio de Moura Lima Rocha, Secretário Executivo de Planejamento; e Fabrício de Oliveira Barros, Subsecretário do Tesouro. A reunião foi iniciada pelo Presidente do CIGP que, após desejar boas-vindas aos participantes, discorreu sobre a Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 43, de 05/03/2020, no qual instituiu o sobredito Comitê consultivo do Secretário de Estado de Economia, tendo como competência, em relação as propostas dos órgãos e entidades relacionadas à gestão de pessoas, analisar propostas de: I- pedidos para a realização de concurso público; II – nomeação de concursados; III- criação de cargos efetivos; IV - criação de cargos comissionados ou funções de confiança, bem como o aumento da remuneração desses; V- alteração de estrutura de carreiras; VI - revisão geral anual de remunerações; VII- concessão de hora-extra, serviço voluntário e trabalho em período definido; VIII- ampliação de jornada de trabalho; IX- gratificações, indenizações, vantagens e benefícios; X – Plano de cargos e Salários, Acordos Coletivos e outros atos de pessoal de empresas estatais dependentes, definidas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e XI- quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios. Em prosseguimento, apresentou ao CIGP o Processo SEI nº 04002-00000126/2019-24, acerca de Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia por meio do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001). Inicialmente, apresentou-se a última análise empreendida pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, nos termos do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981), o qual contextualiza a tramitação processual da presente demanda, conforme explanado a seguir: **1)** o pleito já havia sido objeto de análise em agosto de 2019 pela SUGEP, consoante se observa do Despacho (26581802), no qual constam apontamentos acerca do Projeto de Lei disposto na inicial (23588473) sendo que, naquela oportunidade, fora apresentado sugestão de outra redação, constante do Anteprojeto de Lei (26575515), utilizando-se como referência a Lei nº 5.105/2013. **2)** Em decorrência da decisão da Fundação Universidade Aberta — FUNAB em prosseguir com o pleito, nos termos do Projeto originário, conforme Ofício SEI-GDF Nº 89/2019 - FUNAB/DEX (28933634), esta Pasta manifestou-se novamente, complementando o Despacho anterior, com informações estruturais relativas à tabela remuneratória e gratificações legais para a Carreira (30071617). **3)** Posteriormente, acolhendo a recomendação da Unidade de Articulação Institucional, Nota Técnica nº 65/2020 (35501605), os autos foram encaminhados pela Casa Civil a esta Pasta para análise e manifestação quanto à nova proposição apresentada pela FUNAB, constante da minuta de Projeto de Lei (35479338). **4)** Na oportunidade, a Diretoria de Carreiras e Remuneração/SUGEP/SEEC, por meio do Despacho (36973679), entendeu desnecessária a reanálise ou quaisquer manifestações adicionais pertinentes ao tema, haja vista que a matéria foi detalhadamente examinada, e não havia registro de dúvidas a serem esclarecidas. Assim, reiterou o contido nos Despachos (26581802) e (30071617). **5)** Em ato contínuo, a Secretaria Executiva de Orçamento - SEORC (41103670) devolveu os autos à SUGEP/SEEC para análise da proposição sob a ótica da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o

Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a qual altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em seu rol normativo medidas que alcançam o Distrito Federal. **6)** Em atenção ao pronunciamento da SEORC (41103670), a SUGEP (41143831) entendeu que a demanda não deveria prosperar no momento ante o cenário legal (Art. 8º, II, LC nº 173/2020). Recomendou o envio dos autos à Assessoria Jurídico-Legislativa, para análise e manifestação, com o fito de prestar os esclarecimentos necessários. **7)** No que tange ao aspecto financeiro da proposta, a Subsecretaria do Tesouro emitiu o Memorando 585/2020 (43520192), no qual reiterou a conclusão da Nota Técnica n.º 2/2020 (33522668), favorável ao andamento do pedido, mas salientou a entrada em vigor da LC nº 173/2020, que em seu art. 8º, inciso II, veda a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa até 31 de dezembro de 2021. Assim, concluiu pela eventual inviabilidade jurídica do pleito, sugerindo também o seu envio à AJL/SEEC, para que se manifestasse acerca da questão, corroborando o posicionamento da SUGEP (41143831). **8)** Nesse ínterim, a Fundação Unidade Aberta do Distrito Federal, por meio do Ofício Nº 65/2020 (46049859), solicitou a retomada do Anteprojeto de Lei sugerido por esta Secretaria de Estado de Economia. **9)** A FUNAB noticiou que já havia tramitado, em regime de urgência, na Câmara Legislativa do Distrito Federal o PLC nº 34/2020, enviado pela Mensagem nº 103/2020 (37842293), que *"autoriza a criação e define as áreas de atuação da UnDF e dá outras providências"*. Assim, a FUNAB considerou pertinente retomar este processo para sobreavisar às áreas administrativas do Executivo envolvidas na demanda quanto ao avanço da discussão legislativa ora narrada, sobretudo com vistas à coerência da política de educação superior proposta pelo GDF junto ao Legislativo; coerência esta que só pode ser auferida pela articulação dos dois Projetos de autoria do Executivo. **10)** No que concerne à Lei Complementar n.º 173/2020, a FUNAB entende que a sugestão de retomar a minuta do presente Projeto de Lei, que já foi objeto de minuciosa análise orçamentária, financeira e de gestão de pessoal por esta Pasta, adotando atos para sua submissão junto ao Legislativo não implicaria, necessariamente, ao Poder Executivo, incorrer em descumprimento da presente norma. **11)** Nesse passo, a Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC exarou o o Despacho (49816585), declarando razoabilidade na manifestação da FUNAB, concluindo que, apesar de os incisos II e IV do art. 8° da LC nº 173/2020 constituírem um impedimento à criação de cargos na forma pretendida no anteprojeto de lei em tela, não há óbices para a devida instrução dos autos. **12)** Ato contínuo, em atenção a tais disposições, o processo voltou a tramitar entre unidades administrativas da SEEC, destacando-se, aqui, novas manifestações da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (50466573) e da Secretaria Executiva de Orçamento (52471657) . **13)** Ao compulsar os autos, o Consultor Jurídico Executivo do Gabinete do Governador verificou a necessidade de complementação da instrução ora demandada, no que se refere às questões orçamentária e financeira, e encaminhou o presente a esta Pasta, nos termos do Ofício Nº 264/2021 (59590694), para ciência e adoção das providências que entendesse cabíveis acerca das considerações feitas pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal (58593545). **14)** Convém registar que as pendências relativas às questões orçamentárias e financeiras, de que trata o Ofício Nº 264/2021 (59590694), foram objeto de análise e manifestação desta Pasta e culminou no Ofício Nº 4677/2021 (64532222), direcionado à FUNAB, para conhecimento e providências pertinentes. **15)** Na sequência, a FUNAB restituiu os autos à Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, consoante Ofício Nº 40/2021 (65344511), com o anteprojeto de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal, para providências (26575515). **16)** A SUGEP/SEGEA noticia que após o encaminhamento àquela Subsecretaria foram acostados aos autos diversos documentos, inclusive o Projeto de Lei (66593208). Após esse breve resumo, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas informou que o último Projeto de Lei acostado aos autos é o mesmo apresentado por àquela Subsecretaria em agosto de 2019 (26575515), com acréscimo dos artigos relativos: 1) Art. 20 - Relativo à incorporação da gratificação definida no art. de 16, na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor; e, 2) Art. 21 - Em que estabelece mecanismos condicionantes à criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, à observância das restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes no Parecer Referencial nº 08/2020 -

PGDF/PGCONS/CHEFIA e na Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Em relação ao art. 20, a SUGEP/SEEC não vislumbra óbice. Contudo, com relação ao art. 21, o órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas sugere que a questão seja objeto de análise e manifestação pela área jurídica desta Pasta. Ainda em relação à proposta apresentada, percebe-se erro material no art. 12, inciso I, e art. 15, em que faz referência ao art. 12, quando deveria se referir ao art. 13. No que se refere à tabela de vencimentos apresentada na proposta 66593208, esclareceu-se que conforme tratativas realizadas nesta data, foram definidos novos valores de vencimento básico os quais somados com a Gratificação de Magistério Superior - GMS e o Adicional por tempo de Serviço - ATS, perfazem o valor total da remuneração, na forma apresentada nas planilhas insertas no expediente 66596981. Por fim, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, no que tange às questões concernentes às atribuições daquela Subsecretaria, e no exercício das competências dispostas no art. 5º do Decreto 40.467/2020, manifesta-se pela viabilidade do aludido Projeto de Lei, visto que a matéria em debate, neste momento, não implica aumento de despesas de pessoal, para tanto apresenta a nova proposta de Projeto de Lei, inserta no documento 66596981, e sugere a manifestação da áreas orçamentária, financeira e jurídica desta Pasta. No que tange ao aspecto orçamentário da demanda, a Secretaria Executiva de Orçamento/SEEC, nos termos do Despacho SEEC/SEORC/SUOP (66676083), salienta que consta nos autos a Declaração do Ordenador de Despesa - Declaração de Orçamento FUNAB/DEX/CPE (66598544), com a observação de adequação à Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA, com estimativa de gastos a iniciar em 2022, contendo os seguintes valores: **2022** (100 cargos): R$ 7.856.200,00; **2023** (150 cargos): R$ 11.875.117,00; **2024** (250 cargos): R$ 19.943.150,00. Ressaltou-se que, com a finalidade de fazer frente ao dispêndio da criação da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, o valor será consignado na ação 9100 - Nomeação de Servidores, quando do envio do PLOA/2022 para a CLDF, conforme o Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COGER (66674997), consubstanciado pelo Memorando 68 (66682604). A SEORC noticia, ainda, que quanto aos demais exercícios deve restar consignado o compromisso do ordenador de despesas da unidade em fazer constar na Lei Orçamentária recursos suficientes para o atendimento desta despesa. Por último, observa-se que há autorização para criação dos cargos em questão no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, sendo que o Projeto de Lei Complementar n° 34, que prevê a extinção da Fundação Universidade Aberta e Criação da Universidade do Distrito Federal, regula, nos artigos 13 a 17, o remanejamento de pessoal, recursos orçamentários e demais autorizações para a UnDF. Já no âmbito da Secretaria Executiva da Fazenda, a Subsecretaria do Tesouro, por meio da Nota Técnica 42 (66661200), informou que, uma vez que o órgão central de gestão de pessoas se manifestou pela viabilidade da demanda e havendo análise de viabilidade da demanda no âmbito do órgão central de orçamento, bem assim análise jurídica favorável pela AJL/SEEC, ajustará em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das referidas despesas, desde que o projeto de lei seja aprovado pela CLDF. Os membros do CIGP opinam que a aprovação da aludida minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade. Ante todo o exposto, os membros do CIGP declaram ciência dos fatos apresentados e manifestam-se para que a demanda seja submetida à deliberação do Excelentíssimo Secretário de Estado de Economia, conforme determina o art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, bem como opinam pelo deferimento da proposta apresentada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, inserta no expediente 66596981, ressaltando-se, contudo, que a aprovação esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA
Secretária Executiva de Gestão Administrativa
Presidente

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário Executivo de Orçamento
Membro

MAURÍLIO DE MOURA LIMA ROCHA
Secretário Executivo de Planejamento
Membro

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS
Subsecretário do Tesouro
Membro

Documento assinado eletronicamente por **GILVANETE MESQUITA DA FONSECA - Matr.0276163-7**, **Presidente do Comitê**, em 27/07/2021, às 19:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MAURÍLIO DE MOURA LIMA ROCHA - Matr.0275317-0**, **Membro do Comitê**, em 27/07/2021, às 19:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Membro do Comitê**, em 27/07/2021, às 19:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9**, **Membro do Comitê**, em 27/07/2021, às 19:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66673499** código CRC= **9F590688**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Comitê Interno de Gestão de Pessoas

Memorando Nº 26/2021 - SEEC/CIGP Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

Ao Gabinete da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Versam os autos acerca de Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, encaminhada a esta Secretaria de Estado de Economia, por meio do Ofício Nº 27/2021 - FUNAB/DEX (62476001).

Em vista disso, a demanda foi submetida à apreciação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP, instituído pela Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, que lavrou a Ata 75 CIGP (66673499), cujo excerto abaixo destaca-se:

> (...)
>
> Os membros do CIGP **opinam que a aprovação da aludida minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.** Ante todo o exposto, os membros do CIGP declaram ciência dos fatos apresentados e **manifestam-se para que a demanda seja submetida à deliberação do Excelentíssimo Secretário de Estado de Economia, conforme determina o art. 3º, inciso III daPortaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, bem como opinam pelo deferimento da proposta apresentada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, inserta no expediente 66596981**, ressaltando-se, contudo, que a aprovação esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.
>
> (...) **(grifo nosso)**

Face ao exposto, submetemos o pleito à consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia, em conformidade com o art. 3º inciso III da **Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020**.

Atenciosamente,

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

Secretária Executiva de Gestão Administrativa

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **GILVANETE MESQUITA DA FONSECA - Matr.0276163-7**, **Presidente do Comitê**, em 27/07/2021, às 19:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66674907** código CRC= **AA9DD68D**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 220/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

EMENTA: Projeto de Lei, que visa a criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências. Minuta retificada pela Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos da Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SEEC. Viabilidade do prosseguimento da proposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta de Projeto de Lei apresentada pela Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, inserta no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981), visando a criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e demais providências.

A proposta legislativa ganha nova redação pelo Órgão Central do Sistema de Gestão de Pessoas do DF após o seu objeto, a sobredita criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, e suas respectivas propostas normativas iniciais terem sido analisadas pelos setores técnicos do órgão requerente, a Fundação Unidade Aberta do Distrito Federal, bem como desta Secretaria de Estado de Economia.

Em suas razões, a citada Unidade técnica manifestou-se pela viabilidade do Projeto de Lei visto que a matéria em debate, neste momento, não implica aumento de despesas de pessoal, considerando a inclusão de artigo na minuta de proposta que condiciona a criação dos cargos à observância das restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Instada a se pronunciar, a Subsecretaria do Tesouro/SEF destacou a necessidade de cautela para o incremento nas despesas do Distrito Federal, "*tendo em vista o cenário de pandemia instalado e suas onerosas repercussões no orçamento do Distrito Federal*", contudo, afirma que "*ajustará em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das referidas despesas*", Nota Técnica 42 (66661200).

Por seu turno, a Subsecretaria de Orçamento Público/SEORC exarou o Despacho - SEEC/SEORC/SUOP (66676083), ao corroborar o entendimento apontou: "*verifica-se Declaração do Ordenador de Despesa, conforme Declaração de Orçamento FUNAB/DEX/CPE 66598544), com a observação de adequação à Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA, com a seguinte estimativa de gastos, a iniciar em 2022*", noticiando que fora "*solicitado à Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentário - UPROMO, a inclusão do valor referente a 2022 no teto da Lei Orçamentária referente a esse exercício, com vistas a reforçar a programação 28.846.0001.9100.0021 - Nomeações Decorrentes de Concurso Público - Distrito Federal, para fazer frente à despesa apresentada, o que foi atendido, conforme Despacho*

SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO (66674997)."

Em adição, a instrução dos presentes autos conta com a deliberação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas, com o indicativo de encaminhamento da proposição normativa à aprovação do Senhor Secretário, consoante se denota da Ata 75 CIGP (66673499), que assim concluiu:

> **Por último, observa-se que há autorização para criação dos cargos em questão no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, sendo que o Projeto de Lei Complementar n° 34, que prevê a extinção da Fundação Universidade Aberta e Criação da Universidade do Distrito Federal, regula, nos artigos 13 a 17, o remanejamento de pessoal, recursos orçamentários e demais autorizações para a UnDF. Já no âmbito da Secretaria Executiva da Fazenda, a Subsecretaria do Tesouro, por meio da Nota Técnica 42 (66661200), informou que, uma vez que o órgão central de gestão de pessoas se manifestou pela viabilidade da demanda e havendo análise de viabilidade da demanda no âmbito do órgão central de orçamento, bem assim análise jurídica favorável pela AJL/SEEC, ajustará em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das referidas despesas, desde que o projeto de lei seja aprovado pela CLDF. Os membros do CIGP opinam que a aprovação da aludida minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade. Ante todo o exposto, os membros do CIGP declaram ciência dos fatos apresentados e manifestam-se para que a demanda seja submetida à deliberação do Excelentíssimo Secretário de Estado de Economia, conforme determina o art. 3º, inciso III daPortaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, bem como opinam pelo deferimento da proposta apresentada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, inserta no expediente 66596981, ressaltando-se, contudo, que a aprovação esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.**

Registre-se que esta Assessoria-Jurídico Legislativa já exarou pronunciamento jurídico sobre a proposição inicial, nas linhas do Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585); de modo que resta a este manifesto o exame quanto à conformidade normativa das alterações técnicas propostas ao texto.

É o sucinto relatório, passa-se a análise requerida a esta Assessoria Jurídico-Legislativa por meio do Memorando 1998 (66646908).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as

autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas, assim como parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

DA COMPETÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do Decreto n° 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir acompanhados de manifestação jurídica nos seguintes termos:

> Art. 12. A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Gabinete da Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de: (Artigo alterado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterá:
>
> a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
>
> b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
>
> c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
>
> d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado proponente. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:
>
> a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
>
> b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
>
> c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
>
> d) a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística;
>
> d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado proponente. (Alínea alterado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa;
>
> III - declaração do ordenador de despesas informando: (Inciso alterado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> a) que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro; ou (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando a: (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de

20/12/2019)

1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas; e (acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

2. adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

IV - se for caso, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei.

V - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, quando couber, contendo: (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

a) análise do problema que o ato normativo visa solucionar; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

b) objetivos que se pretende alcançar; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

c) apresentação de alternativas possíveis à edição do ato normativo, se houver; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

d) metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados, conforme o caso; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

e) o prazo para implementação, quando couber; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

f) análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei e de decreto. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo deverá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

Tendo por base o disposto na norma acima transcrita, verifica-se a competência desta Assessoria para emitir manifestação jurídica acerca do teor da minuta de Portaria em tela, nos termos do inciso II supramencionado.

DAS FORMALIDADES PARA EDIÇÃO E DOS REQUISITOS FORMAIS DO A NORMATIVO

Conforme se observa no do art. 1º do Decreto nº 39.680/2012, observa-se:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei submetidas ao Governador pelos chefes máximos dos órgãos e entidades da Administração do Distrito

Federal.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto, no que couber, às propostas de portarias e atos normativos.

Conforme se depreende do artigo nº 12, incisos I, II e III do Decreto nº 39.680/2019, acima transcrito, a proposição deve ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de (I) exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; (III) estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa; e (IV) se for caso, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei; (V) manifestação técnica sobre o mérito da proposição;

A Exposição de Motivos está anexada ao presente processo conforme teor descrito no bojo da Justificativa FUNAB/DEX/CPE (66594817), bem como no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981).

No tocante à estrutura da Exposição de Motivos, em atenção ao Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, consta a aferição dos seguintes requisitos:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterá: (atendido)

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; (atendido)

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; (atendido)

c) a identificação das normas afetadas pela proposição; (não consta)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição; (não consta).

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição (atendido);

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e (não especificado)

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa; (atendido).

IV - se for caso, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei. (não se aplica)

Com relação ao inciso III, elencado acima, a necessidade do impacto orçamentário-financeiro, decorre do inciso I, do art. 16, da LRF, segundo Moura e Castro (2001, p. 165), “relaciona-se com previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, especialmente com vistas ao cumprimento dos cronogramas de redução das despesas e manutenção do equilíbrio entre estas e as receitas.”. Isso posto, estimar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e para os dois seguintes significa identificar os valores previstos para as despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa.

Nesse ponto destaca-se o indicado pela SUTES/SEF (66661200) "*Observa-se que não haverá impacto sobre a meta no corrente exercício, visto que não há impacto financeiro a ser*

considerado neste exercício", e o informado pela SUOP/SEORC (66676083) "*Observa-se que há autorização para criação dos cargos em questão no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, conforme destacado a seguir, sendo que o Projeto de Lei Complementar n° 34, que prevê a extinção da Fundação Universidade Aberta e Criação da Universidade do Distrito Federal, regula, nos artigos 13 a 17, o remanejamento de pessoal, recursos orçamentários e demais autorizações para a UnDF*."

No que tange ao requisito (IV) - se for caso, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei - , não se aplica ao caso em tela

DO DECRETO 40.467/2020 E O IMPEDITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020

Nesse momento, cumpre destacar algumas disposições do Decreto nº 40.467 de 20 de fevereiro de 2020, norma específica que estabeleceu regras para despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

> Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:
>
> I - pedidos para a realização de concurso público;
>
> II - nomeação de concursados;
>
> **III - criação de cargos efetivos;**
>
> IV - criação de cargos comissionados ou funções de confiança, bem como o aumento da remuneração desses;
>
> V - alteração de estrutura de carreiras;
>
> VI - revisão geral anual de remunerações;
>
> VII - concessão de hora-extra, serviço voluntário e trabalho em período definido;
>
> VIII - ampliação de jornada de trabalho;
>
> IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;
>
> X- Plano de Cargos e Salários, Acordos Coletivos e outros atos de pessoal de empresas estatais dependentes, definidas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
>
> XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.
>
> Parágrafo único. A implementação das despesas previstas no caput fica condicionada à manifestação favorável da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dessa feita, como acima relatado, tem-se que a estimativa do impacto orçamentário financeiro (parágrafo único, art. 1° do Decreto 40.467/2020) fora apurado detidamente pela Secretaria Executiva de Orçamento, a qual nos termos da Nota Técnica 42 (66661200), mediante a qual informou a atual dificuldade financeira do Distrito Federal, porém considerando viável a inclusão da criação de despesa na proposta orçamentária do ano de 2022.

Como aventado por esta Unidade de Orçamento e Pessoal nestes autos na oportunidade de análise do mérito da proposta em questão Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP (49816585), as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, trouxeram repercussões sobre as despesas de pessoal dos entes federativos, a majoração de tais encargos foram proibidas com raras ressalvas. Em seu artigo 8º, inciso VI, a norma veda a criação de verbas a qualquer título, à exceção das decorrentes de decisões judiciais e ou previsão legal anterior ao período pandêmico.

Todavia o dispositivo lançado na presente nova proposta de texto normativo, em seu artigo 21, condiciona a efetiva criação dos cargos ora pretendidos à estrita observância das restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021.

Indispensável ressaltar, ainda, que a presente proposição bem observou o disposto no **Decreto n.º 40.467, de 20 de fevereiro de 2020**, o qual estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, com o devido envio da a justificativa da demanda.

Em face do exposto, sob o enfoque jurídico, opina-se pelo devido seguimento da minuta de Projeto de Lei contida no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981), visto que não se encontram óbices de natureza formal ou material, apresentando-se em plena conformidade com os normativos regentes ao provimento de cargos efetivos do serviço público distrital.

À consideração superior.

MARINA LIMA A. CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal - Substituta
Assessoria Jurídico-Legislativa

De acordo.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

Acolho a presente Nota Jurídica em seus próprios termos.

Encaminhem-se os autos ao GAB/SEEC, sem óbice à sanção, para conhecimento e providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr. 0275059-7**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 27/07/2021, às 21:20, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr. 02788004**, **Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 27/07/2021, às 21:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0**, **Assessor(a) Especial.**, em 27/07/2021, às 21:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66649679** código CRC= **B3A66B13**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Proposta - SEEC/GAB

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2021

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos, na forma que segue:

I - Professor de Educação Superior: dois mil e quinhentos cargos;

II - Tutor de Educação Superior: mil cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II - cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III - Tutor de Educação Superior: titular de cargo com atribuições específicas que auxiliem o professor nas funções de magistério e regência de ensino e pesquisas.

IV - professor de educação superior: titular de cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério e regência de ensino com abrangência, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V - atividades pedagógicas: atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal em docência na educação superior ou na formação continuada na Universidade do Distrito Federal - UnDF e supervisão nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital.

VI - área de atuação: área da Educação Superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII - qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento na carreira;

VIII - progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX -progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X - coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas a qualificação, formação continuada, planejamento pedagógico e orientação educacional que, desenvolvidas pelo servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de regência de classe e ao processo

de ensino e aprendizagem;

XI - habilitação: qualificação em área de formação específica em graduação, especialização, mestrado e doutorado;

XII - padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIII - etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XIV - vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XV - remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

Art. 3º Os cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único desta Lei, observados os regimes de trabalho, cargo e a habilitação do servidor.

Parágrafo único. O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação.

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I - professor de Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer;

II - cargo de Tutor da Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º O ingresso na carreira de que trata esta lei dar-se-á no padrão inicial da etapa I para o cargo de Tutor de Educação Superior e no padrão inicial da etapa II para o cargo de Professor de Educação Superior;

§ 2º Poderá ser exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 3º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terá lotação na Universidade do Distrito Federal - UnDF e exercício nas suas unidades e nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas.

Art. 5º Compete a Universidade do Distrito Federal - UnDF, instituída por Lei Complementar Nº 987 de 26 de Julho de 2021 a Gestão da Carreira de que trata esta lei.

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Professor de Educação Superior:

I - formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de regência; desenvolvimento de pesquisas e promoção de atividades de extensão universitária;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas;

Art. 7º São atribuições gerais do Tutor de Educação Superior:

I - planejar, executar e avaliar atividades relacionadas ao apoio à educação superior; auxiliar o professor nas funções de magistério, regência de ensino e desenvolvimento de pesquisas;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira.

Art. 8º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I - vinte horas semanais em um turno;

II - quarenta horas semanais em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Universidade do Distrito Federal - UnDF, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Universidade do Distrito Federal - UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Universidade do Distrito Federal - UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência de classe.

§ 5º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 9º Ficam assegurados aos integrantes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, em regência de classe nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

I - trinta e três por cento para regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - trinta e sete e meio por cento para regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º O professor de Educação Superior submetido ao regime de quarenta horas semanais, em dois turnos de vinte horas, tem, para cada turno, o disposto no inciso I.

§ 2º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica, são objeto de normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 10 A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 11 Constituem incentivos profissionais a ser estabelecidos pela Universidade do Distrito Federal - UnDF as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12 A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de duas formas:

I - por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 13;

II - por formação continuada, mediante requerimento do servidor.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 14.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 13 São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

a) encontrar-se em efetivo exercício;

b) cumprir o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no mesmo padrão;

Art. 14 Para a progressão horizontal, os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I - solicitar a progressão mediante requerimento;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação.

Art. 15 Fica garantido o direito a progressão vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 13 e 14.

Art. 16 A remuneração dos cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das parcelas:

I - Vencimento Básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor;

II - Gratificação de Magistério Superior - GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

Parágrafo único. Fazem jus ao recebimento da GMS os servidores carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontram lotados e em efetivo exercício Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 17 O período de férias do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§1º O professor da educação superior em regência de classe goza de férias e recesso coletivamente, na forma estabelecida pelo calendário acadêmico elaborado pela Instituição de Ensino Superior - IES, na qual estiver lotado.

§ 2º Os demais servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam férias de acordo com a conveniência da Instituição de Ensino Superior - IES.

Art. 18 Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 19 A cessão de servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da união, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I - função de magistério;

II - os casos previstos na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a um por cento do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos, deixam de perceber a GMS, em quanto perdurar a cessão.

§ 3º Executam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 20 A gratificação definida no art. de 16 será incorporada na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 21 Para a criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, serão observadas as restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes do Parecer Referencial n. 08/2020 – PGDF/PGCONS/CHEFIA e da Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR								
TABELA DE VENCIMENTOS								
PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO		ETAPA II - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		ETAPA III - FORMAÇÃO: MESTRADO		ETAPA IV - FORMAÇÃO: DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	3.216,87	6.433,75	3.538,56	7.077,12	3.860,25	7.720,50	4.181,94	8.363,87
24	3.153,80	6.307,60	3.469,18	6.938,36	3.784,56	7.569,12	4.099,94	8.199,88
23	3.091,96	6.183,92	3.401,16	6.802,31	3.710,35	7.420,70	4.019,55	8.039,09
22	3.031,33	6.062,67	3.334,47	6.668,93	3.637,60	7.275,20	3.940,73	7.881,46
21	2.971,89	5.943,79	3.269,08	6.538,17	3.566,27	7.132,55	3.863,46	7.726,93
20	2.913,62	5.827,24	3.204,98	6.409,97	3.496,35	6.992,69	3.787,71	7.575,42
19	2.856,49	5.712,98	3.142,14	6.284,28	3.427,79	6.855,58	3.713,44	7.426,88
18	2.800,48	5.600,97	3.080,53	6.161,06	3.360,58	6.721,16	3.640,63	7.281,26
17	2.745,57	5.491,14	3.020,13	6.040,26	3.294,69	6.589,37	3.569,24	7.138,49
16	2.691,74	5.383,47	2.960,91	5.921,82	3.230,08	6.460,17	3.499,26	6.998,52
15	2.638,96	5.277,92	2.902,85	5.805,71	3.166,75	6.333,50	3.430,64	6.861,29
14	2.587,21	5.174,43	2.845,93	5.691,87	3.104,66	6.209,31	3.363,38	6.726,75
13	2.536,48	5.072,97	2.790,13	5.580,26	3.043,78	6.087,56	3.297,43	6.594,86
12	2.486,75	4.973,50	2.735,42	5.470,85	2.984,10	5.968,20	3.232,77	6.465,55
11	2.437,99	4.875,98	2.681,79	5.363,58	2.925,59	5.851,17	3.169,39	6.338,77
10	2.390,19	4.780,37	2.629,20	5.258,41	2.868,22	5.736,44	3.107,24	6.214,48
9	2.343,32	4.686,64	2.577,65	5.155,30	2.811,98	5.623,97	3.046,31	6.092,63
8	2.297,37	4.594,74	2.527,11	5.054,22	2.756,85	5.513,69	2.986,58	5.973,17
7	2.252,32	4.504,65	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.208,16	4.416,32	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.164,86	4.329,73	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.122,42	4.244,83	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.080,80	4.161,60	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.040,00	4.080,00	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.000,00	4.000,00	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/07/2021, às 21:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Proposta - SEEC/GAB

M I N U T A D E M E N S A G E M

MENSAGEM
Nº /2021-GAG

Brasília,

de de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei (66663863) que objetiva criar a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

2. A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (23672932), da Senhora Diretora Executiva da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.

3. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/07/2021, às

21:24, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66665391** código CRC= **AF557C62**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 5560/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Com cópia

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO FRANTZ BECKER
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (66663863).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, versam os autos acerca de minuta de Projeto de Lei (66663863), que visa criar a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto no art. 12 do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 3/2019 - FUNAB/DEX (23672932); e

II - Nota Jurídica N.º 220/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP (66649679).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 12, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, acerca do estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o estudo econômico de que trata a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, destaco que a Ordenadora de Despesas da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal apresentou a Declaração de Adequação Orçamentária - Financeira (66598544).

4. Em relação às metas fiscais, limite de pessoal (art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e disponibilidade financeira, a Subsecretaria do Tesouro desta Pasta informou que realizará ajuste em seu fluxo de caixa com os desembolsos para pagamento das referidas despesas, desde que o projeto de lei seja aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme Nota Técnica N.º 42/2021 - SEEC/SEF/SUTES (66661200).

5. A Secretaria Executiva de Orçamento desta Pasta acolheu a manifestação da Subsecretaria de Orçamento Público (66657009), no qual solicita à Coordenação Geral do Processo Orçamentário providências para que o valor de R$ 7.856.200,00, seja acrescido ao teto orçamentário desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, com vistas a reforçar a programação 28.846.0001.9100.0021 - Nomeações Decorrentes de Concurso Público - Distrito Federal, com a finalidade de fazer frente ao dispêndio de criação da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, consoante Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COGER (66674997).

6. Observo que consta nos autos minuta de Mensagem (66665391) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

7. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (66663863), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 27/07/2021, às 21:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66685458** código CRC= **78EC8D9B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Especial

Despacho - CACI/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

URGENTE

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais,

Trata-se de minuta de projeto de lei (66663863), apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, que visa a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Em atenção ao disposto no Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, os autos foram instruídos com exposição de motivos (23672932), manifestação da assessoria jurídica (66649679) e declaração do ordenador de despesas (66598544).

Encaminho o processo para análise e manifestação, nos termos do art. 13 do Decreto n° 39.680, de 2019.

ISABELA BARRETO

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **ISABELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA - Matr. 1.680.656-5**, **Assessor(a) Especial**, em 27/07/2021, às 22:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66685732** código CRC= **713ED976**.

Nota Técnica N.º 706/2021 - CACI/SPG/UNAAN Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

PROCESSO nº 04002-00000126/2019-24

INTERESSADA: Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de proposição, originária da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, consistente na minuta de Projeto de Lei (66663863), que Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no artigo 12, do Decreto nº 38.680 de 21 de fevereiro de 2019, a seguir mencionados:

I – Exposição de Motivos (66594817)

II – Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (66649679)

III – Declaração do Ordenador de Despesas (66598544).

O processo foi encaminhado à Casa Civil pela Secretaria de Estado de Economia, pelo Ofício Nº 5560/2021 - SEEC/GAB (66685458) e distribuído para esta Subsecretaria pelo Despacho SEI-GDF CACI/GAB/ASSESP (66685732), em atendimento ao que disciplina o Decreto n° 39.680/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em princípio, cumpre ressaltar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 13, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019. Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à análise de conveniência e oportunidade, o problema que o ato normativo visa a solucionar, os objetivos a serem alcançados com a proposição e a identificação da instrução processual, bem como a articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais já destacados.

A questão apresentada é relativa à criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal. A medida justifica-se nos termos da sua exposição de motivos (66594817), veja-se:

> (...)
>
> Assim como tem a missão institucional de manter as atividades pedagógicas que serão executadas junto Escolas Superiores de Magistério - ESM/SEEDF e de Gestão - ESG/SEFP, a FUNAB/DF tem o poder-dever de fazer o mesmo em relação a outros órgãos e entidades públicas distritais que desejem ministrar educação superior no âmbito das suas respectivas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, de forma a atender às necessidades de formação profissional técnica especializada em áreas de interesse do Distrito Federal.A exemplo disso, tem-se todas as atividades desenvolvidas no sentido de implantar e garantir o bom funcionamento da ESG por meio de prestação de consultoria para o Projeto de Formação Continuada para preparação da docência a ser exercida pelas Instituições de Ensino Superior -IES vinculadas a órgãos do Governo do Distrito Federal (autos nº ***04002-00001088/2018-46***), prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados com vistas à implantação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública (autos nº ***04002-00001072/2018-33***), criação de comissões de Graduação, de Validação de Bibliografia e de Processo Seletivo (autos nº ***00040-00007256/2019-17***) e elaboração de edital para selecionar tutores e preceptores por meio de contratação temporária (autos ***04002-00000111/2019-66***), este último não autorizado na medida em que a única hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público em que a presente contratação poderia se enquadrar (art. 2º, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 4.266/2008) foi declarada inconstitucional nos autos do Recurso Extraordinário nº 651.398/DF, em decisão dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, apresenta-se como única alternativa para o cumprimento de sua missão institucional a criação de uma carreira docente para o ensino superior público superior. Eis que, tais compromissos institucionais são reafirmados quando da regulamentação da Lei que autorizou a criação da fundação em tela, por meio do Decreto Distrital nº 34.591/2013, quando mantém a disposição legal de que "**Os cursos mantidos pela FUNAB são ministrados preferencialmente em áreas de interesse da administração pública distrital**", já previsto no parágrafo único do dispositivo legal supracitado.
>
> (...)
>
> Desta feita, uma vez credenciadas as escolas superiores e autorizado o funcionamento de cursos de graduação, a FUNAB não poderia seguir adiante, do ponto de vista estrutural, sem que se faça avançar o projeto de criação e estruturação da Universidade Distrital com sua respectiva carreira docente de ensino superior, sem no entanto, multiplicar as despesas de pessoal necessárias para prestação do serviço de ensino superior público para o Distrito Federal. Portanto, se faz mais sábia a escolha de privilegiar a constituição de uma Universidade Distrital cuja carreira docente seja capaz de atender às demais IES, em detrimento da já fracassada consolidação e ampliação de uma Fundação que, desde sua criação, enfrenta obstáculos jurídicos, político-institucionais, técnicos e administrativos, entre outros, que impedem a FUNAB de cumprir sua missão nos moldes definidos do artigo 3º da sua Lei de criação.
>
> (...)
>
> conforme visto acima, o §2º do artigo 240 da Lei Orgânica do Distrito

> Federal garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial à cada uma das IES credenciadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal em ação conjunta dos órgãos e entidades interessadas com esta FUNAB. Mas como garantir-lhes autonomia didático científica e administrativa sem, no entanto, criar carreiras técnico-administrativas e de docência em ensino superior?
>
> E, ainda que ideais as condições econômico-financeiras para criação de carreira de professor de ensino superior em cada um dos órgãos e entidades onde foram criadas as diferentes IES, e ainda que ideais as condições político-administrativas para ocupação de todos os cargos comissionados existentes na estrutura organizacional da FUNAB, a teor do que dispõe o Decreto nº 34.591/2016, não seria razoável que fosse criada apenas uma carreira docente cujos servidores ministrassem cursos de ensino superior a todas IES credenciadas, inclusive na tão planejada Universidade Aberta do Distrito Federal?
>
> Por óbvio, dentre as estratégias para superar a necessidade de pessoal, encontra-se a formação de uma carreira para os professores de ensino superior.
>
> No uso das atribuições estabelecidas pela Portaria nº 01, de 14 de julho de 2019, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (66594852), que asseguram a esta Diretora Executiva a elaboração e encaminhamento de projetos de lei e decreto, submeto para apreciação do Exmº governador.

Por tratar-se de matéria relativa à criação de carreira no Distrito Federal, os autos foram reabertos na Secretaria de Estado de Economia, para reanálise do pleito, por meio do Despacho - SEEC/GAB (66553799).

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Economia manifestou-se por meio de sua Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, através do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981), no seguinte sentido, juntando minuta de projeto de lei substitutiva ao final:

> (...)
>
> Pois bem, acerca do referido Projeto de Lei, constata que é o mesmo apresentado por esta Unidade, em agosto de 2019 (26575515), com acréscimo dos artigos relativos: 1) Art. 20 - Relativo à incorporação da gratificação definida no art. de 16, na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor; e, 2) Art. 21 - Em que estabelece mecanismos condicionantes à criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, à observância das restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes no Parecer Referencial nº 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA e na Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
>
> Em relação ao art. 20, não se vislumbra óbice. Contudo, com relação ao art. 21, sugere-se que a questão seja objeto de análise e manifestação pela área jurídica desta Pasta.
>
> Ainda em relação à proposta apresentada, percebe-se erro material no art. 12, inciso I, e art. 15, em que faz referência ao art. 12, quando deveria se referir ao art. 13.

> No que se refere à tabela de vencimentos apresentada na proposta 66593208, esclarecemos que conforme tratativas realizadas nesta data, foram definidos novos valores de vencimento básico os quais somados com a Gratificação de Magistério Superior - GMS e o Adicional por tempo de Serviço - ATS, perfazem o valor total da remuneração
>
> (...)
>
> Quanto às questões concernentes às atribuições desta Unidade, e no exercício das competências dispostas no art. 5º do Decreto 40.467/2020, manifestamo-nos **pela viabilidade do Projeto de Lei,** visto que a matéria em debate, neste momento, não implica aumento de despesas de pessoal.
>
> Feitas as considerações, encaminha-se o presente para apreciação, **com nova proposta de Projeto de Lei, apresentada abaixo**, sugerindo o seu envio à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, com vistas às áreas orçamentárias, financeiras e jurídica desta Pasta, para manifestação acerca do pleito e posterior envio ao Comitê interno de Gestão de Pessoas - CIGP, para deliberação e demais ações decorrentes.

A Secretaria Executiva de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Economia, por sua vez, encaminhou os autos para manifestação acerca do pleito à Secretaria Executiva de Orçamento – SEORC, Secretaria Executiva de Fazenda – SEF e Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL/SEEC.

A Subsecretaria do Tesouro, da Secretaria Executiva da Fazenda da Secretaria de Estado de Economia, manifestou-se por meio da Nota Técnica N.º 42/2021 - SEEC/SEF/SUTES (66661200), explicando que o referido projeto não implica aumento de despesa com pessoal. Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Subsecretaria informou que não haverá impacto sobre a meta no corrente exercício, visto que não há impacto financeiro a ser considerado neste exercício. No que tange à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito, entendeu ser recomendável cautela no aumento das despesas com pessoal, considerando ser esta despesa de caráter continuado, tendo em vista o cenário de pandemia instalado e suas onerosas repercussões no orçamento do Distrito Federal. Por fim, a Subsecretaria do Tesouro concluiu que *"caso ocorra análise no mesmo sentido pelo central de orçamento e, ocorrendo ainda, análise jurídica favorável pelo órgão de assessoria jurídica, esta Subsecretaria ajustará em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das referidas despesas, desde que o projeto de lei seja aprovado pela CLDF."*

Ainda na Secretaria de Estado de Economia, a Coordenação Geral do Processo Orçamentário da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários informou que o valor será consignado na ação 9100 - Nomeação de Servidores, quando do envio do PLOA/2022 para a CLDF, por meio do Despacho - SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COGER (66674997).

Por meio do Despacho - SEEC/SEORC/SUOP (66676083), a Subsecretaria de Orçamento Público manifestou-se no seguinte sentido, tendo sido acolhido pela Secretaria Executiva de Orçamento, por meio do Memorando Nº 68/2021 - SEEC/SEORC (66682604):

> (...)
>
> Assim, foi solicitado à Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentário - UPROMO, a inclusão do valor referente a 2022 no teto da Lei Orçamentária referente a esse exercício, com vistas a reforçar a programação 28.846.0001.9100.0021 - Nomeações Decorrentes de Concurso Público - Distrito Federal, para fazer frente à despesa apresentada, o que foi atendido, conforme Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO (66674997).

> Quanto aos demais exercícios, deve restar consignado o compromisso do ordenador de despesas da unidade em fazer constar na Lei Orçamentária recursos suficientes para o atendimento desta despesa.
>
> Com relação às metas fiscais, limite de pessoal (art. 19 - LRF) e Disponibilidade Financeira, a Subsecretaria do Tesouro Posicionou-se, conforme Nota Técnica 42 (66661200).
>
> Observa-se que há autorização para criação dos cargos em questão no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, conforme destacado a seguir, sendo que o Projeto de Lei Complementar n° 34, que prevê a extinção da Fundação Universidade Aberta e Criação da Universidade do Distrito Federal, regula, nos artigos 13 a 17, o remanejamento de pessoal, recursos orçamentários e demais autorizações para a UnDF.

Os autos foram então submetidos ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas — CIGP, que juntou a Ata da 75ª reunião do Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP, instituído pela portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020 (66673499), na qual decidiu conforme abaixo:

> (...)
>
> Os membros do CIGP opinam que a aprovação da aludida minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade. Ante todo o exposto, os membros do CIGP declaram ciência dos fatos apresentados e manifestam-se para que a demanda seja submetida à deliberação do Excelentíssimo Secretário de Estado de Economia, conforme determina o art. 3º, inciso III da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, bem como opinam pelo deferimento da proposta apresentada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, inserta no expediente 66596981, ressaltando-se, contudo, que a aprovação esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. (...)

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia manifestou-se por meio da Nota Jurídica N.º 220/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP (66649679) prosseguindo a instrução processual, em atenção ao que dispõe o inciso II do art. 12, do Decreto nº 39.680, de 2019, opinando pelo seguimento do feito.

Quanto à questão orçamentária, informou a Unidade de Administração Geral da FUNAB que *"a proposta de lei de criação da Carreira de Magistério de Educação Superior do Distrito Federal tem adequação com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual – PPA"*,juntando tabela de estimativa de gastos, em sua Declaração de Adequação Orçamentária - Financeira (66598544).

Nesse sentido, ressalta-se que o presente processo foi instruído com minuta de Projeto de Lei (66663863), proposta pela Secretaria de Estado de Economia, em substituição à juntada aos autos pela FUNAB (66593208), Exposição de Motivos (66594817), assinada pela autoridade máxima da proponente, Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (66649679) da Secretaria de Estado de Economia e Declaração Orçamentária (66598544), assinada pelo ordenador de despesas da FUNAB. Assim, considerando o disposto no art. 12, do Decreto n 39.680, de 2019, que determina que a

manifestação da assessoria jurídica do órgão deve ser do órgão ou entidade proponente, tendo que vista que, no caso, a manifestação foi proferida pela Secretaria de Estado de Economia, **indaga-se à Consultoria Jurídica se resta cumprida a exigência disposta no inciso II do art. 12, do Decreto nº 39.680, de 2019.**

No que se relaciona ao mérito da medida, reitera-se que a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, órgão proponente, é incumbida de instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações que foram prestadas nestes autos, na medida em que detêm a experiência e a competência institucional para este fim.

Assim, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise limita-se à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 13, do Decreto nº 39.680/2019, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 15 do citado diploma.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à proposição originária da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal consistente na minuta 66663863, que objetiva à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Assim, sugere-se o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos do art. 15, do Decreto nº 39.680/2019.

Gilda Nogueira Paes Cambraia

Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio** à Consultoria Jurídica do Distrito Federal para análise e manifestação, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 39.680/2019.

Raimundo Júnior

Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais

Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1**, **Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 27/07/2021, às 23:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GILDA NOGUEIRA PAES CAMBRAIA - Matr.1693358-1**, **Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 27/07/2021, às 23:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66685760** código CRC= **14D74835**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - CACI/GAB

Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de minuta de projeto de lei (66663863), apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, que visa a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto na manifestação da Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 706/2020 - CACI/SPG/UNAAN (66685760) sobre a conveniência e oportunidade da proposição, concluindo pela inexistência de óbice de mérito.

Encaminho o processo para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos da nova proposição legislativa apresentada pela Secretaria de Estado de Economia (66663863), acompanhada da minuta de Mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador (66665391), nos termos do art. 14 do Decreto nº 39.680/2019.

LEONARDO ARAÚJO EMERICK

Chefe de Gabinete [1]

[1] Portaria n° 31, de 17 de dezembro de 2020, que delega competências ao Chefe de Gabinete, Secretário Executivo Institucional da Casa Civil, Subsecretário de Administração Geral e Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil do Distrito Federal para os atos que menciona e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ARAUJO EMERICK - Matr.1691671-9**, **Chefe de Gabinete**, em 27/07/2021, às 23:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66685791** código CRC= **800FE34C**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Consultoria Jurídica

Despacho - GAG/CJ

Brasília-DF, 27 de julho de 2021.

DESPACHO Nº 1109/2021 - GAG/CJDF.

PROCESSO Nº 04002-00000126/2019-24.

INTERESSADA: Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que visa à criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de minuta de projeto de lei apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB que visa à criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências

Dentre os documentos que instruem o processo, destaco:

I - Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 3/2019 - FUNAB/DEX (23672932);

II - Nota Jurídica N.º 220/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP (66649679);

III - Declaração do Ordenador de despesas (66598544);

IV - Manifestação técnica quanto ao mérito da proposição (64688689);

V - Minuta de projeto de lei (66663863); e

VI – Minuta de mensagem à Câmara Legislativa do Distrito Federal (66665391).

Os autos foram inaugurados com proposta de projeto de lei justificado por meio da Exposição de Motivos nº 03/2019 - FUNAB/DEX (23672932) de lavra da Diretora Executiva da FUNAB.

A referida minuta foi submetida à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC (23634034) e, após análise das áreas técnicas, ganhou nova redação (66596981).

Acerca do estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o estudo econômico de que trata a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, a Ordenadora de Despesas da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal apresentou a Declaração de Adequação Orçamentária - Financeira (66598544).

Quanto às manifestações das áreas técnicas da SEEC, o Secretário de Estado de Economia, por meio do Ofício nº 5.5560 (66685458) informou o que segue:

> *"(...)*
>
> *Em relação às metas fiscais, limite de pessoal (art. 19 da Lei de*

Responsabilidade Fiscal) e disponibilidade financeira, a Subsecretaria do Tesouro desta Pasta informou que realizará ajuste em seu fluxo de caixa com os desembolsos para pagamento das referidas despesas, desde que o projeto de lei seja aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme Nota Técnica N.º 42/2021 - SEEC/SEF/SUTES (66661200).

A Secretaria Executiva de Orçamento desta Pasta acolheu a manifestação da Subsecretaria de Orçamento Público (66657009), no qual solicita à Coordenação Geral do Processo Orçamentário providências para que o valor de R$ 7.856.200,00, seja acrescido ao teto orçamentário desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, com vistas a reforçar a programação 28.846.0001.9100.0021 - Nomeações Decorrentes de Concurso Público - Distrito Federal, com a finalidade de fazer frente ao dispêndio de criação da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, consoante Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COGER (66674997)."

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEC não visualizou óbice jurídico à demanda, nos termos da Nota Jurídica nº 220/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP (66649679) da qual destaco o seguinte trecho:

"(...)

DO DECRETO 40.467/2020 E O IMPEDITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020

Nesse momento, cumpre destacar algumas disposições do Decreto nº 40.467 de 20 de fevereiro de 2020, norma específica que estabeleceu regras para despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

I - pedidos para a realização de concurso público;

II - nomeação de concursados;

III - criação de cargos efetivos;

IV - criação de cargos comissionados ou funções de confiança, bem como o aumento da remuneração desses;

V - alteração de estrutura de carreiras;

VI - revisão geral anual de remunerações;

VII - concessão de hora-extra, serviço voluntário e trabalho em período definido;

VIII - ampliação de jornada de trabalho;

IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

X- Plano de Cargos e Salários, Acordos Coletivos e outros atos de pessoal de empresas estatais dependentes, definidas nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

Parágrafo único. A implementação das despesas previstas no caput fica condicionada à manifestação favorável da Secretaria de Estado de

Economia do Distrito Federal.

Dessa feita, como acima relatado, tem-se que a estimativa do impacto orçamentário financeiro (parágrafo único, art. 1° do Decreto 40.467/2020) fora apurado detidamente pela Secretaria Executiva de Orçamento, a qual nos termos da Nota Técnica 42 (66661200), mediante a qual informou a atual dificuldade financeira do Distrito Federal, porém considerando viável a inclusão da criação de despesa na proposta orçamentária do ano de 2022.

Como aventado por esta Unidade de Orçamento e Pessoal nestes autos na oportunidade de análise do mérito da proposta em questão Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP 4 (9816585), as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, trouxeram repercussões sobre as despesas de pessoal dos entes federativos, a majoração de tais encargos foram proibidas com raras ressalvas. Em seu artigo 8º, inciso VI, a norma veda a criação de verbas a qualquer título, à exceção das decorrentes de decisões judiciais e ou previsão legal anterior ao período pandêmico.

***Todavia o dispositivo lançado na presente nova proposta de texto normativo, em seu artigo 21, condiciona a efetiva criação dos cargos ora pretendidos à estrita observância das restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020**, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021.*

*Indispensável ressaltar, ainda, que a presente proposição bem observou o disposto no **Decreto n.º 40.467, de 20 de fevereiro de 2020**, o qual estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, com o devido envio da a justificativa da demanda.*

Em face do exposto, sob o enfoque jurídico, opina-se pelo devido seguimento da minuta de Projeto de Lei contida no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981), visto que não se encontram óbices de natureza formal ou material, apresentando-se em plena conformidade com os normativos regentes ao provimento de cargos efetivos do serviço público distrital.

(...)"

A Unidade de Análise de Atos Normativos da Casa Civil não vislumbrou óbice de mérito ao prosseguimento da proposta, conforme Nota Técnica nº 706/2021 - CACI/GAB/SECEX/UNAAN (65789495).

Os autos vieram a esta Consultoria Jurídica. É o que se tem a relatar. Passo à análise.

As justificativas apresentadas pela Exposição de Motivos (23672932) constituem motivação suficiente para a prática do ato administrativo e estão revestidas da presunção de legalidade e de legitimidade que informam o regime jurídico administrativo.

Acrescenta-se como motivação do ato, a recente aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF do Projeto de Lei Complementar - PLC nº 34/2020, que "autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal - UnDF e dá outras providências" que estabelece em seu art. 11 que:

"Art. 11. O Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei sobre a criação do plano de carreira, cargos e remuneração do quadro de pessoal da UnDF, respeitados os ditames da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011."

Ademais, vale ressaltar que a instrução dos presentes autos conta com a deliberação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas, com o indicativo de encaminhamento da proposição normativa à aprovação do Secretário da SEEC, consoante se denota da Ata 75 CIGP (66673499), que assim concluiu:

> *Por último, observa-se que há autorização para criação dos cargos em questão no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, sendo que o Projeto de Lei Complementar n° 34, que prevê a extinção da Fundação Universidade Aberta e Criação da Universidade do Distrito Federal, regula, nos artigos 13 a 17, o remanejamento de pessoal, recursos orçamentários e demais autorizações para a UnDF. Já no âmbito da Secretaria Executiva da Fazenda, a Subsecretaria do Tesouro, por meio da Nota Técnica 42 (66661200), informou que, uma vez que o órgão central de gestão de pessoas se manifestou pela viabilidade da demanda e havendo análise de viabilidade da demanda no âmbito do órgão central de orçamento, bem assim análise jurídica favorável pela AJL/SEEC, ajustará em seu fluxo de caixa os desembolsos para pagamento das referidas despesas, desde que o projeto de lei seja aprovado pela CLDF. Os membros do CIGP opinam que a aprovação da aludida minuta de Projeto de Lei visando à criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, que estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade. Ante todo o exposto, os membros do CIGP declaram ciência dos fatos apresentados e manifestam-se para que a demanda seja submetida à deliberação do Excelentíssimo Secretário de Estado de Economia, conforme determina o art. 3º, inciso III daPortaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020, bem como opinam pelo deferimento da proposta apresentada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, inserta no expediente 66596981, ressaltando-se, contudo, que a aprovação esteja condicionada à previsão orçamentária da despesa, em consonância com o §3º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.*

Quanto às vedações constantes do artigo 8º, inciso VI da Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, corroboro entendimento da AJL da SEEC (66649679) no sentido de que **o dispositivo lançado na presente nova proposta de texto normativo, em seu artigo 21, que condiciona a efetiva criação dos cargos ora pretendidos à estrita observância da lei restritiva, permite o prosseguimento do feito sem óbices de natureza jurídica.**

Portanto, considerando as informações técnicas trazidas pela Proponente, bem como pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, nota-se a inexistência de objeção quanto ao encaminhamento da proposta à deliberação política da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, caso haja concordância manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Posto isso, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e à conveniência, sugiro a remessa dos autos à Casa Civil, para que as minutas de mensagem (66685835) e de anteprojeto de lei (66663863) sejam submetidas à apreciação final do Excelentíssimo Senhor Governador, a quem compete exercer o juízo de conveniência e oportunidade

do ato.

É o entendimento que se submete à apreciação superior.

Brasília, 27 de julho de 2021.

Francine Soares da Cunha

Assessor Especial

Consultoria Jurídica

DESPACHO

De acordo.

Determino a remessa dos autos à Casa Civil, para que as minutas a seguir colacionadas sejam submetidas à análise final do Excelentíssimo Senhor Governador, a quem compete exercer o juízo de conveniência e oportunidade do ato. Em caso de concordância do Chefe do Executivo, deverão ser encaminhados o respectivo anteprojeto de lei (66663863) e a Mensagem (66685835) à Câmara Legislativa do DF, para deliberação política.

Brasília, 27 de julho de 2021.

Alexandre Vitorino Silva

Consultor Jurídico Executivo

Procurador do Distrito Federal

Gabinete do Governador

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE VITORINO SILVA - Matr.1696951-0**, **Consultor(a) Jurídico(a) Executivo(a)**, em 28/07/2021, às 12:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCINE SOARES DA CUNHA - Matr.1693277-3**, **Assessor(a) Especial**, em 28/07/2021, às 12:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66685833** código CRC= **DBCC42D7**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0276/2021-GAG

Brasília, 28 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei (66663863) que objetiva criar a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (23672932), da Senhora Diretora Executiva da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/07/2021, às 19:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66685835** código CRC= **DFE2D26A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - CACI/GAB

Brasília-DF, 28 de julho de 2021.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Secretaria Executiva de Relações Parlamentares,

Trata-se de minuta de projeto de lei (66663863), apresentada pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, que visa a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Considerando a assinatura da Mensagem nº 0276/2021-GAG (66685835) pelo Excelentíssimo Senhor Governador, que envia o referido Projeto de Lei à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminho os autos para conhecimento e providências julgadas pertinentes.

LEONARDO ARAÚJO EMERICK

Chefe de Gabinete [1]

[1] Portaria n° 31, de 17 de dezembro de 2020, que delega competências ao Chefe de Gabinete, Secretário Executivo Institucional da Casa Civil, Subsecretário de Administração Geral e Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil do Distrito Federal para os atos que menciona e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ARAUJO EMERICK - Matr.1691671-9**, **Chefe de Gabinete**, em 28/07/2021, às 22:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **66776223** código CRC= **63813FCC**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos, na forma que segue:

I - Professor de Educação Superior: dois mil e quinhentos cargos;

II - Tutor de Educação Superior: mil cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II - cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III - Tutor de Educação Superior: titular de cargo com atribuições específicas que auxiliem o professor nas funções de magistério e regência de ensino e pesquisas.

IV - professor de educação superior: titular de cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério e regência de ensino com abrangência, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V - atividades pedagógicas: atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal em docência na educação superior ou na formação continuada na Universidade do Distrito Federal - UnDF e supervisão nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital.

VI - área de atuação: área da Educação Superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII - qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento na carreira;

VIII - progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX -progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X - coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas a qualificação, formação continuada, planejamento pedagógico e orientação educacional que, desenvolvidas pelo servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de regência de classe e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI - habilitação: qualificação em área de formação específica em graduação, especialização, mestrado e doutorado;

XII - padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIII - etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XIV - vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XV - remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;

Art. 3º Os cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único desta Lei, observados os regimes de trabalho, cargo e a habilitação do servidor.

Parágrafo único. O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação.

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I - professor de Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer;

II - cargo de Tutor da Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º O ingresso na carreira de que trata esta lei dar-se-á no padrão inicial da etapa I para o cargo de Tutor de Educação Superior e no padrão inicial da etapa II para o cargo de Professor de Educação Superior;

§ 2º Poderá ser exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 3º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terá lotação na Universidade do Distrito Federal - UnDF e exercício nas suas unidades e nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas.

Art. 5º Compete a Universidade do Distrito Federal - UnDF, instituída por Lei Complementar Nº 987 de 26 de Julho de 2021 a Gestão da Carreira de que trata esta lei.

Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Professor de Educação Superior:

I - formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de regência; desenvolvimento de pesquisas e promoção de atividades de extensão universitária;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas;

Art. 7º São atribuições gerais do Tutor de Educação Superior:

I - planejar, executar e avaliar atividades relacionadas ao apoio à educação superior; auxiliar o professor nas funções de magistério, regência de ensino e desenvolvimento de pesquisas;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira.

Art. 8º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I - vinte horas semanais em um turno;

II - quarenta horas semanais em dois turnos.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Universidade do Distrito Federal - UnDF, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Universidade do Distrito Federal - UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Universidade do Distrito Federal - UnDF e a

disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência de classe.

§ 5º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 9º Ficam assegurados aos integrantes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, em regência de classe nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

I - trinta e três por cento para regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - trinta e sete e meio por cento para regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º O professor de Educação Superior submetido ao regime de quarenta horas semanais, em dois turnos de vinte horas, tem, para cada turno, o disposto no inciso I.

§ 2º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica, são objeto de normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art.10 -A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art.11- Constituem incentivos profissionais a ser estabelecidos pela Universidade do Distrito Federal - UnDF as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12 A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de duas formas:

I - por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 13;

II - por formação continuada, mediante requerimento do servidor.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 14.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 13 São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

a) encontrar-se em efetivo exercício;

b) cumprir o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no mesmo padrão;

Art. 14 Para a progressão horizontal, os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I - solicitar a progressão mediante requerimento;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação.

Art. 15 Fica garantido o direito a progressão vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 13 e 14.

Art. 16 A remuneração dos cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das parcelas:

I - Vencimento Básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor;

II - Gratificação de Magistério Superior - GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

Parágrafo único. Fazem jus ao recebimento da GMS os servidores carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontram lotados e em efetivo exercício Universidade do Distrito Federal - UnDF.

Art. 17 O período de férias do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica.

§1º O professor da educação superior em regência de classe goza de férias e recesso coletivamente, na forma estabelecida pelo calendário acadêmico elaborado pela Instituição de Ensino Superior - IES, na qual estiver lotado.

§ 2º Os demais servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam férias de acordo com a conveniência da Instituição de Ensino Superior - IES.

Art. 18 Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 19 A cessão de servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da união, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I - função de magistério;

II - os casos previstos na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a um por cento do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos, deixam de perceber a GMS, em quanto perdurar a cessão.

§ 3º Executam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 20 A gratificação definida no art. de 16 será incorporada na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 21 Para a criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, serão observadas as restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes do Parecer Referencial n. 08/2020 – PGDF/PGCONS/CHEFIA e da Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art.22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR								
TABELA DE VENCIMENTOS								
PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO		ETAPA II - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		ETAPA III - FORMAÇÃO: MESTRADO		ETAPA IV - FORMAÇÃO: DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	3.216,87	6.433,75	3.538,56	7.077,12	3.860,25	7.720,50	4.181,94	8.363,87
24	3.153,80	6.307,60	3.469,18	6.938,36	3.784,56	7.569,12	4.099,94	8.199,88
23	3.091,96	6.183,92	3.401,16	6.802,31	3.710,35	7.420,70	4.019,55	8.039,09
22	3.031,33	6.062,67	3.334,47	6.668,93	3.637,60	7.275,20	3.940,73	7.881,46
21	2.971,89	5.943,79	3.269,08	6.538,17	3.566,27	7.132,55	3.863,46	7.726,93
20	2.913,62	5.827,24	3.204,98	6.409,97	3.496,35	6.992,69	3.787,71	7.575,42
19	2.856,49	5.712,98	3.142,14	6.284,28	3.427,79	6.855,58	3.713,44	7.426,88
18	2.800,48	5.600,97	3.080,53	6.161,06	3.360,58	6.721,16	3.640,63	7.281,26
17	2.745,57	5.491,14	3.020,13	6.040,26	3.294,69	6.589,37	3.569,24	7.138,49
16	2.691,74	5.383,47	2.960,91	5.921,82	3.230,08	6.460,17	3.499,26	6.998,52
15	2.638,96	5.277,92	2.902,85	5.805,71	3.166,75	6.333,50	3.430,64	6.861,29
14	2.587,21	5.174,43	2.845,93	5.691,87	3.104,66	6.209,31	3.363,38	6.726,75
13	2.536,48	5.072,97	2.790,13	5.580,26	3.043,78	6.087,56	3.297,43	6.594,86
12	2.486,75	4.973,50	2.735,42	5.470,85	2.984,10	5.968,20	3.232,77	6.465,55
11	2.437,99	4.875,98	2.681,79	5.363,58	2.925,59	5.851,17	3.169,39	6.338,77
10	2.390,19	4.780,37	2.629,20	5.258,41	2.868,22	5.736,44	3.107,24	6.214,48
9	2.343,32	4.686,64	2.577,65	5.155,30	2.811,98	5.623,97	3.046,31	6.092,63
8	2.297,37	4.594,74	2.527,11	5.054,22	2.756,85	5.513,69	2.986,58	5.973,17
7	2.252,32	4.504,65	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.208,16	4.416,32	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.164,86	4.329,73	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.122,42	4.244,83	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.080,80	4.161,60	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.040,00	4.080,00	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.000,00	4.000,00	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Relações Parlamentares

Memorando Nº 350/2021 - CACI/SERP

Brasília-DF, 05 de agosto de 2021.

Chefia de Gabinete-CACI,

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2058/2021

Senhor Chefe,

Comunico que foi dada entrada na CLDF, a mensagem nº 276/2021 (66685835) que deu origem ao PL nº 2.058/2021, tramitando naquela casa.

Atenciosamente,

MAURÍCIO ANTÔNIO DO AMARAL CARVALHO

Secretário Executivo de Relações Parlamentares

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO ANTONIO DO AMARAL - Matr.1700246-X**, **Secretário(a) Executivo(a) de Relações Parlamentares**, em 09/08/2021, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **67312376** código CRC= **EEE5EBF6**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - CACI/GAB

Brasília-DF, 09 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal,

Versam os autos sobre minuta de projeto de lei, apresentada por essa Fundação, que visa a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Considerando o encaminhamento da Mensagem nº 276/2021 (66685835) à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que deu origem ao PL nº 2.058/2021, ora em tramitação naquela Casa, restituo o processo para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

LEONARDO ARAÚJO EMERICK

Chefe de Gabinete [1]

[1] Portaria n° 31, de 17 de dezembro de 2020, que delega competências ao Chefe de Gabinete, Secretário Executivo Institucional da Casa Civil, Subsecretário de Administração Geral e Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil do Distrito Federal para os atos que menciona e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ARAUJO EMERICK - Matr.1691671-9**, **Chefe de Gabinete**, em 10/08/2021, às 10:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **67529654** código CRC= **D639D072**.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa

MENSAGEM Nº 374/2021-GP

Brasília, 18 de outubro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei n° 2.058, de 2021, de autoria do **Poder Executivo**, que **"cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências"**, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Palácio do Buriti

Brasília – DF

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139**, **Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 18/10/2021, às 16:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0573542** Código CRC: **C2423468**.

Mensagem No 374/2021-GP (72307753) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 34

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal, de competência da Universidade do Distrito Federal – UnDF, fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos na forma que segue:

I – professor de educação superior: 2.500 cargos;

II – tutor de educação superior: 1.000 cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – tutor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;

IV – professor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V – atividades de magistério superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;

VI – área de atuação: área da educação superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII – qualificação profissional: aprimoramento do servidor, por meio da formação docente continuada e profissional, com vista ao desenvolvimento na carreira;

VIII – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX – progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X – coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas à qualificação das escolas superiores, dos cursos, das práticas pedagógicas e das aprendizagens; à formação continuada e

profissional; ao planejamento pedagógico; à avaliação e à orientação educacional, que, desenvolvido pelo servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de docência e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI – habilitação: título conferido por instituição de ensino superior em virtude da conclusão, em conformidade com todos os requisitos exigidos, de curso, ciclo ou etapa de estudos de nível superior;

XII – gestão: escopo de atividades que envolve administração de recursos pessoais e físicos, bem como orientação, coordenação, avaliação e fomento à formação, ao ensino, à pesquisa e à extensão;

XIII – padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIV – etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XV – vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XVI – remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Os cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único, observados os regimes de trabalho, o cargo e a habilitação do servidor.

Art. 4º O ingresso na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos de investidura:

I – professor de educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer;

II – tutor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º Pode ser exigido, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 2º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal tem lotação na Universidade do Distrito Federal – UnDF e exercício nas suas unidades.

Art. 5º A gestão de pessoas e a da carreira de que trata esta Lei competem à UnDF, instituída pela Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021.

Art. 6º São atribuições gerais dos cargos de professor e tutor de educação superior:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de docência; o desenvolvimento de pesquisas; e a promoção de atividades de extensão universitária;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

III – participar da avaliação institucional, docente e estudantil, conforme disposto no regimento da universidade e respeitada a legislação vigente;

IV – elaborar, desenvolver e revisar periodicamente o material didático-pedagógico e os ambientes inovadores, de modo a fomentar o interesse do corpo discente e o desenvolvimento de habilidades, competências e aprendizagens calcadas em princípios críticos, criativos e construtivos;

V – desenvolver, propor e garantir a vivência de currículo integrado nos cursos em que atua.

Projeto de Lei nº 2058/2021 (72308608) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 36

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira pertencentes à UnDF.

Art. 7º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I – 20 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo parcial;

II – 40 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo integral.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no termo de posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da UnDF, observada a conveniência da administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2° Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 para 20 horas, mediante solicitação do servidor, desde que observado o percentual mínimo do corpo docente em regime integral estabelecido pela Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a regulamentação da UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, observada a necessidade da UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência.

§ 5º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência, faz jus, a pedido, à redução da carga horária em regência no percentual de 20%, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de 60 dias anteriores ao fim de cada semestre, assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela UnDF.

§ 8º O ocupante do cargo de professor e de tutor de educação superior cumpre, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:

I – 20 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral;

II – 10 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial.

§ 9º O ocupante do cargo de professor e de tutor da educação superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Art. 8º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 9º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

Projeto de Lei nº 2058/2021 (72308608) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 37

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido o afastamento remunerado de no mínimo 1% dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar o disposto na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 6º A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021.

Art. 10. As produções técnico-científico-culturais dos servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal constituem incentivos profissionais a serem estabelecidos pela UnDF.

§ 1º Os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal têm apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 11. A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de 2 formas:

I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 12;

II – por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela UnDF.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 13.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 12. São requisitos essenciais para concessão da progressão vertical:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – cumprir o interstício de 365 dias de efetivo exercício no mesmo padrão.

Art. 13. Para a progressão horizontal, os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – solicitar a progressão mediante requerimento;

II – encontrar-se em efetivo exercício;

III – apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 14. Fica garantido o direito às progressões vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 13.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho e a habilitação do servidor;

Projeto de Lei nº 2058/2021 (72308608) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 38

II – Gratificação de Magistério Superior – GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de 30% do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º O servidor da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontra lotado e em efetivo exercício na UnDF faz jus ao recebimento da GMS.

§ 2º A gratificação definida é incorporada na razão de 1/25 por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 16. O período de férias do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º O professor da educação superior em regência goza de férias e de recesso de forma coletiva, de acordo com o calendário acadêmico elaborado pela UnDF.

§ 2º Os demais servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam de férias de acordo com a conveniência da UnDF.

Art. 17. Se o servidor estiver de licença médica ou de licença-maternidade na data de início das férias coletivas, elas são usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 18. A cessão de servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a administração direta ou indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, da União, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I – a função de magistério na educação superior pública;

II – outras funções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a 1% do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos deixam de perceber a GMS, enquanto perdure a cessão.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 19. A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A UnDF deve dispor, em seu regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a legislação vigente, as particularidades de cada campo e área de conhecimento e a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação.

Art. 20. Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:

I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;

II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;

III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Art. 21. Para a criação dos cargos de que trata esta Lei, devem ser observadas as restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2021

Projeto de Lei nº 2058/2021 (72308608) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 39

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

TABELA DE VENCIMENTOS

ETAPA I - FORMAÇÃO: ETAPA II - FORMAÇÃO: ETAPA III - FORMAÇÃO: PADRÃO

	ESPECIALIZAÇÃO		MESTRADO		DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	3.538,56	7.077,12	3.860,25	7.720,50	4.181,94	8.363,87
24	3.469,18	6.938,36	3.784,56	7.569,12	4.099,94	8.199,88
23	3.401,16	6.802,31	3.710,35	7.420,70	4.019,55	8.039,09
22	3.334,47	6.668,93	3.637,60	7.275,20	3.940,73	7.881,46
21	3.269,08	6.538,17	3.566,27	7.132,55	3.863,46	7.726,93
20	3.204,98	6.409,97	3.496,35	6.992,69	3.787,71	7.575,42
19	3.142,14	6.284,28	3.427,79	6.855,58	3.713,44	7.426,88
18	3.080,53	6.161,06	3.360,58	6.721,16	3.640,63	7.281,26
17	3.020,13	6.040,26	3.294,69	6.589,37	3.569,24	7.138,49
16	2.960,91	5.921,82	3.230,08	6.460,17	3.499,26	6.998,52
15	2.902,85	5.805,71	3.166,75	6.333,50	3.430,64	6.861,29
14	2.845,93	5.691,87	3.104,66	6.209,31	3.363,38	6.726,75
13	2.790,13	5.580,26	3.043,78	6.087,56	3.297,43	6.594,86

Projeto de Lei nº 2058/2021 (72308008) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 40

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

TABELA DE VENCIMENTOS

ETAPA I - FORMAÇÃO: ETAPA II - FORMAÇÃO: ETAPA III - FORMAÇÃO: PADRÃO

	ESPECIALIZAÇÃO		MESTRADO		DOUTORADO	
12	2.735,42	5.470,85	2.984,10	5.968,20	3.232,77	6.465,55
11	2.681,79	5.363,58	2.925,59	5.851,17	3.169,39	6.338,77
10	2.629,20	5.258,41	2.868,22	5.736,44	3.107,24	6.214,48
9	2.577,65	5.155,30	2.811,98	5.623,97	3.046,31	6.092,63
8	2.527,11	5.054,22	2.756,85	5.513,69	2.986,58	5.973,17
7	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139**, **Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 18/10/2021, às 16:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0573544** Código CRC: **F468EF8B**.

Projeto de Lei nº 2058/2021 (72308008) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 41

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

Projeto de Lei nº 2058/2021 (72308008) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 42

EMENDA Nº - CCJ (MODIFICATIVA)

(Autoria: Deputada Jaqueline Silva)

Ao PROJETO DE LEI nº 2.058, de 2021, que " *Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências".*

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

III - Tutor de Educação Superior: titular de cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas que auxiliem o professor nas funções de magistério e regência de ensino e pesquisas".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de adequar a redação do dispositivo, restringindo o conceito de *Tutor de Educação Superior* ao titular de cargo da Carreira Magistério Superior do DF.

Sala das Comissões,

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora

Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. Nº 00158, Deputado(a) Distrital,** em 16/09/2021, às 15:58:21 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembo de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade
Código Verificador: **15209** , Código CRC: **39bede11**

EMENDA - CCJ (MODIFICATIVA)

(Autoria: Deputada Jaqueline Silva)

Ao PROJETO DE LEI nº 2.058, de 2021, que " *Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências".*

Dê-se ao *caput* do art. 4º, a seguinte redação:

" **Art. 4º** O ingresso na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos de investidura:"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de tornar obrigatória a avaliação de títulos dos candidatos aos cargos da Carreira Magistério Superior do DF, em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como ao da isonomia, haja vista idêntica exigência fixada para ingresso nos quadros da carreira Magistério Público do DF (Lei 5.105/2013, art. 4º).

Sala das Comissões,

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora

Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. Nº 00158, Deputado(a) Distrital,** em 16/09/2021, às 15:58:33 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembo de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade
Código Verificador: **15210** , Código CRC: **5c9b0695**

EMENDA - CCJ (ADITIVA)

(Autoria: Deputada Jaqueline Silva)

Ao PROJETO DE LEI nº 2.058, de 2021, que " *Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências".*

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo único:

" **Art. 6º** (...)

Parágrafo único. As atribuições específicas do cargo de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira . "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de adequar o texto do art. 6º, remetendo a fixação das atribuições específicas do cargo de *Professor de Educação Superior* à edição de *ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira* , tal qual previsto no parágrafo único do art. 7º para o cargo de *Tutor de Educação Superior.*

Sala das Comissões,

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

Emenda nº 3 (72308612) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 47

Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. Nº 00158, Deputado(a) Distrital,** em 16/09/2021, às 15:58:44 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembo de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade
Código Verificador: **15211** , Código CRC: **661eb628**

EMENDA - CCJ (MODIFICATIVA)

(Autoria: Deputada Jaqueline Silva)

Ao PROJETO DE LEI nº 2.058, de 2021, que " *Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências".*

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 12 a seguinte redação:

" **Art. 12** (...)

§ 1º (...)

II – por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela Universidade do Distrito Federal-UnDF . "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de adequar o texto do art. 12, haja vista a omissão do projeto em estabelecer os requisitos para a progressão vertical por formação continuada na carreira . Com efeito, os requisitos fixados no art. 13 se referem, exclusivamente, à progressão vertical por tempo de serviço. Dessa forma, sugerimos a emenda a fim de remeter a fixação dos requisitos à edição de norma da própria UnDF.

Sala das Comissões,

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

Emenda nº 4 (72308746) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 49

Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. Nº 00158, Deputado(a) Distrital,** em 16/09/2021, às 15:58:55 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembo de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade
Código Verificador: **15212** , Código CRC: **022b6496**

EMENDA - CCJ (MODIFICATIVA)

(Autoria: Deputada Jaqueline Silva)

Ao PROJETO DE LEI nº 2.058, de 2021, que " *Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências".*

Dê-se ao *caput* do art. 16 a seguinte redação:

" **Art. 16.** Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior da carreira Magistério Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de adequar o texto do art. 16 ao conceito de remuneração previsto no art. 68, da LC n.º 840/2011. Nesse sentido, o art. 16 do PL n.º 2.058/2021 não trata da remuneração, mas sim dos *vencimentos* , nos termos do art. 68, I, da LC n.º 840 /2011. Ademais, adequa-se a nomenclatura da carreira àquela utilizada ao longo de todo o texto, Magistério Superior.

Sala das Comissões,

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora

Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. Nº 00158,**

Deputado(a) Distrital, em 16/09/2021, às 15:59:06 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembo de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade
Código Verificador: **15214** , Código CRC: **5e5d3edb**

EMENDA - CCJ (MODIFICATIVA)

(Autoria: Deputada Jaqueline Silva)

Ao PROJETO DE LEI nº 2.058, de 2021, que " *Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências".*

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

" **Art. 21.** Para a criação dos cargos de que trata esta Lei, devem ser observadas as restrições contidas no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o escopo de adequar o texto do art. 21 à vedação imposta pelo art. 56, IV, da LC n.º 13/1996. Vejamos:

> *Art. 54. Incorporação por remissão é o recurso pelo qual se manda aplicar a uma lei o que está disciplinado em outra.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 56. É* ***vedada a incorporação por remissão*** *:*
>
> *(...)*
>
> *IV –* ***de norma ou dispositivo de norma que não esteja sujeito ao processo legislativo da Constituição Federal ou da Lei Orgânica*** *.*

Viola, pois, as regras de técnica legislativa, a remissão de texto legal a pareceres ou decisões de Tribunais.

Sala das Comissões,

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora

Emenda nº 6 (72309033) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 53

Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. Nº 00158, Deputado(a) Distrital,** em 16/09/2021, às 15:59:16 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembo de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade
Código Verificador: **15215** , Código CRC: **89ba3fd5**

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autoria: Deputada Arlete Sampaio)

Emenda ao projeto nº 2058/2021 que "Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências."

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências .

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta :

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal, de competência da Universidade do Distrito Federal – UnDF, fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos, na forma que segue:

I – Professor de Educacão Superior: dois mil e quinhentos cargos; e

II – Tutor de Educação Superior: mil cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – Cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

II – Tutor de Educação Superior: titular do cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;

IV – Professor de Educação Superior: titular de cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

Emenda nº 10 (72309174) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 55

V – Atividades de Magistério Superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;

VI – Área de atuação: área da Educação Superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII – Qualificação profissional: aprimoramento do servidor, por meio da formação docente continuada e profissional, com vista ao desenvolvimento na carreira;

VIII – Progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX – Progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X - Coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas à qualificação das escolas superiores, dos cursos, das práticas pedagógicas, das aprendizagens; à formação continuada e profissional; ao planejamento pedagógico; à avaliação e à orientação educacional, que, desenvolvido pelo servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de docência e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI – Habilitação: título conferido por instituição de ensino superior em virtude da conclusão, em conformidade com todos os requisitos exigidos de curso, ciclo ou etapa de estudos de nível superior;

XIII – Gestão: escopo de atividades que envolve administração de recursos pessoais e físicos, bem como orientação, coordenação, avaliação e fomento à formação, ao ensino, à pesquisa e à extensão;

XIII – Padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIV– Etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XV – Vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exerci´cio do cargo;

XVI – Remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3 º Os cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo U´nico desta Lei, observados os regimes de trabalho, o cargo e a habilitação do servidor.

Art. 4 º O ingresso na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos de investidura:

I – Professor de Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga hora´ria mínima de trezentas e sessenta horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe Profissional, quando o edital assim estabelecer;

II – Tutor da Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga hora´ria mínima de trezentas e sessenta horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe Profissional, quando o edital assim estabelecer.

Emenda nº 10 (72309174) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 56

§ 1º Poderá´ ser exigida, como etapa do concurso público de que trata o *caput* , curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 2º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terá lotação na Universidade do Distrito Federal – UnDF e exercício nas suas unidades.

Art. 5º A gestão de pessoas e a da carreira de que trata esta Lei competem à Universidade do Distrito Federal – UnDF, instituí´da pela Lei Complementar nº 987, de 26 de Julho de 2021.

Art. 6º São atribuições gerais dos cargos de Professor e Tutor de Educação Superior:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de docência; o desenvolvimento de pesquisas; e a promoção de atividades de extensão universitária;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

III – participar da avaliação institucional, docente e estudantil, conforme disposto no regimento da universidade e respeitadas a legislação vigente;

IV – elaborar, desenvolver e revisar periodicamente o material didático-pedagógico e os ambientes inovadores, de modo a fomentar o interesse do corpo discente e o desenvolvimento de habilidades, competências e aprendizagens calcadas em princípios críticos, criativos e construtivos;

V – desenvolver, propor e garantir a vivência de currículo integrado nos cursos em que atua.

Para´grafo u´nico. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira, pertencentes à Universidade do Distrito Federal – UnDF.

Art. 7º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I – vinte horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo parcial; e

II – quarenta horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo integral.

§ 1º A carga hora´ria semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Universidade do Distrito Federal – UnDF, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2° Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, desde que observado o percentual mínimo do corpo docente em regime integral, estabelecido pela Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a regulamentação da Universidade do Distrito Federal – UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga hora´ria semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga hora´ria semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Universidade do Distrito Federal – UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência.

§ 5º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência, faz jus, a pedido, à redução da carga horária em regência no percentual de vinte por cento, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

Emenda nº 10 (7230917 4) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 57

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao fim de cada semestre, assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Universidade do Distrito Federal – UnDF.

§ 8º O ocupante do cargo de Professor e de Tutor de Educação Superior cumprirá, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:

I - Vinte horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral;

II – Dez horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial.

§ 9º O ocupante do cargo de Professor e de Tutor da Educação Superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Art. 8º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela Universidade do Distrito Federal – UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 9º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional, voltados ao aperfeiçoamento do servidor.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar o disposto na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 6º A gestão da Universidade do Distrito Federal – UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de Professor e Tutor da Educação Superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021.

Art. 10. As produções técnico-científico-culturais dos servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal constituem incentivos profissionais a serem estabelecidos pela Universidade do Distrito Federal – UnDF.

§ 1º Os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

Emenda nº 10 (72309174) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 58

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.

Art. 11. A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de duas formas:

I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 13 desta Lei; e

II – por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela Universidade do Distrito Federal – UnDF.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 14 desta Lei.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 12. Sa~o requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

I – encontrar-se em efetivo exercício; e

II – cumprir o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no mesmo padrão.

Art. 13. Para a progressão horizontal, os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – solicitar a progressão mediante requerimento;

II – encontrar-se em efetivo exercício;

III – apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 14. Fica garantido o direito à progressão vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, na forma do Anexo U´nico, observados os regimes de trabalho e a habilitação do servidor;

II – Gratificação de Magistério Superior – GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

§1º O servidor da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontra lotado e em efetivo exercício na Universidade do Distrito Federal – UnDF faz jus ao recebimento da GMS.

§2º A gratificação definida será incorporada na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 16. O período de férias do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de trinta dias anuais, nos termos da legislção específica.

Emenda nº 10 (72309174) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 59

§1º O Professor da Educação Superior em regência goza de férias e de recesso de forma coletiva, de acordo com o calenda´rio acadêmico elaborado pela Universidade do Distrito Federal – UnDF.

§2º Os demais servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam de férias de acordo com a conveniência da Universidade do Distrito Federal – UnDF.

Art. 17. Se o servidor estiver de licença me´dica ou de licença-maternidade na data de início das férias coletivas, elas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 18. A cessão de servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da União, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I – a função de magistério na educação superior pública;

II – outras funções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a um por cento do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos deixam de perceber a GMS, enquanto perdurar a cessa~o.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 19. A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da Carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A Universidade do Distrito Federal – UnDF deve dispor, em seu Regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a legislação vigente, as particularidades de cada campo/área de conhecimento, a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação.

Art. 20. Fica estabelecido o período de até dez anos, a contar da data da publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por Instituições de Ensino Superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da Carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando:

I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;

II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;

III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão autorizados e ofertados em metodologias inovadoras autorizados até a data de sanção desta Lei e conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Art. 21. Para a criação dos cargos de que trata esta Lei, devem ser observadas as restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicac¸a~o.

ANEXO ÚNICO

Emenda nº 10 (72309174) SEI 04002-00000126/2019-24/ pg. 60

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

TABELA DE VENCIMENTOS

PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		ETAPA II - FORMAÇÃO: MESTRADO		ETAPA III - FORMAÇÃO: DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	3.538,56	7.077,12	3.860,25	7.720,50	4.181,94	8.363,87
24	3.469,18	6.938,36	3.784,56	7.569,12	4.099,94	8.199,88
23	3.401,16	6.802,31	3.710,35	7.420,70	4.019,55	8.039,09
22	3.334,47	6.668,93	3.637,60	7.275,20	3.940,73	7.881,46
21	3.269,08	6.538,17	3.566,27	7.132,55	3.863,46	7.726,93
20	3.204,98	6.409,97	3.496,35	6.992,69	3.787,71	7.575,42
19	3.142,14	6.284,28	3.427,79	6.855,58	3.713,44	7.426,88
18	3.080,53	6.161,06	3.360,58	6.721,16	3.640,63	7.281,26
17	3.020,13	6.040,26	3.294,69	6.589,37	3.569,24	7.138,49
16	2.960,91	5.921,82	3.230,08	6.460,17	3.499,26	6.998,52
15	2.902,85	5.805,71	3.166,75	6.333,50	3.430,64	6.861,29
14	2.845,93	5.691,87	3.104,66	6.209,31	3.363,38	6.726,75
13	2.790,13	5.580,26	3.043,78	6.087,56	3.297,43	6.594,86

Emenda nº 10 (72309174) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 61

12	2.735,42	5.470,85	2.984,10	5.968,20	3.232,77	6.465,55
11	2.681,79	5.363,58	2.925,59	5.851,17	3.169,39	6.338,77
10	2.629,20	5.258,41	2.868,22	5.736,44	3.107,24	6.214,48
9	2.577,65	5.155,30	2.811,98	5.623,97	3.046,31	6.092,63
8	2.527,11	5.054,22	2.756,85	5.513,69	2.986,58	5.973,17
7	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa adequar o texto original da Proposição as contribuições propostas pela equipe da UnDF, bem como as emendas apresentadas na CCJ pela Deputada Jaqueline Silva .

Em resumo, são estas as principais alterações em face do disposto no texto apresentado no Projeto de Lei 2.058/2021:

- adequação às competências, requisitos para investidura e isonomia do cargo de Tutor de Educação Superior ao cargo de Professor de Educação Superior;
- previsão de atendimento aos requisitos da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial aos quantitativos mínimos previstos no art. 52 [1] ;
- regra de transição para o ingresso e efetivo exercício dos profissionais integrantes da Carreira de Magistério Superior;
- incorporação das emendas de autoria da Deputada Jaqueline Silva no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Emenda nº 10 (72309174) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 62

Dessa forma, clamo aos nobres Pares a aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.058/2021.

Sala das sessões

---

[1] Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II - **um terço** do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de **mestrado ou doutorado** ; III - **um terço** do corpo docente em regime de **tempo integral** .

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital/Relatora

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. Nº 00130, Deputado(a) Distrital,** em 05/10/2021, às 14:52:03 , conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembo de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade
Código Verificador: **17741** , Código CRC: **f6783011**

Emenda nº 10 (72309174) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 63

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Relações Parlamentares

Memorando Nº 459/2021 - CACI/SERP

Brasília-DF, 19 de outubro de 2021.

Chefia de Gabinete-CACI

Assunto: Projeto de Lei nº 2058/2021 - Poder Executivo

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências o *Projeto de Lei nº 2.058/2021,* do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Legislativa.

Informo que o Projeto de Lei em questão foi aprovado com emendas e o prazo para o Governador se manifestar é até o dia **10 de novembro de 2021.**

Atenciosamente,

MAURÍCIO ANTÔNIO DO AMARAL CARVALHO

Secretário Executivo de Relações Parlamentares

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO ANTONIO DO AMARAL - Matr.1700246-X**, **Secretário(a) Executivo(a) de Relações Parlamentares**, em 19/10/2021, às 19:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72309382** código CRC= **707E2831**.

Seção 1

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 2.058 DE 2021

REDAÇÃO FINAL

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal, de competência da Universidade do Distrito Federal – UnDF, fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos na forma que segue:

I – professor de educação superior: 2.500 cargos;

II – tutor de educação superior: 1.000 cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – tutor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;

IV – professor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V – atividades de magistério superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;

VI – área de atuação: área da educação superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII – qualificação profissional: aprimoramento do servidor, por meio da formação docente continuada e profissional, com vista ao desenvolvimento na carreira;

VIII – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX – progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X – coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas à qualificação das escolas superiores, dos cursos, das práticas pedagógicas e das aprendizagens; à formação continuada e profissional; ao planejamento pedagógico; à avaliação e à orientação educacional, que, desenvolvido pelo servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de docência e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI – habilitação: título conferido por instituição de ensino superior em virtude da conclusão, em conformidade com todos os requisitos exigidos, de curso, ciclo ou etapa de estudos de nível superior;

XII – gestão: escopo de atividades que envolve administração de recursos pessoais e físicos, bem como orientação, coordenação, avaliação e fomento à formação, ao ensino, à pesquisa e à extensão;

XIII – padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIV – etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XV – vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XVI – remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Os cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único, observados os regimes de trabalho, o cargo e a habilitação do servidor.

Art. 4º O ingresso na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos de investidura:

I – professor de educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer;

II – tutor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º Pode ser exigido, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 2º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal tem lotação na Universidade do Distrito Federal – UnDF e exercício nas suas unidades.

Art. 5º A gestão de pessoas e a da carreira de que trata esta Lei competem à UnDF, instituída pela Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021.

Art. 6º São atribuições gerais dos cargos de professor e tutor de educação superior:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de docência; o desenvolvimento de pesquisas; e a promoção de atividades de extensão universitária;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

III – participar da avaliação institucional, docente e estudantil, conforme disposto no regimento da universidade e respeitada a legislação vigente;

IV – elaborar, desenvolver e revisar periodicamente o material didático-pedagógico e os ambientes inovadores, de modo a fomentar o interesse do corpo discente e o desenvolvimento de habilidades, competências e aprendizagens calcadas em princípios críticos, criativos e construtivos;

V – desenvolver, propor e garantir a vivência de currículo integrado nos cursos em que atua.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira pertencentes à UnDF.

Art. 7º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I – 20 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo parcial;

II – 40 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo integral.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no termo de posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da UnDF, observada a conveniência da administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2° Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 para 20 horas, mediante solicitação do servidor, desde que observado o percentual mínimo do corpo docente em regime integral estabelecido pela Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a regulamentação da UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, observada a necessidade da UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência.

§ 5º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência, faz jus, a pedido, à redução da carga horária em regência no percentual de 20%, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de 60 dias anteriores ao fim de cada semestre, assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela UnDF.

§ 8º O ocupante do cargo de professor e de tutor de educação superior cumpre, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:

I – 20 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral;

II – 10 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial.

§ 9º O ocupante do cargo de professor e de tutor da educação superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Art. 8º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 9º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal

pela UnDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido o afastamento remunerado de no mínimo 1% dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar o disposto na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 6º A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021.

Art. 10. As produções técnico-científico-culturais dos servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal constituem incentivos profissionais a serem estabelecidos pela UnDF.

§ 1º Os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal têm apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 11. A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de 2 formas:

I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 12;

II – por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela UnDF.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 13.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 12. São requisitos essenciais para concessão da progressão vertical:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – cumprir o interstício de 365 dias de efetivo exercício no mesmo padrão.

Art. 13. Para a progressão horizontal, os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – solicitar a progressão mediante requerimento;

II – encontrar-se em efetivo exercício;

III – apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 14. Fica garantido o direito às progressões vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 13.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho e a habilitação do servidor;

II – Gratificação de Magistério Superior – GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de 30% do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º O servidor da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontra lotado e em efetivo exercício na UnDF faz jus ao recebimento da GMS.

§ 2º A gratificação definida é incorporada na razão de 1/25 por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 16. O período de férias do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º O professor da educação superior em regência goza de férias e de recesso de forma coletiva, de acordo com o calendário acadêmico elaborado pela UnDF.

§ 2º Os demais servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam de férias de acordo com a conveniência da UnDF.

Art. 17. Se o servidor estiver de licença médica ou de licença-maternidade na data de início das férias coletivas, elas são usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 18. A cessão de servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a administração direta ou indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, da União, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I – a função de magistério na educação superior pública;

II – outras funções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a 1% do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos deixam de perceber a GMS, enquanto perdure a cessão.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 19. A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A UnDF deve dispor, em seu regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a legislação vigente, as particularidades de cada campo e área de conhecimento e a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação.

Art. 20. Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:

I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;

II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;

III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Art. 21. Para a criação dos cargos de que trata esta Lei, devem ser observadas as restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA

Secretário Legislativo

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

TABELA DE VENCIMENTOS

PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		ETAPA II - FORMAÇÃO: MESTRADO		ETAPA III - FORMAÇÃO: DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	3.538,56	7.077,12	3.860,25	7.720,50	4.181,94	8.363,87
24	3.469,18	6.938,36	3.784,56	7.569,12	4.099,94	8.199,88
23	3.401,16	6.802,31	3.710,35	7.420,70	4.019,55	8.039,09
22	3.334,47	6.668,93	3.637,60	7.275,20	3.940,73	7.881,46
21	3.269,08	6.538,17	3.566,27	7.132,55	3.863,46	7.726,93
20	3.204,98	6.409,97	3.496,35	6.992,69	3.787,71	7.575,42
19	3.142,14	6.284,28	3.427,79	6.855,58	3.713,44	7.426,88
18	3.080,53	6.161,06	3.360,58	6.721,16	3.640,63	7.281,26
17	3.020,13	6.040,26	3.294,69	6.589,37	3.569,24	7.138,49
16	2.960,91	5.921,82	3.230,08	6.460,17	3.499,26	6.998,52
15	2.902,85	5.805,71	3.166,75	6.333,50	3.430,64	6.861,29
14	2.845,93	5.691,87	3.104,66	6.209,31	3.363,38	6.726,75
13	2.790,13	5.580,26	3.043,78	6.087,56	3.297,43	6.594,86
12	2.735,42	5.470,85	2.984,10	5.968,20	3.232,77	6.465,55
11	2.681,79	5.363,58	2.925,59	5.851,17	3.169,39	6.338,77
10	2.629,20	5.258,41	2.868,22	5.736,44	3.107,24	6.214,48
9	2.577,65	5.155,30	2.811,98	5.623,97	3.046,31	6.092,63

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

TABELA DE VENCIMENTOS

PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		ETAPA II - FORMAÇÃO: MESTRADO		ETAPA III - FORMAÇÃO: DOUTORADO	
8	2.527,11	5.054,22	2.756,85	5.513,69	2.986,58	5.973,17
7	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030**, **Secretário(a) Legislativo(a)**, em 18/10/2021, às 08:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0573527** Código CRC: **5C118433**.

EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO
EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO
EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO
EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO
EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO
EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO
EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO
EM BRANCO EM BRANCO EM BRANCO

Processo SEI nº: 04002-00000126/2019-24

PROJETO ORIGINAL	**REDAÇÃO FINAL** **(Publicada no Diário da CLDF do dia 19 de outubro de 2021)**
PROJETO DE LEI N° 2.058 de 2021 **(Autoria: Poder Executivo)**	**PROJETO DE LEI N° 2.058 de 2021**
Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.	Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:	**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**
Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal fica criada na forma desta Lei. *Parágrafo único*. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos, na forma que segue: I - Professor de Educação Superior: dois mil e quinhentos cargos; II - Tutor de Educação Superior: mil cargos.	**Art. 1º** A carreira Magistério Superior do Distrito Federal, de competência da Art. 1º Universidade do Distrito Federal – UnDF, fica criada na forma desta Lei. *Parágrafo único.* A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos na forma que segue: I – professor de educação superior: 2.500 cargos; II – tutor de educação superior: 1.000 cargos. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se: I - carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;	**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se: I – carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II - cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;	II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
III - Tutor de Educação Superior: titular de cargo com atribuições específicas que auxiliem o professor nas funções de magistério e regência de ensino e pesquisas.	III – tutor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;
IV - professor de educação superior: titular de cargo da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério e regência de ensino com abrangência, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;	IV – professor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;
V - atividades pedagógicas: atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal em docência na educação superior ou na formação continuada na Universidade do Distrito Federal - UnDF e supervisão nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital.	V – atividades de magistério superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;
VI - área de atuação: área da Educação Superior em que o servidor desenvolve suas atividades;	VI – área de atuação: área da educação superior em que o servidor desenvolve suas atividades;
VII - qualificação profissional: aprimoramento do servidor com vistas à formação continuada e ao desenvolvimento na carreira;	VII – qualificação profissional: aprimoramento do servidor, por meio da formação docente continuada e profissional, com vista ao desenvolvimento na carreira;
VIII - progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;	VIII – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;
IX -progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;	IX – progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as
X - coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas a qualificação, formação continuada, planejamento pedagógico e orientação educacional que, desenvolvidas pelo servidor da Carreira Magistério Superior do	

Distrito Federal, dão suporte à atividade de regência de classe e ao processo de ensino e aprendizagem; XI - habilitação: qualificação em área de formação específica em graduação, especialização, mestrado e doutorado; XII - padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical; XIII - etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal; XIV - vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo; XV - remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011;	subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação; X – coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas à qualificação das escolas superiores, dos cursos, das práticas pedagógicas e das aprendizagens; à formação continuada e profissional; ao planejamento pedagógico; à avaliação e à orientação educacional, que, desenvolvido pelo servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de docência e ao processo de ensino e aprendizagem; XI – habilitação: título conferido por instituição de ensino superior em virtude da conclusão, em conformidade com todos os requisitos exigidos, de curso, ciclo ou etapa de estudos de nível superior; XII – gestão: escopo de atividades que envolve administração de recursos pessoais e físicos, bem como orientação, coordenação, avaliação e fomento à formação, ao ensino, à pesquisa e à extensão; XIII – padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical; XIV – etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal; XV – vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo; XVI – remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 3º Os cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único desta Lei, observados os regimes de trabalho, cargo e a habilitação do servidor. *Parágrafo único*. O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior	**Art. 3º** Os cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único, observados os regimes de trabalho, o cargo e a habilitação do servidor.

limitado à Etapa III, independentemente da habilitação.	
Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Superior do Distrito Federal dar-se-á exclusivamente, por concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura: I - professor de Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer; II - cargo de Tutor da Educação Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no Conselho de Classe, quando o edital assim estabelecer. § 1º O ingresso na carreira de que trata esta lei dar-se-á no padrão inicial da etapa I para o cargo de Tutor de Educação Superior e no padrão inicial da etapa II para o cargo de Professor de Educação Superior; § 2º Poderá ser exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso. § 3º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terá lotação na Universidade do Distrito Federal - UnDF e exercício nas suas unidades e nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas.	**Art. 4º** O ingresso na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos de investidura: I – professor de educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer; II – tutor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer. § 1º Pode ser exigido, como etapa do concurso público de que trata o *caput*, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso. § 2º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal tem lotação na Universidade do Distrito Federal – UnDF e exercício nas suas unidades. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 5º Compete a Universidade do Distrito Federal - UnDF, instituída por Lei Complementar	**Art. 5º** A gestão de pessoas e a da carreira de que trata esta Lei competem à UnDF, instituída pela Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021.

Nº 987 de 26 de Julho de 2021 a Gestão da Carreira de que trata esta lei.	Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Professor de Educação Superior: I - formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de regência; desenvolvimento de pesquisas e promoção de atividades de extensão universitária; II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas;	**Art. 6º** São atribuições gerais dos cargos de professor e tutor de educação superior: I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de docência; o desenvolvimento de pesquisas; e a promoção de atividades de extensão universitária; II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas; III – participar da avaliação institucional, docente e estudantil, conforme disposto no regimento da universidade e respeitada a legislação vigente; IV – elaborar, desenvolver e revisar periodicamente o material didático-pedagógico e os ambientes inovadores, de modo a fomentar o interesse do corpo discente e o desenvolvimento de habilidades, competências e aprendizagens calcadas em princípios críticos, criativos e construtivos; V – desenvolver, propor e garantir a vivência de currículo integrado nos cursos em que atua. *Parágrafo Único.* As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira pertencentes à UnDF. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 7º São atribuições gerais do Tutor de Educação Superior: I - planejar, executar e avaliar atividades relacionadas ao apoio à educação superior; auxiliar o professor nas funções de magistério,	**Art. 7º** A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de: I – 20 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo parcial;

regência de ensino e desenvolvimento de pesquisas; II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas; *Parágrafo único*. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira.	II – 40 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo integral. § 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no termo de posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da UnDF, observada a conveniência da administração, bem como a dotação orçamentária. § 2° Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 para 20 horas, mediante solicitação do servidor, desde que observado o percentual mínimo do corpo docente em regime integral estabelecido pela Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a regulamentação da UnDF. § 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária. § 4º Na ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, observada a necessidade da UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência. § 5º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência, faz jus, a pedido, à redução da carga horária em regência no percentual de 20%, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração. § 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada. § 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de 60 dias anteriores ao fim de cada semestre, assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela UnDF. § 8º O ocupante do cargo de professor e de tutor de educação superior cumpre, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:

	I – 20 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral; II – 10 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial. § 9º O ocupante do cargo de professor e de tutor da educação superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 8º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de: I - vinte horas semanais em um turno; II - quarenta horas semanais em dois turnos. § 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Universidade do Distrito Federal - UnDF, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária. § 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Universidade do Distrito Federal - UnDF. § 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária. § 4º Na ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Universidade do Distrito Federal - UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência de classe.	**Art. 8º** A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).

§ 5º O servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração. § 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada. § 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF.	
Art. 9º Ficam assegurados aos integrantes da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, em regência de classe nas Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas no Sistema Distrital, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica: I - trinta e três por cento para regime de trabalho de vinte horas semanais; II - trinta e sete e meio por cento para regime de trabalho de quarenta horas semanais. § 1º O professor de Educação Superior submetido ao regime de quarenta horas semanais, em dois turnos de vinte horas, tem, para cada turno, o disposto no inciso I. § 2º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e a coordenação pedagógica, são objeto de normas editadas pela Universidade do Distrito Federal - UnDF, devendo o período de coordenação pedagógica ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.	**Art. 9º** O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor. § 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida. § 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento. § 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF. § 4º Fica garantido o afastamento remunerado de no mínimo 1% dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do

	afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira. § 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar o disposto na Lei Complementar nº 840, de 2011. § 6º A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art.10 -A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira. § 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida. § 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento. § 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF. § 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do	**Art. 10.** As produções técnico-científico-culturais dos servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal constituem incentivos profissionais a serem estabelecidos pela UnDF. § 1º Os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal têm apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, objeto de pesquisa ou produção acadêmica. § 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até 180 dias da publicação desta Lei. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).

cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira. § 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.	
Art.11- Constituem incentivos profissionais a ser estabelecidos pela Universidade do Distrito Federal - UnDF as produções técnico-científicas e culturais dos servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, desde que voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério. § 1º Os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal terão apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico objeto de pesquisa ou produção acadêmica. § 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até cento e oitenta dias da publicação desta Lei.	**Art. 11.** A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal. § 1º A progressão vertical ocorre de 2 formas: I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 12; II – por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela UnDF. § 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 13. § 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 12 A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal. § 1º A progressão vertical ocorre de duas formas:	**Art. 12.** São requisitos essenciais para concessão da progressão vertical: I – encontrar-se em efetivo exercício; II – cumprir o interstício de 365 dias de efetivo exercício no mesmo padrão.

I - por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 13; II - por formação continuada, mediante requerimento do servidor. § 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 14. § 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.	
Art. 13 São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical: a) encontrar-se em efetivo exercício; b) cumprir o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no mesmo padrão;	**Art. 13.** Para a progressão horizontal, os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos: I – solicitar a progressão mediante requerimento; II – encontrar-se em efetivo exercício; III – apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.
Art. 14 Para a progressão horizontal, os servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos: I - solicitar a progressão mediante requerimento; II - encontrar-se em efetivo exercício; III - apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida, de instituição de ensino superior reconhecida pelo ministério da Educação.	**Art. 14.** Fica garantido o direito às progressões vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 13. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).

Art. 15 Fica garantido o direito a progressão vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 13 e 14.	**Art. 15.** Os vencimentos dos cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: I – vencimento básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho e a habilitação do servidor; II – Gratificação de Magistério Superior – GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de 30% do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado. § 1º O servidor da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontra lotado e em efetivo exercício na UnDF faz jus ao recebimento da GMS. § 2º A gratificação definida é incorporada na razão de 1/25 por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 16 A remuneração dos cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das parcelas: I - Vencimento Básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor; II - Gratificação de Magistério Superior - GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de trinta por cento do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado. *Parágrafo único*. Fazem jus ao recebimento da GMS os servidores carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontram lotados e em efetivo exercício Universidade do Distrito Federal - UnDF.	**Art. 16.** O período de férias do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 dias anuais, nos termos da legislação específica. § 1º O professor da educação superior em regência goza de férias e de recesso de forma coletiva, de acordo com o calendário acadêmico elaborado pela UnDF. § 2º Os demais servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam de férias de acordo com a conveniência da UnDF. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).

Art. 17 O período de férias do servidor da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 (trinta) dias anuais, nos termos da legislação específica. § 1º O professor da educação superior em regência de classe goza de férias e recesso coletivamente, na forma estabelecida pelo calendário acadêmico elaborado pela Instituição de Ensino Superior - IES, na qual estiver lotado. § 2º Os demais servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam férias de acordo com a conveniência da Instituição de Ensino Superior - IES.	**Art. 17.** Se o servidor estiver de licença médica ou de licença-maternidade na data de início das férias coletivas, elas são usufruídas imediatamente após o término da licença. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 18 Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença.	**Art. 18.** A cessão de servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a administração direta ou indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, da União, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para: I – a função de magistério na educação superior pública; II – outras funções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011. § 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a 1% do total de vagas previstas nesta Lei. § 2º Os servidores cedidos deixam de perceber a GMS, enquanto perdure a cessão. § 3º Excetuam-se do disposto no § 2º os servidores cedidos para atuarem na função de magistério. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 19 A cessão de servidores da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da união, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para: I - função de magistério;	**Art. 19.** A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições. *Parágrafo único.* A UnDF deve dispor, em seu regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a legislação vigente, as

II - os casos previstos na Lei Complementar nº 840, de 2011. § 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a um por cento do total de vagas previstas nesta Lei. § 2º Os servidores cedidos, deixam de perceber a GMS, em quanto perdurar a cessão. § 3º Executam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.	particularidades de cada campo e área de conhecimento e a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 20 A gratificação definida no art. de 16 será incorporada na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.	**Art. 20.** Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei. *Parágrafo único.* A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se: I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal; II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes; III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art. 21 Para a criação de cargos de que trata o art. 1º e a remuneração de que trata o art. 16, serão observadas as restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, art. 8º, vigentes até 31 de dezembro de 2021, bem como as orientações constantes do	**Art. 21.** Para a criação dos cargos de que trata esta Lei, devem ser observadas as restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021.

Parecer Referencial n. 08/2020 – PGDF/PGCONS/CHEFIA e da Decisão no 3715/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.	Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).
Art.22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Legislativa

Despacho - SEEC/GAB/AJL/ULEGIS Brasília-DF, 19 de outubro de 2021.

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.058 de 2021 (72308008), de autoria do Poder Executivo, que "Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências".

Informamos que o projeto foi aprovado em 1º turno na Sessão Remota da Câmara Legislativa do Distrito Federal- CLDF do dia 06/10/2021 e em 2º turno na sessão do dia 13/10/2021.

Destacamos que o projeto original foi aprovado na forma da emenda substitutiva de nº 10 (de autoria da Deputada Arlete Sampaio).

Diante disso, anexamos a Redação Final (72380263) do referido projeto, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal- CLDF de 19/10/2021, bem como o quadro comparativo (72380325).

MARIA APARECIDA MAGALHÃES

Chefe da ULEGIS/AJL/GAB/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA MAGALHÃES - Matr.0277076-8**, **Chefe da Unidade Legislativa**, em 20/10/2021, às 09:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72380338** código CRC= **86FE5C45**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Especial

Despacho - CACI/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 20 de outubro de 2021.

SUJEITO A PRAZO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2058, de 2021. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais,

Trata-se do Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Encaminho os autos para análise e manifestação visando subsidiar a sanção ou veto à proposta pelo Governador do Distrito Federal, conforme artigo 21 do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 38, de 22 de fevereiro de 2019, ao tempo em que ressalto que o prazo para pronunciamento encerra-se em 10 de novembro de 2021.

ISABELA BARRETO

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **ISABELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA - Matr. 1.680.656-5**, **Chefe da Assessoria Especial**, em 20/10/2021, às 11:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72399680** código CRC= **0CF149CA**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - CACI/GAB

Brasília-DF, 20 de outubro de 2021.

SUJEITO A PRAZO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2058, de 2021. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Consultoria Jurídica,

Versam os autos sobre Projeto de Lei nº 2058, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, aprovado, com emendas, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, resultando no texto final (72380263).

Encaminho para análise e manifestação, ao tempo em que ressalto que o prazo para posicionamento do Excelentíssimo Senhor Governador vence em 10 de novembro de 2021.

Por oportuno informo que a proposta foi enviada à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais para análise, conforme Despacho CACI/ASSESP (72399680).

LEONARDO ARAÚJO EMERICK

Chefe de Gabinete [1]

[1] Portaria n° 31, de 17 de dezembro de 2020, que delega competências ao Chefe de Gabinete, Secretário Executivo Institucional da Casa Civil, Subsecretário de Administração Geral e Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil do Distrito Federal para os atos que menciona e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ARAUJO EMERICK - Matr.1691671-9**, **Chefe de Gabinete**, em 20/10/2021, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72401114** código CRC= **9A077E9D**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais

Unidade de Análise de Atos Normativos

Despacho - CACI/SPG/UNAAN Brasília-DF, 20 de outubro de 2021.

À Assessoria Especial,

De ordem da Chefe de Unidade, solicitamos à esta Assessoria que a **Secretaria de Estado de Economia, Secretaria de Estado de Educação, Fundação Universidade Aberta - FUNAB e a Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal, do Gabinete do Governador** sejam oficiadas sejam oficiados para manifestação quanto ao mérito da proposta constante da aprovação com emendas do Projeto de Lei nº 2.058/2021, de autoria do Poder Executivo e aprovado com emedas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (72308008).

Cumpre esclarecer que a manifestação requerida neste documento tem como objetivo a obtenção de informações das Secretarias e/ou Órgãos vinculados relacionadas com o Projeto de Lei em análise, visando subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador sobre a sanção ou veto da proposta, não sendo possível alteração do texto aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Por oportuno solicito que a manifestação seja incluída nos presentes autos e restituída à esta Casa Civil impreterivelmente até **27 de outubro de 2021**, devido ao prazo legal para resposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

LILIANE BENEVIDES SANTOS

Assessora Especial da Unidade de Análise de Atos Normativos

De acordo. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Casa Civil, sugerindo o posterior envio à **Secretaria de Estado de Economia, Secretaria de Estado de Educação, Fundação Universidade Aberta - FUNAB e à Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal, do Gabinete do Governador.**

GILDA NOGUEIRA PAES CAMBRAIA

Documento assinado eletronicamente por **GILDA NOGUEIRA PAES CAMBRAIA - Matr.1693358-1**, **Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 20/10/2021, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LILIANE BENEVIDES SANTOS - Matr.1693477-6**, **Assessor(a) Especial**, em 20/10/2021, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72440286** código CRC= **2D799F7A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB

Brasília-DF, 20 de outubro de 2021

SUJEITO A PRAZO

Para: Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal

Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei nº 2.058, de 2021. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Senhores Chefes de Gabinete,

Encaminho o Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto.

Com efeito, solicito manifestação quanto ao mérito da proposta, explicitando os riscos e os possíveis impactos, positivos ou negativos, com resposta expressa e fundamentada do gestor máximo dessa pasta ou de autoridade indicada por ele quanto à sugestão de sanção ou veto do ato normativo.

Esclareço que o texto em comento encontra-se aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, não sendo possível a alteração do seu conteúdo.

Informo que devem ser juntados aos autos estudos técnicos, manifestações de especialistas ou quaisquer outras informações que tenham servido de embasamento para a manifestação, inclusive a indicação de outros processos SEI que tratem do tema.

Por oportuno, solicito que a manifestação seja incluída nos presentes autos e restituída a esta Casa Civil, impreterivelmente, até 27 de outubro de 2021, devido ao prazo constitucional para resposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

LEONARDO ARAÚJO EMERICK

Chefe de Gabinete [1]

[1] Portaria n° 31, de 17 de dezembro de 2020, que delega competências ao Chefe de Gabinete, Secretário Executivo Institucional da Casa Civil, Subsecretário de Administração Geral e Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil do Distrito Federal para os atos que menciona e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ARAUJO EMERICK - Matr.1691671-9**, **Chefe de Gabinete**, em 20/10/2021, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72462084** código CRC= **F2CF2F16**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Consultoria Jurídica

Ofício Nº 828/2021 - GAG/CJ

Brasília-DF, 20 de outubro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA CARVALHO

Procuradora-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Distrito Federal

NESTA

Assunto: Solicitação de análise jurídica do PL nº 2.058/2021 para subsidiar ato de sanção/veto do Exmo. Sr. Governador.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,

Ao cumprimentá-la, encaminho, para conhecimento e manifestação dessa Procuradoria-Geral, o Projeto de Lei nº 2.058/2021, de autoria do Poder Executivo, aprovado com emendas pela Câmara Legislativa.

Cabe lembrar que, decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção do referido projeto, conforme reza o § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim sendo, em razão da pendência de prazo para o Governador se manifestar, solicitamos, impreterível e obsequiosamente, que Vossa Excelência nos encaminhe a resposta dessa Procuradoria até o dia **29 de outubro de 2021.**

Cordialmente,

Alexandre Vitorino Silva

Consultor Jurídico Executivo

Procurador do Distrito Federal

Gabinete do Governador

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE VITORINO SILVA - Matr.1696951-0**, **Consultor(a) Jurídico(a) Executivo(a)**, em 20/10/2021, às 18:46, conforme art. 6º do Decreto n°

assinatura eletrônica

36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72468509** código CRC= **A43C5E67**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de outubro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 2.058, de 2021. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À SEGEA/SEEC, com vistas à SUGEP,

À SEORC/SEEC, com vistas à SUOP e à SUPLAN,

À SEF/SEEC, com vistas à SUTES,

À AJL/GAB/SEEC,

1. Reporto-me à Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil que solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito da proposta de Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.

2. Ante o exposto, considerando o prazo estipulado pelo demandante (27/10/2021), bem como a necessidade de tempo hábil para que este Gabinete despache o assunto com o Senhor Secretário e formule o documento de resposta, de ordem da Chefia da Assessoria Especial encaminho os autos para conhecimento e manifestação na forma supracitada, solicitando que às Secretarias Executivas em epígrafe encaminhem sua manifestação **diretamente à Assessoria Jurídico-Legislativa até o dia 22/10/2021**.

3. Em ato contínuo, solicito que a Assessoria Jurídico-Legislativa envie sua manifestação ao Gabinete **até o dia 26/10/2021.**

ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS SANTANA
Assessora Especial
GAB/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS SANTANA - Matr.0276184-X**, **Assessor(a) Especial**, em 20/10/2021, às 20:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **72477987** código CRC= **1EB9C4F8**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho - SEEC/SEGEA

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

URGENTE

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP,

Trata-se da Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil que solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito da proposta de Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.

Ante o exposto, considerando o prazo estipulado pelo demandante (27/10/2021), encaminho os autos para conhecimento e manifestação na forma supracitada, solicitando que encaminhem sua manifestação **até às 10h do dia 22/10/2021**.

Carolina Betônico

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA BETÔNICO - Matr.0276615-9**, **Assessor(a) Especial**, em 21/10/2021, às 08:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72487237** código CRC= **53AA6581**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

URGENTE

À Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos,

Trata-se da Circular nº 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil que solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para manifestação do Excelentíssimo Senhor Governador, quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.

Os autos vieram a esta Subsecretaria de Gestão de Pessoas para análise e manifestação, nos termos do Despacho - SEEC/SEGEA (72487237), com solicitação de que seja encaminhada resposta, **até as 10h do dia 22.10.2021**, tendo em vista o prazo estipulado pela demandante, 27.10.2021.

Diante o exposto, encaminho os autos a essa Unidade, com vistas à Diretoria de Carreiras e Remuneração, para análise e manifestação, ressaltando que o prazo para resposta expira amanhã.

Maria José de Carvalho
Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **MARIA JOSÉ DE CARVALHO - Matr.0125250-X**, **Assessor(a) Especial**, em 21/10/2021, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72503728** código CRC= **E3E35DE8**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Técnica

Despacho - SEE/GAB/ASTEC

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

À SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SUGEP

Encaminhamos os autos com a Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil, que solicita manifestação desta Secretaria quanto ao mérito da proposta de Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.

Embora a Lei Complementar nº 987/2021 tenha garantido à Universidade do Distrito Federal-UnDF personalidade jurídica própria com autonomia pedagógica, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a esta Secretaria foi atribuída a competência nas áreas de educação básica e superior, conforme art. 25, inciso I, Decreto nº 39.610/2019.

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 2058, de 2021 foi de iniciativa do Poder Executivo, razão pela qual a análise deverá observar especialmente as emendas apresentadas (72308256 72308459 72308612 72308746 72308902 72309033 72309174 72309382), conforme alterações apresentadas no quadro comparativo id 72380325.

Diante disso, e considerando o prazo de 27/10/2021, estipulado pela Casa Civil , solicitamos a manifestação dessa subsecretaria até o dia **a 26/10/2021**.

SORAIA OFUGI RODRIGUES

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **SORAIA OFUGI RODRIGUES - Matr. 00435422**, **Assessor(a) Especial**, em 21/10/2021, às 09:51, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72494348** código CRC= **682AB7EE**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

A SUOP e SUPLAN

Encaminho o presente processo, para análise e manifestação.

MARCO GOULART

SEORC/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO PINTO GOULART - Matr.0040015-7**, **Assessor(a) Especial.**, em 21/10/2021, às 10:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72504868** código CRC= **1F6C6899**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

À DICAR,

Encaminho os autos, para análise e manifestação, conforme Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (72503728).

Atenciosamente,

Christiane Ferreira de Carvalho

Assessora Especial

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE FERREIRA DE CARVALHO - Matr.1430947-5**, **Assessor(a) Especial.**, em 21/10/2021, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72512108** código CRC= **BCEB898E**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Despacho - PGDF/GAB

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

PARA: Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade - PRODEC

Senhor Procurador-Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências, o Ofício Nº 828/2021 - GAG/CJ (72468509), da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal, solicitando manifestação, **até o dia 29 de outubro de 2021,** sobre o Projeto de Lei nº 2.058/2021 (72380263), de autoria do Poder Executivo, aprovado com emendas pela Câmara Legislativa.

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO

Procuradora-Geral do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA LAVOCAT GALVAO - Matr.0047703-6**, **Procurador(a)-Geral do Distrito Federal**, em 21/10/2021, às 18:58, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72522213** código CRC= **0CBC6262**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Planejamento Governamental

Despacho - SEEC/SEORC/SUPLAN

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

À SEORC/SEEC,

Assunto: Projeto de Lei nº 2.058, de 2021. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEORC (72504868), na esteira do Despacho - SEEC/GAB (72477987), reportando-se à Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil que solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito da proposta de Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta, restituímos o presente processo, informando, no que tange às competências desta Unidade, que o Projeto de Lei nº 2.058/2021, objeto dos autos guarda pertinência com o constante no Plano Plurianual 2020-2023, conforme a Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira, assinada pela Coordenadoria de Projetos Estratégicos da FUNAB (66598544), visto que consta do PPA 2020-2023, a Ação Orçamentária 9100 - Nomeação de Servidores, no Programa 0001 - Operação Especial, na Unidade Orçamentária 19.101 - Secretaria de Estado de Economia do DF, e ainda, que os valores constantes do Plano são estimativos, não se constituem limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, na forma do art. 5º da Lei nº 6.490/2020.

Atenciosamente,

JOSEILDA MENDES DE MELLO

Subsecretária de Planejamento Governamental

Documento assinado eletronicamente por **JOSEILDA MENDES DE MELLO - Matr.0044080-9**, **Subsecretário(a) de Planejamento Governamental**, em 21/10/2021, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72541051** código CRC= **DFACE339**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

À SUTES,

PRAZO 22.10.2021

Compulsando os autos, foi possível verificar que já foram enviados a essa Subsecretaria do Tesouro, motivo pelo qual reiteramos a solicitação formulada no Despacho SEEC/GAB (doc. SEI nº 72477987).

CLAUDIO VASCONCELOS JUNIOR

Secretaria Executiva de Fazenda/SEEC

Assessor Especial

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VASCONCELOS JUNIOR - Matr.0113790-5**, **Assessor(a) Especial**, em 21/10/2021, às 18:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72572343** código CRC= **F7B08D0D**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR Brasília-DF, 22 de outubro de 2021.

Para SUGEP/SEGEA/SEEC

Senhora Subsecretária,

Retornam os autos em atendimento aos Despachos 72503728 e 72512108.

Inicialmente cabe lembrar que a presente manifestação se restringe ao aspecto meramente técnico, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem de motivação ou conclusão.

Ressalta-se que a redação final da proposta constante do Projeto de Lei nº 2.058/2021 (72380263), difere da versão apresentada na análise técnica desta Área, Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981). Desse modo, seguem, abaixo, destacados tópicos alterados cujos ajustes merecem avaliação, seguidos das devidas observações técnicas:

> ...
>
> Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:
>
> (...)
>
> III – tutor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;
>
> IV – professor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;
>
> V – atividades de magistério superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;
>
> (...)
>
> X – coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas à qualificação das escolas superiores, dos cursos, das práticas pedagógicas e das aprendizagens; à formação continuada e profissional; ao planejamento pedagógico; à avaliação e à orientação educacional, que, desenvolvido pelo servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de docência e ao processo de ensino e aprendizagem;
>
> XI – habilitação: título conferido por instituição de ensino superior em virtude da conclusão, em conformidade com todos os requisitos exigidos, de curso, ciclo ou etapa de estudos de nível superior;
>
> XII – gestão: escopo de atividades que envolve administração de recursos pessoais e físicos, bem como orientação, coordenação, avaliação e fomento à formação, ao ensino, à pesquisa e à extensão;

Observação: Quanto aos incisos “III” e “IV”, observa-se que foram alterados os termos de diversas definições, merecendo avaliação superior quanto à conceituação de tutor e professor, cujas novas interpretações, em especial no que se refere ao tutor, que por definição tem o condão de auxiliar o professor nas funções de magistério, regência de ensino e pesquisas.

- No item “V” fora substituída definição de “atividades pedagógicas” por “atividades de magistério superior”.

- Item “X”, coordenação pedagógica também teve sua conceituação alterada. Neste quesito, considerando que a proposta final apresentada pela área técnica desta Pasta foi fruto de debate com o órgão demandante, entende-se que dada a especificidade deste quesito, esta alteração deve ser avaliada pelo órgão demandante.

- Item “XI”, não se vislumbra impedimento.

- Item “X”, incluído conceito específico para o termo “gestão”.

No que se remete ao art. 3º, observa-se que foi suprimido da Proposta apresentada, no Documento 66596981, seu parágrafo único, cuja redação assim dispunha: “O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação”.

> Art. 4º ...
>
> Inciso II - tutor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer.

Obs.: Verifica-se na versão modificada que os cargos são tratados de forma igualitária, sem fazer distinção quanto às exigências para ingresso na carreira.

Ainda em relação ao art. 4º, destaca-se que foi suprimido da proposta anterior o §1º, que se refere ao ingresso na carreira, o qual dispunha que “O ingresso na carreira de que trata esta lei dar-se-á no padrão inicial da etapa I para o cargo de Tutor de Educação Superior e no padrão inicial da etapa II para o cargo de Professor de Educação Superior”, igualando, mais uma vez, a condição entre os cargos de professor e tutor.

> Art. 5º A gestão de pessoas e a da carreira de que trata esta Lei competem à Universidade do Distrito Federal - UnDF, instituída pela Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021.

Obs.: A gestão da carreira em tela compete à UnDF, todavia, entende-se equivocada a inclusão do termo “A gestão de pessoas”, pois a gestão de pessoas no âmbito distrital é de competência desta Secretaria de Estado de Economia, Órgão Central de Gestão de Pessoas.

> Art. 6º São atribuições gerais dos cargos de professor e tutor de educação superior:
>
> (...)

Obs.: Este artigo não coaduna com a proposta da área técnica, visto que não estabelece qualquer distinção entre as atribuições dos cargos de tutor e professor, restando, assim, unificadas as atribuições para ambos os cargos.

> Art. 7º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:
>
> (...)
>
> § 6º A carga horária reduzida de que trata o §5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada.
>
> (...)
>
> § 8º O ocupante do cargo de professor e de tutor de educação superior cumpre, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:
>
> I - 20 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral;
>
> II - 10 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial.
>
> § 9º O ocupante do cargo de professor e de tutor da educação superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Obs.: O §6º amplia o leque de atividades que podem ser realizadas na complementação de carga horária reduzida, incluindo “atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão”.

Quanto ao § 8º deste dispositivo, observa-se que a redação dada a este trata de carga horária mínima de aulas, alterando, portanto, indiretamente, o mínimo de horas destinado à “coordenação pedagógica”.

A quantidade de horas citadas corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária, restando, assim, 50% de horas a cumprir em atividades fora da sala de aula. Por sua vez, a proposta constante na manifestação da área técnica prevê percentuais mínimos para coordenação

pedagógica de 33% para regime de 20 horas semanais e 37,5% para regime de 40 horas semanais.

O § 9º, acrescido à minuta, trata da necessidade de observância do calendário letivo, a qual se entende ser intrínseca à carreira.

Quanto aos temas tratados nestes tópico, considerando tratar de questões extremamente específicas, entende-se conveniente oitiva do órgão demandante.

> Art. 8º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Obs.: Este artigo corresponde, no projeto anterior, ao disposto no § 2º do Art. 9º, tendo sido efetuadas alterações no texto, como supressão da menção ao período de "Coordenação pedagógica", matéria igualmente específica, a qual entende-se que cabe ao órgão destinado à gestão da carreira se pronunciar.

> Art. 9º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor.
>
> (...)
>
> § 6º A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualifica-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021.

Obs.: Este dispositivo impõe à Administração a obrigatoriedade de ofertar de maneira periódica, a ambos os cargos, cursos de qualificação. Entende-se necessária avaliação superior acerca da conveniência e oportunidade em imputar esta obrigação à Administração.

> Art. 10 As produções técnico-científico-culturais dos servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal constituem incentivos profissionais a serem estabelecidos pela UnDF.

Obs.: Na redação da proposta inicial este incentivo é limitado às produções "voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério". A retirada desse termo impôs amplitude aos incentivos em questão, retirando a obrigatoriedade de vínculos dessas produções com a área de atuação da carreira.

> Art. 11 A progressão do servidor.....
>
> (...)
>
> II - Por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela UnDF.

Obs.: Entende-se, s.m.j., que os critérios de evolução funcional são de competência exclusiva do governador, não podendo ficar vinculados à edição de norma por parte da UnDF.

> Art. 15 Os vencimentos dos cargos de cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:
>
> (...)
>
> § 2º A gratificação definida é incorporada na razão de 1/25....

Obs.: No *caput* deste artigo o termo "remuneração" foi substituído por vencimento. Neste ponto cabe destacar que, apesar da Lei Complementar nº 840/2011 utilizar o termo vencimento ao se referir à composição remuneratória, cabe aclarar que, no âmbito distrital, o termo "remuneração" é comumente utilizado como "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", sendo que o termo vencimento vem sendo historicamente definido como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ou seja, limitado ao valor da tabela.

No que se remete ao §2º acrescentado, este corresponde ao disposto no Art. 20 da proposta veiculada por esta Unidade.

> Art. 18 A cessão de servidores da carreira Magistério Superior.....
>
> I - a função de magistério na educação superior pública;

Obs.: Salienta-se, neste ponto, que a alteração posta impõe a limitação da cessão para exercer a função magistério especificamente "na educação superior pública".

> Art. 19 A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições.
>
> Parágrafo único. A UnDF deve dispor, em seu regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a

> legislação vigente, as particularidades de cada campo e área de conhecimento e a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação.

Obs.: Ressalte-se que a legislação que trata da avaliação de desempenho na esfera distrital é tratada de forma unificada, ou seja, são definidas regras para todas as carreiras em um único dispositivo, motivo pelo qual este tema não é mencionado em legislação específica.

> Art. 20 Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior - IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.
>
> Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:
>
> I - os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;
>
> II - a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;
>
> III - a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Obs.: O art. 20 estabelece um período de 10 anos, a contar da data de publicação deste ato, para que todas as atividades da instituição sejam exercidas por servidores da Carreira Magistério Superior.

Considerando que a realização de concurso público deve obedecer aos critérios legais impostos à Administração Pública, sobretudo no que se remete às questões orçamentárias, entende-se temerária esta imposição de prazo para provimento de forma ampla, tendo em vista que a composição do quadro de pessoal no setor público perpassa pela necessária observância aos diversos critérios legais que tratam especificamente das regras para provimento.

Finalmente, considerando que nas ocasiões anteriores a matéria foi detalhadamente examinada por esta área técnica, e não há registro de dúvidas a serem esclarecidas, reitera-se o contido no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981).

Apresentadas as considerações, submete-se à apreciação de Vossa Senhoria, para conhecimento e providências decorrentes

MARLY BALBINO DA SILVA
Diretora de Carreiras e Remuneração

GLAYTON AMARO DE OLIVEIRA
Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Documento assinado eletronicamente por **GLAYTON AMARO OLIVEIRA - Matr.0175173-5**, **Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos**, em 25/10/2021, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **MARLY BALBINO DA SILVA - Matr.1430949-1**, **Diretor(a) de Carreiras e Remuneração**, em 25/10/2021, às 15:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72627256** código CRC= **9E0CFB19**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Subsecretaria do Tesouro

Memorando Nº 652/2021 - SEEC/SEF/SUTES Brasília-DF, 22 de outubro de 2021.

À SEF

Trata-se da Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil, que solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito da proposta de Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.

Destaca-se que esta Subsecretaria já se manifestou nos autos, mediante a Nota Técnica 42 (66661200), à época em que o referido projeto estava na fase de minuta.

Considerando que as emendas ao Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), constantes do quadro Comparativo do PL 2.058/2021 (72380325), não acarretaram aumento de despesa, esta Subsecretaria apenas ratifica os termos da Nota Técnica 42 (66661200).

Atenciosamente,

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS

Subsecretário do Tesouro

Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9**, **Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 22/10/2021, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72636879** código CRC= **CD5E04F6**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP Brasília-DF, 22 de outubro de 2021.

À SEORC,

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, que cria a carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEORC (72504868) e ao Despacho SEEC/GAB (72477987), os autos vieram a esta Subsecretaria para análise e manifestação, caso houvesse necessidade.

Dessa forma, após análise, restituímos o processo à Secretaria Executiva de Orçamento - SEORC, e informamos que em relação ao tema constante no Projeto de Lei, bem como às emendas n° 1 (72308256),2 (72308459), 3 (72308612), 4 (72308746), 5 (72308902), 6 (72309033) e 10 (72309174) , não vislumbramos, no momento, sugestão ou informação/manifestação a ser apresentada por esta Subsecretaria, tendo em vista que são matérias afetas diretamente à unidade Universidade do Distrito Federal.

Ainda, nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Thiago Conde

Suubsecretário de Orçamento Público

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 22/10/2021, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72649089** código CRC= **D071EFF4**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 22 de outubro de 2021.

GAB/SEEC,

Trata-se da Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil, que solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito da proposta de Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.

A presente demanda foi submetida a esta Executiva, estipulando prazo até o **22/10/2021** - doc. 72477987,

Nessa ordem, a Subsecretaria do Tesouro manifestou-se nos termos do Memorando nº 652, doc. 72636879, os quais esta Executiva acolhe pelos seus próprios fundamentos. Transcreve-se:

> *Trata-se da Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil, que solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito da proposta de Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.*
>
> *Destaca-se que esta Subsecretaria já se manifestou nos autos, mediante a Nota Técnica 42 (66661200), à época em que o referido projeto estava na fase de minuta.*
>
> *Considerando que as emendas ao Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), constantes do quadro Comparativo do PL 2.058/2021 (72380325), não acarretaram aumento de despesa, esta Subsecretaria apenas ratifica os termos da Nota Técnica 42 (66661200).*

Ao contexto, encaminhamos os autos para conhecimento e providências pertinentes.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário Executivo de Fazenda/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0**, **Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 22/10/2021, às 19:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72659504** código CRC= **FA3AB97D**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal

Ofício Nº 37/2021 - GAG/CEIUNDF Brasília-DF, 25 de outubro de 2021.

Ao Senhor

Leonardo Araújo Emerick

Chefe de Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal

Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59

Brasília/DF. CEP: 70075-900

Assunto: manifestação da Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal quanto ao Projeto de Lei nº 2.058/2021, que "cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências".

Senhor Chefe de Gabinete,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente Ofício para apresentar a V.S.a. as manifestações meritórias desta Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal - CEIUNDF quanto ao Projeto de Lei - PL nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, com o fim de subsidiar a análise do Exmo. Sr. Governador quanto ao texto apresentado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

As considerações ora dispostas por esta Chefia corroboram a posição pela **sanção integral da proposta em sua versão atual**. Em que pese a abrangência das modificações percebidas entre o texto originalmente proposto pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 0276/2021-GAG (66685835) e o documento agora apresentado pelo Legislativo por meio da Mensagem nº 374/2021-GP (72307753), é fundamental notar que a **nova versão do PL**, por ter contado com intensa contribuição técnica desta Chefia Executiva, **ratifica muitas das premissas que o Governo do Distrito Federal visa a assegurar quanto à ampliação e qualificação da oferta de educação superior pública pela Universidade do Distrito Federal Prof. Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF.**

A exemplo do que ocorrera no âmbito do Projeto de Lei Complementar - PLC nº 34/2020, convertido na Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, que autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal – UnDF e dá outras providências, a proposta legislativa que pode suscitar a criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal também foi apresentada pelo Legislativo para apreciação do Exmo. Governador a partir de Emenda Substitutiva, a qual consolidou diferentes posições dos parlamentares em novo texto.

Em ambos os casos, o Governo do Distrito Federal participou ativamente dos debates promovidos pela CLDF em torno dos textos legais: nos âmbitos das respectivas discussões do PLC nº 34/2020 e do PL nº 2058/2021, tanto a Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito

Federal - CEIUNDF, no caso desta proposta legislativa, quanto a Diretoria Executiva da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, no caso daquela, apresentaram-se de maneira propositiva para analisar as várias emendas propostas aos projetos e, também, estreitar a interlocução do Governo com os parlamentares, atuando colaborativamente com a Secretaria Executiva de Relações Parlamentares, da Casa Civil, para assegurar que as alterações sugeridas pelos deputados, muitas das quais articuladas com representações da sociedade civil, resguardassem afinidade com os elementos fundamentais da política de educação superior pública distrital preconizada pelo Governo do Distrito Federal.

Assim, ao considerar não somente a proposta legal efetivamente apresentada, mas também o percurso percorrido para sua recente aprovação parlamentar, esta Chefia Executiva reconhece que a versão encaminhada por meio da Mensagem nº 374/2021-GP, além de absolutamente não ferir as concepções originalmente definidas pelo Poder Executivo quando do envio do PL nº 2058/2021 à CLDF, dispõe de alguns avanços em relação ao texto inicial, especialmente quanto a apresentar: **i)** distinções mais bem definidas quanto às atribuições dos dois cargos previstos para a Carreira em comento, percebidas pelas oportunas alterações nos Arts. 2º e 6º; **ii)** maior assertividade no que se refere à gradual composição do quadro de pessoal relacionado à Carreira, auferida pela redação do atual Art. 20, o que garantirá à Administração melhor planejamento de gestão de pessoas com vistas a frustrar eventuais soluções de continuidade do serviço público já prestado pelas instituições de ensino superior integradas à UnDF.

Ao considerar esses elementos, **esta Chefia Executiva reforça sua posição no sentido de recomendar ao Exmo. Governador a sanção integral do texto, sendo tal iniciativa um importante marco do desenvolvimento da política de educação superior pública distrital, que garantirá sólidas bases para a implantação e crescimento da UnDF.**

Em tempo, cumpre informar que não se faz devida a manifestação da FUNAB no âmbito deste processo, conforme indicado pela Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084). Dado que a Fundação foi extinta por força da Lei Complementar nº 987/2021, as atividades relacionadas à gestão da política de educação superior pública distrital se encontram atualmente sob responsabilidade da CEIUNDF. Criada pelo Decreto nº 42.334, de 26 de julho de 2021, esta instância detém competências para dirigir e coordenar as atividades necessárias à implantação da UnDF, bem como para adotar os atos necessários à transferência das competências, dos direitos e obrigações estabelecidas em leis gerais ou específicas, dos atos administrativos, dos contratos, dos convênios, dos acordos de cooperação ou instrumentos congêneres relativos à FUNAB (cf. Art. 2º, §1º, incisos I e II, do ato infralegal).

Na expectativa de ter contribuído para o prosseguimento administrativo da matéria e para a futura sanção do texto legal, a Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal agradece a colaboração e permanece à disposição para dirimir eventuais questionamentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SUZANA GONÇALVES RODRIGUES

Reitora Pro Tempore em substituição

Chefia Executiva de Implantação da UnDF

Documento assinado eletronicamente por **SUZANA GONÇALVES RODRIGUES - Matr.1690553-9**, **Reitor(a) pro Tempore substituto(a)**, em 27/10/2021, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72725886** código CRC= **71030A50**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar - CEP 70075-900 - DF

Site: - www.df.gov.br

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 25 de outubro de 2021.

AO GAB/SEEC

Reporto-me ao encaminhamento desse Gabinete (72477987), para restituir o presente processo, com as manifestações técnicas da SUOP (72649089) e SUPLAN (72541051), com as quais corroboramos.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário Executivo de Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 25/10/2021, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72735835** código CRC= **863CE40A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 25 de outubro de 2021.

À Secretaria Executiva de Gestão Administrativa:

Trata-se da Circular nº 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil do Distrito Federal, que solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para manifestação do Excelentíssimo Senhor Governador, quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.

Ante o Despacho - SEEC/SEGEA (72487237), os autos foram encaminhados para análise na área técnica desta Subsecretaria, que se manifestou nos termos do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR (72627256), o qual acolho por seus fundamentos.

Cabe registrar que a Diretoria de Carreiras e Remuneração e a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos informaram que a redação final da proposta constante no Projeto de Lei nº 2.058/2021 (72380263) difere da versão apresentada por aquela unidade, analisada por meio do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981).

Assim, na manifestação ora apresentada foram destacados tópicos alterados cujos ajustes mereceram avaliação, seguidos das devidas observações técnicas.

Ademais, ressaltou-se que a matéria já fora detalhadamente examinada por aquela área técnica, motivo pelo se reiterou o contido no referido Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981).

Pelo exposto, encaminha-se o feito para apreciação e deliberação da Senhora Secretária Executiva de Gestão Administrativa, opinando-se pelo envio à Assessoria Jurídico-Legislativa, ante o delineado no Despacho - SEEC/GAB (72477987), do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia, com vistas ao atendimento à Circular nº 491/2021 - CACI/GAB (72462084).

MARINEUSA BUENO
Subsecretária de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **MARINEUSA APARECIDA BUENO - Matr.0279859-X**,

Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas, em 25/10/2021, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72750408** código CRC= **F2150DDE**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Memorando Nº 3268/2021 - SEEC/SEGEA Brasília-DF, 25 de outubro de 2021.

À Assessoria Jurídico-Legislativa — AJL

Trata-se da Circular nº 491/2021 - CACI/GAB (72462084), proveniente da Casa Civil do Distrito Federal, a qual solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2058/2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para manifestação do Excelentíssimo Senhor Governador, quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.

Sobre o assunto, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Executiva, por meio do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (72750408), assim consignou nos autos do processo:

> (...)
>
> Ante o Despacho - SEEC/SEGEA (72487237), os autos foram encaminhados para análise na área técnica desta Subsecretaria, que se manifestou nos termos do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR (72627256), o qual acolho por seus fundamentos.
>
> Cabe registrar que a Diretoria de Carreiras e Remuneração e **a Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos informaram que a redação final da proposta constante no Projeto de Lei nº 2.058/2021 (72380263) difere da versão apresentada por aquela unidade, analisada por meio do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981)**.
>
> Assim, **na manifestação ora apresentada foram destacados tópicos alterados cujos ajustes mereceram avaliação, seguidos das devidas observações técnicas.**
>
> Ademais, **ressaltou-se que a matéria já fora detalhadamente examinada por aquela área técnica, motivo pelo se reiterou o contido no referido Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981).**
>
> (...) **(grifo nosso)**

Isto posto, e a partir dos esclarecimentos aduzidos pelo órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal, com os quais corroboro, encaminhamos os autos a essa Assessoria, em atendimento ao Despacho - SEEC/GAB (72477987), para análise e providências decorrentes com vistas a subsidiar posterior manifestação do Gabinete desta Pasta à Circular em epígrafe.

Atenciosamente,

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

Secretária Executiva de Gestão Administrativa

Documento assinado eletronicamente por **GILVANETE MESQUITA DA FONSECA - Matr.0276163-7**, **Secretário(a) Executivo(a) de Gestão Administrativa**, em 25/10/2021, às 19:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72777361** código CRC= **1CE3DDF7**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Despacho - SEEC/GAB/AJL/UNOP Brasília-DF, 26 de outubro de 2021.

PROCESSO: 04002-00000126/2019-24.
INTERESSADO: Casa Civil do Distrito Federal.
ASSUNTO: Manifestação quanto ao mérito do PL 2.058/2021 (72380263) – Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.
REFERÊNCIA: Despacho SEEC/GAB (72477987).

Ao GAB/SEEC,

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 2.058 de 2021 (72380263), que "Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências", o qual encontra-se em fase de análise para sanção ou proposição de veto, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), tendo em vista às emendas incorporadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

2. O Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal, nos termos da Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), solicita manifestação desta Secretaria quanto ao mérito da proposta, explicitando os riscos e os possíveis impactos, positivos ou negativos, com resposta expressa e fundamentada do gestor máximo desta Pasta ou de autoridade indicada por ele, quanto à sugestão de sanção ou veto do ato normativo em comento, considerando as emendas parlamentares encaminhadas pela Casa Legislativa à propositura inicial.

3. Desse modo, os presentes autos, ao serem recebidos nesta Pasta, foram remetidos, nos termos do Despacho SEEC/GAB (72477987), à Secretaria Executiva de Orçamento - SEORC, à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa - SEGEA, à Secretaria Executiva da Fazenda - SEF e a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, com vistas a subsidiar a análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto.

4. A Secretaria Executiva de Gestão Administrativa por meio da Diretoria de Carreiras e Remuneração, nos termos do detalhado Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR (53359946), teceu algumas observações. Entre elas, registrou que algumas alterações da Emenda nº 10, por incidir sobre pontos frutos de debate com o órgão demandante, deveriam ser por ele reanalisadas (incisos III, IV, X do art. 4º, todo o art. 7º e o art. 8º A). Ademais, entendeu pela inviabilidade dos seguintes dispositivos: art. 5º, art. 6º, §6º do art. 9º, art. 10, inciso II do art. 11 e do art. 20, pois conflitam com a competência desta Secretaria de Estado de Economia, na figura de Órgão Central de Gestão de Pessoas, e a do Chefe do Executivo Distrital, bem como cria obrigação à Administração Pública que carece de exame de oportunidade e conveniência.

5. Por seu turno, a Secretaria Executiva de Orçamento, nas linhas do Despacho - SEEC/SEORC/SUOP (72627256), registrou que "em relação ao tema constante no Projeto de Lei, bem

como às emendas n° 1 (72308256),2 (72308459), 3 (72308612), 4 (72308746), 5 (72308902), 6 (72309033) e 10 (72309174), não vislumbramos, no momento, sugestão ou informação/manifestação a ser apresentada por esta Subsecretaria, tendo em vista que são matérias afetas diretamente à unidade Universidade do Distrito Federal".

6. Ademais, a Subsecretaria do Tesouro manifestou-se no Memorando Nº 652/2021 - SEEC/SEF/SUTES (72636879), assim concluído:

> Destaca-se que esta Subsecretaria já se manifestou nos autos, mediante a Nota Técnica 42 (66661200), à época em que o referido projeto estava na fase de minuta.
>
> Considerando que as emendas ao Projeto de Lei nº 2.058, de 2021 (72380263), constantes do quadro Comparativo do PL 2.058/2021 (72380325), não acarretaram aumento de despesa, esta Subsecretaria apenas ratifica os termos da Nota Técnica 42 (66661200).

7. Pois bem, colacionados os pronunciamentos técnicos desta Pasta de Economia, passa-se à requerida manifestação por esta Assessoria Jurídico-Legislativa.

8. De início, registre-se que esta Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL já exarou pronunciamento jurídico sobre a proposição inicial, nas linhas da Nota Jurídica SEEC/GAB/AJL/UNOP (66649679), de modo que resta a este manifesto o exame quanto às alterações promovidas pelas emendas parlamentares aprovadas e quanto ao apontado pela SEORC em relação aos conflitos de competência e a criação de obrigação sujeita à análise de conveniência e oportunidade.

9. Ressalte-se, ainda, que a presente análise, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas, assim como parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

10. Por oportuno, registre-se que em virtude de aprovação de emendas, figurou-se necessária a alteração quanto à sequência dos artigos a que se destinam alterar, de modo que **considera-se para análise como texto de referência o do Projeto - Redação final PL 2.058/2021 (72380263).**

11. Destarte, no que guarda às modificações do Projeto de lei inicial (66826922), tem-se que as alterações de todas as emendas apesentadas foram condensadas na Emenda Substitutiva nº 10 (72309174), de autoria da Deputada Distrital Arlete Sampaio, que consolidou a redação final.

12. Note-se que a redação proposta no art. 5º acrescenta às competências da Universidade do Distrito Federal - UnDF a "gestão de pessoas", o que se entende ser da alçada desta Secretaria de Estado de Economia, Órgão Central de Gestão de Pessoas, motivo pelo qual recomenda-se o VETO.

13. Ademais, a nova redação dada ao art. 6º torna indistinguíveis as atribuições gerais do professor e do tutor de educação superior, indo de encontro com o inicialmente proposto pela área técnica, dessa forma, destaca-se a possibilidade da realização de estudos técnicos para que seja analisada a necessidade de adequação legislativa posterior.

14. Cabe observar que a redação original do art. 3º previa que o acesso à etapa IV da carreira seria exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação. Entretanto, na nova redação, os cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior receberam o mesmo tratamento. Vejamos:

> REDAÇÃO ORIGINAL
>
> Art. 3º Os cargos de Professor de Educação Superior e de Tutor de Educação Superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único desta Lei, observados os regimes de trabalho, cargo e a habilitação do servidor.
>
> Parágrafo único. O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação.
>
> REDAÇÃO DA EMENDA
>
> Art. 3º Os cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único, observados os regimes de trabalho, o cargo e a habilitação do servidor.

15. Ademais, o Anexo Único do Projeto de Lei - Redação Final do PL 2.058/2021 (72380263) excluiu a coluna "ETAPA I - FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO", retirando a possibilidade de professores graduados comporem o quadro de servidores da carreira e aumentando o vencimento inicial da carreira. Desse modo, considerando que o Anexo Único foi alterado, mostra-se necessária a adequação orçamentária para o atendimento.

16. Em face do exposto, esta Unidade de Orçamento e Pessoal ao analisar o **Projeto - Redação final PL 2.058/2021 (72380263)** com as alterações promovidas pelas emendas aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal opina pelo **veto ao artigo 5º, recomendando que seja realizada a adequação orçamentária para a alteração realizada no artigo 3º e Anexo Único, bem como a realização de estudos técnicos para que seja analisada a necessidade de adequação legislativa ante a alteração contida no artigo 6º.**

É o entendimento que submeto à consideração superior.

RENATO JATOBÁ ROSSITER
Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Por aderir às razões e conclusões expostas, aprovo o presente Despacho.

II - Encaminhem-se os autos ao GAB/SEEC para conhecimento.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0275059-7**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/11/2021, às 19:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4**, **Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 08/11/2021, às 19:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **RENATO JATOBÁ ROSSITER - Matr.0278010-0**, **Assessor(a) Especial.**, em 08/11/2021, às 19:32, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72861651** código CRC= **8850D377**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 7889/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 25 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, versam os autos acerca do Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta.

2. As áreas técnicas desta Pasta manifestaram-se por meio dos seguintes documentos: Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (72750408); Memorando Nº 3268/2021 - SEEC/SEGEA (72777361); Despacho SEEC/SEORC/SUOP (72649089); Despacho SEEC/SEORC (72735835); Memorando Nº 652/2021 - SEEC/SEF/SUTES (72636879) e Despacho SEEC/SEF (72659504).

3. Instada, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria, por meio do Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP (72861651), manifestou-se veto parcial ao Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), pelas razões e fundamentos delineados no opinativo.

4. Ante o exposto, em que pese a nobre iniciativa parlamentar, recomendo o **veto ao artigo 5º** da referida proposição, esclarecendo que será realizada a adequação orçamentária para a alteração realizada no artigo 3º e Anexo Único, bem como estudos técnicos para que seja analisada a necessidade de adequação legislativa ante a alteração contida no artigo 6º.

5. Nesse contexto, restituo os autos para conhecimento e manifestação, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 08/11/2021, às 21:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72734745** código CRC= **646097BD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEE/SUGEP

Brasília-DF, 27 de outubro de 2021.

À Assessoria Técnica,

Em atenção ao Despacho 72494348, informo que o Projeto de Lei nº 2058/2021 (72380263), que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, não tem matéria afeta a esta Subsecretaria, tendo em vista que a Universidade do Distrito Federal-UnDF tem autonomia administrativa e, ainda, que a gestão de pessoas tem suas diretrizes definidas pelo órgão gestor, a saber, Secretaria de Estado de Economia.

ANA PAULA DE OLIVEIRA AGUIAR
Subsecretária de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA DE OLIVEIRA AGUIAR - Matr. 00200476**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 28/10/2021, às 09:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72893582** código CRC= **BDE1CB9C**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Especial

Despacho - CACI/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 27 de outubro de 2021.

SUJEITO A PRAZO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2058, de 2021. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais,

Trata-se do Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Em atenção à Circular nº 491/2021 - CACI/GAB (72462084), a Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal manifestou-se por meio do Ofício Nº 37/2021 - GAG/CEIUNDF (72725886).

Considerando a recomendação dessa Subsecretaria, contida no Despacho - CACI/SPG/UNAAN (72440286), restituo os autos para conhecimento e prosseguimento da análise.

ISABELA BARRETO

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **ISABELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA - Matr. 1.680.656-5**, **Assessor(a) Especial**, em 27/10/2021, às 22:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72988295** código CRC= **C427A954**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais

Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 963/2021 - CACI/SPG/UNAAN Brasília-DF, 28 de outubro de 2021.

SUJEITO A PRAZO

Processo nº: 04002-00000126/2019-24

Interessada: Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assunto: Mensagem nº 374/2021 – GP. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem nº 374/2021 – GP, de 18 de outubro de 2021 (72307753), por intermédio da qual o Excelentíssimo Senhor Deputado Rafael Prudente, Presidente da Câmara Legislativa, encaminha, para os fins dispostos no art. 74, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do Projeto de Lei nº 2.058, de 2021 (72308008) e das Emendas nº 1 (72308256), 2 (72308459), 3 (72308612), 4 (72308746), 5 (72308902), 6 (72309033) e 10 (72309174), de autoria do Poder Executivo, que ***"cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências"***, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Por meio do Memorando nº 459/2021 - CACI/SERP (72309382), o processo foi encaminhado ao Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal e, em sequência, pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (72399680), a esta Subsecretaria, para análise e manifestação sobre o projeto de lei, visando subsidiar a sanção ou o veto à proposta pelo Governador do Distrito Federal.

Esta Subsecretaria solicitou o envio da Circular 491 (72462084) à Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal, à Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que se manifestassem quanto ao mérito da proposta.

Por meio do Ofício Nº 828/2021 - GAG/CJ (72468509), os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e pelo Despacho CACI-GAB (72401114) à Consultoria Jurídica, para conhecimento e manifestação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Unidade para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no Decreto nº 39.680/2019.

O Projeto de Lei n° 2.058, de 2021 está redigido nos seguintes termos:

> Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.
>
> A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:
>
> Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal, de competência da Universidade do Distrito Federal – UnDF, fica criada na forma desta Lei.
>
> Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos na forma que segue:
>
> I – professor de educação superior: 2.500 cargos;
>
> II – tutor de educação superior: 1.000 cargos.
>
> Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:
>
> I – carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;
>
> II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;
>
> III – tutor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;
>
> IV – professor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;
>
> V – atividades de magistério superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;
>
> VI – área de atuação: área da educação superior em que o servidor desenvolve suas atividades;
>
> VII – qualificação profissional: aprimoramento do servidor, por meio da formação docente continuada e profissional, com vista ao desenvolvimento na carreira;

VIII – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX – progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X – coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas à qualificação das escolas superiores, dos cursos, das práticas pedagógicas e das aprendizagens; à formação continuada e profissional; ao planejamento pedagógico; à avaliação e à orientação educacional, que, desenvolvido pelo servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de docência e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI – habilitação: título conferido por instituição de ensino superior em virtude da conclusão, em conformidade com todos os requisitos exigidos, de curso, ciclo ou etapa de estudos de nível superior;

XII – gestão: escopo de atividades que envolve administração de recursos pessoais e físicos, bem como orientação, coordenação, avaliação e fomento à formação, ao ensino, à pesquisa e à extensão;

XIII – padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIV – etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XV – vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XVI – remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Os cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único, observados os regimes de trabalho, o cargo e a habilitação do servidor.

Art. 4º O ingresso na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos de investidura:

I – professor de educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer;

II – tutor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º Pode ser exigido, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 2º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal tem lotação na Universidade do Distrito Federal – UnDF e exercício nas suas

unidades.

Art. 5º A gestão de pessoas e a da carreira de que trata esta Lei competem à UnDF, instituída pela Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021.
Art. 6º São atribuições gerais dos cargos de professor e tutor de educação superior:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de docência; o desenvolvimento de pesquisas; e a promoção de atividades de extensão universitária;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

III – participar da avaliação institucional, docente e estudantil, conforme disposto no regimento da universidade e respeitada a legislação vigente;

IV – elaborar, desenvolver e revisar periodicamente o material didático-pedagógico e os ambientes inovadores, de modo a fomentar o interesse do corpo discente e o desenvolvimento de habilidades, competências e aprendizagens calcadas em princípios críticos, criativos e construtivos;

V – desenvolver, propor e garantir a vivência de currículo integrado nos cursos em que atua.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira pertencentes à UnDF.

Art. 7º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I – 20 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo parcial;

II – 40 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo integral.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no termo de posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da UnDF, observada a conveniência da administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2° Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 para 20 horas, mediante solicitação do servidor, desde que observado o percentual mínimo do corpo docente em regime integral estabelecido pela Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a regulamentação da UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, observada a necessidade da UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência.

§ 5º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência, faz jus, a pedido, à redução da carga horária em regência no percentual de 20%, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de

carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de 60 dias anteriores ao fim de cada semestre, assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela UnDF.

§ 8º O ocupante do cargo de professor e de tutor de educação superior cumpre, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:

I – 20 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral;

II – 10 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial.

§ 9º O ocupante do cargo de professor e de tutor da educação superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Art. 8º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 9º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido o afastamento remunerado de no mínimo 1% dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar o disposto na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 6º A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021.

Art. 10. As produções técnico-científico-culturais dos servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal constituem incentivos profissionais a serem estabelecidos pela UnDF.

§ 1º Os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal têm apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 11. A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de 2 formas:

I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 12;

II – por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela UnDF.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 13.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 12. São requisitos essenciais para concessão da progressão vertical:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – cumprir o interstício de 365 dias de efetivo exercício no mesmo padrão.

Art. 13. Para a progressão horizontal, os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – solicitar a progressão mediante requerimento;

II – encontrar-se em efetivo exercício;

III – apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 14. Fica garantido o direito às progressões vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 13.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho e a habilitação do servidor;

II – Gratificação de Magistério Superior – GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de 30% do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º O servidor da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontra lotado e em efetivo exercício na UnDF faz jus ao recebimento da GMS.

§ 2º A gratificação definida é incorporada na razão de 1/25 por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 16. O período de férias do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º O professor da educação superior em regência goza de férias e de recesso de forma coletiva, de acordo com o calendário acadêmico elaborado pela UnDF.

§ 2º Os demais servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam de férias de acordo com a conveniência da UnDF.

Art. 17. Se o servidor estiver de licença médica ou de licença-maternidade na data de início das férias coletivas, elas são usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 18. A cessão de servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a administração direta ou indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, da União, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I – a função de magistério na educação superior pública;

II – outras funções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a 1% do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos deixam de perceber a GMS, enquanto perdure a cessão.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 19. A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A UnDF deve dispor, em seu regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a legislação vigente, as particularidades de cada campo e área de conhecimento e a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação.

Art. 20. Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:

I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;

II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;

III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Art. 21. Para a criação dos cargos de que trata esta Lei, devem ser observadas as restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tratar o Projeto de Lei da criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, a **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**, instada a manifestar-se nos autos, por meio da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (72893582), termos encaminhados pela Chefe de Gabinete da Pasta (73075757), assim o fez:

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de Circular n.º 491/2021 -

CACI/GAB (72462084), a qual solicita a manifestação desta Secretaria quanto ao mérito da proposta (72380263), explicitando os riscos e os possíveis impactos, positivos ou negativos, com resposta expressa e fundamentada do gestor máximo dessa pasta ou de autoridade indicada por ele quanto à sugestão de sanção ou veto do ato normativo.

Em atenção à consulta formulada, ressalta-se a Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, autorizou a criação e definiu as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal – UnDF, consoante se depreende da leitura do art. 1º e seguintes da norma infraconstitucional. Assim, a aludida fundação pública dotada de personalidade jurídica própria com autonomia pedagógica, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 240, §2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assevera-se que coube a Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal, dirigir e coordenar as atividades necessárias à implantação da Universidade do Distrito Federal - UnDF, a teor do que prescreve o Decreto Distrital nº 42.334, de 26 de julho de 2021.

Importa considerar, ainda, que a proposição legislativa não contou com a participação desta Secretaria devido à autonomia da UnDF para manifestar-se quanto a proposição.

Ressaltando que a análise da Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal, contida no Ofício Nº 37/2021 - GAG/CEIUNDF (72725886), está completa e aborda todos os aspectos necessários à avaliação quanto à sanção do Projeto de Lei nº 2.028/2021, e ainda observada a autonomia conferida à UnDF, **esta Secretaria deixa de se manifestar sobre o mérito da proposta**.

Enquanto que o **Gabinete do Governador** manifestou-se por meio da Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal (72725886), conforme segue:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente Ofício para apresentar a V.S.a. as manifestações meritórias desta Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal - CEIUNDF quanto ao Projeto de Lei - PL nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, com o fim de subsidiar a análise do Exmo. Sr. Governador quanto ao texto apresentado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

As considerações ora dispostas por esta Chefia corroboram a posição pela sanção integral da proposta em sua versão atual. Em que pese a abrangência das modificações percebidas entre o texto originalmente proposto pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 0276/2021-GAG (66685835) e o documento agora apresentado pelo Legislativo por meio da Mensagem nº 374/2021-GP (72307753), é fundamental notar que a nova versão do PL, por ter contado com intensa contribuição técnica desta Chefia Executiva, ratifica muitas das premissas que o Governo do Distrito Federal visa a assegurar quanto à ampliação e qualificação da oferta de educação superior pública pela Universidade do Distrito Federal Prof. Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF.

A exemplo do que ocorrera no âmbito do Projeto de Lei Complementar - PLC nº 34/2020, convertido na Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, que autoriza a criação e define as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal – UnDF e dá outras providências, a proposta legislativa

que pode suscitar a criação da Carreira Magistério Superior do Distrito Federal também foi apresentada pelo Legislativo para apreciação do Exmo. Governador a partir de Emenda Substitutiva, a qual consolidou diferentes posições dos parlamentares em novo texto.

Em ambos os casos, o Governo do Distrito Federal participou ativamente dos debates promovidos pela CLDF em torno dos textos legais: nos âmbitos das respectivas discussões do PLC nº 34/2020 e do PL nº 2058/2021, tanto a Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal - CEIUNDF, no caso desta proposta legislativa, quanto a Diretoria Executiva da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, no caso daquela, apresentaram-se de maneira propositiva para analisar as várias emendas propostas aos projetos e, também, estreitar a interlocução do Governo com os parlamentares, atuando colaborativamente com a Secretaria Executiva de Relações Parlamentares, da Casa Civil, para assegurar que as alterações sugeridas pelos deputados, muitas das quais articuladas com representações da sociedade civil, resguardassem afinidade com os elementos fundamentais da política de educação superior pública distrital preconizada pelo Governo do Distrito Federal.

Assim, ao considerar não somente a proposta legal efetivamente apresentada, mas também o percurso percorrido para sua recente aprovação parlamentar, esta Chefia Executiva reconhece que a versão encaminhada por meio da Mensagem nº 374/2021-GP, além de absolutamente não ferir as concepções originalmente definidas pelo Poder Executivo quando do envio do PL nº 2058/2021 à CLDF, dispõe de alguns avanços em relação ao texto inicial, especialmente quanto a apresentar: i) distinções mais bem definidas quanto às atribuições dos dois cargos previstos para a Carreira em comento, percebidas pelas oportunas alterações nos Arts. 2º e 6º; ii) maior assertividade no que se refere à gradual composição do quadro de pessoal relacionado à Carreira, auferida pela redação do atual Art. 20, o que garantirá à Administração melhor planejamento de gestão de pessoas com vistas a frustrar eventuais soluções de continuidade do serviço público já prestado pelas instituições de ensino superior integradas à UnDF.

Ao considerar esses elementos, esta Chefia Executiva reforça sua posição no sentido de recomendar ao Exmo. Governador a sanção integral do texto, sendo tal iniciativa um importante marco do desenvolvimento da política de educação superior pública distrital, que garantirá sólidas bases para a implantação e crescimento da UnDF.

Em tempo, cumpre informar que não se faz devida a manifestação da FUNAB no âmbito deste processo, conforme indicado pela Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084). Dado que a Fundação foi extinta por força da Lei Complementar nº 987/2021, as atividades relacionadas à gestão da política de educação superior pública distrital se encontram atualmente sob responsabilidade da CEIUNDF. Criada pelo Decreto nº 42.334, de 26 de julho de 2021, esta instância detém competências para dirigir e coordenar as atividades necessárias à implantação da UnDF, bem como para adotar os atos necessários à transferência das competências, dos direitos e obrigações estabelecidas em leis gerais ou específicas, dos atos administrativos, dos contratos, dos convênios, dos acordos de cooperação ou instrumentos congêneres relativos à FUNAB (cf. Art. 2º, §1º, incisos I e II, do ato infralegal).

Na expectativa de ter contribuído para o prosseguimento administrativo da matéria e para a futura **sanção** do texto legal, a Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal agradece a colaboração e

permanece à disposição para dirimir eventuais questionamentos adicionais que se fizerem necessários.

Por fim, a **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, instada a se manifestar, o fez de forma inconclusiva por meio da Subsecretaria de Planejamento Governamental (72541051) e da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos (72627256), conforme segue:

> Em atenção ao Despacho - SEEC/SEORC (72504868), na esteira do Despacho - SEEC/GAB (72477987), reportando-se à Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), da Casa Civil que solicita manifestação desta Pasta quanto ao mérito da proposta de Projeto de Lei nº 2058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências, a fim de que sejam fornecidos subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto, na forma ali exposta, restituímos o presente processo, informando, no que tange às competências desta Unidade, que o Projeto de Lei nº 2.058/2021, objeto dos autos **guarda pertinência com o constante no Plano Plurianual 2020-2023**, conforme a Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira, assinada pela Coordenadoria de Projetos Estratégicos da FUNAB (66598544), visto que consta do PPA 2020-2023, a Ação Orçamentária 9100 - Nomeação de Servidores, no Programa 0001 - Operação Especial, na Unidade Orçamentária 19.101 - Secretaria de Estado de Economia do DF, e ainda, que os valores constantes do Plano são estimativos, não se constituem limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, na forma do art. 5º da Lei nº 6.490/2020.
>
> Observação: Quanto aos incisos "III" e "IV", observa-se que foram alterados os termos de diversas definições, merecendo avaliação superior quanto à conceituação de tutor e professor, cujas novas interpretações, em especial no que se refere ao tutor, que por definição tem o condão de auxiliar o professor nas funções de magistério, regência de ensino e pesquisas.
>
> - No item "V" fora substituída definição de "atividades pedagógicas" por "atividades de magistério superior".
>
> - Item "X", coordenação pedagógica também teve sua conceituação alterada. Neste quesito, considerando que a proposta final apresentada pela área técnica desta Pasta foi fruto de debate com o órgão demandante, entende-se que dada a especificidade deste quesito, esta alteração deve ser avaliada pelo órgão demandante.
>
> - Item "XI", não se vislumbra impedimento.
>
> - Item "X", incluído conceito específico para o termo "gestão".
>
> No que se remete ao art. 3º, observa-se que foi suprimido da Proposta apresentada, no Documento 66596981, seu parágrafo único, cuja redação assim dispunha: "O acesso à etapa IV é exclusivo do Professor de Educação Superior, ficando o cargo de Tutor de Educação Superior limitado à Etapa III, independentemente da habilitação".
>
> Art. 4º ...
>
> Inciso II - tutor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos

por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer.

Obs.: Verifica-se na versão modificada que os cargos são tratados de forma igualitária, sem fazer distinção quanto às exigências para ingresso na carreira.

Ainda em relação ao art. 4º, destaca-se que foi suprimido da proposta anterior o §1º, que se refere ao ingresso na carreira, o qual dispunha que "O ingresso na carreira de que trata esta lei dar-se-á no padrão inicial da etapa I para o cargo de Tutor de Educação Superior e no padrão inicial da etapa II para o cargo de Professor de Educação Superior", igualando, mais uma vez, a condição entre os cargos de professor e tutor.

Art. 5º A gestão de pessoas e a da carreira de que trata esta Lei competem à Universidade do Distrito Federal - UnDF, instituída pela Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021.

Obs.: A gestão da carreira em tela compete à UnDF, todavia, entende-se equivocada a inclusão do termo "A gestão de pessoas", pois a gestão de pessoas no âmbito distrital é de competência desta Secretaria de Estado de Economia, Órgão Central de Gestão de Pessoas.

Art. 6º São atribuições gerais dos cargos de professor e tutor de educação superior:

(...)

Obs.: Este artigo não coaduna com a proposta da área técnica, visto que não estabelece qualquer distinção entre as atribuições dos cargos de tutor e professor, restando, assim, unificadas as atribuições para ambos os cargos.

Art. 7º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

(...)

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o §5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada.

(...)

§ 8º O ocupante do cargo de professor e de tutor de educação superior cumpre, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:

I - 20 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral;

II - 10 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial.

§ 9º O ocupante do cargo de professor e de tutor da educação superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Obs.: O §6º amplia o leque de atividades que podem ser realizadas na complementação de carga horária reduzida, incluindo "atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão".

Quanto ao § 8º deste dispositivo, observa-se que a redação dada a este trata de carga horária mínima de aulas, alterando, portanto, indiretamente, o mínimo de horas destinado à "coordenação pedagógica".

A quantidade de horas citadas corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária, restando, assim, 50% de horas a cumprir em atividades fora da sala de aula. Por sua vez, a proposta constante na manifestação da

área técnica prevê percentuais mínimos para coordenação pedagógica de 33% para regime de 20 horas semanais e 37,5% para regime de 40 horas semanais.

O § 9º, acrescido à minuta, trata da necessidade de observância do calendário letivo, a qual se entende ser intrínseca à carreira.

Quanto aos temas tratados nestes tópico, considerando tratar de questões extremamente específicas, entende-se conveniente oitiva do órgão demandante.

Art. 8º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Obs.: Este artigo corresponde, no projeto anterior, ao disposto no § 2º do Art. 9º, tendo sido efetuadas alterações no texto, como supressão da menção ao período de "Coordenação pedagógica", matéria igualmente específica, a qual entende-se que cabe ao órgão destinado à gestão da carreira se pronunciar.

Art. 9º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor.

(...)

§ 6º A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualifica-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021.

Obs.: Este dispositivo impõe à Administração a obrigatoriedade de ofertar de maneira periódica, a ambos os cargos, cursos de qualificação. Entende-se necessária avaliação superior acerca da conveniência e oportunidade em imputar esta obrigação à Administração.

Art. 10 As produções técnico-científico-culturais dos servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal constituem incentivos profissionais a serem estabelecidos pela UnDF.

Obs.: Na redação da proposta inicial este incentivo é limitado às produções "voltadas para a melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério". A retirada desse termo impôs amplitude aos incentivos em questão, retirando a obrigatoriedade de vínculos dessas produções com a área de atuação da carreira.

Art. 11 A progressão do servidor.....

(...)

II - Por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela UnDF.

Obs.: Entende-se, s.m.j., que os critérios de evolução funcional são de competência exclusiva do governador, não podendo ficar vinculados à edição de norma por parte da UnDF.

Art. 15 Os vencimentos dos cargos de cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

(...)

§ 2º A gratificação definida é incorporada na razão de 1/25....

Obs.: No *caput* deste artigo o termo "remuneração" foi substituído por

vencimento. Neste ponto cabe destacar que, apesar da Lei Complementar nº 840/2011 utilizar o termo vencimento ao se referir à composição remuneratória, cabe aclarar que, no âmbito distrital, o termo "remuneração" é comumente utilizado como “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”, sendo que o termo vencimento vem sendo historicamente definido como “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”, ou seja, limitado ao valor da tabela.

No que se remete ao §2º acrescentado, este corresponde ao disposto no Art. 20 da proposta veiculada por esta Unidade.

Art. 18 A cessão de servidores da carreira Magistério Superior.....

I - a função de magistério na educação superior pública;

Obs.: Salienta-se, neste ponto, que a alteração posta impõe a limitação da cessão para exercer a função magistério especificamente “na educação superior pública”.

Art. 19 A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A UnDF deve dispor, em seu regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a legislação vigente, as particularidades de cada campo e área de conhecimento e a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação.

Obs.: Ressalte-se que a legislação que trata da avaliação de desempenho na esfera distrital é tratada de forma unificada, ou seja, são definidas regras para todas as carreiras em um único dispositivo, motivo pelo qual este tema não é mencionado em legislação específica.

Art. 20 Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior - IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:

I - os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;

II - a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;

III - a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Obs.: O art. 20 estabelece um período de 10 anos, a contar da data de publicação deste ato, para que todas as atividades da instituição sejam exercidas por servidores da Carreira Magistério Superior.

Considerando que a realização de concurso público deve obedecer aos critérios legais impostos à Administração Pública, sobretudo no que se remete às questões orçamentárias, entende-se temerária esta imposição de prazo para provimento de forma ampla, tendo em vista que a composição do quadro de pessoal no setor público perpassa pela necessária observância aos diversos critérios legais que tratam especificamente das regras para provimento.

Finalmente, considerando que nas ocasiões anteriores a matéria foi detalhadamente examinada por esta área técnica, e não há registro de dúvidas a serem esclarecidas, reitera-se o contido no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (66596981).

A conveniência e a oportunidade da proposição normativa são elementos constitutivos do poder discricionário, que é o atributo da administração pública pelo qual pode escolher entre várias condutas aquela que melhor atender ao interesse público. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Isso posto, esclarecidos os limites da manifestação desta Subsecretaria a respeito das proposições que lhe são submetidas, o Projeto de Lei n° 2.058, de 2021 atende aos requisitos de conveniência e oportunidade, e a matéria nele tratada é compatível com as políticas e diretrizes do Governo, conforme razões que passa a expor.

Inicialmente, cumpre observar que a Lei Complementar nº 987/2021 autorizou a criação e definiu as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal – UnDF, bem como extinguiu a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, razão pela qual não é possível sua manifestação nos autos.

Dito isso, as atividades relacionadas à gestão da política de educação superior pública distrital se encontram, atualmente, sob responsabilidade da Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal - CEIUNDF, criada pelo Decreto nº 42.334/2021, com competência para dirigir e coordenar as atividades necessárias à implantação da UnDF.

O Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal, é de autoria do Poder Executivo, e, ao ser levado à votação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, teve seu texto alterado por meio de emendas parlamentares. A Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal - CEIUNDF manifestou-se de forma favorável às alterações, concluindo que elas não ferem as concepções originais do projeto e representam um avanço em relação ao texto inicial. Ainda, informou que o Governo do Distrito Federal participou ativamente dos debates promovidos pela CLDF em torno dos textos legais.

Cabe ressaltar, ademais, que a Secretaria de Estado de Educação deixou de manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei em razão da autonomia da Universidade do Distrito Federal - UnDF.

De tal modo, considerando a manifestação da Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal - CEIUNDF, área técnica responsável pela matéria, entende-se que estão presentes os requisitos de conveniência e oportunidade, e que a proposta atende ao interesse público, razão pela qual sugere-se a **sanção** ao Projeto de Lei n° 2.058, de 2021, salvo apontamentos de óbice jurídico que venham a ser realizados por parte da Consultoria Jurídica ou de ordem técnica por parte da Secretaria de Estado de Economia.

III – CONCLUSÃO

Pelo crivo da gestão governamental e pelos demais princípios que regem a Administração Pública, esta Unidade sugere a **sanção** ao Projeto de Lei n° 2.058, de 2021, desde que não haja outros impedimentos de natureza jurídica ou técnica, que venham a ser apontados pela Consultoria Jurídica ou pela Secretaria de Estado de Economia, bem como a **remessa dos autos à Consultoria Jurídica**, para adoção de medidas de sua competência, conforme Decreto nº 39.680/2019.

Giselle Alves Wachsmuth

Assessora Especial da Unidade de Análise de Atos Normativos

De acordo.

Submeta-se ao Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Gilda Nogueira Paes Cambraia

Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, sugerindo o posterior **envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para adoção de medidas de sua competência, opinando-se pela **sanção** ao Projeto de Lei n° 2.058, de 2021, desde que não haja outros impedimentos de natureza jurídica ou técnica que venham a ser apontados pela Consultoria Jurídica ou pela Secretaria de Estado de Economia.

Raimundo Junior

Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais

Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1**, **Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 03/11/2021, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GILDA NOGUEIRA PAES CAMBRAIA - Matr.1693358-1**, **Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 03/11/2021, às 16:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GISELLE ALVES WACHSMUTH - Matr.1699936-3**, **Assessor(a) Especial**, em 09/11/2021, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **73072336** código CRC= **C44933EF**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Técnica

Ofício Nº 3001/2021 - SEE/GAB/ASTEC Brasília-DF, 28 de outubro de 2021.

Senhor Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de Circular n.º 491/2021 - CACI/GAB (72462084), a qual solicita a manifestação desta Secretaria quanto ao mérito da proposta (72380263), explicitando os riscos e os possíveis impactos, positivos ou negativos, com resposta expressa e fundamentada do gestor máximo dessa pasta ou de autoridade indicada por ele quanto à sugestão de sanção ou veto do ato normativo.

Em atenção à consulta formulada, ressalta-se a Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, autorizou a criação e definiu as áreas de atuação da Universidade do Distrito Federal – UnDF, consoante se depreende da leitura do art. 1º e seguintes da norma infraconstitucional. Assim, a aludida fundação pública dotada de personalidade jurídica própria com autonomia pedagógica, didáticocientífica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 240, §2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assevera-se que coube a Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal, dirigir e coordenar as atividades necessárias à implantação da Universidade do Distrito Federal - UnDF, a teor do que prescreve o Decreto Distrital nº 42.334, de 26 de julho de 2021.

Importa considerar, ainda, que a proposição legislativa não contou com a participação desta Secretaria devido à autonomia da UnDF para manifestar-se quanto a proposição.

Ressaltando que a análise da Chefia Executiva de Implantação da Universidade do Distrito Federal, contida no Ofício Nº 37/2021 - GAG/CEIUNDF (72725886), está completa e aborda todos os aspectos necessários à avaliação quanto à sanção do Projeto de Lei nº 2.028/2021, e ainda observada a autonomia conferida à UnDF, esta Secretaria deixa de se manifestar sobre o mérito da proposta.

Atenciosamente,

ANA CLÁUDIA NOGUEIRA VELOSO
Chefe de Gabinete

Ao Senhor

LEONARDO ARAÚJO EMERICK

Chefe de Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal

Casa Civil do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA NOGUEIRA VELOSO - Matr. 00203254**, **Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 28/10/2021, às 18:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73075757** código CRC= **72830956**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Especial

Despacho - CACI/GAB/ASSESP

Brasília-DF, 29 de outubro de 2021.

SUJEITO A PRAZO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2.058, de 2021. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais,

Cuida-se do Projeto de Lei nº 2.058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Em atenção à Circular nº 491/2021 - CACI/GAB (72462084), a Secretaria de Estado de Educação manifestou-se por meio do 3001/2021 - SEE/GAB/ASTEC (73075757).

Considerando a recomendação dessa Subsecretaria, contida no Despacho - CACI/SPG/UNAAN (72440286), restituo os autos para conhecimento e prosseguimento da análise.

ISABELA BARRETO

Assessora Especial

Documento assinado eletronicamente por **ISABELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA - Matr. 1.680.656-5**, **Assessor(a) Especial**, em 29/10/2021, às 11:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73107981** código CRC= **7DB6A768**.

Cota de Aprovação - PGDF/GAB/PRODEC

Ref.: SEI n. 04002-00000126/2019-24

APROVO PARCIALMENTE A NOTA TÉCNICA Nº 256/2021 – PGDF/GAB/PRODEC, exarada pelo procurador do Distrito Federal Jorge Octávio Lavocat Galvão, em relação ao PL 2.058/2021, de autoria do Poder Executivo, que *"cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências"*.

Discordo do entendimento de que o §6º do artigo 9º e o artigo 20, introduzidos por emenda parlamentar, padeceriam de inconstitucionalidade formal.

O §6º do artigo 9º estabelece:

> § 6º. A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021.

Quanto ao dispositivo, o i. Procurador asseverou:

> (...) padece de inconstitucionalidade formal o § 6º do art. 9º do PL, de origem parlamentar, que impõe à gestão da UnDF o dever de ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório, aos profissionais da carreira cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras.
>
> Em suma, o dispositivo supramencionado, que não encontra correspondência na redação original do projeto, prescreve de antemão o tema dos cursos que devem ser ofertados aos servidores distritais, bem como sua periodicidade e seu caráter obrigatório, de tal sorte que não é possível identificar sua pertinência temática com a proposta do Executivo. Salienta-se, outrossim, que a disposição implica aumento de gastos, tendo em vista os custos intrinsecamente associados ao oferecimento de cursos".

Ao contrário do que assentado na Nota Técnica, considero haver pertinência temática entre o projeto original e a alteração feita por emenda parlamentar.

A instituição de cursos pela entidade gestora, voltados à capacitação, à especialização e ao aperfeiçoamento dos servidores, estava contemplada no artigo 10 do projeto encaminhado pelo Executivo – dispositivo que foi renumerado, correspondendo, em essência, ao atual artigo 9º. Vale confrontar o preceito primitivo com o aprovado pela Câmara Legislativa, estando em vermelho as alterações resultantes de emenda parlamentar:

PROJETO ORIGINAL PROJETO DE LEI N° 2.058 de 2021 (Autoria: Poder Executivo)	**REDAÇÃO FINAL** (Publicada no Diário da CLDF do dia 19 de outubro de 2021), **PROJETO DE LEI N° 2.058 de 2021**
Art.10 - A entidade gestora da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira. § 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida. § 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades	**Art. 9º** O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor. § 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento. § 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF. § 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira. § 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011	§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento. § 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF. § 4º Fica garantido o afastamento remunerado de no mínimo 1% dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira. § 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar o disposto na Lei Complementar nº 840, de 2011. § 6º A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021. Obs.: Alteração acolhida por emenda substitutiva n. 10 (autoria: Dep. Arlete Sampaio).

Como se observa, o projeto original já previa a *possibilidade* de realização de cursos de capacitação e de formação *continuada* (artigo 10, cabeça e §2º), o que pressupõe certa *periodicidade*. Com as mudanças legislativas, acrescentou-se a obrigação de a UnDF ofertar curso nas áreas específicas de *metodologias ativas e inovadoras.*

A meu ver, ao tornar compulsória a realização de curso nessas áreas, a emenda parlamentar ateve-se à matéria contemplada na proposição original – qualificação dos professores e tutores de ensino superior. Restou, assim, respeitado o requisito da pertinência temática, que é um dos limites ao poder de emendar projetos de iniciativa reservada, não sendo dado reduzir o papel do Poder Legislativo a juízo de referendo sobre a proposta original, mediante interpretação ampliativa de norma de caráter restritivo.

Também entendo que não se pode afirmar **categoricamente** ter havido incremento de despesa resultante diretamente da emenda parlamentar, na medida em que o curso específico de metodologia ativa e inovadora pode ser ministrado por professores da própria instituição na carga horária regular. Além disso, o projeto original já previa a realização de cursos de formação continuada, embora a oferta fosse facultativa.

Igualmente, ao contrário do que asseverado na **Nota Técnica 256/2021 - PGDF/GAB/PRODEC**, não diviso, no artigo 20, inconstitucionalidade formal por desrespeito à pertinência temática. Estabelece o dispositivo fruto de emenda parlamentar:

> Art. 20. Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.
>
> Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:
>
> I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;
>
> II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;
>
> III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

A meu juízo, o dispositivo – ao prever prazo para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas pelas instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas **apenas** por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei – ateve-se à matéria do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, não havendo que se falar em ausência de afinidade temática.

De qualquer sorte, é válido o alerta de que a norma impede a arregimentação de professores e tutores voluntários ao impor que as atividades sejam exercidas APENAS por servidores da carreira. O advérbio também pode criar dificuldades, s.m.j, para a aceitação de professores visitantes.

Em síntese, entendo que o Legislativo não aumentou despesas nem inovou na temática original ao introduzir o §6º do artigo 9º e o artigo 20 ao projeto de lei em questão, razão pela qual, não vislumbro, com a devida vênia, os vícios de inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei detectados na **Nota Técnica 256/2021 - PGDF/GAB/PRODEC.**

Quanto aos demais dispositivos, na linha do opinativo, considero não haver vício de inconstitucionalidade, valendo o registro de que o Poder Executivo deve velar pela observância da Lei Complementar Federal 173/2021.

Concluo, portanto, não haver óbice jurídico à sanção do Projeto de Lei 2.058/2021.

À consideração superior.

Cristiana De Santis Mendes de Farias Mello

Procuradora-Chefe da PRODEC

(Em substituição)

De acordo.

Encaminhem os autos ao órgão pertinente, para conhecimento e providências cabíveis.

Sarah Guimarães de Matos

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - Matr.0140428-8**, **Procurador(a) do Distrito Federal**, em 29/10/2021, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 29/10/2021, às 20:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72969521** código CRC= **23C3D9A9**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade

Nota Técnica N.º 256/2021 - PGDF/GAB/PRODEC

Brasília-DF, 26 de outubro de 2021.

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. ART. 22, CF/88. ART. 15, XII E XIII, LODF. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DISTRITAL. INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDAS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE GASTOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ARTS 53 E 100, IV, LODF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 9º, § 6º; e 20 DO PL 2.058/2021. VETO PARCIAL.

Senhor Procurador Chefe,

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal a esta Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade, por meio da qual se requer a manifestação acerca do Projeto de Lei (PL) 2.058/2021, de autoria do Poder Executivo, aprovado com emendas pela c. Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), e sobre o qual pende a sanção pelo Exmo. Sr. Governador.

O referido Projeto de Lei é composto por vinte e dois dispositivos e tem por propósito criar a carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, constituída pelos cargos de professor e tutor de educação superior (art. 1º, par. ún.).

O art. 2º oferece definições legais de conceitos aos quais os dispositivos seguintes do PL fazem alusão, tais quais, “carreira”, “cargo” e “área de atuação”, ao passo que o art. 3º dispõe a respeito da forma de organização dos cargos de professor e tutor de educação superior.

Por seu turno, o art. 4º destina-se a disciplinar a forma de ingresso na carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, que se dá exclusivamente por concurso público de provas e títulos, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos do dispositivo.

Em seguida, os arts. 6º e 7º apresentam importantes disposições sobre, respectivamente, as atribuições gerais dos cargos de professor e tutor e a carga horário de trabalho do servidor desta carreira, que também é disciplinada pelo art. 8º da proposta.

Já o art. 9º atribui ao órgão gestor a possibilidade de instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor.

O art. 10, por sua vez, qualifica as produções técnico-científico-culturais dos servidores da carreira em questão como incentivos profissionais a serem estabelecidos pela UnDF.

Os arts. 11 a 14 são responsáveis por estabelecer normas relacionadas à progressão vertical na carreira, como por exemplo, a maneira que ocorre a progressão e os requisitos necessários.

O art. 15 dispõe sobre a composição dos vencimentos dos cargos da carreira de Magistério Público Superior do Distrito Federal, que se divide basicamente em duas parcelas: (i) vencimento básico, na forma do Anexo Único da proposição; e (ii) Gratificação de Magistério Superior (GMS), calculada no percentual de 30% do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

O PL apresenta, ainda, disposições sobre o período de férias dos servidores da carreira em questão, que é de trinta dias anuais (art. 16) e em caso de licença médica ou de licença-maternidade na data de início das férias coletivas, serão usufruídas imediatamente após o término da licença (art. 17).

Na sequência, o art. 18 trata sobre a cessão de servidores da carreira e o art. 19, da avaliação de desempenho acadêmico dos docentes, que incidirá sobre o trabalho do professor da educação superior no desenvolvimento de suas atividades.

O art. 20 estabelece que no período de até dez anos as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior integradas à UnDF serão exercidas apenas por servidores da carreira disciplinada pelo presente projeto.

Por derradeiro, o art. 21 impõe a observância dos preceitos presentes no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2000.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. NÃO CONSTA NAS HIPÓTESES DO ART. 22, CF/88. ART. 15, XII E XIII, LODF. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DISTRITAL.

O exame da compatibilidade formal de medidas legislativas pressupõe a análise de três elementos basilares: (i) a competência do ente para dispor sobre a matéria, que pode ser comum ou privativa; (ii) a legitimidade para iniciar o processo legislativo, podendo ser ampla ou reservada; e (iii) a obediência às demais regras pertinentes ao devido processo legislativo.

Integram a competência legislativa distrital as matérias disponíveis a Estados e Municípios (ex vi art. 32, § 1º, CF/88 e art. 14, LODF). É o mesmo que dizer que tal prerrogativa permite ao DF dispor sobre quaisquer assuntos, à exceção daqueles guardados exclusiva e privativamente à União.

Deve-se questionar, então, se o Distrito Federal usurpou competência federal ao editar o PL 2.058/2021, que tem por finalidade a criação e a regulamentação da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

É fácil visualizar num passar de olhos pelo art. 22, CF/88, que temas relativos à administração distrital, bem como aos servidores públicos distritais, não estão ali inseridos, facultando ao DF a edição de normas nesta seara.

Nesse sentido, o inciso XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe o seguinte:

> Lei Orgânica do Distrito Federal
>
> Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:
>
> (...)
>
> XII – dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
>
> XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores

Observa-se que o conteúdo da proposição sob análise não se amolda às hipóteses de competência legislativa da União e se enquadra à norma autorizativa prevista no mencionado art. 15, XIII, da LODF, razão pela qual não há que se falar em usurpação de competência pelo Distrito Federal.

II.B CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDAS PARLAMENTARES. ARTS. 9º, § 6º; e 20 DO PL 2.058/2021. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUMENTO DE GASTOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Assentada a competência legislativa distrital, importa analisar a legitimidade para iniciar o processo legislativo. Sobre o tema, veja-se a previsão da Lei Orgânica do Distrito Federal:

> Art. 71 [...]
>
> § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Dessa forma, conforme os arts. 71, § 1º, I e II, a matéria do presente Projeto de Lei apenas pode ser proposta pelo Chefe do Executivo local. Com efeito, ela o foi, de tal sorte que após a proposição do Chefe do Executivo local e a devida tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Projeto de Lei nº 2.058/2021 foi encaminhado ao Governador do Distrito Federal para sanção ou veto.

A proposição em questão foi objeto de emendas quando de seu trâmite na c. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de

emendas parlamentares a projetos que versem sobre temas reservados à iniciativa do Poder Executivo, desde que respeitados os seguintes limites:

> "1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que **a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei**. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente". (ADI 6072, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, DJe 16.9.2019)

Observa-se que ainda que seja permitida a possibilidade de emenda aos projetos de autoria exclusiva do Poder Executivo, são vedadas as alterações legislativas que (*i*) importem aumento de despesa e (*ii*) não guardem relação de pertinência temática com o projeto original.

Dessa forma, à luz da jurisprudência do Eg. STF e das emendas parlamentares ao Projeto de Lei nº 2.058/2021, faz-se mister analisar o seguinte quadro comparativo entre o projeto original proposto pelo Poder Executivo e as principais alterações oriundas de emenda parlamentar:

Projeto original	**Redação final** **(Publicada no Diário da CLDF do dia 19/10/2021)**
Projeto de Lei 2.058/2021 **(Proposta do Poder Executivo)**	**Projeto de Lei 2.058/2021** **(Após tramitação na CLDF)**
Art. 6º São atribuições gerais do cargo de Professor de Educação Superior: I - formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de regência; desenvolvimento de pesquisas e promoção de atividades de extensão universitária; II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade,	Art. 6º São atribuições gerais dos cargos de professor e tutor de educação superior: I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de docência; o desenvolvimento de pesquisas; e a promoção de atividades de extensão universitária;

observadas as peculiaridades da especialidade do cargo determinadas em normas específicas; Art. 7º São atribuições gerais do Tutor de Educação Superior: I - planejar, executar e avaliar atividades relacionadas ao apoio à educação superior; auxiliar o professor nas funções de magistério, regência de ensino e desenvolvimento de pesquisas; II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;	II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas; III – participar da avaliação institucional, docente e estudantil, conforme disposto no regimento da universidade e respeitada a legislação vigente; IV – elaborar, desenvolver e revisar periodicamente o material didático-pedagógico e os ambientes inovadores, de modo a fomentar o interesse do corpo discente e o desenvolvimento de habilidades, competências e aprendizagens calcadas em princípios críticos, criativos e construtivos; V – desenvolver, propor e garantir a vivência de currículo integrado nos cursos em que atua.
Art. 8º (...) § 6º. A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada.	Art. 7º (...) § 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em **atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão**, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada.
Sem correspondência.	Art. 9º, § 6º. A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021.
Sem correspondência.	Art. 20. Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei. Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES

	deve ocorrer de forma gradual, observando-se: I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal; II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes; III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Da análise do quadro comparativo, observa-se que as disposições presentes nos artigos 6º e 7º da proposição original foram condensados em um único dispositivo na proposta final apresentada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nada obstante, apesar da alteração substancial na redação de normas reservadas à iniciativa do Governado do Distrito Federal verifica-se que os parlamentares respeitaram os limites ao poder de emenda, já que as alterações estão em consonância com o cerne da proposta original e visam tão somente a conferir maior organicidade e racionalidade ao projeto, bem como não implicam aumento de gastos, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade formal do art. 6º do PL 2.058/2021.

Por seu turno, o acréscimo introduzido ao § 6º do art. 7º do PL provocou a seguinte consequência: em um primeiro instante, a carga horária reduzida em 20% a que fazem jus os profissionais a partir de seu vigésimo primeiro ano na carreira só poderia ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada, ao passo que a nova redação permite aos professores cumprir essa complementação também em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão.

No ponto, a pesquisa, o ensino e a extensão são atividades intrinsecamente ligadas ao múnus dos docentes de nível universitário. Diante da pertinência temática que se vislumbra entre a alteração legislativa supramencionada e o projeto proposto pelo Executivo e da inexistência de aumento de gastos, conclui-se no sentido da viabilidade jurídico-constitucional de sanção do art. 6º, § 7º, do PL 2.058/2021.

Em sentido contrário, padece de inconstitucionalidade formal o § 6º do art. 9º do PL, de origem parlamentar, que impõe à gestão da UnDF o dever de ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório, aos profissionais da carreira cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras.

Em suma, o dispositivo supramencionado, que não encontra correspondência na redação original do projeto, prescreve de antemão o tema dos cursos que devem ser ofertados aos servidores distritais, bem como sua periodicidade e seu caráter obrigatório, de tal sorte que não é possível identificar sua pertinência temática com a proposta do Executivo. Salienta-se, outrossim, que a disposição implica aumento de gastos, tendo em vista os custos intrinsecamente associados ao oferecimento de cursos.

Na mesma linha, a disposição presente no art. 20 do PL 2058/2021 não guarda pertinência temática com a finalidade visada pelo Senhor Governador do Distrito Federal quando da instauração do processo legislativo.

É que a previsão de dez anos para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira é absolutamente estranha ao projeto originalmente apresentado pelo Poder Executivo e apresenta consequências indesejáveis, como por exemplo, a exclusão de quadros profissionais qualificados que poderiam prestar serviços na qualidade de voluntários.

Ressalte-se que, nada obstante às nobres intenções dos ilustres deputados, a violação a requisito formal é intransponível e mesmo a eventual sanção do Governador não teria o condão de afastar a inconstitucionalidade do Projeto, que permanece impressa quando este se transforma em Lei. Nessa linha, o Eg. STF e o Eg. TJDFT mantêm jurisprudência pacífica e categórica: **a sanção no processo legislativo não convalida os vícios de inconstitucionalidade**:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [...] A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – **A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubsistência da Súmula nº 5/STF** (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. [...] (ADI 4138, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 07/03/2019)

> AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEIS DISTRITAIS Nº 5.450/2015 E Nº 5.769/2016. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. SANÇÃO DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. [...] 3. **A sanção pelo Chefe do Poder Executivo não importa em convalidação do vício de inconstitucionalidade** resultante da usurpação do poder de iniciativa do processo legislativo, conforme entendimento consolidado do STF e do TJDFT. 4. Pedido de inconstitucionalidade julgado procedente. (Acórdão 1040052, 20170020089707 ADI, Relator: ARNOLDO CAMANHO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 8/8/2017, publicado no DJE: 23/8/2017. Pág.: 34)

Ante o exposto, em razão da ausência de pertinência temática e do aumento dos gastos em relação aos previstos no projeto apresentado pelo Poder Executivo, entende-se que os arts. 9º, § 6º; e 20 do PL 2.058/2021, todos oriundos de emenda parlamentar, estão eivados de inconstitucionalidade formal.

II.C INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ARTS 53 E 100, IV, LODF.

Em paralelo aos aspectos formais, as leis infraconstitucionais devem ser submetidas ao exame de conformidade com os princípios gerais e diretrizes políticas consagrados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em relação ao PL 2.058 /2021, observa-se, a partir da supramencionada descrição da proposição, que esta encontra fundamento de validade nos preceitos tanto da Lei Orgânica do Distrito Federal quanto da Constituição Federal, conforme depreende-se, em especial, a partir do inciso V do art. 206 da CF/88 e do inciso III do art. 221 da LODF:

> Lei Orgânica do Distrito Federal
>
> "Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:
>
> (...)
>
> III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas e títulos, realizado periodicamente".
>
> Constituição Federal
>
> "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> (...)
>
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas".

As normas supramencionadas consagram, em âmbito federal e distrital, o princípio da valorização dos profissionais da educação, a respeito do qual Marcos Augusto Maliska, no livro Comentários à Constituição, leciona o seguinte:

> “Esse princípio procura **resgatar o prestígio social do professor**. Nenhuma sociedade se desenvolve se o profissional da educação não é prestigiado, incentivado e motivado a desempenhar o seu mister dando o melhor de si. O futuro do país e o destino das próximas gerações dependem desse profissional, que desempenha uma função social de importância inquestionável.
>
> São direitos do profissional da educação, além de outros, o ingresso no serviço público por **concurso público**, o **aperfeiçoamento profissional** continuado, com licenciamento periódicos remunerado para esse fim, piso salarial profissional e um **plano de cargos e salários que confiram dignidade ao profissional**.”. [1]

Verifica-se, por conseguinte, que a proposição sob análise dá concretude aos mandamentos constitucionais supramencionados, visto que oferece aos profissionais da carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, por exemplo, cursos de formação inicial, continuada e

profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor (art. 9º do PL); plano de progressão na carreira (art. 11 do PL); vencimentos condizentes com uma vida digna e estável financeiramente (art. 15 do PL); e período de férias adequado às necessidades dos professores (art. 16 do PL.

Nada obstante, as emendas parlamentares inseridas nos arts. 9º, § 6º; e 20 do PL 2.058/2021 do PL 1.597/2020 vão de encontro às regras de reserva de iniciativa do Poder Executivo previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Constituição da República, de tal sorte que, reitera-se, são eivadas por inconstitucionalidade formal.

Como consequência do vício formal por invasão de iniciativa da competência privativa do Governador - originado pelas emendas parlamentares com aumento de gastos e sem pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo -, reconhece-se a inconstitucionalidade material por violação à separação de poderes. Em outros termos, vícios formais como o dos autos exorbitam a forma e maculam também o conteúdo do ato normativo.

É que a ingerência indevida e excessiva de um poder sobre o outro vai de encontro ao princípio democrático de divisão funcional do Estado, conforme consignado em ilustrativo julgado do C. STF:

> "**O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.** Precedentes. Doutrina. (...)" (ADI 2364, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, DJe de 07/03/2019)

No ponto, a desconformidade com a cláusula de reserva da administração implica reflexamente violação ao postulado da separação dos poderes. Isso porque, nesses casos, não se nega apenas o devido processo legislativo, mas a definição de conteúdo dos dispositivos, que não contou com a devida participação do Poder Executivo.

Com efeito, desconsiderar as tarefas atribuídas aos representantes de cada poder tem como resultado direto o comprometimento da relação harmônica entre os Poderes Executivo e Legislativo, de sorte que a Lei Orgânica do Distrito Federal, à luz de postulados constitucionais, dispõe, em seus arts. 53 e 100, o seguinte:

> Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

> Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:
>
> [...]
>
> VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> [...]
>
> X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica.

Sobre o tema, o E. TJDFT já se posicionou e confirmou a ocorrência de violação à separação de poderes decorrente de vício de iniciativa. Nessa linha, destacam-se os seguintes julgados:

> **"3. A separação dos poderes é garantia constitucional que visa a proteger não apenas as liberdades individuais, mas também a resguardar o devido funcionamento do Estado Democrático de Direito, evitando a concentração de poder. Desse modo, há inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da separação dos poderes, quando o ato normativo impugnado importa em ingerência indevida na esfera funcional da Administração Pública.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada procedente". (Acórdão 1163541, 20190020000239 ADI, Relator: João Batista Teixeira, Conselho Especial, data de julgamento: 26/3/2019, publicado no DJE: 8/4/2019. Pág.: 28/29)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 5.815/17. (...) **3. A usurpação da competência privativa do Governador enseja a violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, corolário do Estado Federativo e, por consequência, ao princípio constitucional da reserva de administração, tratando-se de vício que não é afastado por se tratar de norma meramente autorizativa nem pela ulterior sanção do Governador.**" (Acórdão n. 1085399, 20170020161362 ADI, Relator Silvanio Barbosa dos Santos, Conselho Especial, julgado em 13/03/2018, DJe de 03/04/2018. Pág.: 41/44)

Forte nessas razões, entende-se que há violação aos princípios inscritos nos arts. 53 e 100, IV, ambos da LODF. Os arts. 9º, § 6º; e 20 do PL 2.058/2021 demonstram-se, portanto, materialmente inconstitucionais, ante a ofensa à separação funcional e a consequente invasão de competências administrativas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se veto parcial ao Projeto de Lei 2.058/2021, uma vez que inconstitucionais os arts. 9º, § 6º; e 20 do PL 2.058/2021.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2021.

JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO

Procurador do Distrito Federal

[1] CANOTILHO, Gomes, J. J. *Série IDP – Comentários à Constituição do* Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 3600

Documento assinado eletronicamente por **JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - Matr.0171598-4**, **Procurador do Distrito Federal - Categoria II**, em 29/10/2021, às 12:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **72887073** código CRC= **BBFF590D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade

Ofício Nº 494/2021 - PGDF/GAB/PRODEC Brasília-DF, 29 de outubro de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Encaminhamos para conhecimento a Nota Técnica nº 256/2021 – PGDF/GAB/PRODEC (Doc. SEI/GDF nº 73190086), firmada pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Jorge Octávio Lavocat Galvão, acerca do Projeto de Lei nº 2.058/2021 (Doc. SEI/GDF 72308008).

Referida Nota **foi aprovada parcialmente** nesta Procuradoria-Geral, **nos termos lançados na Cota que a acompanha** (Doc. SEI/GDF 73190086).

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Respeitosamente,

Cristiana De Santis Mendes de Farias Mello

Procuradora-Chefe da PRODEC

(Em substituição)

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO FRANTZ BECKER
Consultor Jurídico do Distrito Federal
Brasília - DF

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - Matr.0140428-8**, **Procurador(a) do Distrito Federal**, em 29/10/2021, às 21:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73181016** código CRC= **DEB46A5C**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - CACI/GAB

Brasília-DF, 03 de novembro de 2021.

SUJEITO A PRAZO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2.058, de 2021. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Consultoria Jurídica,

Versam os autos sobre Projeto de Lei nº 2.058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Nos termos do art. 21 do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 38, de 22 de fevereiro de 2019, manifestou-se a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais desta pasta, por meio da Nota Técnica nº 963/2021 - CACI/SPG/UNAAN (73072336), na qual sugere a sanção ao Projeto de Lei nº 2.058, de 2021, desde que não haja outros impedimentos de natureza jurídica ou técnica.

Deste modo, encaminho o processo para análise e manifestação.

LEONARDO ARAÚJO EMERICK

Chefe de Gabinete [1]

[1] Portaria n° 31, de 17 de dezembro de 2020, que delega competências ao Chefe de Gabinete, Secretário Executivo Institucional da Casa Civil, Subsecretário de Administração Geral e Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil do Distrito Federal para os atos que menciona e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ARAUJO EMERICK - Matr.1691671-9**, **Chefe de Gabinete**, em 03/11/2021, às 19:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73324784** código CRC= **34D0E88B**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 404/2021 - GAG

Brasília, 08 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, §2°, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei 2.058/2021,** que "**Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências",** o qual se converteu na **Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021**, que será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/11/2021, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 6.969, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal, de competência da Universidade do Distrito Federal – UnDF, fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos na forma que segue:

I – professor de educação superior: 2.500 cargos;

II – tutor de educação superior: 1.000 cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – tutor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;

IV – professor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V – atividades de magistério superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;

VI – área de atuação: área da educação superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII – qualificação profissional: aprimoramento do servidor, por meio da formação docente continuada e profissional, com vista ao desenvolvimento na carreira;

VIII – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX – progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X – coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas à qualificação das escolas superiores, dos cursos, das práticas pedagógicas e das aprendizagens; à formação continuada e profissional; ao planejamento pedagógico; à avaliação e à orientação educacional, que, desenvolvido pelo servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de docência e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI – habilitação: título conferido por instituição de ensino superior em virtude da conclusão, em conformidade com todos os requisitos exigidos, de curso, ciclo ou etapa de estudos de nível superior;

XII – gestão: escopo de atividades que envolve administração de recursos pessoais e físicos, bem como orientação, coordenação, avaliação e fomento à formação, ao ensino, à pesquisa e à extensão;

XIII – padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIV – etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XV – vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XVI – remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Os cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único, observados os regimes de trabalho, o cargo e a habilitação do servidor.

Art. 4º O ingresso na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos de investidura:

I – professor de educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer;

II – tutor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º Pode ser exigido, como etapa do concurso público de que trata o *caput*, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 2º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal tem lotação na Universidade do Distrito Federal – UnDF e exercício nas suas unidades.

Art. 5º A gestão de pessoas e a da carreira de que trata esta Lei competem à UnDF, instituída pela Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021.

Art. 6º São atribuições gerais dos cargos de professor e tutor de educação superior:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de docência; o desenvolvimento de pesquisas; e a

promoção de atividades de extensão universitária;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

III – participar da avaliação institucional, docente e estudantil, conforme disposto no regimento da universidade e respeitada a legislação vigente;

IV – elaborar, desenvolver e revisar periodicamente o material didático-pedagógico e os ambientes inovadores, de modo a fomentar o interesse do corpo discente e o desenvolvimento de habilidades, competências e aprendizagens calcadas em princípios críticos, criativos e construtivos;

V – desenvolver, propor e garantir a vivência de currículo integrado nos cursos em que atua.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira pertencentes à UnDF.

Art. 7º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I – 20 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo parcial;

II – 40 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo integral.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no termo de posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da UnDF, observada a conveniência da administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2° Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 para 20 horas, mediante solicitação do servidor, desde que observado o percentual mínimo do corpo docente em regime integral estabelecido pela Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a regulamentação da UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, observada a necessidade da UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência.

§ 5º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência, faz jus, a pedido, à redução da carga horária em regência no percentual de 20%, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de 60 dias anteriores ao fim de cada semestre, assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela UnDF.

§ 8º O ocupante do cargo de professor e de tutor de educação superior cumpre, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:

I – 20 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral;

II – 10 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial.

§ 9º O ocupante do cargo de professor e de tutor da educação superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Art. 8º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser

dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 9º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido o afastamento remunerado de no mínimo 1% dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar o disposto na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 6º A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021.

Art. 10. As produções técnico-científico-culturais dos servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal constituem incentivos profissionais a serem estabelecidos pela UnDF.

§ 1º Os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal têm apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 11. A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de 2 formas:

I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 12;

II – por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela UnDF.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 13.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 12. São requisitos essenciais para concessão da progressão vertical:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – cumprir o interstício de 365 dias de efetivo exercício no mesmo padrão.

Art. 13. Para a progressão horizontal, os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – solicitar a progressão mediante requerimento;

II – encontrar-se em efetivo exercício;

III – apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 14. Fica garantido o direito às progressões vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 13.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho e a habilitação do servidor;

II – Gratificação de Magistério Superior – GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de 30% do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º O servidor da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontra lotado e em efetivo exercício na UnDF faz jus ao recebimento da GMS.

§ 2º A gratificação definida é incorporada na razão de 1/25 por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 16. O período de férias do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º O professor da educação superior em regência goza de férias e de recesso de forma coletiva, de acordo com o calendário acadêmico elaborado pela UnDF.

§ 2º Os demais servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam de férias de acordo com a conveniência da UnDF.

Art. 17. Se o servidor estiver de licença médica ou de licença-maternidade na data de início das férias coletivas, elas são usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 18. A cessão de servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a administração direta ou indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, da União, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I – a função de magistério na educação superior pública;

II – outras funções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a 1% do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos deixam de perceber a GMS, enquanto perdure a cessão.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 19. A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A UnDF deve dispor, em seu regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a legislação vigente, as particularidades de cada campo e área de conhecimento e a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação.

Art. 20. Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata

esta Lei.

Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:

I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;

II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;

III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Art. 21. Para a criação dos cargos de que trata esta Lei, devem ser observadas as restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de novembro de 2021.

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR						
TABELA DE VENCIMENTOS						
PADRÃO	**ETAPA I - FORMAÇÃO:**		**ETAPA II - FORMAÇÃO:**		**ETAPA III - FORMAÇÃO:**	
	ESPECIALIZAÇÃO		**MESTRADO**		**DOUTORADO**	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	3.538,56	7.077,12	3.860,25	7.720,50	4.181,94	8.363,87
24	3.469,18	6.938,36	3.784,56	7.569,12	4.099,94	8.199,88
23	3.401,16	6.802,31	3.710,35	7.420,70	4.019,55	8.039,09
22	3.334,47	6.668,93	3.637,60	7.275,20	3.940,73	7.881,46
21	3.269,08	6.538,17	3.566,27	7.132,55	3.863,46	7.726,93
20	3.204,98	6.409,97	3.496,35	6.992,69	3.787,71	7.575,42

19	3.142,14	6.284,28	3.427,79	6.855,58	3.713,44	7.426,88
18	3.080,53	6.161,06	3.360,58	6.721,16	3.640,63	7.281,26
17	3.020,13	6.040,26	3.294,69	6.589,37	3.569,24	7.138,49
16	2.960,91	5.921,82	3.230,08	6.460,17	3.499,26	6.998,52
15	2.902,85	5.805,71	3.166,75	6.333,50	3.430,64	6.861,29
14	2.845,93	5.691,87	3.104,66	6.209,31	3.363,38	6.726,75
13	2.790,13	5.580,26	3.043,78	6.087,56	3.297,43	6.594,86
12	2.735,42	5.470,85	2.984,10	5.968,20	3.232,77	6.465,55
11	2.681,79	5.363,58	2.925,59	5.851,17	3.169,39	6.338,77
10	2.629,20	5.258,41	2.868,22	5.736,44	3.107,24	6.214,48
9	2.577,65	5.155,30	2.811,98	5.623,97	3.046,31	6.092,63
8	2.527,11	5.054,22	2.756,85	5.513,69	2.986,58	5.973,17
7	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/11/2021, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **73656669** código CRC= **D2EB51CF**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Consultoria Jurídica

Despacho - GAG/CJ

Brasília-DF, 08 de novembro de 2021.

DESPACHO Nº 1.719/2021 - CJDF/GAG

REFERÊNCIA: Processo nº 04002-00000126/2019-24

ASSUNTO: Projeto de Lei 2.058/2021. Análise de sanção ou veto.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil,

Encaminho para ciência e adoção das providências cabíveis a Mensagem nº 404/2021-GAG (73656116) e a Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021 (73656669), que *"Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências*".

Cordialmente,

Reinaldo Cosme Vilar de Oliveira Júnior

Consultor Jurídico Executivo (em substituição)*

Gabinete do Governador

* Portaria Nº 07, de 28 de outubro de 2021, publicada no DODF Nº 204, de 29 de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.1697232-5**, **Subconsultor(a) Jurídico(a)**, em 08/11/2021, às 18:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73659159** código CRC= **4BBAEE5C**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO L EDIÇÃO Nº 209 BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo	1	12	
Vice Governadoria		16	
Casa Civil	5	17	41
Secretaria de Estado de Governo	5	17	41
Secretaria de Estado de Economia	5	18	42
Secretaria de Estado de Saúde	8	22	44
Secretaria de Estado de Educação		24	48
Secretaria de Estado de Segurança Pública	8	24	54
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	9	32	56
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade	9	33	57
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania	10	34	58
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura		36	58
Secretaria de Estado da Mulher		36	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	10	36	60
Secretaria de Estado de Comunicação		36	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa	10	36	61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	10	37	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social		38	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			63
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		38	64
Secretaria de Estado de Meio Ambiente	10	39	65
Secretaria de Estado de Turismo		39	
Secretaria de Estado de Trabalho			66
Controladoria Geral		40	
Defensoria Pública		40	67
Tribunal de Contas	11	40	67
Ineditorial			67

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.969, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal, de competência da Universidade do Distrito Federal – UnDF, fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos na forma que segue:

I – professor de educação superior: 2.500 cargos;

II – tutor de educação superior: 1.000 cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – tutor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;

IV – professor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V – atividades de magistério superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;

VI – área de atuação: área da educação superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII – qualificação profissional: aprimoramento do servidor, por meio da formação docente continuada e profissional, com vista ao desenvolvimento na carreira;

VIII – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

IX – progressão horizontal: passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subsequentes, considerando-se as alterações na sua habilitação;

X – coordenação pedagógica: conjunto de atividades destinadas à qualificação das escolas superiores, dos cursos, das práticas pedagógicas e das aprendizagens; à formação continuada e profissional; ao planejamento pedagógico; à avaliação e à orientação educacional, que, desenvolvido pelo servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, dão suporte à atividade de docência e ao processo de ensino e aprendizagem;

XI – habilitação: título conferido por instituição de ensino superior em virtude da conclusão, em conformidade com todos os requisitos exigidos, de curso, ciclo ou etapa de estudos de nível superior;

XII – gestão: escopo de atividades que envolve administração de recursos pessoais e físicos, bem como orientação, coordenação, avaliação e fomento à formação, ao ensino, à pesquisa e à extensão;

XIII – padrão: posição do servidor na escala de progressão vertical;

XIV – etapa: posição do servidor na escala de progressão horizontal;

XV – vencimento básico: retribuição pecuniária mensal recebida pelo exercício do cargo;

XVI – remuneração: o valor mensal recebido pelo servidor, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Os cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma das tabelas definidas no Anexo Único, observados os regimes de trabalho, o cargo e a habilitação do servidor.

Art. 4º O ingresso na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos de investidura:

I – professor de educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer;

II – tutor da educação superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente e titulação mínima obrigatória de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, ambos fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas definidas no edital normativo do concurso público e registro no conselho de classe profissional, quando o edital assim estabelecer.

§ 1º Pode ser exigido, como etapa do concurso público de que trata o caput, curso de formação em metodologias de ensino inovadoras, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital normativo do concurso.

§ 2º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal tem lotação na Universidade do Distrito Federal – UnDF e exercício nas suas unidades.

Art. 5º A gestão de pessoas e a da carreira de que trata esta Lei competem à UnDF, instituída pela Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021.

Art. 6º São atribuições gerais dos cargos de professor e tutor de educação superior:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades cujas atribuições abranjam as funções de magistério e as atividades de docência; o desenvolvimento de pesquisas; e a promoção de atividades de extensão universitária;

II – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade, observadas as peculiaridades do cargo determinadas em normas específicas;

III – participar da avaliação institucional, docente e estudantil, conforme disposto no regimento da universidade e respeitada a legislação vigente;

IV – elaborar, desenvolver e revisar periodicamente o material didático-pedagógico e os ambientes inovadores, de modo a fomentar o interesse do corpo discente e o desenvolvimento de habilidades, competências e aprendizagens calcadas em princípios críticos, criativos e construtivos;

V – desenvolver, propor e garantir a vivência de currículo integrado nos cursos em que atua.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira pertencentes à UnDF.

Art. 7º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I – 20 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo parcial;

II – 40 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo integral.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no termo de posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da UnDF, observada a conveniência da administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2° Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 para 20 horas, mediante solicitação do servidor, desde que observado o percentual mínimo do corpo docente em regime integral estabelecido pela Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a regulamentação da UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, observada a necessidade da UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência.

§ 5º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência, faz jus, a pedido, à redução da carga horária em regência no percentual de 20%, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de 60 dias anteriores ao fim de cada semestre, assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela UnDF.

§ 8º O ocupante do cargo de professor e de tutor de educação superior cumpre, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:

I – 20 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral;

II – 10 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial.

§ 9º O ocupante do cargo de professor e de tutor da educação superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Art. 8º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 9º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da UnDF.

§ 4º Fica garantido o afastamento remunerado de no mínimo 1% dos servidores efetivos ativos para realização de cursos de mestrado ou doutorado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar o disposto na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 6º A gestão da UnDF deve ofertar, de maneira periódica e em caráter obrigatório aos ocupantes do cargo de professor e tutor da educação superior, cursos de formação nas áreas de metodologias ativas e inovadoras, a fim de qualificá-los e aprimorar o desempenho no exercício da docência e da tutoria, nos termos da Lei Complementar nº 987, de 2021.

Art. 10. As produções técnico-científico-culturais dos servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal constituem incentivos profissionais a serem estabelecidos pela UnDF.

§ 1º Os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal têm apoio para publicar os trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, objeto de pesquisa ou produção acadêmica.

§ 2º O disposto neste artigo deve ser regulamentado em até 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 11. A progressão do servidor na carreira Magistério Superior do Distrito Federal dá-se de forma vertical e horizontal.

§ 1º A progressão vertical ocorre de 2 formas:

I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 12;

II – por formação continuada, mediante requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos específicos estabelecidos em norma editada pela UnDF.

§ 2º A progressão horizontal deve ser requerida pelo servidor, mediante apresentação de certificado ou título de especialização, mestrado ou doutorado, e sua vigência dá-se a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que foi requerida, observados os requisitos do art. 13.

§ 3º Para a progressão vertical por formação continuada, o servidor pode apresentar o título de especialização, mestrado ou doutorado já apresentado para a progressão horizontal, desde que cursado durante o interstício referente àquela progressão.

Art. 12. São requisitos essenciais para concessão da progressão vertical:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – cumprir o interstício de 365 dias de efetivo exercício no mesmo padrão.

Art. 13. Para a progressão horizontal, os servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal devem atender, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – solicitar a progressão mediante requerimento;

II – encontrar-se em efetivo exercício;

III – apresentar diploma ou título correspondente à habilitação requerida de instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 14. Fica garantido o direito às progressões vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 13.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de professor de educação superior e de tutor de educação superior da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma do Anexo Único, observados os regimes de trabalho e a habilitação do servidor;

II – Gratificação de Magistério Superior – GMS, criada por esta Lei, calculada no percentual de 30% do vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º O servidor da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontra lotado e em efetivo exercício na UnDF faz jus ao recebimento da GMS.

§ 2º A gratificação definida é incorporada na razão de 1/25 por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

Documento assinado digitalmente, original em https://www.dodf.df.gov.br

Lei Nº 6.969, DE 08/11/2021 DODF (73686174) SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 50

Art. 16. O período de férias do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 dias anuais, nos termos da legislação específica.
§ 1º O professor da educação superior em regência goza de férias e de recesso de forma coletiva, de acordo com o calendário acadêmico elaborado pela UnDF.
§ 2º Os demais servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam de férias de acordo com a conveniência da UnDF.
Art. 17. Se o servidor estiver de licença médica ou de licença-maternidade na data de início das férias coletivas, elas são usufruídas imediatamente após o término da licença.
Art. 18. A cessão de servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a administração direta ou indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, da União, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:
I – a função de magistério na educação superior pública;
II – outras funções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011.
§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a 1% do total de vagas previstas nesta Lei.
§ 2º Os servidores cedidos deixam de perceber a GMS, enquanto perdure a cessão.
§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.
Art. 19. A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições.
Parágrafo único. A UnDF deve dispor, em seu regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a legislação vigente, as particularidades de cada campo e área de conhecimento e a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação.
Art. 20. Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.
Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:
I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;
II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;
III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.
Art. 21. Para a criação dos cargos de que trata esta Lei, devem ser observadas as restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021.
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de novembro de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR						
TABELA DE VENCIMENTOS						
PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO:		ETAPA II - FORMAÇÃO:		ETAPA III - FORMAÇÃO:	
	ESPECIALIZAÇÃO		MESTRADO		DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	3.538,56	7.077,12	3.860,25	7.720,50	4.181,94	8.363,87
24	3.469,18	6.938,36	3.784,56	7.569,12	4.099,94	8.199,88
23	3.401,16	6.802,31	3.710,35	7.420,70	4.019,55	8.039,09
22	3.334,47	6.668,93	3.637,60	7.275,20	3.940,73	7.881,46
21	3.269,08	6.538,17	3.566,27	7.132,55	3.863,46	7.726,93
20	3.204,98	6.409,97	3.496,35	6.992,69	3.787,71	7.575,42
19	3.142,14	6.284,28	3.427,79	6.855,58	3.713,44	7.426,88
18	3.080,53	6.161,06	3.360,58	6.721,16	3.640,63	7.281,26
17	3.020,13	6.040,26	3.294,69	6.589,37	3.569,24	7.138,49
16	2.960,91	5.921,82	3.230,08	6.460,17	3.499,26	6.998,52
15	2.902,85	5.805,71	3.166,75	6.333,50	3.430,64	6.861,29
14	2.845,93	5.691,87	3.104,66	6.209,31	3.363,38	6.726,75
13	2.790,13	5.580,26	3.043,78	6.087,56	3.297,43	6.594,86
12	2.735,42	5.470,85	2.984,10	5.968,20	3.232,77	6.465,55
11	2.681,79	5.363,58	2.925,59	5.851,17	3.169,39	6.338,77
10	2.629,20	5.258,41	2.868,22	5.736,44	3.107,24	6.214,48
9	2.577,65	5.155,30	2.811,98	5.623,97	3.046,31	6.092,63
8	2.527,11	5.054,22	2.756,85	5.513,69	2.986,58	5.973,17
7	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00

DECRETO Nº 42.695, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a organização da Estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e considerando o Decreto nº 42.517, de 16 de setembro de 2021, que extinguiu a Secretaria de Estado de Empreendedorismo do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º A organização Administrativa que visa promover o funcionamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, no qual passa a ser fixada por este Decreto.
Art. 2º Os recursos humanos e materiais, o acervo patrimonial e os recursos orçamentários e financeiros alocados aos programas e projetos sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Empreendedorismo do Distrito Federal ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.
§ 1º Os servidores do Distrito Federal que se encontram cedidos à Pasta extinta, exonerados e nomeados simultaneamente por força do Decreto nº 42.517, de 16 de setembro de 2021, bem como aqueles colocados à disposição, passam à condição de cedidos ou à disposição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, conforme o caso.
§ 2º As regularizações funcionais dos servidores de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser solicitadas em processo individualizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, e encaminhados à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que a promoverá com efeitos retroativos à publicação deste decreto, dispensando-se a anuência dos respectivos órgãos cedentes.
Art. 3º Esse Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 08 de novembro de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 42.696, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 3º, inciso I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020 e nos termos do processo SEI nº 00390-00001521/2020-71, DECRETA:
Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.
Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo I, ficam transferidos para o Banco de Cargos de que trata a Lei nº 6.525, de 1° de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020.
Art. 3º Ficam redistribuídos para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, os cargos relacionados no Anexo II.
Art. 4º Ficam alteradas as nomenclaturas das unidades descritas abaixo, mantendo-se a atual estrutura administrativa de cargos e seus atuais ocupantes:
I - A Diretoria de Finanças, da Coordenação de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, passa a denominar-se Diretoria de Orçamento e Finanças.
II - A Coordenação de Projetos de Interesse Público e Social, da Unidade de Licenciamento de Obras, da Central de Aprovação de Projetos, da Secretaria Executiva de Licenciamento e Regularização Fundiária, passa a denominar-se Coordenação de Projetos Especiais e Apoio Técnico.
Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos cargos de natureza especial e em comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 3º do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto à inexistência de nepotismo, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, do art. 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do art. 5º do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de novembro de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO
(Art. 2º do Decreto nº 42.696, de 08 de novembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Especial, CNE-07, 01 (SIGRH 00401634) - COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO - Assessor Especial, CNE-08, 01 (SIGRH 00401641) - COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIRETORIA DE ORÇAMENTO - Diretor, CPE-07, 01 (SIGRH 00401231) - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - Gerente, CC-08, 01 (SIGRH 00401232) - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Gerente, CC-08, 01 (SIGRH 00401233) - SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E PRESERVAÇÃO - SUBSECRETARIA DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA - DIRETORIA DE PRESERVAÇÃO - Assessor, CC-08, 01 (SIGRH 00402036) - SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS E PLANEJAMENTO URBANO - Assessor, CC-05, 01 (00402004) - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE URBANA - Assessor, CC-05, 01 (00402019) - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E SUSTENTABILIDADE URBANA - Assessor, CC-08, 01 (00402025).

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL PÚBLICOS E EM COMISSÃO
(Art. 3º do Decreto nº 42.696, de 08 de novembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Especial, CNE-06, 01 - COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO - Assessor Especial, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Assessor, CC-08, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO -

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - CACI/GAB

Brasília-DF, 09 de novembro de 2021.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2.058, de 2021. Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

À Secretaria Executiva de Relações Parlamentares,

Versam os autos sobre Projeto de Lei nº 2.058, de 2021 (72380263), de iniciativa do Poder Executivo, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

Nos termos do Despacho nº 1.719/2021 - CJDF/GAG (73659159), a Consultoria Jurídica do Distrito Federal encaminha a Mensagem nº 404/2021-GAG (73656116) exarada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, pela qual informa à Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a sanção ao referido Projeto de Lei, o qual se converteu na Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021 (73656669).

O ato foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 209, de 9 de novembro de 2021.

Pelo exposto, redireciono os autos para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LEONARDO ARAÚJO EMERICK

Chefe de Gabinete [1]

[1] Portaria n° 31, de 17 de dezembro de 2020, que delega competências ao Chefe de Gabinete, Secretário Executivo Institucional da Casa Civil, Subsecretário de Administração Geral e Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil do Distrito Federal para os atos que menciona e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ARAUJO EMERICK - Matr.1691671-9**, **Chefe de Gabinete**, em 09/11/2021, às 09:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73697642** código CRC= **159FC284**.

Mensagem 404/2021
PL - 2.058/2021

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 6.969, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A carreira Magistério Superior do Distrito Federal, de competência da Universidade do Distrito Federal – UnDF, fica criada na forma desta Lei.

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei é composta pelos cargos e quantitativos na forma que segue:

I – professor de educação superior: 2.500 cargos;

II – tutor de educação superior: 1.000 cargos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos de natureza semelhante, distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

II – cargo: conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

III – tutor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, voltadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, destacadamente aquelas relativas à utilização de metodologias inovadoras que promovam a facilitação do processo de aprendizagem por meio do estímulo à autonomia crescente dos estudantes no processo de construção de conhecimentos e na problematização dos saberes advinda do mundo do trabalho;

IV – professor de educação superior: titular de cargo da carreira Magistério Superior do Distrito Federal com atribuições específicas de magistério, destacadamente aquelas relativas à construção e mediação da aprendizagem nas atividades de ensino, no desenvolvimento de pesquisas e na promoção de atividades de extensão universitária;

V – atividades de magistério superior: atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do conhecimento, bem como à formação docente continuada, incluindo as atividades inerentes aos cargos de direção e secretariado, além de outras determinadas na legislação vigente;

VI – área de atuação: área da educação superior em que o servidor desenvolve suas atividades;

VII – qualificação profissional: aprimoramento do servidor, por meio da formação docente continuada e profissional, com vista ao desenvolvimento na carreira;

VIII – progressão vertical: passagem do padrão em que se encontra o servidor para os padrões subsequentes, considerando-se o tempo de serviço na carreira Magistério Superior do Distrito Federal ou a formação continuada;

PUBLICADO NO DODF
Nº 209 DE 9/11/2021

SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 54
Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021 (73707059)

IV – elaborar, desenvolver e revisar periodicamente o material didático-pedagógico e os ambientes inovadores, de modo a fomentar o interesse do corpo discente e o desenvolvimento de habilidades, competências e aprendizagens calcadas em princípios críticos, criativos e construtivos;

V – desenvolver, propor e garantir a vivência de currículo integrado nos cursos em que atua.

Parágrafo único. As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto do órgão central de gestão de pessoas e do órgão gestor da carreira pertencentes à UnDF.

Art. 7º A carga horária de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de:

I – 20 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo parcial;

II – 40 horas semanais, para os servidores que atuam no regime de tempo integral.

§ 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal deve ser expressa no termo de posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da UnDF, observada a conveniência da administração, bem como a dotação orçamentária.

§ 2° Fica admitida a redução da carga horária semanal de 40 para 20 horas, mediante solicitação do servidor, desde que observado o percentual mínimo do corpo docente em regime integral estabelecido pela Lei federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a regulamentação da UnDF.

§ 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária.

§ 4º Na ampliação da carga horária semanal de 20 para 40 horas, observada a necessidade da UnDF e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência.

§ 5º O servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, após o vigésimo ano em regência, faz jus, a pedido, à redução da carga horária em regência no percentual de 20%, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades atinentes à pesquisa, ao ensino e à extensão, bem como aquelas ligadas à coordenação pedagógica e à formação continuada.

§ 7º Os integrantes da educação superior devem solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de 60 dias anteriores ao fim de cada semestre, assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela UnDF.

§ 8º O ocupante do cargo de professor e de tutor de educação superior cumpre, obrigatoriamente, a seguinte carga horária mínima de horas semanais de aula:

I – 20 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo integral;

II – 10 horas, para os que cumprem regime de trabalho de tempo parcial.

§ 9º O ocupante do cargo de professor e de tutor da educação superior deve observar o cumprimento do ano letivo regular, independentemente do calendário do ano civil, com, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Art. 8º A distribuição da carga horária, bem como a sua alteração, o turno de trabalho e as diretrizes acadêmicas são objeto de normas editadas pela UnDF, devendo ser previsto período mínimo a ser dedicado a atividades de qualificação, formação continuada e planejamento pedagógico.

Art. 9º O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação inicial, continuada e profissional voltados ao aperfeiçoamento do servidor.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos professores da educação superior e carga horária definida.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades dos órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal pela UnDF, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 55
Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021 (73707059)

§ 1º O servidor da carreira Magistério Público Superior do Distrito Federal que se encontra lotado e em efetivo exercício na UnDF faz jus ao recebimento da GMS.

§ 2º A gratificação definida é incorporada na razão de 1/25 por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor.

Art. 16. O período de férias do servidor da carreira Magistério Superior do Distrito Federal é de 30 dias anuais, nos termos da legislação específica.

§ 1º O professor da educação superior em regência goza de férias e de recesso de forma coletiva, de acordo com o calendário acadêmico elaborado pela UnDF.

§ 2º Os demais servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal gozam de férias de acordo com a conveniência da UnDF.

Art. 17. Se o servidor estiver de licença médica ou de licença-maternidade na data de início das férias coletivas, elas são usufruídas imediatamente após o término da licença.

Art. 18. A cessão de servidores da carreira Magistério Superior do Distrito Federal para a administração direta ou indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal, da União, de estados ou municípios dá-se exclusivamente para:

I – a função de magistério na educação superior pública;

II – outras funções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011.

§ 1º O quantitativo de servidores cedidos fica limitado a 1% do total de vagas previstas nesta Lei.

§ 2º Os servidores cedidos deixam de perceber a GMS, enquanto perdure a cessão.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º os servidores cedidos para atuarem na função de magistério.

Art. 19. A avaliação de desempenho profissional deve incidir sobre o trabalho do servidor da carreira Magistério Superior no desenvolvimento de suas atribuições.

Parágrafo único. A UnDF deve dispor, em seu regimento, de proposição de modelo da avaliação institucional, docente e estudantil, respeitadas a legislação vigente, as particularidades de cada campo e área de conhecimento e a perspectiva de avaliação formativa, visando ao desenvolvimento sistemático de uma cultura de avaliação.

Art. 20. Fica estabelecido o período de até 10 anos, a contar da data de publicação desta Lei, para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão ofertadas por instituições de ensino superior – IES integradas à UnDF sejam exercidas apenas por servidores da carreira Magistério Superior de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A composição do quadro de tutores de educação superior dessas IES deve ocorrer de forma gradual, observando-se:

I – os parâmetros de disponibilidade orçamentária e de pessoal;

II – a continuidade de todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela instituição, de modo a não acarretar prejuízo acadêmico para as comunidades discentes;

III – a proposta pedagógica dos cursos autorizados e ofertados em metodologias inovadoras até a data de sanção desta Lei e suas implicações para a estrutura de pessoal necessária à operacionalização das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme disponibilidade orçamentária e de pessoal.

Art. 21. Para a criação dos cargos de que trata esta Lei, devem ser observadas as restrições contidas no art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de novembro de 2021.

132º da República e 62º de Brasília

SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 56
Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021 (73707059)

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TUTOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR						
TABELA DE VENCIMENTOS						
PADRÃO	ETAPA I - FORMAÇÃO:		ETAPA II - FORMAÇÃO:		ETAPA III - FORMAÇÃO:	
	ESPECIALIZAÇÃO		MESTRADO		DOUTORADO	
7	2.477,56	4.955,11	2.702,79	5.405,58	2.928,02	5.856,04
6	2.428,98	4.857,96	2.649,79	5.299,59	2.870,61	5.741,22
5	2.381,35	4.762,70	2.597,84	5.195,67	2.814,32	5.628,65
4	2.334,66	4.669,32	2.546,90	5.093,80	2.759,14	5.518,28
3	2.288,88	4.577,76	2.496,96	4.993,92	2.705,04	5.410,08
2	2.244,00	4.488,00	2.448,00	4.896,00	2.652,00	5.304,00
1	2.200,00	4.400,00	2.400,00	4.800,00	2.600,00	5.200,00

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/11/2021, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73656669** código CRC= **D2EB51CF**.

SEI 04002-00000126/2019-24 / pg. 57
Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021 (73707059)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Subsecretaria de Atos Oficiais

Despacho - CACI/GAB/SUBDODF Brasília-DF, 09 de novembro de 2021.

Assunto: Publicação da Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021.

Ao Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal,

Refiro-me ao Despacho Nº 1719/2021 - CJ/GAG (73659159), que trata da Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021, que *"Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências*".

Informo que a referida Lei, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 209, de 09 de novembro de 2021 (73707059).

Por fim, restituo os autos, para que sejam adotadas as providências que julgar pertinentes.

RAIANA DO EGITO MOURA

Subsecretária

Documento assinado eletronicamente por **RAIANA DO EGITO MOURA - Matr.1693575-6**, **Subsecretário(a) de Atos Oficiais**, em 09/11/2021, às 11:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73707440** código CRC= **18839436**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 864/2021 - CACI/GAB

Brasília-DF, 09 de novembro de 2021.

À Senhora

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

Diretora Executiva

Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB

NESTA

ASSUNTO: Projeto de Lei de Criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Senhora Diretora Executiva,

Trata-se minuta de projeto de lei, apresentada por essa Fundação, que visa a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal.

Considerando o Despacho - CACI/GAB/SUBDODF (73707440), no qual a Subsecretaria de Atos Oficiais comunica que a Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021, que cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, Edição nº 209, de 09 de novembro de 2021 (73707059).

Restituo os autos para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Atenciosamente,

LEONARDO ARAÚJO EMERICK

Chefe de Gabinete [1]

[1] Portaria n° 31, de 17 de dezembro de 2020, que delega competências ao Chefe de Gabinete, Secretário Executivo Institucional da Casa Civil, Subsecretário de Administração Geral e Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil do Distrito Federal para os atos que menciona e dá outras providências.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ARAUJO EMERICK - Matr.1691671-9**, **Chefe de Gabinete**, em 09/11/2021, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **73723413** código CRC= **1A83FD3A**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Legislativa

Despacho - SEEC/GAB/AJL/ULEGIS Brasília-DF, 09 de novembro de 2021.

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.058 de 2021, de autoria do Poder Executivo (72308008), que "Cria a Carreira Magistério Superior do Distrito Federal e dá outras providências. ”

Considerando a Mensagem nº 404/2021- GAG (73656116) em que o Excelentíssimo Senhor Governador informa que sancionou o referido projeto, bem como a posterior publicação da Lei nº 6.969 de 2021 no DODF de 08/11/2021 (73686174), concluo o processo nesta Unidade Legislativa, sem prejuízo de posterior reabertura.

MARIA APARECIDA MAGALHÃES

Chefe da ULEGIS/AJL/GAB/SEEC

Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA MAGALHÃES - Matr.0277076-8**, **Chefe da Unidade Legislativa**, em 09/11/2021, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **73743812** código CRC= **81430807**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2022.

À SUGEP,

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei (23588473), proposta pela Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal - FUNAB, para a criação da Carreira de Magistério Superior do Distrito Federal, conforme solicitação constante do Ofício SEI-GDF Nº 21/2019 - FUNAB/DEX (23634034), que culminou na publicação da Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021 (73707059).

Em atenção à Solicitação de Informação 2 (79780096), no bojo do processo SEI nº 00480-00004453/2021-74, por meio da qual a Diretoria de Auditoria da Folha de Pagamento e Admissões solicita o envio do processo SEI que tratou da criação da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, encaminha-se os autos para envio à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Atenciosamente,

GLAYTON AMARO DE OLIVEIRA

Chefe de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Documento assinado eletronicamente por **GLAYTON AMARO OLIVEIRA - Matr.0175173-5**, **Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos**, em 11/02/2022, às 13:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **79897938** código CRC= **249AFBC6**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Ofício Nº 92/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2022.

Ref.: Solicitação de Informação 2 (79780096). Processo SEI que trata da criação da carreira Magistério Superior do Distrito Federal, Lei nº 6.969, de 08 de novembro de 2021.

Senhora Auditora,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção à Solicitação de Informação 2 (79780096), constante do processo SEI nº 00480-00004453/2021-74, encaminho os autos, como requerido.

2. Ainda, coloco esta Subsecretaria à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

RICARDO A. TRIGUEIRO

Subsecretário de Gestão de Pessoas

Substituto

Senhora
ALDENIRA COELHO DE CARVALHO
Auditora de Controle Interno
Diretoria de Auditoria de Folha de Pagamento e Admissões
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Brasília - DF

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas substituto(a)**, em 11/02/2022, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **79937867** código CRC= **AA85FD0A**.